



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XVI

Nº: 2390

28 DE SETEMBRO DE 2020

SEGUNDA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 69



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	34
Pautas.....	34
Atas.....	34
Acórdãos.....	35
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	44
Pautas.....	44
Atas.....	44
Acórdãos.....	44
ATOS DE RELATORIA	48
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	48
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	48
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	52
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	52
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	57
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	60
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	61
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	62
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	62
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	62
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	62
CORREGEDORIA-GERAL	62
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	62
OUVIDORIA DE CONTAS	62
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	63
INSTITUTO RUI BARBOSA	63
ATOS DIVERSOS	63
Resenhas de Distribuição.....	63
Editais	65
Despachos	65
Informações	66
Atos de Alerta Municipais	66
Relatório de Gestão Fiscal	66
ATOS NORMATIVOS	66
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	66
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	66
Despachos	66
Termo de Ajuste de Gestão.....	67
Portarias.....	68
LICITAÇÕES E CONTRATOS	68
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	69
Tribunal Pleno	69
Primeira Câmara	69
Segunda Câmara	69
Corregedoria-Geral	69
Ministério Público de Contas	69
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	69
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	69
Inspetorias de Controle Externo	69
Administrativo.....	69

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 627414/14
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, JOSE ANTONIO PASE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA PAVELSKI, CLAUDIO MARIANI BERTI, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, GABRIEL RICARDO BORA, JOSÉ FERNANDO WISTUBA, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, MILTON CESAR DA ROCHA, RICARDO DE FREITAS VASCO, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2498/20 - TRIBUNAL PLENO
 Representação. Inexigibilidade de licitação. Procedimento de carona. Impossibilidade. Consulta n.º 449127/08. Entendimento pacificado apenas em 2011. Certame datado de 2010. Ressalva. Pretensão punitiva. Prescrição. Prejulgado n.º 26-TCEPR. Ausência de danos aos cofres públicos. Tema idêntico tratado no do Acórdão n.º 7243/15 do Tribunal Pleno. Unidade do entendimento jurisprudencial. Prevalência. Art. 537 do RI-TCEPR c/c art. 927, V, do CPC. Procedência sem penalização.
 I – RELATÓRIO



Trata-se de Representação formulada pela 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, por meio do Ofício n.º 149/2014, notificando supostas irregularidades quanto à Inexigibilidade de Licitação n.º 03/2010, do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, que visou a aquisição de uniformes escolares. Admitida a Representação (peça n.º 19) e encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 22/29), o MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, representado pelo seu ex-Prefeito LOUVANIR JOÃOZINHO MENEUGUSSO (1997/2000, 2001/2004 e 2013/2016), apresenta defesa (peça n.º 31), sustentando que:

a) Não houve prejuízo aos cofres públicos, eis que o valor dos produtos era adequado frente ao preço de mercado, além de ser acrescido de vantagens derivadas da aquisição conjunta com o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE;

b) Em 2010, essa Corte de Contas ainda não tinha consolidado o entendimento sobre a "carona", a qual detinha amparo em Decretos Estaduais e Federais;

c) Foram observados os Princípios da Eficiência, Celeridade e Economicidade. Por sua vez, o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, representado pelo seu Prefeito MARCIO CLAUDIO WOZNIACK, apresenta contraditório (peça n.º 48), argumentando que em atenção ao Princípio da Segurança Jurídica, é impossível o reconhecimento da irregularidade da "carona", derivada de fato anterior à publicação do Acórdão n.º 984/2011 do Tribunal Pleno.

Já FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE (01/01/2009 – 30/04/2013), juntou seu contraditório, alegando que:

a) A empresa vencedora do procedimento licitatório n.º 067/2009 apresentou o menor preço;

b) Inexiste nexo de causalidade entre os fatos objeto da presente Representação e o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, não sendo de sua responsabilidade a utilização da modalidade "carona" pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO;

c) Não há notícias sobre a ocorrência de danos aos cofres públicos.

JOSE ANTONIO PASE, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (2009/2012), apresenta contraditório (peça n.º 57), aduzindo que esta Corte de Contas, mediante o Acórdão n.º 5243/15 do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 627392/14, envolvendo o mesmo Município, concluiu pela impossibilidade de penalização do gestor pela realização de "carona" em Ata de Registro de Preços de 2011, motivo pelo qual impossível sua penalização por ato efetivado em 2010.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, mediante Instrução n.º 116/17 (peça n.º 71), opinou pela PROCEDÊNCIA da Representação, argumentando que:

a) Não foram apresentadas justificativas a embasar o procedimento de Inexigibilidade n.º 03/2010;

b) Inaplicável precedente publicado em 2011 a fato sucedido em 2010, em atenção aos princípios da Boa-Fé e da Segurança Jurídica;

c) Não há provas da vantagem auferida pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO com a adesão à Ata de Registro de Preços n.º 051/2009;

d) Não se evidenciam prejuízos aos cofres públicos, nem má-fé do gestor.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa da Procuradora VALÉRIA BORBA e por meio do Parecer n.º 4220/17 (peça n.º 73), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

Diante do teor das manifestações supra, foi oportunizado novo contraditório aos Interessados (peça n.º 74), tendo FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE (01/01/2009 – 30/04/2013), e o MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO peticionado reiterando as defesas antes apresentadas (peças n.º 76 e 83).

Mediante a Instrução n.º 2096/20, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se pela PROCEDÊNCIA da Representação, com aplicação da MULTA do art. 87, III, "d", da LC n.º 113/05 em prejuízo de JOSE ANTONIO PASE, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (2009/2012), ante a irregular adoção do procedimento de "carona" e consequente ausência de justificativa a amparar a Inexigibilidade da Licitação n.º 03/11, em violação aos arts. 25 e 26 da Lei n.º 8.666/93, salientando que que a inaplicabilidade do precedente de 2011, embora posterior aos fatos então tratados, não afasta a constatação da previsão constitucional e legal das hipóteses de inexigibilidade.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa da Procuradora JULIANA STERNADT REINER, por intermédio do Parecer n.º 614/20 (peça n.º 99), reitera suas conclusões anteriores, pela PROCEDÊNCIA do feito, sem imputação de multas, ascendendo a necessidade de observância do Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, depreende-se que a Petição Intermediária n.º 297351/19 (peças n.º 91/93), protocolada por CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, patrono de JOSE ANTONIO PASE, ex-Prefeito do Município de Campo Magro, assim o foi de forma equivocada, uma vez que não guarda correlação com a matéria tratada nestes autos. Corroborando, o peticionante, por meio da Petição Intermediária n.º 745095/19 (peça n.º 94/95), requer o desentranhamento daquela documentação, razão pela qual deve ser deferido o pedido.

Ultrapassado este ponto inicial, tem-se que a controvérsia se limita à suposta irregularidade ocorrida na Inexigibilidade de Licitação n.º 03/2010, do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, tendo como objeto a aquisição de uniformes escolares, ao se valer a Administração Municipal do procedimento de "carona", ou seja, a adesão de uma Entidade à licitação realizada por outra.

O tema já é pacífico nesta Corte de Contas, conforme o disposto no Acórdão n.º 984/2011 do Tribunal Pleno, da lavra do d. Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, proferido quando da Consulta n.º 449127/08, cuja conclusão foi firmada nos seguintes termos:

"não é possível à Câmara de Vereadores aderir a licitações realizadas pela Prefeitura Municipal porque, para isso, seria necessário existir previsão em lei nacional, emanada da União, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da Constituição da República"

No presente caso, a partir dos contraditórios apresentados pelos Interessados, depreende-se ser incontroverso tanto o uso do procedimento de "carona" pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, como a impossibilidade de sua adoção, já que não há prova nos autos de concreta vantagem de adesão a Ata de preços paradigma, nem justificativa plausível para a inexigibilidade de licitação, em violação dos arts. 25 e 26 da Lei n.º 8.666/93[1], remanescendo, assim, unicamente a dúvida quanto à responsabilização dos envolvidos.

Três aspectos devem ser considerados para tanto. O primeiro diz respeito ao

transcurso do prazo prescricional. Isso porque, nos termos do Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas, prescrevem em cinco anos a pretensão sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação:

"Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."

Tendo em conta que o processo de Inexigibilidade n.º 003/10 do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO foi iniciado em março de 2010 (peça n.º 03), e que o despacho de citação nestes autos data de maio de 2015 (peça n.º 19), dispensáveis maiores considerações sobre a constatação da prescrição.

Ainda que se ignore este ponto, como bem ponderado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a matéria em estudo foi pacificada apenas em 2011, com a resposta a já mencionada Consulta, não se mostrando proporcional, nem razoável, a penalização dos gestores que se utilizaram da modalidade "carona" anteriormente, quando sobre o tema ainda residia considerável dúvida de posicionamento, agindo de boa-fé e inexistindo notícias da ocorrência de danos aos cofres públicos, tal como no presente caso:

"(...), considerando que a Representação a Lei 8666/93 partiu da premissa que o caso em apreço estaria em desconformidade com decisão dessa Corte (peça 19); considerando que o interessado comprovou que a decisão paradigma era inaplicável à época dos fatos, pois foi proferida a posteriori; considerando os princípios da boa fé e da segurança jurídica amplamente aplicados por esta Corte de Contas em inúmeros julgados"[2]

Outrossim, nos autos de Representação n.º 627392/14, este Tribunal de Contas, mediante o Acórdão n.º 7243/15 do Tribunal Pleno, da lavra do d. Conselheiro, à época Corregedor-Geral, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, tratando de situação fática idêntica à presente, inclusive envolvendo as mesmas partes, porém, em relação ao Inexigibilidade n.º 001/2011, concluiu pela impossibilidade de penalização dos Interessados, embora julgando precedente o feito:

"LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. EFEITO CARONA. ILEGALIDADE DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE EVIDENCIADA. FATOS PRETÉRITOS ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA N.º 984/11, 986/11, 1344/11, E 1105/14 DESTA CORTE DE CONTAS. POSIÇÃO MUNICIPAL EMBASADA EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, INCLUSIVE DE OUTRAS CORTES DE CONTAS. BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE DANO. PROCEDÊNCIA PARCIAL SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES E OU RESSARCIMENTOS.

1. Não se admite a adesão tardia à ata de registro de preços (carona), exceto nas hipóteses ressalvadas no Acórdão n.º 1105/14 do Plenário desta Corte de Contas.

2. Procedência e recomendação."

Nesta toada, por qualquer ângulo que se direione o foco desta decisão, infere-se ser impossível a penalização dos responsáveis pela inconformidade na adoção do procedimento de "carona". Seguindo essa linha de raciocínio, é a conclusão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

"Compulsando os autos, tendo em vista que este Ministério Público já analisou e abordou a impropriedade que motivou o recebimento deste expediente, referente à indevida utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação pelo Município de Campo Magro para a aquisição de uniformes escolares por meio da prática de "carona", este Parquet ratifica o conteúdo de seu Parecer n.º 4220/17 acerca da procedência desta Representação, sem, todavia, pugnar pela aplicação de sanção ao Gestor, considerando que a jurisprudência desta Corte a respeito do tema foi consolidada em momento posterior aos fatos ora apreciados, e em atenção, ainda, ao disposto pelo Prejulgado n.º 26 – TCE/PR"[3]

Logo, merece ser julgada PROCEDENTE a presente Representação, a fim de RESSALVAR a inconformidade da adoção da "carona" na aquisição de uniformes escolares, por meio da Inexigibilidade de Licitação n.º 03/2010, em desconformidade com os arts. 25 e 26 da Lei n.º 8.666/93, bem como em contrariedade ao Acórdão n.º 984/2011 do Tribunal Pleno, proferido quando da Consulta n.º 449127/08, sem, contudo, penalizar os Interessados, ante o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional, nos moldes do Prejulgado n.º 26, bem como em razão da necessária manutenção da uniformização do entendimento jurisprudencial, em atenção ao disposto no art. 537 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[4] c/c art. 927, V, do Código de Processo Civil vigente[5], frente ao teor do Acórdão n.º 7243/15 do Tribunal Pleno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, para RESSALVAR a inconformidade da adoção da "carona" na aquisição de uniformes escolares, por meio da Inexigibilidade de Licitação n.º 03/2010, em desconformidade com os arts. 25 e 26 da Lei n.º 8.666/93, bem como com o Acórdão n.º 984/2011 do Tribunal Pleno, proferido quando da Consulta n.º 449127/08, sem, contudo, penalizar os Interessados, ante o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional, nos moldes do Prejulgado n.º 26, bem como em razão da necessária manutenção da uniformização do entendimento jurisprudencial, em atenção ao disposto no art. 537 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[6] c/c art. 927, V, do Código de Processo Civil vigente[7], frente ao teor do Acórdão n.º 7243/15 do Tribunal Pleno. Remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova o desentranhamento da Petição Intermediária n.º 297351/19 (peças n.º 91/93), protocolada por CLAUDIO TAVARES TESSEROLI por não guardar correlação com a matéria tratada nestes autos.

Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, cientificando-se a Comissão de Licitação e Procurador Jurídico da Entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, para ressaltar a inconformidade da adoção da “carona” na aquisição de uniformes escolares, por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 03/2010, em desconformidade com os arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93, bem como com o Acórdão nº 984/2011 do Tribunal Pleno, proferido quando da Consulta nº 449127/08, sem, contudo, penalizar os Interessados, ante o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional, nos moldes do Prejulgado nº 26, bem como em razão da necessária manutenção da uniformização do entendimento jurisprudencial, em atenção ao disposto no art. 537 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c art. 927, V, do Código de Processo Civil vigente, frente ao teor do Acórdão nº 7243/15 do Tribunal Pleno;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova o desentranhamento da Petição Intermediária nº 297351/19 (peças nº 91/93), protocolada por Claudio Tavares Tesseroli por não guardar correlação com a matéria tratada nestes autos;

III – determinar, após, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, cientificando-se a Comissão de Licitação e Procurador Jurídico da Entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor e o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será inexistente, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

2. Peça n.º 71, fls. 18

3. Peça n.º 99, fls. 02.

4. “Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.”

5. “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

(...)

6. “Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.”

7. “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

(...)

PROCESSO Nº: 741766/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2499/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Agente político. Sindicância. Processo administrativo disciplinar. Inexistência. Natureza jurídica do vínculo diversa da dos servidores públicos. Publicidade dos documentos da licitação. Constatação. Improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE, na pessoa de seu Presidente JOÃO ZAGHINI, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 197/2018, do MUNICÍPIO DE CIANORTE, que tem como objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do Viveiro Municipal, desenvolvimento de mudas de árvores, produção de composto orgânico na usina de compostagem, plantio de árvores na arborização urbana e de orquídeas no passeio público de Cianorte e nos Distritos”.

O Representante alega que:

a) A empresa licitante VIVEIRO DE MUDAS BURITI LTDA-ME apresentou impugnação à documentação trazida pela empresa RODRIGO H. JULIATE ME, alegando falsidade documental;

b) O Secretário de Meio Ambiente, GUILHERME COMAR SCHULZ, que havia emitido o citado documento, confirmou seu conteúdo, ao responder o contato realizado pelo Pregoeiro LEANDRO FOLADOR, quando da sessão de julgamento;

c) Consta do parecer do pregoeiro bem como do Parecer Jurídico n.º 29/19 a confirmação da apresentação de documento fictício e comportamento inidôneo, orientando que cópia do atestado, ata, recursos e contrarrazões fossem encaminhados ao Ministério Público Estadual para providências;

d) Segundo informações, a representante da empresa VIVEIRO DE MUDAS BURITI LTDA-ME noticiou os fatos à autoridade policial, estando em aberto o respectivo procedimento contra o Secretário de Meio Ambiente;

e) O Pregão Presencial n.º 197/18 foi revogado, resultando na publicação do Edital de Pregão Presencial n.º 106/19, que teve como vencedora a empresa VIVEIRO DE MUDAS BURITI LTDA-ME;

f) Não há notícias de que a Municipalidade tenha acatado o opinativo de encaminhamento dos documentos ao Ministério Público Estadual;

g) Outrossim, não há informações sobre procedimento para a responsabilização do Secretário de Meio Ambiente;

h) Foram efetivadas providências pela Municipalidade em relação à RODRIGO H. JULIATE ME, a qual foi penalizada com o impedimento para licitar por três meses;

i) Referida pena é branda, não tendo a citada empresa efetivamente sido privada de participar de licitações, já que foi licitante no Pregão Presencial n.º 106/19;

j) Os recursos interpostos, datados de dezembro de 2018, foram apenas publicados no Portal da Transparência recentemente;

k) “(...) o REPRESENTADO Município de Cianorte, seu agente público Guilherme Comar Schulz e a empresa Rodrigo H. Juliate ME, deverão responder pelos crimes previstos nos Artigos 90, 93 e 95 da Lei 8.666/93.”;

l) A Municipalidade violou o disposto no art. 41 da Lei n.º 8.666/93, já que “os agentes públicos Leandro Folador e Guilherme Comar Schulz não atentaram para as exigências contidas no Edital 197/2018 (Anexo XXI) no item 6.1.3 - Habilitação Técnica, e no item 11.1-Das Infrações e Penalidades, incisos II e VII, assim como os demais funcionários que tomaram conhecimento dos fatos e não determinaram providências para fins de apuração das responsabilidades funcionais.”

Mediante o Despacho n.º 1596/19, este Relator constatou deficiência na representação processual da Representante, motivo pelo qual esta foi intimada para regularizá-la (peças n.º 04/07), o que foi devidamente cumprido (peça n.º 09).

Condicionado o exame de admissibilidade à prévia manifestação da Municipalidade, sobreveio a Petição Intermediária n.º 98911/20 (peças n.º 14/23), pela qual o MUNICÍPIO DE CIANORTE, representado pelo seu Prefeito CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, instrui o feito com diversas documentações e alega que:

a) As próximas petições da Representante devem ser assinadas pelo seu Presidente, sob pena de não recebimento;

b) A Municipalidade encaminhou o Ofício n.º 1/19 ao Ministério Público do Estado do Paraná, informando sobre as constatações no Pregão Presencial n.º 197/18, resultando, por sua vez, o processamento do Inquérito Civil n.º 0036.19.002834-4;

c) Além de instauração de procedimento administrativo pelo próprio Município, tramita inquérito policial para tratar dos fatos;

d) A assinatura do Secretário de Meio Ambiente no documento mencionado pela Representante em razão da existência de outro procedimento licitatório, com objeto semelhante, que foi executado pela empresa RODRIGO H. JULIATE ME;

e) O procedimento administrativo instaurado na Municipalidade já foi concluído, com aplicação da penalidade de impedimento para licitar à empresa RODRIGO H. JULIATE ME;

f) É impossível instaurar procedimento administrativo afeto ao regime jurídico dos servidores municipais contra o Secretário de Meio Ambiente, uma vez que ele se trata de agente político e não servidor público, devendo, assim, ser observadas as formas de controle impostas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal;

g) Diante das consequências de eventual exoneração, estão sendo aguardadas as conclusões das investigações pelos demais órgãos;

h) O MUNICÍPIO DE CIANORTE não praticou nenhuma irregularidade, uma vez que estão sendo investigados os agentes públicos envolvidos nos fatos narrados pela Representante;

i) Impossível a sumária exoneração do Secretário de Meio Ambiente, em observância ao devido processo legal e em atenção ao Princípio da Presunção de Inocência.

Por intermédio do Despacho n.º 223/20 (peça n.º 24), o feito foi PARCIALMENTE CONHECIDO em relação aos seguintes itens: (1) inexistência de procedimento interno realizado pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE para averiguação dos fatos afetos ao Secretário de Meio Ambiente e correspondente responsabilização; e (2) publicação tardia no Portal da Transparência de documentos referentes aos recursos interpostos contra o procedimento deflagrado.

Efetuada a citação dos Interessados, o MUNICÍPIO DE CIANORTE, representado pelo seu Prefeito CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, apresenta seu contraditório, argumentando que:

a) A impugnação ao Edital, apresentada Representante em 01/10/18, foi acolhida parcialmente no dia 19 daquele mesmo mês, resultando na suspensão do certame;

b) O edital foi alterado em novembro de 2018, sendo que a publicação de todos os documentos no site do Município sucedeu 20 (vinte) dias depois do julgamento da impugnação;

c) A aplicação do regime jurídico estatutário é incompatível com a autoridade do Secretário Municipal;

d) É impossível a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra agente político deriva da ausência de previsão legal, sendo impossível a formação de comissão formada por pessoas hierarquicamente superiores ou equivalentes;

e) Não cabe a penalização da Municipalidade pela não instauração de procedimento administrativo disciplinar, já que esta última não tem amparo na doutrina e no entendimento da Advocacia-Geral da União;

f) Já foram instaurados procedimentos administrativos pela polícia civil e pelo Ministério Público Estadual a partir do ofício encaminhado pelo Pregoeiro;

g) Em procedimento administrativo municipal, foi requerida a manifestação do Secretário de Meio Ambiente, GUILHERME COMAR SCHULZ, constatando-se que o este assinou por engano a documentação, considerando o Pregão Presencial n.º 211/17;

h) A única medida possível é a exoneração, porém inapropriada ao caso em comento sem antes efetivar a apuração dos fatos pelas autoridades competentes. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 2908/20 (peça n.º 34),

opina pela IMPROCEDÊNCIA do feito, destacando que:

- a) As disposições da legislação que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos do Município Representado são inaplicáveis aos Secretários Municipais, ante a diferença das naturezas dos vínculos dos servidores públicos e dos agentes políticos;
- b) O Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Corregedoria-Geral da União do Tribunal de Contas da União por ser considerado no caso em comento por simetria, que os agentes políticos não estão sujeitos ao regime disciplinar dos servidores públicos federais;
- c) Não há provas da demora na publicação da documentação afeta ao certame no Portal de Transparência;
- d) Não se verifica prejuízo ao controle social, nem aos Interessados.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 733/20 (peça n.º 35), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial n.º 197/2018, do MUNICÍPIO DE CIANORTE, mais especificamente aos seguintes itens (1) inexistência de procedimento interno realizado pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE para averiguação dos fatos afetos ao Secretário de Meio Ambiente e correspondente responsabilização; e (2) publicação tardia no Portal da Transparência de documentos referentes aos recursos interpostos na licitação.

Em relação ao primeiro item, denota-se que a Municipalidade não incorreu em nenhuma falha.

Quando do julgamento da Impugnação apresentada pela VIVEIRO DE MUDAS BURITI LTDA-ME contra a habilitação de RODRIGO H. JULIATE ME, referente ao Pregão Presencial n.º 197/2018, concluiu-se que as informações afetas aos serviços e períodos constantes do atestado de capacidade técnica, apresentado por esta última empresa e firmado pelo Secretário de Meio Ambiente GUILHERME COMAR SCHULZ, não condiziam com a realidade:

“Apesar de não constar na Ata n.º 318/2018, por ocasião da decisão do recurso, o Pregoeiro esclareceu que no dia da análise dos documentos de habilitação, realizou ligação telefônica para o Sr. Secretário Municipal de Meio Ambiente, o qual confirmou o período e as especificações dos serviços realizados descritos no atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa.

Constou, por sua vez no referido atestado que: ‘(...) já realizou serviços de acordo com as especificações solicitadas abaixo, esses de boa qualidade onde nada desabona-se a sua conduta, realizando o serviço de Viveiro de Mudas, produção de composto orgânico e plantio. No período de 02 de Maio de 2017 a 28/09/2018.’

Porém, analisando os documentos trazidos a colação pela empresa Recorrente, estes de fls. 454/470, que respaldam suas razões de recurso, tem-se que a mesma é que desenvolveu os referidos serviços perante a administração municipal, desde 22/08/2013 a 22/08/2018.

Para não pairar dúvidas, esta Procuradoria Jurídica procedeu a consulta no site oficial do Município, para averiguar a existência de contrato firmado entre o Município de Cianorte e a empresa RODRIGO H JULIATE ME., obtendo sucesso, para o Pregão n.º 21/1/2017, ARP n.º 370/2017, válida a partir de 02/10/2017 até 01/10/2018, para os serviços ali descritos:

(...)

Conforme se verifica acima, a prestação de serviço ocorreu, porém, não no período indicado no documento expedido na Declaração em combate, bem como, o serviço prestado não foi aquele informado na referida Declaração.”[1]

Questiona-se, a partir desse contexto, se caberia à Municipalidade a instauração de sindicância em desfavor do Secretário.

Como bem ponderado pela Unidade Técnica e corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é impossível submeter os agentes políticos ao processo administrativo disciplinar.

Isso porque, a natureza jurídica do vínculo existente entre Secretário de Estado difere da dos servidores públicos, pois os agentes políticos não detêm natureza profissional, ao exercerem atividades típicas de governo, ocupando cargos estruturais para a organização política do país, legitimados de forma direta ou indireta a partir da soberania popular. Nas palavras de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um múnus público. Vale dizer, o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica mas a qualidade de cidadãos, membros da civitas e, por isto, candidatos possíveis a condução dos destinos da Sociedade.

A relação jurídica que os vincula ao Estado é de natureza institucional, estatutária. Seus direitos e deveres não advêm de contrato travado com o Poder Público, mas descendem diretamente da Constituição e das leis. Onde, são por elas modificáveis, sem que caiba precedente oposição as alterações supervenientes, sub color de que vigoravam condições diversas ao tempo das respectivas investiduras.”[2]

Em paralelo, a Lei Municipal n.º 1.267/1990, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos civis do MUNICÍPIO DE CIANORTE, prevê a apuração da responsabilidade administrativa por meio de sindicância e processo administrativo disciplinar apenas no âmbito desses, não fazendo, portanto, menção aos agentes políticos:

“Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Município de Cianorte, abrangendo a administração direta, as autarquias e as fundações Instituídas pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa que exerce cargo público.

Art. 3º Cargo Público é a unidade básica de estrutura organizacional, com atribuições e responsabilidades específicas.

Parágrafo Único. Os cargos públicos são criados por lei, para provimento em caráter efetivo eu em comissão, em número certo e pagos pelos cofres públicos, têm denominação própria, com especificação de requisitos exigidos para o seu exercício. (...)

Art. 226 A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, ou de faltas funcionais, é obrigada sob pena de se tornar corresponsável a promover sua apuração de imediato.

Parágrafo Único. A apuração poderá ser efetuada:

- I - de modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação de penalidade prevista no inciso I, do art. 213, quando a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada;
- II - através de sindicância, como condição preliminar à instauração de processo

administrativo, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorra nos Incisos II a V, também do art. 213; e

III - por meio de processo administrativo, sem preliminar, quando a falta enquadrava em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada.”

No âmbito federal, o raciocínio não é diferente, conforme se extrai do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Corregedoria-Geral da União do Tribunal de Contas da União, ao traçar comentários sobre a inaplicabilidade, aos agentes políticos, da Lei n.º 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

“4.2.3. Agentes Públicos que não se sujeitam à abrangência da Lei n.º 8.112/90

Demarcou-se no início do presente capítulo a abrangência subjetiva do processo administrativo disciplinar. Reitere-se: servidor público estável ou em estágio probatório em cargo efetivo, bem como ocupantes de cargo em comissão e de função comissionada.

Com o intuito de afastar qualquer dúvida, convém uma breve menção aos agentes que não se sujeitam à Lei n.º 8.112/90, notadamente Agentes Políticos, Militares, Particulares em colaboração com o Poder Público, Temporários (sindicância - Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993), Terceirizados, Celetistas, Estagiários e Consultores de Programas Internacionais (ex.: PNUD).

a) Agentes Políticos e Vitalícios

Os agentes políticos são os titulares de cargos estruturais à organização política do País, constituem-se nos formadores de vontade superior do Estado. Nesta categoria, incluem-se os Chefes de Poder Executivo (Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos vices) e membros do Poder Legislativo (Senadores, Deputados e Vereadores), além de Ministros de Estado e de Secretários nas Unidades da Federação.

Em face da natureza do vínculo que estabelecem com o Estado, não se sujeitam aos ditames da Lei n.º 8.112/90.

Neste sentido, confirma-se o Parecer AGU n.º GQ-35, vinculante: 4. A Lei n.º 8.112, de 1990, comina a aplicação de penalidade a quem incorre em ilícito administrativo, na condição de servidor público, assim entendido a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, nos termos dos arts. 2º e 3º.

Essa responsabilidade de que provém a apenação do servidor não alcança os titulares de cargos de natureza especial, providos em caráter precário e transitório, eis que falta a previsão legal da punição. Os titulares dos cargos de Ministro de Estado (cargo de natureza especial) se excluem da viabilidade legal de responsabilização administrativa, pois não os submete a positividade do regime jurídico dos servidores públicos federais aos deveres funcionais, cuja inobservância acarreta a penalidade administrativa.

(...)[3] (grifamos)

Outrossim, conforme consignado do Despacho n.º 223/20 (peça n.º 24), a Municipalidade, dentro outras medidas, por meio do Chefe da Divisão de Licitação, GUSTAVO GARCIA, e do Pregoeiro Municipal, LEANDRO FOLADOR, encaminhou o Ofício n.º 01/2019 (peça n.º 17) ao Ministério Público do Estado do Paraná, noticiando os fatos afetos ao Secretário de Meio Ambiente GUILHERME COMAR SCHULZ, resultando na instauração de inquérito civil, a partir do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0036.19.002834-4.

Assim, não estando a Municipalidade obrigada a instaurar sindicância, bem como tendo noticiado ao Ministério Público do Estado do Paraná os respectivos fatos, a IMPROCEDÊNCIA da Representação nesse ponto é medida que se impõe.

Igual sorte segue em relação à alegada publicação tardia, no Portal da Transparência, de documentos referentes aos recursos administrativos interpostos na licitação.

Depreende-se que a publicação de toda a documentação se efetivou como resultado do encadeamento de atos, iniciados a partir da impugnação do edital (01/10/18), seguido da suspensão do certame (04/10), julgamento da impugnação (19/10) e alteração do edital (09/11/18), nos termos dos documentos de peças n.º 33 e do que consta do sítio virtual do MUNICÍPIO DE CIANORTE:

Nome	Data	Ação
AVISO Pregão nº 197/18 viveiro municipal.pdf	25/08/2018	Download
Pregão Presencial 197/2018 Post 954718 Min 30618 Gerenciamento do Viveiro Municipal Reflorestamento	23/09/2018	Download
RP 197/2018 Fase Interna.pdf	24/09/2018	Download
Edital Pregão Presencial 197/18 Edital.docx	27/09/2018	Download
Aviso de Suspensão RP 197/18.pdf	04/10/2018	Download
AVISO Pregão nº 197/18 viveiro municipal Nova Data.pdf	09/11/2018	Download
Pregão Presencial 197/2018 Post 954718 Min 30618 Gerenciamento do Viveiro Municipal Reflorestamento	09/11/2018	Download
DD 197/2018 Fase Interna Parte II.pdf	09/11/2018	Download
DD 197/2018 Fase Externa Page 131 a 269.pdf	23/01/2019	Download
DD 197/2018 Fase Externa Page 270 a 390.pdf	23/01/2019	Download
RP 197/2018 Fase Externa Page 391 a 488.pdf	23/01/2019	Download

Nesse sentido, igualmente concluiu a Unidade Técnica, corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“Em que pese as argumentações, percebe-se a publicidade foi observada após uma concatenação de atos que resultou no acolhimento da impugnação interposta e consequente alteração do edital, com a republicação do certame e de toda a

documentação que levou a esse desfecho, conforme fez prova os defendentes e pode ser constatado no site da municipalidade.

Portanto, não houve prejuízo ao controle social e mesmo aos possíveis interessados, já que suspenso o certame, após o processamento da impugnação e seu julgamento, foram disponibilizados, não se demonstrando desarrazoado o prazo e a prática adotada, motivos pelos quais opina-se, nesse ponto, pela sua improcedência.”

Assim, não se constata quaisquer inconformidades, motivo pelo qual deve a Representação ser julgada improcedente também quanto a esse item.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça n.º 02, fls. 72.

2. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 30 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 252.

3. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/142052/13/Manual_PAD.pdf>. Acessado em: 01/09/20.

4. Disponível em: <<https://www.cianorte.pr.gov.br/licitacoes>>. Acessado em: 01/09/20.

PROCESSO Nº: 173180/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, ANDREIA VIVIAN AMARAL VALENTINI, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2500/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Ausência de violação à Lei nº 8666/93. Concessão de vantagem aos servidores Municipais, sem respaldo em lei autorizadora. PROCEDÊNCIA com RECOMENDAÇÃO.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, proposta pela servidora ANDREIA VIVIAN AMARAL VALENTINI, ocupante do cargo de Procuradora, no quadro da CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 41/2019, deflagrado pelo Poder Executivo do Município, tendo como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de 270 unidades de panetões trufados, no valor total de R\$ 4.584,60, para serem distribuídos aos funcionários públicos da entidade nas festividades natalinas de 2019.

A Representante alega, em síntese, que:

- O contrato foi adjudicado em 17 de dezembro de 2019, em favor da única empresa participante do certame presencial – VCB MAICHAKI ME;
- Cada unidade de panetone, correspondeu ao valor de R\$ 16,98;
- Em pesquisa de mercado realizada pela Representante (Procuradora do Legislativo Municipal), consoante Parecer Jurídico nº 01/2020 (peça 5), o mesmo produto (marca, peso e sabor), no dia 18 de dezembro de 2019, correspondia aos valores de R\$ 12,59, R\$ 12,99 e o mais caro, R\$ 14,95;
- O Município pagou acima do preço praticado no mercado a importância de R\$ 2.192,50;
- No ano de 2018, o Município realizou o Pregão Presencial nº 54/2018, destinado a aquisição do mesmo objeto, cujo o procedimento foi homologado e adjudicado no valor total de R\$ 4.344,20, sendo a unidade no valor de R\$ 14,98, em favor da então, empresa VCB MAICHAKI ME.

Por meio do Despacho nº 360/20 a Representação foi recebida, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo determinada a citação do MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, através de seu representante legal, ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES.

O Representado aduz, em síntese, que no exercício de 2019 o produto foi adquirido pelo valor de R\$ 16,98 (dezesseis reais e noventa e oito centavos), sendo realizados 10 (dez) orçamentos do produto, demonstrando o total interesse da Administração Municipal em adquiri-lo pelo menor preço possível.

Afirma, ainda, que “a entrega de panetões ao final de cada ano é uma tradição no Município, sendo tal prática existente anteriormente a gestão atual, sem que nunca fosse contestada. Sendo assim diante da observância da tradição municipal é que se realizou a aquisição nos anos de 2018 e 2019, pela Administração Atual.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2049/20, observa que o fornecimento de panetões para festa natalina ou vantagens similares para os servidores municipais deve ser autorizada por norma legal específica.

Entretanto, no caso em exame, verifica que a análise do procedimento licitatório anexo não revela a ocorrência de ofensa ao princípio da economicidade por possível sobrepreço na aquisição dos produtos ou mesmo de ofensa ao princípio da impessoalidade, eis que destinados a todos os servidores públicos Municipais, configurando-se, contudo, a irregularidade em razão de vício na sua origem.

Por fim, opina pela procedência da Representação, com aplicação da multa constante do artigo 87, IV, “g” da LC nº 113/20052 à ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, Prefeito Municipal à época, por conceder vantagem aos servidores municipais sem autorização legal, em ofensa ao artigo 5º, inciso II e 37, caput da Constituição Federal, bem como pela restituição dos valores despendidos ao erário,

devidamente atualizados, conforme prevê o artigo 85, IV, da Lei Complementar 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 562/20, opina, preliminarmente, pela reatuação do processo como Denúncia, e deliberação sobre a possibilidade de aplicação, ao presente caso, das disposições da Resolução nº 60/2017, com o consequente encerramento do processamento, em razão da quantificação de dano em valor inferior ao limite de alçada fixado na citada normativa. Pugna, em caso de entendimento diverso do Relator, pela citação dos agentes que participaram da fase interna do Pregão Presencial nº 41/2019[1], emitindo-se determinação à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que leve em consideração tais gastos na apuração do índice de despesas com pessoal, quando da elaboração de sua instrução nos autos prestação de contas do Prefeito de CONSELHEIRO MAIRINCK, do exercício de 2019.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Das preliminares:

Quanto a sugestão de reatuação do processo como Denúncia, proposta pelo d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deixo de acolhê-la, posto que a medida não se mostra eficiente neste momento. A admissibilidade do feito foi realizada por meio do Despacho nº 360/20 -GCAML, considerando tratar-se de matéria afeta à Lei de Licitações, em atenção ao artigo 276, § 5º do RICTE/PR.

Da mesma forma, deixo de acolher o opinativo quanto ao encerramento dos autos, considerando a Resolução nº 60/2017, posto que, em que pese o objeto ora analisado não atinja o valor de alçada proposto por esta Corte, há que se considerar as possíveis aquisições a serem efetuadas pelo Município futuramente, com objeto similar, que pedem o refreamento por este Tribunal.

Por fim, entendo que o chamamento aos autos de todos os agentes que teriam participado da fase interna do Pregão Presencial nº 41/2019, não se mostra razoável, haja vista que o processo licitatório não se mostra eivado de irregularidades.

Sendo assim, rejeito as preliminares suscitadas pelo d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, passando à análise de mérito.

Do mérito:

Consta dos autos a alegada impropriedade acerca da contratação de empresa, por meio do Pregão Presencial nº 41/2019, para o fornecimento de 270 unidades de panetões trufados, no valor total de R\$ 4.584,60 (quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), a serem distribuídos aos funcionários públicos da entidade nas festividades natalinas de 2019.

Verifica-se, inicialmente, que a distribuição de panetões constitui, em verdade, vantagem em natura, a qual deve guardar respeito as regras aplicáveis à espécie, qual seja, a autorização mediante legislação específica. Tal premissa é salvaguardada pela Constituição Federal, em seu artigo 169, §1º:

“A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”.

Conforme se pode observar do constante dos autos, não há lei municipal prevendo tal benefício. Em que pese o baixo valor despendido, a concessão de vantagem aos servidores públicos deveria ser precedida da prévia dotação orçamentária, autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, somados aos requisitos da Lei Complementar nº 101/00. Neste sentido é o entendimento desta Corte, conforme recentes decisões do Tribunal Pleno, nos Acórdãos nº 1206/19[2] e nº 1472/20[3].

De tal análise, conclui-se quanto a inobservância ao princípio da legalidade, razão pela qual entendo pela procedência da Representação, ante a concessão de vantagem aos servidores municipais, sem previsão legal autorizativa.

Entretanto, conforme defendido pelo Representado, há que se considerar que a entrega de panetões ao final de cada ano é tradição no Município, sendo tal prática realizada em anos anteriores, inclusive em Administrações passadas.

Ainda, como bem pontua a Unidade Técnica, não se verifica a ocorrência de ofensa ao princípio da economicidade por possível sobrepreço, ou mesmo ao princípio da impessoalidade, já que foi deflagrado o respectivo procedimento licitatório para aquisição dos produtos.

Como pode se verificar do analisado, o procedimento licitatório deflagrado não foi eivado de ilegalidade, sendo entregues os produtos aos seus destinatários, não havendo que se falar, neste caso, em devolução de valores.

Ademais, destaco a pequena monta apurada nos presentes autos, de R\$ 4.584,60 (quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), somada ao fato de não constar dos autos prova de conduta pautada em dolo ou má-fé dos agentes envolvidos. Desta forma, deixo de aplicar qualquer sanção pecuniária ao administrador público.

Entretanto, como forma de refrear a prática realizada pelo Representado, entendo necessária a expedição de RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, para que se abstenha da prática de concessão de vantagem aos servidores municipais, sem autorização legislativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK para se abstenha da prática de concessão de vantagem aos servidores municipais, sem autorização legislativa.

Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro da recomendação.

Por fim, autoriza-se o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, com expedição de recomendação ao Município de Conselheiro Mairinck para se abstenha da prática de concessão de vantagem aos servidores municipais, sem autorização legislativa;

II – determinar, após trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro da recomendação;

III – determinar, por fim, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. i) Luan Marque Araújo (Diretor do Departamento de Administração), Vivia Aparecida da Silva Ogg (Diretora do Departamento de Assistência Social), Viviane Giselli de Almeida Farias (Diretora do Departamento de Educação, Cultura e Esportes), José Ubirajara Pitta (Diretor do Departamento de Viação, Obras Públicas e Urbanismo), Gerson Rodrigues dos Santos (Diretor do Departamento de Saúde) e Sidnei Domingos Ferreira (Diretor do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente), todos na qualidade de subscritores do pedido de solicitação da compra dos panetones (peça 26 – fl. 03); (ii) Sr. Ilton Aparecido Inácio (pregoeiro), Sandro Rene Rocha Lopes, Anderson Ferreira de Siqueira, Edmilson Araújo dos Santos, na qualidade de membros da Comissão de Pregão e Comissão Permanente de Licitação (peça 26 – fl. 23); (iii) Claudinei Luciano dos Santos (contador), responsável pela assinatura de documento assegurando a existência de previsão de recursos orçamentários para compra dos panetones, em dotação orçamentária de material de consumo de diversas Secretarias municipais (peça 26 – fl. 25); (iv) Everis Rodolfo Lopes (Diretor Departamento de Finanças), responsável pela certificação da existência de recursos financeiras para contratação (peça 26 – fl. 27); (v) Marcelo Martinez Dib (advogado), subscritor de Parecer Jurídico favorável à legalidade da licitação (peça 26 – fl. 59); e (vi) Gabriela D. Santa Rosa (controladora interna), emitente do Parecer Técnico 53/2019 sobre o procedimento licitatório (peça 26 – fl. 119).

2. Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral

3. Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão

PROCESSO Nº: 259735/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO: RUY FACANARIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2501/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Ruy Façanario, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGE, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 915/20 (peça 28), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 449/20 – 6PC (peça 29), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Bertini, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

I) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, exercício de 2019, de responsabilidade de seus Presidentes, Sr. Hudson Roberto José, CPF n.º 566.947.259-49, Gestor da Entidade no período de 01/01/2019 a 11/02/2019; e Sr. Ruy Façanario, CPF n.º 077.317.588-18, Gestor da Entidade no período de 12/02/2019 a 31/12/2019.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, exercício de 2019, de responsabilidade de seus Presidentes, Sr. Hudson Roberto José, CPF n.º 566.947.259-49, Gestor da Entidade no período de 01/01/2019 a 11/02/2019; e Sr. Ruy Façanario, CPF n.º 077.317.588-18, Gestor da Entidade no período de 12/02/2019 a 31/12/2019;

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 577885/20

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2503/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Indenização de férias não gozadas a membro do TCE/PR – Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

O Conselheiro Fábio de Souza Camargo solicita “com fulcro na Resolução nº 49/2014 deste Tribunal, a indenização de 53 (cinquenta e três) dias de férias referentes ao exercício de 2020 e ainda não usufruídos em razão de absoluta necessidade de serviço”.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 202/20 – Peça 04) atestou que não houve fruição dos dias em relação aos quais é requerida a indenização e formulou os respectivos cálculos.

A Diretoria Jurídica (Parecer 196/20 – Peça 05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 180/20-PGC) opinaram de maneira uniforme pelo deferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O pedido de conversão de férias em pecúnia pelos membros desta Corte encontra amparo na Resolução 49/2014-TCE/PR, senão vejamos:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

§ 1º Consideram-se como cassadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias acumuladas, total ou parcialmente, anteriores à presente Resolução.

§ 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

§ 3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço.

Art. 2º A indenização, para cada período de 30 (trinta) dias de férias, equivalerá ao valor integral do subsídio atual, sem correção ou juros.

§ 1º O valor da indenização será acrescido do benefício constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII, e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, desde que o beneficiário não tenha auferido tal vantagem.

Verificando-se o preenchimento de todos os requisitos legais, entendo inexistirem óbices ao acolhimento do pedido.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido do Conselheiro Fábio de Souza Camargo de indenização de 53 dias não fruídos de férias, referentes ao exercício de 2020;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente para os registros de estilo e o encerramento do feito, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido do Conselheiro Fábio de Souza Camargo de indenização de 53 dias não fruídos de férias, referentes ao exercício de 2020;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente para os registros de estilo e o encerramento do feito, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de setembro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 172717/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANA DE SOUZA TRIGO, ANDERSON PRESZNHUK, ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ELIANA ABRAHÃO RAAD, GLAUCO MACHADO REQUIÃO, ISMAEL RESNAUER, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MARIO EMILIO SAMWAYS, MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO, MILTON CESAR MARTINS LACERDA, MOUNIR CHAOWICHE, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING, SOCIEDADE DA AGUA SERVICOS AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS LTDA, SOLANGE BOSTELMANN SERPE

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANO DALEFFE, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSATO FARIAS, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ERICK VIZOLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LEBAGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARINELI DE SAMPAIO, MAURICIO ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, WILLIAN GERALDO AZEVEDO
 RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2504/20 - TRIBUNAL PLENO

Comunicação de irregularidade. Tomada de Contas Extraordinária. Contratação dos serviços de (a) resgate e aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas na área da primeira fase da obra da Barragem do Rio Miringuava em São José dos Pinhais; (b) fiscalização de tais atividades; e (c) serviços socioambientais. Falha no planejamento. Execução parcial das atividades. Serviços sem amparo contratual. Dispensa de licitação realizada para legitimar serviços já contratados. Falha na elaboração do termo de referência. Procedência parcial. Irregularidade das contas. Aplicação de sanções.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade da 1ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto as contratações, pela Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar), dos serviços de (a) “resgate e o aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas na área da primeira fase da obra da Barragem do Rio Miringuava em São José dos Pinhais/PR” (Dispensa de Licitação n.º 11560/2017), (b) fiscalização de tais atividades (Dispensa de Licitação n.º 9509/2017) e (c) “serviços socioambientais, consistentes na realização de ações de educação socioambiental” (Concorrência n.º 284/2016). Segundo consta da peça inicial, foram firmados os seguintes ajustes pela Sanepar com os objetos acima:

a) Dispensa de licitação n.º 11560/2017, cujo objeto é o resgate e o aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas na área da primeira fase da obra da Barragem do Rio Miringuava em São José dos Pinhais/PR, celebrado, em 05 de julho de 2017, o contrato n.º 1090198/2017, no valor de R\$ 98.621,00 (noventa e oito mil, seiscentos e vinte e um reais) com a empresa Sociedade da Água Serviços Ambientais e Engenharia – ME, com prazo de vigência de 360 dias;

b) Dispensa de licitação n.º 9509/2017, cujo objeto é a fiscalização das atividades para resgate e o aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas na área da primeira fase da obra da Barragem do Rio Miringuava em São José dos Pinhais/PR, celebrado, em 16 de maio de 2017, o contrato n.º 1062954/2017, no valor de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) com a empresa Assessoria Técnica Ambiental Ltda., com prazo de vigência de 45 dias. Incluído o 1º Termo Aditivo ao contrato, celebrado em 30 de maio de 2017, com o objetivo de suspender o contrato por 37 dias; e

c) Concorrência n.º 284/2016, cujo objeto é a contratação de serviços socioambientais, consistentes na realização de ações de educação socioambiental, buscando a sustentabilidade social, econômica e ambiental do empreendimento, incentivando a adoção de novos valores e práticas pela população da área de intervenção, para que colaborem para a conservação ambiental e para o desenvolvimento da área do entorno da Barragem do Rio Miringuava, em São José dos Pinhais, celebrado, em 15 de março de 2017, o contrato n.º 25239/2017, no valor de R\$ 517.558,70 (quinhentos e dezessete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), com a empresa Sociedade da Água Serviços Ambientais e Engenharia Ltda. – ME, com prazo de vigência de 1.080 dias. O contrato foi rescindido amigavelmente em 24 de outubro de 2017.

Sobre as irregularidades, a unidade técnica elencou os seguintes pontos: (a) inexecução do objeto contratual referente às Dispensas de Licitação n.º 11560/2017 e n.º 9509/2017 e desrespeito às condicionantes ambientais; (b) fracionamento indevido das contratações realizadas mediante as Dispensas de Licitação referidas e, por consequência, nulidade das dispensas; e (c) planejamento falho na Concorrência n.º 284/2016, eis que a contratação foi realizada em desacordo com a necessidade da Administração.

Diante disso, a ICE apontou os responsáveis e sugeriu a aplicação de multas administrativas – fixadas nos incisos IV, alíneas “d” e “g”, e V, alínea “c”, ambos do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – e, para os responsáveis pelos Contratos n.º 1090198/2017 e n.º 1062954/2017, “responsabilização solidária de todos em multa proporcional ao dano ao erário, assim como da restituição de valores dispendidos (...), atualizados desde a data do desembolso até a data da efetiva restituição, visto que os serviços não foram realizados”. [1]

Na Informação n.º 31/18 (peça 41), a 1ª ICE indicou os seguintes responsáveis:

#	RESPONSÁVEL	ATIVIDADE	RESPONSABILIDADE
1	Mounir Chaowiche	Diretor Presidente da Sanepar	- Contrato n.º 1090198/17, para resgate e salvamento científico de flora, fauna e abelhas nativas; - Contrato n.º 1062954/17, para fiscalização do resgate e salvamento científico de flora, fauna e abelhas nativas; e - Contrato n.º 25.239/2017, para realização de serviços socioambientais
2	João Martinho Cleto Reis Junior	Diretor de Investimentos da Sanepar	- Contrato n.º 1090198/17, para resgate e salvamento científico de flora, fauna e abelhas nativas

#	RESPONSÁVEL	ATIVIDADE	RESPONSABILIDADE
3	Mario Emilio Samways	Assessor da Diretoria de Investimentos	- Contrato n.º 1090198/17, para resgate e salvamento científico de flora, fauna e abelhas nativas
4	Rakelly Giacomo M. Gehring	Gerente em exercício Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba – SANEPAR	- Contrato n.º 1090198/17, para resgate e salvamento científico de flora, fauna e abelhas nativas
5	Anderson Presznhuk	Gerente da Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba	- Contrato n.º 1090198/17, para resgate e salvamento científico de flora, fauna e abelhas nativas
6	Sociedade da Água Serviços Ambientais de Engenharia – ME		- Contrato n.º 1090198/17, para resgate e salvamento científico de flora, fauna e abelhas nativas
7	Glauco Machado Requião	Diretor de Meio Ambiente e Ação Social	- Contrato n.º 1062954/17, para fiscalização do resgate e salvamento científico de flora, fauna e abelhas nativas; e - Contrato n.º 25.239/2017, para realização de serviços socioambientais
8	Solange Bostelmann Serpe	Gerente da Unidade de Serviço de Gestão Ambiental	- Contrato n.º 1062954/17, para fiscalização do resgate e salvamento científico de flora, fauna e abelhas nativas.
9	Adriana de Souza Trigo Santos	Técnica Gestora do Contrato n.º 1062954/17	- Contrato n.º 1062954/17, para fiscalização do resgate e salvamento científico de flora, fauna e abelhas nativas.
10	Ismael Resnauer	lotado na Unidade de Gestão Ambiental	- Contrato n.º 1062954/17, para fiscalização do resgate e salvamento científico de flora, fauna e abelhas nativas.
11	Megrith Giacomel Brunetto	lotada na Unidade de Gestão Ambiental	- Contrato n.º 1062954/17, para fiscalização do resgate e salvamento científico de flora, fauna e abelhas nativas.
12	Barbara de Souza Fenley Krause	lotada na Unidade Jurídica de Direito Administrativo	- Contrato n.º 1062954/17, para fiscalização do resgate e salvamento científico de flora, fauna e abelhas nativas.
13	Eliana Abrahao Raad Flisicoski	lotada na Unidade Jurídica de Direito Administrativo	- Contrato n.º 1062954/17, para fiscalização do resgate e salvamento científico de flora, fauna e abelhas nativas.
14	Assessoria Técnica Ambiental LTDA.		- Contrato n.º 1062954/17, para fiscalização do resgate e salvamento científico de flora, fauna e abelhas nativas.
15	Lilian Pérsia de Oliveira Tavares	Gerente da Unidade de Serviço de Educação Socioambiental	- Contrato n.º 25.239/2017, para realização de serviços socioambientais
16	Milton César Martins Lacerda	lotado na Unidade de Serviço de Educação Socioambiental	- Contrato n.º 25.239/2017, para realização de serviços socioambientais

Por meio do Despacho n.º 775/18 (peça 42), determinei o processamento do feito como tomada de contas extraordinária, com a citação das pessoas físicas e jurídicas apontadas acima, bem como dos Srs.:

#	RESPONSÁVEL	ATIVIDADE	RESPONSABILIDADE
17	Marcio Ricardo das Chagas Lima	Gerente da Unidade de Serviços de Aquisições em exercício	- Contrato n.º 25.239/2017, para realização de serviços socioambientais
18	Luciano Valério Bello Machado	Diretor Administrativo	- Contrato n.º 25.239/2017, para realização de serviços socioambientais

As defesas constam às peças 78, 102, 178, 194 e 203.

À peça 132, a Sanepar compareceu espontaneamente, de modo que determinei sua inclusão como parte no processo, consoante o Despacho n.º 1089/18 (peça 173).

Pela Informação n.º 83/18 (peça 200), a 1ª Inspeção de Controle Externo entendeu que as defesas apresentadas não afastaram as irregularidades, “ao contrário, foram reveladas práticas ilegais utilizadas nos processos, fornecidos materiais ilegítimos quanto à atividade de fiscalização do resgate de fauna e flora e confirmadas negligências e irresponsabilidades na condução das contratações”. Assim, corroborou o opinativo inicial pela aplicação de sanções aos responsáveis.

Ainda, reiterou o pedido de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para “apreciar a configuração de ato de improbidade administrativa”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n.º 902/18 (peça 201), acompanhou a manifestação técnica pela irregularidade das contas, divergindo tão somente quanto à aplicação das seguintes sanções:

Dissentimos, pontualmente, em relação à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso V, ‘c’ da LOTC, posto que a mesma pressupõe a realização de obra de construção civil, o que não é o caso dos contratos impugnados nestes autos.

Da mesma forma, discordamos da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’ da LOTC de forma cumulativa com a do art. 87, IV, ‘d’, posto que a primeira tem um caráter subsidiário, somente aplicável quando a conduta não puder ser enquadrada nas demais hipóteses arroladas no art. 87.

As peças 203/216, a empresa Assessoria Técnica Ambiental Ltda. (Cia Ambiental) apresentou manifestação requerendo nova análise da inspeção de controle “no ponto em que as imagens de satélite inseridas entre os anexos das alegações de defesa comprometeram o juízo técnico e enviaram os argumentos lá apresentados”, o que foi acolhido pelo Despacho n.º 12/19 (peça 217).

A 1ª Inspeção de Controle Externo, então, por meio da Informação n.º 2/19 (peça 219), concluiu que “a nova documentação apresentada não cumpre o objetivo proposto pela defesa de trazer provas substanciais que comprovem a correta prestação de serviço de fiscalização das atividades de resgate e o aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas na área de construção da barragem sobre o Rio Miringuava”.

Por conseguinte, a unidade manteve seu entendimento pela irregularidade da “atuação da empresa quanto ao cumprimento do contrato estabelecido com a Sanepar”.

No mesmo sentido manifestou-se o órgão ministerial pelo Parecer n.º 52/19 (peça 220), sustentando que a “empresa Assessoria Técnica Ambiental Ltda não se

desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva prestação dos serviços objeto do Contrato n.º 1062954/2017; motivo pela qual reitera-se o opinativo de irregularidade desta tomada de contas extraordinária, com as divergências parciais já consignadas no Parecer n.º 902/18-4PC".
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Dirijo, parcialmente, do ilustre Relator, para o fim de propor o afastamento das multas administrativas aplicadas às empresas Sociedade da Água Serviços Ambientais e Engenharia ME e Assessoria Técnica Ambiental Ltda., por entender que as referidas sanções não podem ser aplicadas a pessoas jurídicas.

A aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, no meu entendimento, encontra óbice na disposição expressa do parágrafo único do art. 86, da Lei Complementar n.º 113/05:

Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais (grifamos).

O texto do referido dispositivo é claro ao limitar o sujeito passivo à pessoa física do agente que tiver concorrido para o fato, restando excluída, portanto, a pessoa jurídica como seu destinatário.

A indicação de o caput do mesmo artigo incluir as pessoas jurídicas dentre os jurisdicionados sujeitos às sanções previstas no art. 85 da mesma lei configura previsão normativa de natureza genérica, que deve ser interpretada conjuntamente com a limitação do parágrafo único do art. 86, norma de natureza específica, ou seja, como permissivo para a imposição das demais sanções elencadas.

Em corroboração, a necessidade de individualização da conduta e da responsabilidade de cada agente que tiver concorrido para o fato, contida no mesmo dispositivo, condição essa que, no contexto em que a norma se encontra colocada, faz presumir que a ação ou omissão a ser detalhada tenha sido praticada por pessoa física.

Vale assinalar que, em matéria de direito sancionador, a interpretação literal deve assumir sempre a primazia, sendo vedada a analogia ou mesmo a interpretação ampliada, exceto quando em benefício da defesa.

Acréscimo a essa fundamentação recente decisão deste Tribunal Pleno, na sessão virtual do dia 13/08/2020, em que, por meio do Acórdão n.º 2027/20, foi reconhecida, por maioria de votos[2], a impossibilidade de aplicação das multas administrativas da LC n.º 113/05 a pessoas jurídicas, na mesma linha de raciocínio constante deste voto divergente.

Outrossim, diversamente da decisão deste último caso, deixo de propor, em substituição, a sanção de declaração de inidoneidade ou mesmo de restituição de valores pelas empresas contratadas, pois, conforme consignado pelo Conselheiro Relator[3], "a ocorrência de dano não restou expressamente configurada no caso concreto, em vista da prestação parcial dos serviços".

Por fim, em atenção ao Voto Divergente do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acompanho o Relator em relação à responsabilização, com aplicação de multa, do Sr. Mounir Chaowiche, Diretor Presidente da Sanepar, pela falta de diligência da Administração no adequado planejamento das atividades contratadas.

III – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

III.I – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Os interessados Marcio Ricardo Chagas Lima e Luciano Valério Machado alegam ilegitimidade passiva (peça 194), argumentando que não participaram da elaboração do termo de referência supostamente irregular no edital da Concorrência n.º 284/2016, bem como que não tinham condições de identificar eventual irregularidade no momento da subscrição do edital. Assim, requerem sua exclusão do rol de interessados da Tomada de Contas Extraordinária.

Afasto, contudo, a preliminar aventada, haja vista que os agentes figuram como virtuais signatários do edital da Concorrência n.º 284/2016 da Sanepar, no qual se apura eventual falha na especificação do objeto constante do respectivo termo de referência. Saliente-se que a questão quanto à efetiva participação das partes na elaboração do instrumento convocatório é matéria de mérito, que será oportunamente apreciada.

Logo, devem permanecer na autuação do feito, a fim de verificar possível responsabilidade, a qual será analisada no julgamento deste processo.

III.II – MÉRITO:

a) INEXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL E DESRESPEITO ÀS CONDICIONANTES AMBIENTAIS:

Nos termos da peça inicial, os serviços objeto das Dispensas de Licitação n.º 11560/2017 (Contrato n.º 1090198/2017) e n.º 9509/2017 (Contrato n.º 1062954/2017), referentes às atividades de resgate e aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas e sua respectiva fiscalização, não foram executados, porém, foram efetuados os respectivos pagamentos.

Dentre outros apontamentos, a inspetoria de controle alega que houve incompatibilidade de datas entre o período de desmatamento e o período alegado da realização dos serviços técnicos locais de resgate e fiscalização, o que corroboraria a conclusão de inexecução dos objetos. Confira-se:

O contrato n.º 1090198/17, para a atividade de resgate da flora e fauna, foi assinado em 05 de julho de 2017; por conseguinte, a partir desta data os serviços estavam legalmente pactuados e poderiam ser realizados. Naturalmente que a atividade de fiscalização destes serviços, estabelecida no contrato n.º 1062954/17, firmado em 16 de maio de 2017, o qual teve suspensão acordada em aditivo contratual que sustou o contrato por 37 (trinta e sete) dias, ou seja até 22 de junho de 2017, dependeria da realização efetiva dos resgates, os quais, deveriam seguir o estabelecido na Autorização Ambiental n.º 47.095, datada de 03 de maio de 2017, que previa a realização desta atividade segundo o plano de trabalho submetido ao IAP, contido no Projeto Ambiental Básico, que apresenta em sua página 140, o Cronograma Físico de Execução da Barragem Miringuava (anexo 6), no qual estava indicado o início da atividade de resgate de fauna e flora já por ocasião da instalação do Canteiro de Obras, perdurando este trabalho por toda a execução das obras.

Ocorre que em 13 de junho de 2017, como pode ser verificado no Relatório de Progresso Mensal da obra emitido pela Engevix (anexo 010), foi realizada a primeira vistoria da equipe de fiscalização da 1ª ICE-TCE-PR, e como pode ser comprovado

também pelo mesmo relatório, e por meio de fotografias de registro da vistoria pelo TCE-PR (anexo 014), a instalação do canteiro de obra estava em fase adiantada de instalação e os serviços de desmatamento praticamente concluídos, sem que fossem verificados quaisquer indícios de trabalhos referentes a resgate de flora e fauna, logo sendo impossível a fiscalização deste trabalho.(grifei)

Também, sustenta a 1ª ICE que não foram respeitadas as condicionantes ambientais estabelecidas na Licença de Instalação n.º 18.493, de 30/01/2014, e na Autorização Ambiental n.º 47.095, de 03/05/2017. Destaca que "não houve preocupação da empresa em dotar o local da obra com ambientes, instalações, equipamentos e pessoal apropriado para bem realizar as atividades necessárias".

A título de exemplo, cita que diversas atividades estabelecidas na Autorização Ambiental n.º 47.095 não foram atendidas, tais como: afugentamento de animais silvestres, controle da velocidade de supressão da mata, permanência da equipe técnica com autorização exclusiva para manejo, identificação e registro de animais, instalação de centro de triagem de animais, possibilidade de realizar biometria em animais, atendimento local de animais silvestres por médico veterinário, disponibilidade de kits de medicamentos e primeiros socorros para animais, relação dos interessados em receber espécies nativas, comprovação de realização de treinamentos com operários da obra quanto aos aspectos ambientais, descrição detalhada da metodologia utilizada com dados quantitativos e qualitativos da fauna resgatada, detalhamento das capturas.

Sobre a Licença de Instalação n.º 18.493, aduz que também não foram atendidas algumas condicionantes, como a "colheita de sementes a serem plantadas em viveiros para posteriormente plantar mudas de plantas nativas na Bacia do Rio Miringuava".

Inobstante tais constatações, aponta que foi efetuado o pagamento de R\$ 53.054,10 (cinquenta e três mil, cinquenta e quatro reais e dez centavos) em favor da contratada Sociedade da Água Serviços Ambientais – ME e de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) à Assessoria Técnica Ambiental Ltda.

Na defesa da empresa Assessoria Técnica Ambiental Ltda. (Cia Ambiental)[4] (peça 78) consta[5]:

- Que realizou os serviços para os quais foi contratada e que eventual descompasso entre cronogramas contratuais não pode ser imputado a si e este não comprometeu os serviços de fiscalização que realizou;

- Junta diversos relatórios (peças 80/83) que elaborou buscando provar uma sequência e constância de serviços realizados, sendo, pelos relatórios, a primeira presença de sua equipe em 18/05/2017 e a realização das fiscalizações entre 22/05 e 26/06/2017, incluindo mais 16 dias de trabalho para elaboração de relatório em agosto de 2017; e

- Que em 13/06/2017, data da primeira vistoria da 1ª ICE ao canteiro de obras, os serviços de resgate haviam sido concluídos no local da inspeção, mas eles (os serviços) ocorriam em outros pontos da área alcançada pelo contrato.

A empresa Sociedade da Água Serviços Ambientais e Geotecnologias Ltda. ME[6], por sua vez, alega (peça 102)[7]

- Com relação à Dispensa de Licitação n.º 11560/2017, que gerou o Contrato n.º 1090198/2017, informa que no início de abril de 2017 teve um orçamento aprovado pela Construtora Catedral para a execução de serviços para o resgate e o aproveitamento científico da flora, da fauna e de abelhas nativas na área da Fase I da obra da Barragem do Rio Miringuava, iniciando de imediato os trabalhos contratados e mantendo o pessoal em atividade até final de junho de 2017;

- Foi informada que a Construtora Catedral não faria os pagamentos pelos serviços pactuados e em realização, supostamente por uma decisão da Sanepar oriunda de um possível impedimento do Tribunal de Contas do Paraná. Porém, como transcrito pelo Diretor Técnico da Sociedade da Água, "decidimos pela continuidade das atividades mesmo desprovidos de uma garantia de contratação, na expectativa de que a SANEPAR encontraria uma solução para o impasse";

- A Sanepar decidiu pela contratação direta dos serviços da Sociedade da Água, de modo que, em 27/06/17, encaminhou proposta, que foi devidamente aprovada. A contratação encontrava-se vigente via Termo Aditivo de prazo e com atividade de campo em execução; e

- Após acordo com a Construtora Catedral, manteve técnicos em campo acompanhando atividades de desmatamento desde 25/04/17.

Adiante, a SANEPAR sustentou (peça 132)[8]:

- Houve a necessidade urgente de fazer uma contratação específica para a realização do serviço de resgate de fauna e flora por um "posicionamento contrário" da 1ª ICE ao aditamento de serviços de aspectos ambientais do empreendimento serem terceirizados por meio do contrato estabelecido com a Construtora Catedral para a execução da obra;

- Os serviços de resgate de flora e fauna foram realizados no final de abril, maio e junho de 2017 "no intuito de atendimento ao cronograma das obras da Fase I, necessitando o acompanhamento ambiental concomitantemente, evitando paralisações nas obras e cobrança de despesas diretas e indiretas pela empresa Catedral Construções Cívicas Ltda. por este motivo";

- O relatório de fiscalização não é artificial, mas foi oriundo de atividades nos meses de maio e junho de 2017, e mesmo com a suspensão formal do contrato de fiscalização por 37 dias, o trabalho também teve continuidade, a fim de não gerar prejuízo com a paralisação compulsória das obras;

- As condicionantes da Licença de Instalação n.º 18.493 estão sendo cumpridas e fiscalizadas pelo IAP; e

- Houve fase de afugentamento de animais com ruídos e movimentação dos funcionários; ocorreu controle da velocidade de supressão da mata com a divisão em fases I e II da obra; foi emitida autorização ambiental com nome dos profissionais responsáveis; não houve identificação e registro de animais por não ocorrer resgate de animais vivos; não foi necessária a instalação do centro de triagem de animais; não foi feita biometria por não existir resgate de animais vivos; a responsabilidade do resgate e auxílio médico e a disponibilidade de kits e primeiros socorros para animais estava a cargo do Médico Veterinário aprovado pelo IAP; foi apontada relação de interessados em receber espécies nativas; foram ministradas palestras para orientar os funcionários da empresa Catedral durante o desflorestamento; os remanescentes florestais desmatados eram pequenas áreas descaracterizadas com relação a fauna nativa e que os animais capturados foram soltos imediatamente em locais apropriados.

Por fim, os interessados Adriana de Souza Trigo, Anderson Presznhuk, Glauco Machado Requião, Mario Emilio Samways, Ismael Resnauer, João Martinho Cleto

Reis Junior, Rakelly Giacomo Mercado Gehring, Solange Bostelmann Serpe, Megrith Giacomet Brunetto, Eliana Abrahão Raad e Bárbara de Souza Fenley Krause defenderam, em síntese, que (peça 178)[9]:

- A decisão de transferir a responsabilidade da contratação dos serviços de acompanhamento ambiental da obra para a construtora contratada visava garantir que os serviços de resgate de fauna e de flora fossem executados concomitantemente às atividades de desmatamento;
- A Sociedade da Água realizou os serviços de resgate de fauna e flora na área afetada pela construção do maciço da barragem do dia 25/04/17 a 30/06/17, enquanto os serviços de fiscalização foram executados de 22/05/17 a 26/06/17;
- Tanto os serviços de acompanhamento ambiental desempenhados pelos técnicos da entidade Sociedade da Água, quanto os serviços de fiscalização realizados pela Assessoria Técnica Ambiental, foram executados de modo concomitante às atividades de desmatamento efetuadas na área afetada pela construção do maciço da barragem; e
- As condicionantes ambientais foram realizadas.

Pois bem.
 Por meio dos diversos documentos juntados aos autos, conclui-se que os serviços de resgate e aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas na área da primeira fase da obra da Barragem do Rio Miringuava em São José dos Pinhais/PR e de fiscalização de tais atividades não foram integral e satisfatoriamente prestados, senão vejamos.

Segundo a defesa, as atividades de resgate iniciaram em 25/04/17, perdurando até 30/06/17. A contratação fez-se necessária para atendimento à Licença de Instalação n.º 18.493 e a outras condicionantes ambientais.

Consta do parecer técnico emitido pela Sanepar que os serviços deveriam ocorrer durante o período de desmatamento e contar com a atuação de profissionais com formação em biologia, engenharia florestal e medicina veterinária (peça 136). Por sua vez, os serviços de fiscalização do resgate teriam ocorrido no período de 25/05/17 a 26/06/17 e se destinado a garantir o efetivo atendimento dos programas ambientais.

Analisando os relatórios apresentados, no entanto, verifica-se o registro das atividades desempenhadas apenas em parte do período mencionado, conforme a tabela abaixo:

DATA	RELATÓRIO RESGATE[10]	RELATÓRIO FISCALIZAÇÃO[11]	RELATÓRIO SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO À FISCALIZAÇÃO[12]
28/04/2017	A engenheira florestal supervisionou os trabalhos para a coleta de epífitas, que foram encaminhadas ao Museu Botânico de Curitiba (MBC).		A empresa Sociedade das Águas iniciou o processo de coleta de espécies florais no local.
04/05/2017	Realizadas coletas de epífitas em determinados pontos e encaminhadas ao MBC.		A engenheira florestal esteve coletando espécies florais.
11/05/2017	Equipe de resgate foi convocada para retirar uma colmeia. Realizou-se mais uma coleta de epífitas.		O biólogo e a engenheira florestal fizeram inspeções na fauna e coleta de flora.
24/05/2017	A equipe de resgate foi convocada para fazer a retirada de uma capivara.	Durante o acompanhamento dos programas foi registrado uma capivara.	
31/05/2017	O técnico de segurança do local convocou a equipe para indicar a localização de um teiú. À tarde, a supervisão de meio ambiente informou o encontro de outra colmeia em área de empréstimo.	Pela manhã, o responsável de fauna foi informado que havia um lagarto, teiú, em uma área próxima ao canteiro. À tarde, foi encontrada uma colmeia em um tronco de árvore morta.	
02/06/2017	A técnica orientou força-tarefa composta por equipe da Sanepar para o plantio de 103 indivíduos de xaxim remanejados.	Durante todo o dia uma equipe de técnicos da Sanepar acompanhou os auxiliares de flora no transporte e plantio dos xaxins na área destinada.	
07/06/2017	Foi encontrada uma espécie de Hysiboas taber, que foi encaminhada ao Museu de História Natural Capão da Imbuia (MHNCI).	No período da tarde foi encontrado um sapo. O responsável da fauna coletou o animal para envio ao MHNCI.	
3/06/2017	Encontrou-se uma serpente, que foi capturada e realocada para posição final na área de soltura.	Dois colaboradores encontram uma cobra-dormideira, sendo o animal resgatado e transferido para área de soltura.	
21/06/2017	Acompanhamento de corte de árvores.	Acompanhamento das atividades de supressão pelo responsável de fauna.	

Não há, porém, relato das atividades entre 14/06 a 20/06/17 e 22/06 a 29/06/17[13]. Também, o serviço de fiscalização foi paralisado antes (em 26/06/17) do suposto término das atividades de resgate da fauna e da flora (em 30/06/17), o que já demonstra um descompasso na atuação das empresas.

Além disso, verifica-se que os serviços de resgate desempenhados nas datas referidas compreenderam basicamente a supervisão para a coleta de epífitas, o plantio de xaxins e o resgate de alguns animais e colmeias, serviços estes que estão aquém do razoável quando se considera a área abrangida, a relevância da obra e a necessária proteção ao meio ambiente, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal[14] De acordo com a Informação n.º 83/18 – 1ª ICE (peça 200), "a área de intervenção segundo a Autorização Florestal nº 36.481 emitida pelo IAP em 20 de abril de 2017, contempla uma área de 11,59 hectares, igual a 115.900 m² (cento e quinze mil e novecentos metros quadrados – comparativamente o equivale a aproximadamente 18 campos de futebol oficiais em sua menor medida admitida) para

corte e desmate".

Ademais, apesar de as atividades demandarem o acompanhamento de um médico veterinário, conforme apontado pela própria Sanepar, o profissional não foi disponibilizado pela contratada.

A corroborar a deficiente prestação dos serviços, observa-se que as condicionantes ambientais previstas na Licença de Instalação n.º 18.493 e na Autorização Ambiental n.º 47.095, que deveriam ser executadas pela Sanepar e, por conseguinte, pelas empresas contratadas, também não foram satisfatoriamente atendidas, conforme bem demonstrado pela 1ª Inspeção de Controle Externo na Informação n.º 83/18 (peça 200):

Do afugentamento de animais silvestres:

(...)

Todas as informações fáticas asseveram que a carga horária realizada pelos técnicos responsáveis pelos resgates esteve aquém do necessário para o perfeito encaminhamento do trabalho; que os treinamentos obrigatórios para o pessoal de campo foram alterados para "orientações" e que as instalações físicas necessárias, e inclusive a presença de médico veterinário, não existiram.

Conforme já referido, basta singela pesquisa na internet para aferir que a técnica de afugentamento dos animais, adotada com única, sem outros meios de resgate, é insuficiente para a finalidade de resgate de fauna e, principalmente aproveitamento científico desta.

Do controle da velocidade de supressão da mata

(...)

Atesta-se neste item da defesa a "opção" pela realização de orientações frente a treinamentos.

Constata-se também a eventual e irregular atuação realizada pela Cia Ambiental, que deveria fiscalizar a empresa Sociedade da Água e não "orientar" colaboradores da Construtora Catedral. Não há comprovação evidente da suspensão de atividades e, por conseguinte, do controle da velocidade da supressão vegetal.

Ao contrário, segundo as datas processuais observadas, existiu pressa no estabelecimento de acordos entre Sanepar, Construtora Catedral, Sociedade da Água e Cia Ambiental.

Da permanência da equipe técnica com autorização exclusiva para manejo

(...)

A carga horária constatada nos relatórios de fiscalização da empresa Engevis, referente aos técnicos da Sociedade da Água, que destaque-se, foi muito inferior a carga horária medida e paga pelo Engenheiro Mario Emilio Samways da Sanepar, não permite caracterizar um acompanhamento pleno das atividades de supressão vegetal, e portanto, de resgate de fauna e flora.

Da identificação e do registro dos animais encontrados na área do empreendimento

(...)

As relações de táxons apresentadas trazem resumidamente a informação de encontros e manejos de 6 (seis) colmeias e 4 (quatro) animais (sendo, simplificadoramente: um sapo cururu, um lagarto, uma cobra dormideira e um roedor de porte pequeno).

Embora esta região do município de São José dos Pinhais apresente grande desmatamento e uso agrícola de significativa parcela das terras, a área de intervenção segundo a Autorização Florestal nº 36.481 emitida pelo IAP em 20 de abril de 2017, contempla uma área de 11,59 hectares, igual a 115.900 m² (cento e quinze mil e novecentos metros quadrados – comparativamente o equivale a aproximadamente 18 campos de futebol oficiais em sua menor medida admitida) para corte e desmate, incluindo o corte de 246 Araucárias e 975 outras espécies. Em que pese a pouca atenção verificada para a realização de medições, até 30 de junho de 2017 houve uma medição física de desmatamento que resultou em:

? quanto a área do sistema viário:

? desmatamento, destocamento e limpeza: 5.023,00 m²;

? quanto a área do canteiro de obras e reservatório:

? roçada fina: 4.861,22 m²

? roçada densa: 134.173,00 m²

? destoca manual 15 < diâmetro < 30 cm: 950 unidades5

? destoca manual 30 < diâmetro < 75 cm: 250 unidades6

Desta forma, considerando apenas a roçada densa realizada, teria superado a totalidade de desmatamento estipulada pela autorização oficial no final do mês de junho. E com o cruzamento dos dados da área de roçada densa realizada com o quantitativo de identificações e de registros de animais apontados pela Sociedade da Água, fica caracterizado uma prestação de serviços precária, com a identificação e registro de uma colmeia ou animal a cada 13.417,30 m² (um animal a cada dois campos de futebol oficiais).

Da realização de treinamentos com operários da obra quanto aos aspectos ambientais

(...)

Ao contrário do alegado pela defesa, resta claro que não foram ministrados cursos ou palestras. Foi atestada e confirmada a realização de orientações para os trabalhadores envolvidos com a supressão da vegetação e para auxiliares.

Efetivamente o oferecimento de "orientações" não podem se equiparar a "treinamentos". Compreende-se que devido a simplificação consciente dos trabalhos propostos e a precariedade da forma de atuação para a realização do resgate de fauna e flora, não seria financeiramente conveniente despendendo tempo com a transmissão de técnicas e métodos de resgate que não seriam utilizados.

Da descrição da metodologia utilizada com dados quantitativos e qualitativos da fauna resgatada e do detalhamento da captura dos animais

(...)

a relação de "resgates" está muito aquém do razoável quando se considera a área de intervenção total. Se acaso houvesse uma fiscalização efetiva e eficiente através de empresa contratada ou mesmo por parte da Sanepar, os quantitativos de resgates e a qualidade de informações poderia ser muito superior. Não há possibilidade de considerar os serviços prestados dentro de parâmetros aceitáveis.

Demais condicionamentos ambientais

(...)

Uma grave deficiência na prestação de serviços por parte da Sociedade da Água foi a falta de disponibilização de médico veterinário. Novamente infere-se que não havendo equipamentos e instalações adequadas, e principalmente, a intenção de realizar resgates de fauna, não haveria porque manter um veterinário no local. E obviamente, que uma fiscalização extemporânea não poderia apontar esta relevante ocorrência, resultando em uma série de farsas acordadas e complacentes.

Sobre o tema, cabe transcrever os seguintes trechos da instrução da 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 200):

Certo é que basta uma pesquisa célere e singela em sites de busca para obter notícias, "cases" e vastos estudos acadêmicos sobre o tema "resgate e aproveitamento científico de flora, fauna e abelhas silvestres" em empreendimentos semelhantes com resultado muito diverso e superior ao relatado no presente.

Ressalte-se que a defesa e proteção ao ambiente protegido e equilibrado não decorre de opiniões pessoais ou de retórica. Trata-se de obediência a comando constitucional gravado no artigo 225 da Constituição da República.

Conforme quadro retro elaborado, diversas atividades exigidas na outorga ambiental não foram implementadas, muitas em decorrência da não implantação da anterior. Basta mero senso comum, próprio do brasileiro médio, para saber que nem todos os animais se afugentam (diverso disso contrariaria todas os resultados de buscas na internet antes mencionados).

E o que dizer da flora, também foi afugentada? Trata-se de área de abrangência da Mata Atlântica, multicitada como bioma de grande sensibilidade e importância, dotado de raridade, em razão dos desmatamentos ocorridos no passado.

Os trabalhos com abelhas nativas na implantação da Usina Hidrelétrica de Mauá, aqui no Paraná, demonstram que as atividades não são tão singelas como querem fazer crer as defesas.

E não se alegue que a contratação não abrangia estas atividades. As atividades foram definidas na outorga ambiental, a qual deveria ser de estrita obediência pela Sanepar e, conseqüentemente, por seus contratados.

(...)

A alusão a realização de treinamentos, resume-se a meras orientações, comprovadas por singelas relações de participantes. O conteúdo a ser apresentado, que certamente deveria proporcionar conhecimentos de técnicas de resgate de fauna específicas às diferentes espécies de animais; seus meios corretos de afugentamento; a maneira correta de realizar coleta de sementes e plantas; o conhecimento do funcionamento dos materiais, instrumentos e aparelhos de coleta, e inúmeras outras informações a serem transmitidas, não tiveram registros dessa transferência a aqueles que trabalharam com as ações efetivas. Portanto, orientações, de conteúdos rápidos e superficiais são factíveis de sua realização e comprovação, porém não foi formalizado o especificado pelo IAP e contratado junto a empresa Sociedade da Água que seriam treinamentos específicos e apropriados para resgate de fauna e flora. Estes não foram realizados.

Segundo as informações prestadas na peça processual, atualmente o serviço de coleta de sementes está sendo realizado com o encaminhamento ao viveiro de Piraquara, o que ratifica a informação da falta de infraestrutura por ocasião do período indicado de realização dos serviços de resgate de fauna e flora e também da sua fiscalização; fiscalização que minimamente deveria apontar essas limitações para o trabalho ambiental atingir os objetivos almejados, como falta de instalações, ausência de médico veterinário bem como de materiais necessários as suas intervenções.

Logo, conclui-se pela ocorrência de falhas na prestação dos serviços de resgate e aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas, tais como o afugentamento de animais silvestres sem outras técnicas de resgate, a insuficiente carga horária de trabalho dos profissionais de biologia e de engenharia florestal, a ausência de médico veterinário, o precário registro de colmeia e de animais, a mera realização de orientações aos trabalhadores envolvidos com a supressão da vegetação, dentre outras.

Por conseguinte, também resta ineficaz a fiscalização, que deveria ter minimamente apontado as ocorrências acima na atividade de resgate. Como destacado pela 1ª ICE, nos relatórios apresentados pela Cia. Ambiental "não existe menção da avaliação da metodologia de trabalho adotada pela empresa fiscalizada, dos equipamentos e pessoal por ela utilizados e aferição das metas projetadas e resultados alcançados." (Informação n.º 2/19, peça 219).

Não bastasse, observa-se uma divergência de datas entre o período alegado da realização dos serviços técnicos locais de resgate e fiscalização e da celebração dos contratos. Segundo se extrai das justificativas apresentadas, a execução das atividades teria ocorrido em (peça 178):

Execução das Atividades	
Desmate	02/05/2017 a 20/06/2017
Resgate de Fauna e Flora	25/04/2017 a 30/06/2017
Fiscalização do Resgate	22/05/2017 a 26/06/2017

Ocorre que o contrato para os serviços de resgate teve início em 05/07/17 e o contrato para a respectiva fiscalização foi firmado em 16/05/17, sendo suspenso por 37 dias a partir de 30/05/17. Logo, as atividades teriam sido "desempenhadas"[15] sem amparo contratual.

Sobre o tema, a informação técnica (peça 200):

Também há contradição quanto ao período contínuo de fiscalizações, pois o contrato com a Cia. Ambiental foi oficialmente suspenso através do 1º Termo Aditivo por 37 (trinta e sete) dias, entre 30/05 e 05/07/2017. Portanto, as atividades foram suspensas entre essas datas.

A defesa assevera que as atividades de campo foram desenvolvidas entre 18/05 e 26/06/17, sendo que desde 30/05/17 o contrato estava suspenso por 37 dias.

(...)

A afirmação pela Sanepar de que os serviços de resgate foram realizados no final de abril, maio e junho de 2017, é a confissão de que estes serviços foram executados sem suporte contratual, portanto sem o processo legal pertinente a contratação posterior foi forjada. E essa afirmação decorre da assertiva da Sanepar! Ora, duas empresas particulares acordaram de realizar determinado serviço e somente depois a Sanepar contrata uma delas nas mesmas bases iniciais, do que se trata se não de fabricar um instrumento para dar ares de legalidade a determinada contratação ilegal?

(...)

Porém, a realidade foi oposta; supostos serviços de resgate iniciados em 25 de abril de 2017 sem a formalização de um contrato administrativo, sem a disponibilização das instalações mínimas para as atividades de resgate, sem haver uma programação de tarefas a serem cumpridas, sem a definição da empresa e forma de fiscalização. Ainda, após contratada a fiscalização das ações de resgate de fauna e flora, foi suspenso o contrato. Mesmo assim, há a alegação da continuidade dos trabalhos pelas empresas (!), não obstante quando estes particulares foram instados à

manifestação de contraditório, confirmaram as irregularidades, vide o afirmado pela empresa Sociedade da Água (peça nº 101, p. 3) que registrou a definição prévia do vencedor de um processo próprio a Sanepar, a própria Sociedade da Água ou como o fez a Cia Ambiental, com a inserção de suposta cronologia fotográfica com elementos que não condizem com o período efetivo do contrato da empresa com a Sanepar (peça nº 83), o que confirmam as constatações da 1ª ICE TCE PR. (sem grifos no original)

Nesse ponto, os interessados alegaram que, em primeiro momento, o planejamento de obra da Sanepar previa que os serviços de acompanhamento ambiental poderiam ser de responsabilidade da construtora contratada, mediante subcontratação. Assim, a construtora "contatou entidades especializadas no serviço de acompanhamento ambiental e obteve duas propostas de orçamento, as quais foram prontamente encaminhadas para a análise da Unidade de Aquisições/Preços da SANEPAR."

Ainda, "Paralelamente, considerando que o orçamento ofertado pela entidade Sociedade da Água era o de menor preço, a construtora Catedral solicitou que os técnicos da entidade já iniciassem o reconhecimento da área que seria desmatada, bem como verificassem quais instituições e propriedades teriam interesse em receber os espécimes resgatados e elaborassem, desde já, o plano de trabalho que deveria ser encaminhado ao Instituto Ambiental do Paraná." (peça 178).

No entanto, sustentam que, após orientação da inspeção de controle acerca da impossibilidade do aditamento pretendido junto à construtora, a entidade realizou contratação específica para o serviço de acompanhamento ambiental, firmando contrato com a empresa Sociedade da Água por apresentar o menor preço. Reitere-se que tal empresa também apresentara o menor valor para a construtora quando da cotação inicial para a subcontratação dos serviços. Diante disso, destacou a empresa que decidiu pela "continuidade das atividades mesmo desprovidos de uma garantia de contratação, na expectativa de que a Sanepar encontraria uma solução para o impasse".

Tais esclarecimentos, contudo, além de não afastar a irregularidade, acabam por agravar a situação, evidenciando a falta de planejamento da Sanepar na execução de obra de tamanho porte e complexidade, em especial quanto ao desempenho das atividades ambientais. Conforme bem apontou a inspeção de controle, a dispensa de licitação (para o resgate da flora e da fauna) foi realizada para corrigir uma situação irregular celebrada entre particulares, nos termos abaixo (peça 200):

Cabe salientar que a Sociedade da Água alega que referente aos serviços de resgate e aproveitamento científico da flora, da fauna e de abelhas nativas, tudo transcorreu dentro das especificações emanadas por órgão ambiental competente e do Termo de Referência estabelecido pela contratante, contudo como apontado pela própria defesa, não havia contrato com a Sanepar, e portanto, o Termo de Referência que deveria ser seguido nos meses de abril, maio e junho, foi elaborado posteriormente a suposta realização dos serviços pela Sociedade da Água, apenas para formalizar uma situação estabelecida entre particulares. E diante da declaração das supostas datas de realização dos serviços, e da observação da ausência de contrato e respectivo Termo de Referência com a Sanepar no período de trabalho dos resgates de flora e fauna, permanece a questão trazida pela Comunicação de Irregularidade, como poderia ter sido contratada e realizada uma fiscalização de um trabalho que não tinha planejamento e nem determinação de tarefas e atividades prescritas?

(...)

Diante da absoluta incerteza da sua forma de atuação e da total falta de planejamento das atividades para implantação do empreendimento, agentes da Sanepar responsáveis e atuantes junto ao projeto, percebendo grandes inconsistências geradas por uma decisão de início de obra precipitada, buscaram corrigir algumas condutas impróprias adotadas como a contratação de uma empresa para a realização das atividades de resgate de fauna e flora, mas lamentavelmente avolumaram-se os erros, direcionando o processo para a contratação da Sociedade da Água visando resolver um pacto estipulado entre duas empresas privadas.

(sem grifos no original)

Por todo o exposto, conclui-se pela falta de planejamento da Sanepar, que realizou contratação direta às pressas para legitimar os serviços ambientais que já estavam sendo "executados" pelas empresas, os quais, porém, foram parcial e insatisfatoriamente prestados.

Em vista das irregularidades verificadas, cabível a aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g"[16], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos seguintes agentes:

- 1) Mounir Chaowiche, Diretor Presidente da Sanepar, diante da falta de diligência da Administração no adequado planejamento das atividades contratadas;
- 2) João Martinho Cleto Reis Junior, Diretor de Investimentos da Sanepar, "dirigente da entidade no propósito em que se celebrou o contrato" n.º 1090198/17 (resgate) e seu subscritor;
- 3) Mario Emilio Samways, Assessor da Diretoria de Investimentos da Sanepar, gestor do Contrato n.º 1090198/17;
- 4) Rakelly Giacomo M. Gehring, Gerente em exercício da Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba da Sanepar, responsável pela dispensa de licitação que culminou no Contrato n.º 1090198/17;
- 5) Anderson Presznuk, Gerente da Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba da Sanepar, responsável pelo atesto dos serviços objeto do Contrato n.º 1090198/17;
- 6) Sociedade da Água Serviços Ambientais e Engenharia ME, empresa contratada para a realização dos serviços objeto do Contrato n.º 1090198/17;
- 7) Glauco Machado Requião, Diretor de Meio Ambiente e Ação Social da Sanepar, "dirigente da entidade no propósito em que se celebrou o contrato" n.º 1062954/17 (fiscalização), responsável por dar ciência no processo de dispensa de licitação e subscritor do contrato;
- 8) Solange Bostelmann Serpe, Gerente da unidade de Serviço de Gestão Ambiental da Sanepar, responsável pela dispensa de licitação que culminou no Contrato n.º 1062954/17;
- 9) Adriana de Souza Trigo Santos, Técnica Gestora do Contrato n.º 1062954/17;
- 10) Ismael Resnauer, lotado na Unidade de Gestão Ambiental da Sanepar, responsável pelo atesto dos serviços objeto do Contrato n.º 1062954/17;
- 11) Megrith Giacomet Brunetto, lotada na Unidade de Gestão Ambiental da Sanepar, uma das signatárias do parecer emitido na dispensa de licitação que culminou na celebração do Contrato n.º 1062954/17; e
- 12) Assessoria Técnica Ambiental Ltda., empresa contratada para a realização dos serviços objeto do Contrato n.º 1062954/17.

Veja-se que todos os responsáveis praticaram atos que contribuíram para as irregularidades mencionadas, tais como a falta de diligência dos diretores no planejamento das contratações da Companhia, a atuação dos agentes em uma dispensa de licitação realizada para legitimar atividades que já haviam sido supostamente contratadas e o atesto de serviços que não foram integralmente executados. As empresas, por sua vez, não prestaram inteiramente os serviços, nos termos já expostos, e, de toda forma, atuaram sem amparo contratual.

Saliente-se que todas as irregularidades acima restaram claramente demonstradas nos autos e deveriam ter sido detectadas pelos interessados.

Por outro lado, deixo de aplicar sanção às Sras. Barbara de Souza Fenley Krause e Eliana Abrahão Raad Flisicoski, eis que as interessadas apenas emitiram parecer jurídico sobre a possibilidade de suspensão do contrato de fiscalização, consoante se verifica à peça 05, fl. 59.

Da mesma forma, entendo descabida a aplicação de multa proporcional ao dano e da sanção de restituição de valores, pois a ocorrência de dano não restou expressamente configurada no caso concreto, em vista da prestação parcial dos serviços. Em especial quanto ao contrato de resgate da fauna e da flora, vale mencionar que ele foi celebrado pelo valor de R\$ 98.621,00 (noventa e oito mil e seiscentos e vinte e um reais) (peça 04, fl. 13), mas somente foi pago à contratada o montante de R\$ 53.054,10 (cinquenta e três mil, cinquenta e quatro reais e dez centavos) (peça 18), referente aos serviços do biólogo e da engenheira florestal. O valor referente à hora de trabalho do médico veterinário não foi pago.

b) FRACIONAMENTO DAS CONTRATAÇÕES:

Aponta a 1ª ICE que, apesar de os objetos das dispensas estarem contidos em contratação de grande porte – construção da Barragem Miringuava –, realizada na modalidade concorrência, foram firmados os Contratos n.º 1090198/17 e n.º 1062954/17 (para o resgate da flora, fauna e abelhas nativas e para a fiscalização de tais atividades, respectivamente) por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no artigo 148[17] do Regulamento Interno de Licitações e Contratos e Convênios da Sanepar – RILC, conforme facultado pelo artigo 40[18] da Lei n.º 13.303/16.

No entanto, alega que “é vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado”. Acrescenta que “ocorre fracionamento ilegal (ou divisão ilícita do objeto) quando se utiliza modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar a contratação direta”.

Em defesa, a empresa Assessoria Técnica Ambiental Ltda. (Cia Ambiental)[19] sustentou que “eventual opção pelo não fracionamento teria resultado na contratação de uma mesma empresa para executar o serviço (de resgate e/ou desmatamento) e para fiscalizar sua execução”. De qualquer forma, destacou que não pode ser responsabilizada por eventual irregularidade nesse ponto (peça 78).

Por sua vez, a SANEPAR justificou que “Os serviços de resgate de flora e fauna não poderiam ser licitados juntamente com os serviços de fiscalização por razão óbvia, uma mesma empresa não pode fiscalizar o serviço que irá realizar, por isso foram realizadas contratações distintas” (peça 132).

Alegou que, após posicionamento contrário da 1ª ICE para o aditamento do serviço de acompanhamento ambiental das obras do Contrato n.º 24.688/16[20], teve que realizar contratação urgente, com base no artigo 148, inciso I[21], do RILC.

Os interessados Adriana de Souza Triço, Anderson Presznuk, Glauco Machado Requião, Mario Emilio Samways, Ismael Resnauer, João Martinho Cleto Reis Junior, Rakelly Giacomo Mercado Gehring, Solange Bostelmann Serpe, Megrith Giacomet Brunetto, Eliana Abrahão Raad e Bárbara de Souza Fenley Krause defenderam, em síntese, que, “ainda que os serviços sejam integrantes do objeto como um todo, pelo fato de deterem uma natureza específica e distinta dos demais serviços componentes da obra, a sua execução demandará a formalização de contratações de objetos independentes” (peça 178).

Assim, ressaltaram que os serviços de acompanhamento ambiental e de fiscalização distinguem-se daqueles prestados pela construtora no canteiro de obras, dependendo do “domínio de conhecimentos bastante específicos nas áreas de biologia e de engenharia florestal”.

Ademais, concluíram que a “vedação legal do artigo 148 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos e Convênios da SANEPAR não impede o enquadramento da contratação destes serviços na hipótese de dispensa de licitação”, pois a “vedação à contratação direta de parcelas de uma mesma obra só pode ser aplicada sobre aquelas parcelas que detenham natureza semelhante, e não sobre serviços de natureza específica”.

Compulsando os autos, entendo que não houve fracionamento indevido do objeto, pois, embora os serviços contratados sejam decorrentes da obra, trata-se de atividades de natureza específica e distinta, executadas por pessoa jurídica de especialidade diversa. Nesse caso, não é necessário o somatório dos valores das contratações para definir a modalidade licitatória a ser utilizada, permitindo-se a dispensa, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei n.º 13.303/16[22]:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Vale dizer, considerando que os serviços diretamente contratados foram caracterizados como “de engenharia” e que detinham natureza específica em relação à obra, possível a contratação direta em razão do valor, nos termos do artigo supra. Por conseguinte, não há que se falar em nulidade da dispensa de licitação.

Por outro lado, cabe reiterar que as contratações ora questionadas evidenciam a falta de planejamento da Sanepar para a execução de obra de grande vulto, em especial quanto ao desempenho das atividades ambientais, como bem salientado pela inspetoria de controle em diversos pontos da peça inicial.

A corroborar tal afirmação, nota-se que apenas no Parecer Técnico n.º 110/2017 (peça 136), emitido em 28/04/17, foi constatada a necessidade de realizar o “acompanhamento ambiental das obras”, atividade que, então, seria executada mediante aditamento ao contrato celebrado com a Construtora Catedral[23] – que, posteriormente, foi realizada por dispensa de licitação, em vista de manifestação contrária da inspetoria de controle quanto ao aditamento, segundo alegado.

Ocorre que o cumprimento da legislação e de exigências ambientais são encargos usuais de todos os empreendimentos, portanto, referem-se a tarefas habituais,

importantes e essenciais no gerenciamento de quaisquer projetos, que devem ser planejadas desde a concepção da obra.

No caso concreto, ainda (peça 03, fl. 06):

Também se afasta qualquer possibilidade de alegação de desconhecimento de medidas prévias a serem planejadas e tomadas, antecipadamente ou em concomitância com a construção, pois Estudos Complementares Ambientais para a Barragem do Miringuava, elaborados pela empresa Engevix e Sociedade da Água, foram entregues em março de 2011, intitulados como Projeto Básico Ambiental. Nesta peça documental, no item 7.5 Plano de Controle Ambiental para Formação do Reservatório (PCA – RES), páginas 97 a 115, foram apresentados dois programas: o de Controle da Supressão de Vegetação e o de Resgate e Aproveitamento Científico da Flora e Fauna, os quais indicavam diversas ações a serem realizadas.

Ainda, em 30 de janeiro de 2014, foi emitida pelo IAP a Licença de Instalação nº 18.493 (anexo 007) a qual apresenta 40 exigências de cunho ambiental a serem cumpridas pela Sanepar, denominadas condicionantes, confirmando a necessidade de um planejamento acurado para enfrentar as diversas solicitações.

Em 20 de abril de 2017 foi emitida pelo IAP a Autorização Florestal nº 36.481 (anexo 008) para corte e desmate de 11,59 hectares de mata.

Em 03 de maio de 2017 foi emitida pelo IAP a Autorização Ambiental nº 47.095 (anexo 009) para a atividade de captura, manejo e resgate de fauna, a qual foi autorizada com diversas condicionantes (...).

Em verdade, o que se extrai dos presentes autos é que a Sanepar realizou as contratações diretas às pressas, contratando empresa que, em tese, já estava executando o objeto (resgate da flora, fauna e abelhas nativas) antes da formalização das dispensas de licitação, conforme já apontado no primeiro item deste voto.

Saliente-se que o argumento de que tais contratos se deram tão somente em virtude da manifestação contrária da ICE ao aditamento pretendido não afasta a irregularidade, pois, ainda que por termo aditivo ou dispensa de licitação, fato é que a Companhia falhou no planejamento da execução da obra e das atividades decorrentes, como demonstrado.

Nesse ponto, cabe transcrever as seguintes conclusões da Informação n.º 83/18-1ICE (peça 200):

Quando um trabalho de tamanho porte e complexidade como a obra da Barragem Miringuava se inicia, há de se supor que todas as diversas variáveis que intercedem no empreendimento tenham sido convenientemente analisadas e que o planejamento estabelecido para a execução da empreitada seja muito bem ajustado. Nesta situação o serviço foi meramente terceirizado, sem uma participação efetiva da Sanepar e dos seus agentes no estabelecimento das atividades a serem realizadas. Procurando justificar a pressa no tratamento da questão ambiental, através do eventual “prejuízo” na suspensão das obras, os gestores da obra foram além, segundo o Sr. Paulo Cezar Tosin, “Ato contínuo, a SANEPAR decidiu pela contratação direta dos serviços da Sociedade da Água”, ou seja, não decidiu pela contratação direta nos termos permitidos pela lei, mas pela contratação específica da Sociedade da Água, burlando e afrontando conscientemente princípios e normas legais.

Como já abordado anteriormente, a Construtora Catedral, realizou 2 (duas) cotações para a execução dos serviços de resgate, com a empresa Sociedade da Água (vencedora com o menor preço) e com a empresa IG Plan Inteligência Geográfica, sendo que esta instituição é cliente comprovada da Sociedade da Água (Anexo I), tornando muito limitada a escolha para realização dos serviços de resgate, e gerindo tais atividades com muita displicência, a ponto de solicitar prestação de serviços antes da formalização de contrato.

Observa-se que após o suposto início dos serviços de resgate, a Sanepar buscou a apressada contratação de serviços de fiscalização dos serviços de resgate, porém, não cogitou em fazer diretamente uma fiscalização, para a qual busca-se uma caracterização de “diminuta” com relação a área de atuação, mas que naquele momento não explicitava procedimentos a seguir, portanto reduzindo riscos diretos da realização da tarefa.

Diante da absoluta incerteza da sua forma de atuação e da total falta de planejamento das atividades para implantação do empreendimento, agentes da Sanepar responsáveis e atuantes junto ao projeto, percebendo grandes inconsistências geradas por uma decisão de início de obra precipitada, buscaram corrigir algumas condutas impróprias adotadas como a contratação de uma empresa para a realização das atividades de resgate de fauna e flora, mas lamentavelmente avolumaram-se os erros, direcionando o processo para a contratação da Sociedade da Água visando resolver um pacto estipulado entre duas empresas privadas.

Ainda, e mais grave, foi o fato de que a atenção a questões de formalização e resultados financeiros foram perseguidos e “resolvidos”, contudo a atenção aos aspectos ambientais foi preterida, essencialmente se resumindo a emissão de 2 (dois) relatórios superficiais.

Assim, conclui-se pela falha no planejamento da Sanepar, nos termos acima, incidindo as sanções já discriminadas no primeiro ponto do presente julgado.

c) PLANEJAMENTO FALHO – CONCORRÊNCIA N.º 284/2016:

Na peça inicial, a 1ª ICE aduz que a Concorrência n.º 284/2016, que tinha por objeto a “contratação de serviços socioambientais, consistentes na realização de ações de educação socioambiental, buscando a sustentabilidade social, econômica e ambiental do empreendimento, incentivando a adoção de novos valores e práticas pela população da área de intervenção, para que colaborem para a conservação ambiental e para o desenvolvimento da área do entorno da Barragem do Rio Miringuava, em São José dos Pinhais”, foi instruída com termo de referência inaplicável ao objeto da contratação.

Alega que foram especificados serviços a serem realizados em área urbana, porém a execução ocorreria em área rural, o que “transfigura substancialmente o objeto do contrato”. Diante disso, sustenta que a Sanepar buscou alterar o termo de referência após a celebração do contrato, “em evidente tentativa de alterar o objeto contratual”. Ainda, aponta que a Ordem de Serviço n.º 269630 data de 23/02/17, ou seja, é anterior ao contrato, que foi firmado em 15/03/17. Logo, sustenta que:

Conforme a medição dos serviços, estes foram iniciados somente em junho/2017, permanecendo até 15 de agosto de 2017. Rescindiu o contrato em 24/10/2017. Em 04/07/2017, a contratada solicitou o reequilíbrio financeiro (Anexo 28), considerando que o contrato está baseado em especificações estabelecidas no Termo de Referência que se refere a serviços em área urbana, enquanto os serviços executados são em área rural, apresentando diversas inconsistências de valores unitários. Informa ainda que recebeu logo após a assinatura do contrato Especificações Técnicas Complementares ao Termo de Referência (Anexo 27), as

quais alteram substancialmente o Termo de Referência. A contratada apresenta diversos valores para o reequilíbrio.

Diante disso, aponta que, considerando o "(i) desastroso planejamento, (ii) o dano à competitividade do certame licitatório, (iii) a ineficiência da Sanepar e (iv) os custos invisíveis e ocultos incorridos", a licitação e o respectivo contrato devem ser declarados nulos, ainda que rescindido amigavelmente.

Em defesa, a empresa contratada, Sociedade da Água Serviços Ambientais e Geotecnologias Ltda. ME, sustentou (peça 102):

- Que cumpriu o termo de referência e todas as exigências contratuais, porém, ao iniciarem os processos de faturamento, verificou "que a contabilidade do projeto não fechava". Isto é, "os gastos com as atividades em andamento eram superiores aos valores de faturamento, mesmo se considerássemos o valor integral de cada uma das tarefas (sem o desconto oferecido pela nossa empresa na licitação)"; e
- Solicitaram reequilíbrio econômico-financeiro em 11/07/17, o qual foi indeferido pela Sanepar em 03/08/17. Diante disso, decidiu-se que a melhor alternativa seria a rescisão amigável do contrato, que ocorreu em 24/10/17.

A Sanepar, por sua vez, justificou que (peça 132):

- Desenvolve trabalho socioambiental em empreendimentos de saneamento desde 2008 em áreas urbanas. O caso em análise foi o primeiro celebrado em área rural;

- A "utilização do Termo de Referência Padrão, utilizado em outros certames que objetivam a intervenção socioambiental em área de obras da Sanepar, não foi de todo equivocada, visto que os serviços principais como Base Operacional, Grupo Gestor e Reuniões Comunitárias poderiam ser executados conforme descritivo padrão, como de fato ocorreu nas ações realizadas, medidas e faturadas, no período em que o contrato esteve vigente. E também não há mudanças no custo individual destes serviços relacionada exclusivamente a área de aplicação dos mesmos (urbana ou rural)";

- No termo de referência não constava descrição de área urbana ou rural, mas que o local de execução seria na Barragem do Rio Miringuava, informação que deve ter sido considerada por todos os licitantes;

- "O documento complementar ao Termo de Referência Padrão entregue na reunião de início de contrato buscava auxiliar na rotina de trabalho de campo. Este detalhava melhor as especificidades do trabalho socioambiental em área rural, mas faz-se necessário destacar que esta diferenciação é relevante apenas aos serviços de abordagem domiciliar e que estes equivaliam a menos de 25% dos serviços contratados na época. Com base nisto a empresa solicitou reequilíbrio econômico financeiro do contrato, e que por não ser considerado viável para a Sanepar, motivou assim a rescisão amigável do mesmo."; e
- Não houve prejuízos financeiros à Sanepar.

Na sequência, os interessados Glauco Machado Requião, Lilian Pérsia de Oliveira Tavares, Milton César Martins Lacerda, Marcio Ricardo das Chagas Lima e Luciano Valério Bello Machado alegaram (peça 194):

- Que o objeto descrito no Termo de Referência não era inteiramente incompatível com os serviços socioambientais que deveriam ser realizados;

- No documento complementar ao Termo de Referência dos Serviços Socioambientais a descrição dos serviços foi feita de forma bastante semelhante àquela originalmente prevista;

- "o documento complementar do termo de referência somente aperfeiçoou a especificação de alguns itens, e reduziu o número de abordagens domiciliares a serem realizadas diariamente, alteração que, destaca-se, era prevista expressamente na alínea 'o' do item 4.4.1 do Termo de Referência";

- "a utilização de Termo de Referência Padrão não obstaculizou a correta compreensão, por parte dos potenciais licitantes, das características dos serviços que teriam de ser prestados, nem prejudicou a execução do contrato";

- "Sobre a expedição da Ordem de Serviço nº 269630 (doc. 01) em momento anterior à celebração do contrato, fato que chamou a atenção da equipe de analistas de controle, cumpre esclarecer que a data que aparece no cabeçalho do documento (23/02/2017) se refere ao dia em que a ordem de serviço foi confeccionada no sistema, e não ao dia em que ela foi impressa. A impressão da ordem de serviço só ocorreu em 17 de março de 2017, ou seja, 02 dias após a celebração do contrato";

- "os serviços prestados pela empresa Sociedade da Água no bojo do Contrato nº 25239/17 até o mês de agosto de 2017 atenderam as necessidades e exigências da SANEPAR, mostrando-se úteis para o estabelecimento do contato entre a Companhia Estadual e as comunidades locais afetadas pela construção da barragem"; e

- "só haveria de se falar em nulidade da Concorrência nº 284/2016, bem como do Contrato nº 25239/17, se os serviços executados não tivessem atendido a demanda da SANEPAR que motivou a contratação ou não guardassem pertinência com o objeto licitado. Como não é o caso, haja vista os resultados positivos obtidos no decorrer da prestação dos serviços pela Sociedade da Água, não há outro caminho que não seja o de reconhecer a completa validade do certame e do Contrato nº 25239/17".

Nesse ponto, em conformidade com a 1ª ICE, entendo que as defesas não lograram afastar a irregularidade, concluindo-se que o edital da Concorrência n.º 284/2016 não era condizente com as necessidades da Administração, gerando, portanto, prejuízo.

Primeiro, a própria Sanepar confirmou que o Termo de Referência utilizado era o padrão para os serviços em área urbana, não levando em conta que as atividades seriam desempenhadas em área rural, o que já demonstra, ao menos, grande equívoco na administração e no planejamento da contratação em análise. O simples fato de ter sido emitido um "documento complementar ao novo termo de referência" (peça 31) corrobora a inadequação dos serviços inicialmente descritos.

Além disso, a empresa contratada também notou "equivoco" nos custos durante a execução dos serviços, o que a motivou a pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro (negado) e, posteriormente, a aceitar a rescisão amigável do contrato. A respeito, cabe transcrever a Informação n.º 83/18 – 1ICE (peça 200):

Os defeitos identificados para a realização dos serviços apontados pela então contratada revelam especificações que seriam de obrigação da Sanepar identificar e incluir no Termo de Referência. A conduta de simplesmente se utilizar de um Termo de Referência Padrão em um empreendimento do porte de que se cuida revela o descaso e o despreparo da Sanepar para realizar as contratações necessárias. Vale dizer, nenhum agente público da Sanepar, ante sua auto-propalada experiência, inclusive na implementação de barragens, conseguiu perceber que se tratava de um empreendimento de porte diferenciado dos demais, a área é rural e as características

deveriam ser sopesadas. Concluiu-se pela descon sideração com que a contratação foi realizada, com menosprezo ao critério técnico para a adoção do escopo contratual. (...)

O Termo de Referência Padrão utilizado pela SANEPAR no certame, ao contrário do que procura justificar o contraditório, se mostrou totalmente inapropriado para a execução dos serviços contratados. Esta constatação não se fez apenas por parte da 1ª ICE, pela empresa Sociedade da Água quando esta solicitou reequilíbrio econômico financeiro do contrato e, posteriormente, aceitou a rescisão amigável proposta pela Sanepar. (sem grifos no original)

Sobre a ocorrência de prejuízo, embora possa ser considerado que a empresa executou parcela dos serviços, deve-se salientar que o fato de o Termo de Referência não ser condizente com a necessidade da Administração levou à rescisão do contrato celebrado, restando necessário à Sanepar realizar novo certame, com dispêndio de tempo e de recurso para tanto. Portanto, corroboro as conclusões da unidade técnica nesse item, in verbis (peça 200):

Os responsáveis pelo contrato acolheram com rapidez às ponderações de aumento de custos do contratado, mas não cuidaram dos custos a que a Sanepar estaria sujeita para a realização de um novo processo licitatório. Portanto, não há como alegar que a contratação original foi bem sucedida e que não restaram despesas adicionais à contratante. Ao contrário, o desenlace de toda a situação foi prejudicial à Sanepar. (sem grifos no original)

(...)

Esta situação, como procura demonstrar a defesa, não se restringe apenas ao acordo facilitado entre o contratante e o contratado, mas se vincula inclusive ao certame e seus 11 (onze) participantes, que inequivocamente, tiveram custos para aquela participação; a Sanepar que terá novos custos para o processamento de outra licitação e a comunidade atingida pela barragem e seu reservatório, que com a alteração no cronograma de trabalho das atividades socioambientais têm postergadas as implementações de ações e práticas apropriadas para a nova realidade local.

Pelo exposto, mantém-se a irregularidade neste ponto. Por conseguinte, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos agentes responsáveis, quais sejam:

- 1) Mounir Chaowiche, Diretor Presidente da Sanepar, em vista da falta de diligência da Administração no adequado planejamento das atividades contratadas;
- 2) Glauco Machado Requião, Diretor de Meio Ambiente e Ação Social da Sanepar, isto é, "dirigente da entidade no propósito em que se celebrou o contrato em tela";
- 3) Lilian Pérsia de Oliveira Tavares, Gerente da Unidade de Serviço de Educação Socioambiental da Sanepar, "deflagradora do pedido de licitação, coautora do Parecer Técnico que dá suporte à licitação e responsável por sua elaboração"[24]; e
- 4) Milton César Martins Lacerda, administrador lotado na Unidade de Serviço de Educação Socioambiental da Sanepar, coautor do parecer técnico que dá suporte à licitação.

Segundo bem discriminado nos autos, todos os responsáveis acima praticaram condutas que contribuíram para a irregularidade em questão, devendo ser sancionados neste ponto.

Deixo, contudo, de aplicar sanção aos Srs. Marcio Ricardo Chagas Lima (Gerente da Unidade de Serviços de Aquisições em exercício) e Luciano Valério Machado (Diretor Administrativo), eis que não vislumbro atuação concorrente dos interessados na irregularidade verificada. Segundo destacou a ICE na Instrução n.º 83/18 (peça 200), "a elaboração do Termo de Referência para a Concorrência n.º 284/2016 coube à Diretoria de Meio Ambiente e Ação Social, que tinha desta maneira a responsabilidade e obrigação de estabelecer corretamente os elementos para a prestação de serviço especializada a ser contratada. Não seria atribuição do Gerente da Unidade de Serviços de Aquisições e do Diretor Administrativo da SANEPAR".

IV – VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Face ao exposto, divirjo parcialmente do voto do Relator, propondo o afastamento das sanções de multa, previstas no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, às empresas Sociedade da Água Serviços Ambientais e Engenharia ME e Assessoria Técnica Ambiental Ltda..

V – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, pela irregularidade das contas objeto do feito, nos termos da fundamentação, com aplicação das seguintes sanções:

I. Em vista das irregularidades verificadas nos itens III,II, "a" e "b", desta decisão, a multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos seguintes interessados: (i) Mounir Chaowiche, (ii) João Martinho Cleto Reis Junior, (iii) Mario Emilio Samways, (iv) Rakelly Giacomo M. Gehring, (v) Anderson Presznuk, (vi) Sociedade da Água Serviços Ambientais e Engenharia ME, (vii) Glauco Machado Requião, (viii) Solange Bostelmann Serpe, (ix) Adriana de Souza Trigo Santos, (x) Ismael Resnauer, (xi) Megrith Giacomet Brunetto e (xii) Assessoria Técnica Ambiental Ltda.; e

II. Em vista das irregularidades verificadas no item III,II, "c", desta decisão, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos seguintes interessados: (i) Mounir Chaowiche, (ii) Glauco Machado Requião, (iii) Lilian Pérsia de Oliveira Tavares, e (iv) Milton César Martins Lacerda.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

I – Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, pela irregularidade das contas objeto do feito, nos termos da fundamentação, com aplicação das seguintes sanções:

(i) em vista das irregularidades verificadas nos itens III,II, "a" e "b", desta decisão, a multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos seguintes interessados: (i) Mounir Chaowiche, (ii) João Martinho Cleto Reis Junior, (iii) Mario Emilio Samways, (iv) Rakelly Giacomo M. Gehring, (v) Anderson Presznuk, (vi) Sociedade da Água Serviços Ambientais e Engenharia ME, (vii) Glauco Machado Requião, (viii) Solange Bostelmann Serpe, (ix) Adriana de Souza Trigo Santos, (x) Ismael Resnauer, (xi) Megrith Giacomet Brunetto e (xii)

Assessoria Técnica Ambiental Ltda.; e

(ii) em vista das irregularidades verificadas no item III.II, "c", desta decisão, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos seguintes interessados: (i) Mounir Chaowiche, (ii) Glauco Machado Requião, (iii) Lilian Pérsia de Oliveira Tavares, e (iv) Milton César Martins Lacerda.

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido), votaram pela não aplicação de multas às pessoas jurídicas.

O Senhor Presidente Conselheiro NESTOR BAPTISTA, apresentou voto de desempate acompanhando o voto do relator Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Voto Divergente

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Para os responsáveis pelo Contrato n.º 1090198/2017, sugeri a restituição do valor de R\$ 53.054,10, e para os responsáveis pelo Contrato n.º 1062954/2017, a restituição de R\$ 27.900,00.

2. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou acompanhando a proposta do Relator Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. (voto vencido)

3. Voto Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha, fls. 26.

4. Contratada para os serviços de fiscalização das atividades para resgate e o aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas na área da primeira fase da obra da Barragem do Rio Miringuava (Contrato n.º 1062954/17).

5. Nos termos da Informação n.º 83/18 – 1ICE, peça 200.

6. Contratada para os serviços de resgate e o aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas na área da primeira fase da obra da Barragem do Rio Miringuava (Contrato n.º 1090198/17) e para os serviços socioambientais, consistentes na realização de ações de educação socioambiental (Contrato n.º 25239/17)

7. Nos termos da Informação n.º 83/18 – 1ICE, peça 200.

8. Nos termos da Informação n.º 83/18 – 1ICE, peça 200.

9. Nos termos da Informação n.º 83/18 – 1ICE, peça 200.

10. Peças 105 e 106.

11. Peça 80.

12. ENGEVIX., peça 149 e ss., contratada para os serviços de apoio à fiscalização.

13. Analisando o relatório da ENGEVIX (peça 153), observa-se que foram desempenhadas atividades pela construtora nas datas mencionadas, porém, não há notícia de comparecimento dos responsáveis pelo resgate e pela respectiva fiscalização no período.

14. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

15. Parcial e insatisfatoriamente desempenhadas, conforme demonstrado.

16. g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

17. Art. 148 É dispensável a realização de licitação pela SANEPAR:

l - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

18. Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:

19. Contratada para os serviços de fiscalização das atividades para resgate e o aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas na área da primeira fase da obra da Barragem do Rio Miringuava (Contrato n.º 1062954/17).

20. Contrato firmado com a empresa Catedral Construções Civis Ltda. para a execução de obra de implantação da Barragem Miringuava – Fase I, no Município de São José dos Pinhais.

21. Art. 148 É dispensável a realização de licitação pela SANEPAR:

l - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

22. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

23. Concorrência n.º 31/2015, contrato celebrado em 07/04/2017.

24. Nos termos da peça 03.

PROCESSO Nº: 259646/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CESAR VINICIUS KOGUT, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2506/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade dos Senhores Marcelo Alvarenga Panizzi[1] e Cesar Vinicius Kogut[2].

O orçamento, inicialmente fixado em R\$ 615.223.108,00 (seiscentos e quinze milhões, duzentos e vinte e três mil, cento e oito reais), recebeu suplementações, transposições e cancelamentos no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R\$ 624.223.108,00 (seiscentos e vinte e quatro milhões, duzentos e vinte e três mil, cento e oito reais).

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACÓRDÃO	RESULTADO
2018	189184/19	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	921/2020	Regular com ressalvas com recomendações

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 892/20[3], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 436/20-6PC[4], corroborou o

opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, destaca-se que a prestação de contas foi protocolada em 30/04/2020[5], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[6].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados referentes aos três quadrimestres foram encaminhados dentro do prazo.

Dito isso, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, consoante escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas.

Convém registrar que a 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ICE, responsável pela fiscalização da entidade no exercício em apreço, assinalou, em seu Relatório de Fiscalização[7], achados que ensejaram a abertura das seguintes tomadas de contas extraordinárias: Processo nº 615469/19 (tendo por objeto o recebimento de remuneração acima do teto constitucional[8]), Processo nº 382278/19 (tendo por objeto irregularidades em aquisições realizadas pela entidade[9]) e Processo nº 480504/19 (tendo por objeto irregularidades em execução contratual[10]).

Em consulta aos respectivos autos, observa-se que as duas primeiras tomadas já restaram apreciadas por esta Corte.

Com efeito, no Processo nº 615469/19, foi proferido o Acórdão nº 1953/20-STP[11], julgando regulares as contas, e o Processo nº 382278/19 foi encerrado, por intermédio do Acórdão nº 2177/19-STP[12], em razão da perda de objeto.

Encontra-se em andamento apenas o Processo nº 480504/19, de minha relatoria, no qual se apuram irregularidades constantes no Edital de Credenciamento nº 001/2018[13].

Como se pode observar, tais questões são objeto de análise específica em procedimentos próprios, não comportando, destarte, apreciação neste feito.

Além disso, com relação ao Processo nº 480504/19, os fatos nele relatados não estão adstritos ao exercício ora em exame, cabendo ressaltar que, em virtude da existência de processo autônomo de fiscalização, o apontamento também foi afastado do escopo da prestação de contas do exercício de 2018, conforme Acórdão nº 921/20-STP[14].

Sendo assim, em convergência com as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, as contas do exercício de 2019 podem ser julgadas regulares, destacando-se que as questões concernentes aos achados assinalados pela 5ª Inspeção de Controle Externo são objeto de apreciação nos correspondentes autos de tomada de contas extraordinária.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN, do exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores Marcelo Alvarenga Panizzi[16] e Cesar Vinicius Kogut[17].

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[18], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas apresentadas pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN, do exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores Marcelo Alvarenga Panizzi e Cesar Vinicius Kogut, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Em 01/01/2019.

2. De 02/01/2019 a 31/12/2019.

3. Peça 54.

4. Peça 55.

5. Peça 2.

6. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

7. Peça 53.

8. Achado: servidor acumulando remuneração acima do teto constitucional.

9. Achados: a) inexistência de justificativa para a realização de pregão presencial, b) delimitação do preço máximo da licitação em desacordo aos regulamentos aplicáveis, c) insuficiência da justificativa relativa à estimativa do quantitativo demandado, d) ausência de assinatura do Edital e rubrica de todas as páginas por parte da autoridade competente, e) exigências de qualificação técnica em desacordo com a legislação aplicável e f) definição dos critérios de recebimento do objeto em desacordo com a legislação aplicável.

10. Achados: a) descumprimento do prazo de publicidade do credenciamento, b) restrição do prazo para protocolo do credenciamento, c) irregularidades de ordem formal quanto à definição do preço público do credenciamento, d) desatendimento ao princípio da isonomia, e) falta de publicidade do Manual de Integração e f) composição da Comissão de Credenciamento exclusivamente por servidores ocupantes de cargos comissionados.

11. Por voto de desempate do presidente: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo – relator; Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares (voto vencido). Ainda não transitado em julgado.

12. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Trânsito em julgado em 06/09/2019.

13. Tendo por objeto "regulamentar o credenciamento de pessoas jurídicas para registro eletrônico dos contratos de financiamentos de veículos automotores com cláusula de alienação fiduciária, contratos de compra e venda com cláusula de reserva de domínio ou, ainda, contratos de arrendamento mercantil (leasing) ou de penhor de veículos, por instrumento público ou privado, nos termos da Resolução n.º 689/2017 do CONTRAN, no âmbito do DETRAN/PR".

14. Processo nº 189184/19. Unânime: Conselheiros Artágio de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares – relator.

15. "Art. 16. As contas serão julgadas:

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

16. Em 01/01/2019.

17. De 02/01/2019 a 31/12/2019.

18. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 728618/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CLEBER AUGUSTO CAVALLI, FLAVIA MALUCELLI BALTAZAR, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, ROBERTO COSTA CURTA, ZENON SILVA NETO

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, DAGOBERTO PATEKOSKI PRADO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, GABRIELLA VESCOVI, LIDIANI SCHUHLI MARCONDES ANDRADE DE MATTOS, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2569/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Pregão Presencial nº 66/15. Ausência de documentos previstos pela lei nº 8666/93. Pelo provimento parcial com a aplicação de multas. Pela expedição de recomendações ao órgão.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Trata o presente de Tomada de Contas Extraordinária (decorrente de Comunicação de Irregularidades protocolizada pela 3ª Inspeção de Controle Externo), tendo por objeto a existência de supostas irregularidades relativamente ao Pregão Presencial nº 66/2015 quanto a ausência dos projetos básicos na realização de licitação para execução de obras de Prevenção no Sistema de Combate à Incêndios, Reformas e Manutenção nas instalações da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – ALEP, em detrimento da lei geral de licitações e demais normativas pertinentes.

De acordo com a narrativa trazida peça 3ª ICE, seriam responsáveis pelas irregularidades: ADEMAR LUIZ TRAIANO (então Presidente da ALEP), ROBERTO COSTA CURTA (Diretor Geral à época), PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO (então 1º Secretário e ordenador das despesas), CLEBER AUGUSTO CAVALLI (Diretor de Apoio Técnico), FLÁVIA MALUCELLI BALTAZAR (então Controladora Interna) e ZENON SILVA NETO (Engenheiro da Paraná Edificações, cedido à ALEP para fins de fiscalização da obra).

Conforme consta do protocolado, em outubro de 2015, o então Diretor Geral da ALEP, sr. ROBERTO COSTA CURTA, a pedido da Diretoria Técnica, informou que seriam realizados serviços de manutenção e reparos nos sistemas de hidrantes, bombas e encanamentos, adequações em corrimões, escadas e guarda-corpos, em todas as dependências da ALEP, havendo previsão também de realização de obras nos 3º e 4º andares do Prédio Administrativo, assim como nas dependências do imóvel situado à Rua Mateus Leme, além de outros consertos, a serem realizados na medida em que fossem demandados.

Pelo fato de a Assembleia não possuir em seus quadros funcionais um engenheiro civil, foi solicitado ao Paraná Edificações – PRED, a cessão funcional do Engenheiro ZENON SILVA NETO, uma vez que seria necessário que este procedesse o levantamento dos elementos técnicos necessários à elaboração do Edital, assim como que acompanhasse e fiscalizasse a execução dos serviços a serem contratados. Considerando a inexistência de projetos (memorial descritivo, termo de referência ou croqui) no certame, o servidor realizou o levantamento dos serviços a serem executados com base em estimativa de quantitativo de serviços.

Da mesma forma, para a obtenção do Preço Máximo Estimado, foi considerado uma percentagem aleatória (40%) da área construída total aproximada da ALEP, multiplicada por 50% do CUB de outubro/15, chegando-se ao Valor Máximo de R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais).

Após a autorização para a realização do processo licitatório, a qual foi concedida preliminarmente pelo 1º Secretário da ALEP, DEPUTADO PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, e em seguida pela Comissão Executiva, composta pelo Presidente do Poder Legislativo, DEPUTADO ADEMAR LUIZ TRAIANO, em 15.12.2015 ocorreu a abertura do Pregão Presencial nº 66/2015, cujo objeto era a obtenção de propostas para a formação da Ata de Registro de Preços para a "Contratação de Empresa especializada em manutenção e reparos em geral e adequação do Sistema de Prevenção e Combate a Incêndios e Pânico, bem como, meios de abandono e saídas de emergência para a Assembleia Legislativa".

Conforme aduziu a 3ª ICE, em anexo ao edital do certame foi acostada a Planilha de Serviços Sintética com Desoneração, baseada na Tabela de referência da SEIL/PRED e SMOP/PR, na qual constavam os valores unitários dos serviços a serem realizados na ALEP, conforme estimativa do engenheiro ZENON SILVA NETO.

Que a escolha da empresa vencedora se deu pelo maior desconto ofertado sobre os itens constantes da Planilha de Serviços Sintética, sendo que a empresa ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES – EIRELI sagrou-se vencedora, apresentado o percentual de desconto de 10,46%. Em 15.12.2015, após a homologação e adjudicação do objeto licitatório em favor da referida empresa pelo DEPUTADO PLAUTO MIRO, a ALEP, representada por este e pelo seu Diretor Geral, Sr. ROBERTO COSTA CURTA, firmou a Ata de Registro de Preços nº 011/2015, com a empresa vencedora, não havendo celebração de instrumento contratual.

Da análise do processo licitatório, entendeu a 3ª Inspeção de Controle Externo que foram cometidas as seguintes irregularidades:

1. Relativamente às irregularidades constatadas na Adequação do Sistema de

Combate e Prevenção de Incêndio e Pânico

1. A – Inexistência de Projeto Básico do Sistema de Combate e Prevenção de Incêndio e Pânico:

Conforme narra a 3ª ICE, a ALEP não possuía um Projeto de Combate a Incêndio devidamente aprovado no Corpo de Bombeiros que possibilitasse o início de um processo licitatório. O órgão tão somente detinha um sistema de prevenção obsoleto, o qual não atendia às normas vigentes e que se apresentava apenas com extintores em funcionamento.

Ademais, as obras foram iniciadas sem projeto devidamente aprovado no órgão competente e apenas quase 06 meses depois o Projeto de Prevenção foi contratado e elaborado pela empresa MCJ ENGENHARIA (que foi contratada por dispensa de licitação em junho de 2016, durante a realização dos serviços decorrentes do Pregão Presencial nº 66/2015). Ainda, a aprovação do referido projeto só ocorreu pelo Corpo de Bombeiros em março de 2017, 01 ano e 03 meses após a assinatura da Ata de Registro de Preços que foi celebrada em 15.12.2015.

Citou como exemplo a execução da escada de incêndio em estrutura aço metálica perfilada, no valor de R\$ 333.178,89, realizada na parte exterior do Prédio 19 de dezembro da ALEP. Para esta ocorrer, foi necessário realizar serviços de movimento de terra, fundações (estacas em concreto armado e blocos), demolições internas ao prédio, montagem da estrutura metálica, tudo estimado e executado sem a existência de projetos.

Além de ressaltar a necessidade e importância da existência do projeto básico, item obrigatório, nos termos do art. 7º, §2º, I, da Lei nº 8666/93, menciona também a atuação do engenheiro ZENON DA SILVA NETO, cedido à ALEP, o qual se omitiu em exigir do Órgão o Projeto de Combate a Incêndio e Pânico para que somente depois da contratação e aprovação deste, fosse possível o levantamento dos quantitativos adequados para posteriormente realizar a licitação.

Acerca do assunto, a ALEP respondeu ao item 1.1 da Solicitação de Fiscalização nº 34/2017, por intermédio de seu Diretor Geral, sr. ROBERTO COSTA CURTA, restringindo-se a afirmar que já havia um sistema de incêndio implantado, e que houve a manutenção do projeto existente, resultando na sua perfeita utilização. Já no item 1.6, a entidade explicou que em 21.03.2017 (data posterior à vigência da ata), o Projeto de Prevenção de Incêndio já estaria aprovado o que reforça o apontamento da 3ª ICE quanto ao fato de que a licitação de que ora se trata ocorreu sem que o Projeto de Combate a Incêndio tivesse sido aprovado no Corpo de Bombeiros e sem que houvesse um orçamento preciso do que efetivamente deveria ser contratado e realizado.

Ante a situação narrada, a 3ª ICE apontou que quanto à conduta dos interessados, denota-se que houve omissão do Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado, Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO, na supervisão das atividades da ALEP, bem como negligência, na condição de integrante da Comissão Executiva, na autorização da realização do pregão presencial nº 66/2015 sem projeto básico; negligência do 1º Secretário e Ordenador de Despesas, Deputado PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, por autorizar, em dois momentos, a realização da licitação sem projeto básico, primeiramente de forma isolada e posteriormente como integrante da Comissão Executiva; negligência do Diretor Geral, Sr. ROBERTO COSTA CURTA, quanto ao planejamento, controle e fiscalização dos procedimentos do referido certame; negligência do Diretor de Apoio Técnico, Sr. CLEBER AUGUSTO CAVALLI, no acompanhamento e controle daquela licitação; omissão do Fiscal da Obra, Sr. ZENON SILVA NETO, não comunicando às autoridades competentes sobre a necessidade, antes da realização da licitação, de Projeto Básico aprovado no Corpo de Bombeiros para adequação de sistema de combate à incêndios; e; omissão do Controle Interno, representado por sua Agente FLÁVIA MALUCELLI BALTAZAR, na fiscalização e acompanhamento da execução de serviços decorrentes da licitação em destaque, que foram realizados sem amparo em projeto básico.

Por fim, a 3ª ICE aduziu que em se tratando da resposta fornecida pela ALEP, esta não procede uma vez que não existe "manutenção" de projeto, além do fato do Projeto de Prevenção de Incêndio ter ocorrido em época posterior à vigência da Ata de Registro de Preços, ou seja, posteriormente a licitação e a finalização dos serviços, violando à legislação pertinente.

1.B – Da utilização da modalidade Pregão para licitação de obras e serviços de engenharia

Quanto a este item, a 3ª Inspeção de Controle Externo aduziu que conforme dispõe o parágrafo único do art. 45 da Lei Estadual nº 15.608/2007, a licitação na modalidade pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia complexos que exijam no mínimo projeto básico.

Desta forma, a adequação do Sistema de Combate a Incêndio e Pânico exigia a realização de Projeto Básico, devidamente aprovado no Corpo de Bombeiros, com a indicação de todos os elementos necessários e suficientes que possibilitasse a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, não podendo ser realizada por pregão.

Assim, entendeu a equipe de auditoria que tal situação evidencia omissão do Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado, Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO, na supervisão das atividades da ALEP, bem como negligência, na condição de integrante da Comissão Executiva, autorizando a realização de licitação sob modalidade inadequada; negligência do 1º Secretário e Ordenador de Despesas da ALEP, Deputado PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, por autorizar em dois momentos a realização de licitação sob modalidade inadequada, primeiramente de forma isolada e, posteriormente, como integrante da Comissão Executiva; negligência do Diretor Geral, Sr. ROBERTO COSTA CURTA, por permitir a realização de licitação em modalidade incompatível com o objeto, e; negligência do Diretor de Apoio Técnico, Sr. CLEBER AUGUSTO CAVALLI, no acompanhamento e controle daquela licitação, admitindo o seu processamento mesmo diante da escolha inadequada de modalidade.

2. Com Relação Às Irregularidades Constatadas Na Realização De Reparos E Manutenção Nas Instalações Da Alep

2.A – Descrição errônea do objeto licitado

Aduz a 3ª ICE que o Pregão Presencial nº 66/2015 destinava-se à Contratação de Empresa especializada em manutenção e reparos em geral, além da adequação do Sistema de Prevenção e combate a Incêndios e Pânico.

A equipe de auditoria realizou vistorias "in loco", acompanhadas pelo Eng. ZENON DA SILVA NETO, fiscal da obra, em todas as supostas áreas da ALEP que sofreram intervenções e que diante da inexistência de projetos, os supostos serviços realizados foram indicados pelo referido fiscal, quais sejam: Prédio 19 de Dezembro,

Plenário, Gabinetes dos Deputados, no subsolo do Prédio Anexo, e em 2 (dois) imóveis localizados em locais próximos a ALEP, sendo um deles localizado à Rua Marechal Hermes, nº 469 e o outro localizado à Rua Manoel dos Santos Barreto nº 181.

A equipe de auditoria realizou minucioso trabalho demonstrando que as reformas ocorridas nos imóveis pertencentes à ALEP não poderiam ter ocorrido sem que existissem projetos, já que os serviços contratados estão distantes de serem considerados como simples serviços de reparos e de manutenção.

Nenhuma das reformas mencionadas, bem como os locais que sofreram intervenções, foram mencionados no objeto do referido Edital, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 38, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 8.666/1993, o que eventualmente poderia atrapalhar a busca pela proposta mais vantajosa.

Acerca deste item, em resposta à Solicitação de Fiscalização nº 34/2017 - item 1.3, a ALEP se limitou a afirmar que a descrição do objeto tratava essencialmente de serviços de manutenção e reparos do sistema de prevenção e combate a incêndios, bem como de demais localidades daquela Casa, o que na opinião da 3ª ICE não foi suficiente para afastar a irregularidade deste item, já que a ALEP fez uso de uma descrição incorreta do objeto, resultando na utilização irregular do Sistema de Registro de Preços na modalidade Pregão, o que permitiu a realização de um conjunto de serviços que tratavam-se de obras de reformas e serviços de engenharia. No entendimento da equipe de auditoria, tal situação evidencia omissão do Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado, Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO, na supervisão das atividades da ALEP, bem como negligência, na condição de integrante da Comissão Executiva, na autorização da realização do pregão presencial nº 66/2015 com imprecisa descrição do objeto; negligência do 1º Secretário e Ordenador de Despesas, Deputado PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, por autorizar, em dois momentos, a realização da licitação com imprecisa descrição do objeto, primeiramente de forma isolada e posteriormente como integrante da Comissão Executiva; negligência do Diretor Geral por permitir que o objeto licitado fosse impreciso e; negligência do Diretor de Apoio Técnico no acompanhamento e controle daquela licitação, admitindo o seu processamento apesar da imprecisão do objeto.

2.B – Inexistência dos Projetos Básicos nas obras de reformas realizadas.

Conforme aduz a 3ª ICE, nos Cadernos Orientadores da Paraná Edificações - PRED, entre os elementos técnicos instrutores do Edital o Projeto Básico é o mais significativo. Desta forma, tendo conhecimento de todos os serviços que seriam realizados na ALEP, caberia ao engenheiro fiscal da PRED, Eng. ZENON DA SILVA NETO, exigir a contratação dos projetos básicos com as suas respectivas ART's e que o referido fiscal ignorou a necessidade da realização de projeto básico e da apresentação das ART's, violando flagrantemente o princípio da legalidade.

A questão principal analisada aponta que a empresa Contratada realizou todas as alterações nas dependências da ALEP sem respaldo em qualquer tipo de documentação ou formalização. Não existia qualquer representação gráfica do objeto a ser executado, elaborada de modo a permitir sua visualização em escala adequada, demonstrando formas, dimensões, funcionamento e especificações, definida no mínimo em plantas, esquemas e detalhes, obedecendo às normas técnicas pertinentes.

Como exemplo, citaram a reforma dos gabinetes dos deputados, em que foram realizadas demolições de antigas paredes a fim de executar novo layout em paredes em gesso acartonado, além de todas as readequações necessárias. Todavia, todos os serviços foram realizados sem que houvesse qualquer desenho em projeto, e demais informações que seriam necessárias para que a empresa vencedora da licitação realizasse os serviços.

Acerca do assunto, a ALEP afirmou que não foi feita nenhuma reforma estrutural que necessitasse de projeto básico, visto que os serviços de manutenção e reparos não criaram novos espaços, não alteraram estruturalmente a construção e tampouco ampliaram as áreas dos imóveis reparados, conforme se depreende do protocolado nº 3065/2017, em resposta ao item 1.1 da Solicitação de Fiscalização nº 34/2017.

Por sua vez, a 3ª ICE entendeu que os argumentos da ALEP não merecem prosperar visto que foram realizadas obras e serviços de engenharia, sem que os respectivos projetos básicos fossem elaborados, violando a legislação pertinente e que no presente caso, as obras e serviços que a ALEP afirma ser "manutenções", exigiam a elaboração de projetos básicos, que traduzissem de forma precisa as suas características com previsão do que seria executado e como seria executado, independentemente de representarem eventuais alterações de ordem estrutural ou de ampliação.

Ademais, a lei de licitações não faculta ao administrador a prerrogativa de escolher entre elaborar ou não o projeto básico em caso de obras e reformas, trata-se de exigência mandatória, razão pela qual é indispensável a elaboração do instrumento, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Assim, a equipe de auditoria entendeu que a situação narrada evidencia omissão do Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado, Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO, na supervisão das atividades da ALEP, bem como negligência, na condição de integrante da Comissão Executiva, na autorização da realização do pregão presencial nº 66/2015 sem projeto básico; negligência do 1º Secretário e Ordenador de Despesas, Deputado PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, por autorizar, em dois momentos, a realização da licitação sem projeto básico, primeiramente de forma isolada e posteriormente como integrante da Comissão Executiva; negligência do Diretor Geral, Sr. ROBERTO COSTA CURTA, quanto ao planejamento, controle e fiscalização dos procedimentos do referido certame; negligência do Diretor de Apoio Técnico, Sr. CLEBER AUGUSTO CAVALLI, no acompanhamento e controle daquela licitação; omissão do Fiscal da Obra, Sr. ZENON SILVA NETO, não comunicando às autoridades competentes sobre a necessidade, antes da realização da licitação para reformas nas dependências da ALEP, de elaboração de Projeto Básico, e; omissão do Controle Interno, representado por sua Agente FLÁVIA MALUCELLI BALTAZAR, na fiscalização e acompanhamento da execução de serviços decorrentes da licitação em destaque, que foram realizados sem amparo em projetos básicos.

3. Com Relação às Irregularidades Gerais Constatadas No Processo Licitatório

3.A – Inexistência de orçamento detalhado que defina corretamente o Preço Máximo da licitação

Em se tratando deste item, conforme já evidenciado pela equipe de auditoria, o Preço Máximo da licitação foi estimado considerando uma porcentagem aleatória de 40% da área construída total da ALEP multiplicada por 50% do CUB de outubro/15 (conforme Resposta da ALEP à SF 34/17, item 1.4).

Tal estimativa não seria adequada. O Custo Unitário Básico da Construção - CUB, é um custo meramente orientativo para o setor da Construção Civil, não sendo nunca o custo real da obra, pois tal só é obtido por meio de um orçamento completo com todas as especificações de projeto. Ademais, os percentuais estimados e aplicados sobre a área da ALEP e sobre o CUB a fim de justificar o Preço Máximo, não possuem nenhum embasamento técnico, além do fato de não ter sido apresentada a ART de orçamento do Sistema de Prevenção de Combate a Incêndios, que comprovaria a realização de orçamento por profissional habilitado.

A situação narrada evidencia grave falha do Fiscal da Obra, Sr. ZENON SILVA NETO, ao estimar incorretamente o Preço Máximo da licitação, sem a utilização de critérios técnicos adequados e sem apresentar orçamento detalhado do custo total da obra fundamentado em quantitativos de serviços.

3.B – Ausência De Instrumento Contratual

Conforme demonstrado pela 3ª ICE, não houve a celebração de Instrumento Contratual entre a ALEP e a empresa executora das obras e serviços. Embora tenha sido assinada a Ata de Registro de Preços nº 011/2015, em 15/12/2015, esta não tem o efeito de substituir um contrato de fornecimento e serviços.

No caso em comento, a realização de serviços ocorreu sem qualquer respaldo legal, ao livre arbítrio das partes envolvidas, destacando que o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços nº 11/2015 expirou em 15/12/2016, quando ainda estava pendente a realização de serviços.

A inexistência de contrato, que deveria ser condição para dar início à execução dos serviços em destaque, impediu a formalização daquilo que deveria ser efetivamente realizado.

Em resposta à Solicitação de Fiscalização nº 34/2017 a ALEP afirmou que planilhas de serviços elaboradas pelo engenheiro designado para fiscalização da execução dos serviços representam a pretensão contratual entre as partes e que a ata de Registro de Preço, unida às referidas planilhas constituem o contrato em si.

A seu turno, a 3ª ICE entendeu que resta sem fundamento as alegações da entidade, uma vez que documentos como ata de registro de preço e "planilha elaborada por engenheiro designado para fiscalização dos serviços" não substituem o contrato, instrumento adequado e indispensável a regular a relação entre as partes, cujo conteúdo deve atender as exigências contidas no art. 55, da Lei nº 8.666/93, em respeito ao princípio da legalidade.

Assim, entendeu a unidade que a situação narrada evidencia omissão do Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado, Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO, na supervisão das atividades da ALEP; omissão do 1º Secretário e Ordenador de Despesas, Deputado PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, por não celebrar contrato em decorrência do Pregão Presencial nº 66/2015, instrumento imprescindível dada a natureza dos serviços efetivamente executados; negligência do Diretor Geral, Sr. ROBERTO COSTA CURTA, por permitir a execução de serviços sem instrumento contratual, e; negligência do Diretor de Apoio Técnico, Sr. CLEBER AUGUSTO CAVALLI, no acompanhamento e controle daquela licitação, por admitir a execução dos serviços dela decorrentes sem amparo em instrumento contratual.

3.C – Inexistência de Cronograma Físico Financeiro

Segundo narra a 3ª ICE, foi constatada a ausência de cronograma físico financeiro destinado à realização dos serviços licitados, o que além de irregular, impediria a análise do comportamento e desempenho da Contratada e a verificação do previsto e do efetivamente realizado, trazendo prejuízos ao controle relativo à evolução da execução dos serviços.

Neste aspecto, o art. 40, XIV, da Lei nº 8666/93, impõe que o edital estabeleça regras relacionadas às condições de pagamento, além do cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com disponibilidade de recursos financeiros. Por sua vez, a ALEP, em resposta à Solicitação de Fiscalização nº 34/2017, por meio do protocolo nº 3065/2017 (Anexo II), apresentou três documentos com denominação "cronograma físico-financeiro", datados de 15.12.2015, 25.07.2016 e 30.11.2016, todos assinados apenas pelo engenheiro designado para a fiscalização dos serviços a serem executados.

Ressaltou a 3ª ICE que tais documentos não constavam do processo licitatório e a ausência de elementos demonstrando a confecção e/ou concordância pelas partes envolvidas (empresa vencedora e ALEP) confirmariam a irregularidade, já que tal documento deve ser apresentado por ocasião da licitação, devendo ser produzido pela licitante e confirmado pela administração, balizando toda a execução dos serviços a serem realizados. Por tal motivo, os documentos apresentados, não se revestindo das formalidades mínimas exigidas, não se prestariam à comprovação pretendida pela ALEP.

Tal situação, conforme entendimento da 3ª ICE, evidencia omissão do Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado, Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO, na supervisão das atividades da ALEP; negligência do 1º Secretário e Ordenador de Despesas, Deputado PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, por autorizar a execução de serviços decorrentes do Pregão Presencial nº 66/2015 sem cronograma físico-financeiro; negligência do Diretor Geral, Sr. ROBERTO COSTA CURTA, por permitir a execução de serviços sem cronograma físico-financeiro, e; negligência do Diretor de Apoio Técnico, Sr. CLEBER AUGUSTO CAVALLI, no acompanhamento e controle daquela licitação, por admitir a execução dos serviços dela decorrentes sem cronograma físico-financeiro.

Por meio do Despacho nº 1584/18 (peça 15), foi determinada a citação dos interessados e pelo Despacho nº 864/19 (peça 61), foi ordenada a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, abrindo novo prazo aos interessados para que protocolassem as justificativas e documentos que entendessem pertinentes, as quais passarão a ser postas, de forma compilada:

Das defesas apresentadas pelo Deputado Plauto Miró Guimarães Filho (peças 42 e 78):

- Alegou, em caráter preliminar, que não possui legitimidade para estar no polo passivo deste procedimento, levando em consideração o cargo que ocupava à época, de 1º secretário da ALEP, já que apenas integrava o quadro político da ALEP, não lhe cabendo responsabilidade qualquer sob as irregularidades apontadas;
- Que o dever de supervisionar os trabalhos que lhe foram conferidos não se confunde com a função administrativa desempenhada pelo setor técnico administrativo;
- Que é dever do engenheiro civil responsável elaborar projetos, instruir agentes públicos envolvidos e promover o levantamento de preços, não havendo o que se falar em exigir tal postura do Primeiro Secretário;
- Que agiu de acordo com os dados ofertados pelo engenheiro responsável no tocante à descrição errônea do objeto licitado, bem como que as várias espécies de

obras trazidas pela 3ª Inspeção de Controle Externo (item 41 da Comunicação de Irregularidade) podem ser consideradas serviços;

- e) Que no tocante ao mérito do procedimento, agiu dentro dos conformes legais fazendo tudo o que fora de seu alcance como ordenador de despesas, relativamente ao Pregão nº 66/2015, uma vez que a competência técnica para elaborar projetos e a definição dos caracteres essenciais para a reforma ou adequação de um imóvel pertence ao engenheiro civil;
- f) Que não existe inconsistência entre o objeto licitado e sua descrição, e por isso, não há o que se imputar culpa pois procedeu de modo diligente no pregão nº 66/2015;
- g) Sobre a necessidade de projetos básicos de prevenção e combate a incêndios e reformas em geral, informou que o engenheiro responsável também se encarrega pela composição da planilha de preços, atesta existência prévia de um sistema de combate a incêndios e a não necessidade de projetos de reforma;
- h) Acerca da ausência de um projeto básico, bem como de instrumento contratual, orçamentos ou cronogramas, afirma que não participou do gerenciamento do procedimento licitatório;
- i) Que não há lastro normativo para sua responsabilização, não devendo ser responsabilizado pelos atos administrativos decorrentes do pregão 66/2015, tendo em vista sua atuação estritamente dentro das atribuições regimentais.

Das defesas apresentadas pela Sra. Flavia Malucelli Baltazar (peças 44 e 86):

- a) alega, em síntese que a Comunicação de Irregularidade até então, não preenchia os requisitos dispostos no art. 157, IV, do Regimento interno, sendo desta maneira impossível a sua recepção;
- b) Quanto ao mérito, que o Controle Interno da ALEP foi designado em 10 de dezembro de 2014, pelo Decreto Legislativo nº 223/2014, porém, seu pleno funcionamento apenas se deu a partir do ano de 2015, quando foi possível realizar um diagnóstico inicial das atividades desempenhadas;
- c) Que em 2015 a unidade não detinha análise pontual de processos licitatórios, pois se encontrava em fase de diagnóstico para identificar e classificar os processos de acordo com os controles e riscos próprios das atividades (segundo as melhores práticas);
- d) Que ocupou o cargo de Controladora Interna da ALEP somente em 01 de dezembro de 2015, após a atuação do Protocolo nº 12804 que originou o Pregão nº 66/2015, bem como a publicação do aviso de edital do certame, que ocorreu em 24 de novembro de 2015;
- e) Que as fases do certame se deram em momento anterior à sua posição do cargo de Controladora Interna visto que o edital foi finalizado em 17 de novembro de 2015 e o aviso de sua publicação foi veiculado em 24 de novembro de 2015; mais adiante o Pregão ocorreu em 08 de dezembro de 2015, ou seja, uma semana após sua nomeação para desempenhar sua função de controladora interna; a adjudicação finalmente se deu em 15 de dezembro de 2015, ou seja, na mesma época em que a interessada ingressava na Controladoria da ALEP;
- f) Que passou a orientar a ALEP no sentido de que é necessário executar a realização de Sistema de Registro de Preços quando houver a necessidade de realizar obras de engenharia, porém, isso somente seria aplicado nas futuras contratações, possibilitando a execução de um controle rígido da execução contratual conforme a Resolução nº 04/2006 desta Corte de Contas;
- g) Que a Controladoria tem incentivado os servidores e colaboradores a participarem de atividades de capacitação acerca de licitações e contratos, proporcionando dessa forma mais eficiência nas atividades desenvolvidas;
- h) Que o Relatório de Fiscalização referente ao exercício de 2016 não menciona nenhuma recomendação em relação ao Pregão nº 66/2015, e que, consequentemente, não foi implementado plano de ação formal específico pela Controladoria;
- i) Que particularmente com relação ao pregão supracitado, a Controladoria permaneceu inerte, pois não foi possível adotar nenhum tipo de ação preventiva ou corretiva;
- j) Que de acordo com o protocolo nº 3065/2017, a Controladoria se manifestou de maneira a realizar comentários sobre o processo licitatório que ocorria na ALEP.
- k) Que considerações gerais abordando licitações já haviam sido promovidas em 2016 via Ofício nº 14/2016 e outras ações, a citar como exemplo o trabalho de identificação de contratos e dos fiscais de contrato, bem como a sugestão para aplicar checklists nos processos de licitação, o incentivo à participação dos servidores da ALEP em cursos acerca do tema, entre outros;
- l) No que concerne às imputações alusivas à Comunicação de Irregularidade à Controladoria Interna, entende que não houve em nenhum momento qualquer violação quanto à fiscalização de acompanhamento desses serviços;
- m) Que além da questão temporal mencionada (que impossibilitava ações remediadoras ou corretivas de qualquer tipo), o pregão encontrava-se finalizado e os serviços de engenharia em andamento;
- n) Que a Controladora não se manteve inerte e que cumpriu o plano de ação proposto no ano de 2015 (encaminhamento do projeto básico de incêndio ao Corpo de Bombeiros), e indicou diversos ajustes nos processos de licitação como um todo, conforme protocolo nº 3065/2017, bem como sugeriu condutas para controle a fim de tornar o processo mais eficaz e preciso;
- o) Que a Controladoria Interna não possui competência para assumir a posição de fiscalização do contrato em comento, pois este não é seu papel e que o dever de fiscalização pertencia, a Zenon da Silva Neto, conforme a Unidade Técnica indica.
- p) Quanto à imposição de multa em consequência da omissão na fiscalização e acompanhamento dos serviços efetuados sem suporte contratual, a interessada observa que as atas e demais planilhas elaboradas pelo engenheiro responsável representaram a tal instrumento convencionado entre as partes, reforçando que suas elaborações decorreram das necessidades da ALEP;
- q) Que a Controladoria da ALEP não foi responsabilizada no bojo da Comunicação de Irregularidade pela ausência de contrato, e que, consequentemente, desconhece os motivos pelos quais a multa em questão lhe está sendo imputada;
- r) Relativamente à omissão referente ao acompanhamento da execução de serviços sem arrimo e cronograma físico-financeiro, aduz que os documentos apresentados pelo fiscal da obra Sr. Zenon Neto, no momento em que fora questionado pela Unidade Técnica, demonstram a existência de cronograma físico-financeiro;
- s) Que as obras foram fiscalizadas pelo Sr. Zenon e que a empresa contratada apenas foi paga após a realização das medições;
- t) Que não houve demonstração efetiva na Comunicação de Irregularidade ou em qualquer outro relatório apresentado de que realmente ocorreu má utilização de

recursos públicos, atraso na entrega das obras, pagamentos por serviços não executados e demais problemas consequentes da falta da apresentação de cronograma físico-financeiro nos moldes requisitados pela Unidade Técnica;

- u) Que a Controladoria não possui a expertise para realizar as medições necessárias em tela;
- v) Que na "causa de pedir" da Comunicação de irregularidade não existe indicação de sua responsabilidade, entendendo que não há razão para que lhe seja imputada multa.

Das defesas apresentadas pelo Sr. Cleber Augusto Cavalli (peças 35 e 88):

- a) Que nos termos do art. 481 do Regimento Interno, aproveita a as razões de defesa promovidas pela ALEP, conforme o disposto na peça nº 54.
- b) Que o Pregão Presencial nº 66/2015 foi realizado conforme necessidade administrativa, visando o aproveitamento de diversos espaços físicos pré-existent no órgão bem como a adequação do sistema de prevenção e combate a incêndio anteriormente instalado;
- c) Que foram realizadas as obras conforme o estipulado nos moldes propostos pelas planilhas de serviço desenvolvidas pelo engenheiro Sr. Zenon Silva Neto, da Secretaria de Obras Públicas do Paraná;
- d) Que o certame tratou de serviços comuns de engenharia, não havendo danos ao erário quando da contratação em tela, haja vista o atendimento da ampla concorrência e que nada deveria ser atribuído sobre sua pessoa;
- e) Que os fatos apontados nos autos apresentam meras irregularidades, pois não comprovam que o gestor atuou de forma dolosa ou evadido pela má-fé, por isso não há o que falar em imputação de multa ao agente público;
- f) Que não houve infringência aos seus deveres institucionais enquanto Diretor da Diretoria de Apoio Técnico na realização do Pregão nº 66/2015, não havendo razão para atribuir qualquer responsabilidade;
- g) Que caso este Tribunal de Contas decida pela irregularidade das situações apresentadas pela 3ª ICE que não são passíveis de cumulatidade as sanções acerca de todos os atos acima citados, e que entende que deverá ser condensada a imputação em apenas uma multa, por se referirem a irregularidades que se enquadram em contextos fáticos subsequentes e continuados em condições semelhantes, solicita que seja adotada a analogia da regra disposta no art. 71 do Código Penal.

Das defesas apresentadas pelo Sr. Roberto Costa Curta (peças 57 e 91):

- a) Alega inicialmente que fora beneficiado pela extensão de prazo facultada ao Sr. Ademar Luiz Traiano, no despacho nº 79/2019;
- b) Que convalida as manifestações de defesa apresentadas neste procedimento pela Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 481 do Regimento Interno;
- c) Que não poderá ser responsabilizado por cada ato apresentado na inicial, já que estas aludem ao pregão presencial nº 66/2015;
- d) Que por se tratar de irregularidades que poderão ser enquadradas futuramente em outros contextos fáticos, continuados e em condições semelhantes, e dessa forma requer seja aplicado o disposto no art. 71 do Código Penal por meio de analogia, a fim de que seja aplicada apenas uma multa apenas em razão dos atos indicados na inicial.

Das defesas apresentadas pelo Sr. Zenon Silva Neto (peças 33 e 99):

- a) Que é parte ilegítima neste feito, não devendo ser acolhido com relação a sua pessoa em caráter preliminar;
- b) Que por força do Ofício nº 061/2015 GP/GSP lhe foram atribuídas as responsabilidades acerca da prestação de serviços eventuais no acompanhamento das obras e reformas da ALEP, a produção de planilhas de detalhamento e a fiscalização e certificação das obras correspondentes;
- c) Que a sua atuação se limitou a indicar por meio de relação de serviços discriminativos baseados em tabelas referência, quais sejam: tabela de referência SEIL/PRED – agosto/2014 e SMOP/PR – agosto 2014 de acordo com o solicitado pela direção da ALEP;
- d) Que o intuito de o procedimento ocorrer desta forma era atender o processo licitatório na modalidade Ata de Registro de Preços, para que fossem contratados serviços de manutenção e reparos gerais bem como a adequação do sistema de prevenção de combate a incêndios e pânico e por tal razão elaborou a planilha com a discriminação de preços unitários, sem quantidades dos possíveis serviços a serem executados, com a finalidade de integrar a Ata de Registro de Preços.
- e) Que não cabia a ele estipular os elementos técnicos do certame, pois são de responsabilidade da comissão de licitação e que a planilha que elaborou não trata da realização de orçamento detalhado da obra a ser realizada na ALEP e sim a discriminação de serviços com ajuste de preços pré-acordados;
- f) Que na planilha em análise não há qualquer indicação de quantidade, porém, retrata apenas os serviços com seus respectivos custos unitários e unidades;
- g) Que não é necessária a presença de projeto básico e o Projeto de Combate à Incêndios para orientar os serviços a serem efetuados nas instalações da ALEP, uma vez que se trata exatamente do objeto solicitado (manutenção e reparos gerais e adequação do sistema de prevenção e combate a incêndios e pânico da própria Assembleia), o que consequentemente acarreta na apresentação de uma planilha sem valor final;
- h) Que o preço máximo previsto foi obtido considerando uma percentagem aleatória (40% da área construída total aproximada da Assembleia Legislativa) multiplicada por 50% do CUB de outubro/IS, porém, este preço não foi sugerido pelo interessado;
- i) Que não pode ser responsabilizado pela eleição do preço máximo constante do Edital nº 66/2015, uma vez que atuou no certame conforme os limites aduzidos acima;
- j) Por fim, caso seja responsabilizado, que lhe seja imputada tão somente uma multa administrativa.

Das defesas apresentadas pelo Sr. Ademar Luiz Traiano (peça 51 e 104):

- a) Que com relação ao mérito da Comunicação de Irregularidade e seus achados são referentes às fases de planejamento e preparação do certame, que diz respeito à competência das atividades exercidas pela Diretoria Geral da Assembleia Legislativa, da Diretoria de Apoio Técnico e da 1ª Secretaria, sendo que durante tais fases não haveria comunicação às atribuições do interessado (enquanto presidente da Mesa Diretiva) junto à ALEP;
- b) Que não há na Comunicação de Irregularidade cadeia de responsabilidade que possa imputar responsabilização ao interessado, e que, consequentemente, não há o que se falar em imputação de pena à sua pessoa a respeito dos fatos narrados, uma vez que isso desrespeitaria o princípio constitucional da individualização da pena, que por sua vez é aplicável ao Direito Administrativo, assim como

estabelecimento de responsabilidade administrativa objetiva, vedada pelo ordenamento jurídico e pela Constituição Federal.

c) Quanto à atribuição de “supervisão dos trabalhos da administração” observada no disposto pelo caput do art. 6º do Decreto Legislativo nº 52/1984 (define as competências do Presidente da Mesa Diretora da ALEP), conclui o agente público que a interpretação mais apurada a ser utilizada no dispositivo é a de que compete ao Presidente a supervisão das atividades políticas exercidas na Assembleia, e por isso, não há o que se falar em responsabilidade atribuída à sua pessoa por consequência de eventuais inconsistências provenientes do Pregão Presencial nº 66/2015;

d) Que antes do Pregão ser apreciado pela Comissão Executiva, passou pela análise de várias diretorias da Assembleia Legislativa do Paraná, inclusive pela Diretoria de Apoio Técnico e Diretoria Geral, que por sua vez opinaram pelo prosseguimento do feito;

e) Que o edital do certame já havia sido elaborado, contando com a assinatura do 1º Secretário da ALEP;

f) Que entendeu que o procedimento licitatório estava de acordo com o respaldo legal, pois existia opinativo da Procuradoria que fundamentava a autorização da realização do certame;

g) Que não possuía conhecimento técnico fundamentando a autorização da realização do Pregão em análise, o que não permitiu que refutasse as manifestações técnicas apresentadas na fase interna do Pregão Presencial nº 66/2015, não podendo ser responsabilizado pelo apresentado pela Unidade Técnica;

h) Que a sua conduta demonstrada no teor da Comunicação de Irregularidade não permite apontar dolo ou erro grosseiro, somente se tivesse deliberado de maneira a contradizer o exposto por pareceres técnicos ou até mesmo jurídicos, o que não teria feito;

i) Por fim, reafirma que não pode ser responsabilizado por esta Corte de Contas haja vista os apontamentos refutados por ele e constantes da Comunicação de Irregularidade.

Das defesas apresentadas pela Assembleia Legislativa do Paraná (peças 54 e 106):

a) Tal resposta foi subscrita pelo Presidente da ALEP, assim como por seu Procurador Geral, sr. LUIZ FERNANDO FELTRAN, aduzindo sinteticamente que o edital do pregão presencial supracitado exigiu da concorrência visita técnica no local da prestação de serviços, sendo instruído com planilha de 48 laudas factíveis e com especificações comuns ao mercado. Aduz que o edital também definia as devidas unidades de medida adotadas;

b) Que durante o processo do certame 4 (quatro) empresas disputaram o objeto licitado, e que houve o atendimento aos princípios à ampla concorrência e a isonomia;

c) Que o objetivo da licitação foi atingido e os serviços contratados foram executados efetivamente;

d) Que já havia um sistema de prevenção e combate a incêndios instalados no prédio da ALEP, porém estava em desuso, conforme o atestado do próprio Sr. Zenon Silva Neto;

e) Que os serviços contratados a partir do certame se dedicaram a reparar e adequar o sistema pré-existente de acordo com as regras atuais estabelecidas e em vigor;

f) Que a partir dos serviços prestados na ALEP foi possível obter o certificado emitido pelo Corpo de Bombeiros de que as obras realizadas no sistema de prevenção e combate a incêndio estão de acordo com as medidas de segurança e estabelecidas pelas normas regulamentares;

g) Que as obras realizadas na ALEP contratadas pelo Pregão Presencial nº 66/2015 não são consideradas estruturais, conforme atestado pelo engenheiro responsável pelo certame, vez que os serviços de manutenção ou adequações não criaram novos espaços ou alteraram a estrutura pré-existente ou ampliou-se a área em que o imóvel está compreendido;

h) Que o que foi realizado no tocante a obras e manutenções no prédio da ALEP gerou melhor aproveitamento e melhor destinação das áreas existentes nas instalações em comento;

i) Quanto a modalidade licitatória adotada, aduz ser plenamente possível em razão do disposto pela lei nº 10.520/2002, bem como o entendimento da Súmula 257 do TCU que menciona em seu enunciado “O uso do Pregão na contratação de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei 10.520/2002”, ou seja, que seria permitido que o pregão presencial seja modalidade escolhida quando o objeto se tratar de contratação de bens e serviços;

j) Que os serviços de engenharia possuem natureza comum, o que possibilitaria a modalidade pregão presencial a fim de compor a ata de registros de preço, sendo dispensada a apresentação de projeto básico, contrariando o disposto pela Unidade Técnica;

k) Que o valor máximo, conforme aduzido na manifestação, foi aprovado tendo como fundamento o percentual aproximado referente à área de realização dos serviços, qual seja: 40% (quarenta por cento), multiplicada por 50% (cinquenta por cento) do CUB de outubro de 2015;

l) Que a falta de projeto básico de alteração no sistema de prevenção e combate à incêndio e pânico é mera irregularidade, uma vez que não houve qualquer dano ao erário pois os serviços contratados foram efetivamente executados;

m) Que quanto à inexistência de instrumento contratual os representantes da ALEP afirmam que a ata de registro de preços descreve todas as obrigações envolvidas na relação contratual;

n) Que as planilhas de serviços apresentadas pelo engenheiro responsável descrevem a previsão e a duração das obras a serem executadas e que após essa etapa, os serviços seriam executados imediatamente pela contratada;

o) Que os pagamentos foram efetuados mediante apresentação das medições técnicas para posterior certificação nas notas fiscais pelo engenheiro civil responsável;

p) Quanto à ausência de cronograma físico-financeiro, informam que os serviços prestados atenderam as necessidades da estrutura física da Assembleia e que os serviços foram realizados conforme o descrito nas planilhas apresentadas pelo engenheiro responsável, sem haver o que se falar em prejuízo no acompanhamento e na execução dos serviços contratados;

q) Que a Unidade Técnica em nenhum momento demonstrou no teor da Comunicação de Irregularidade danos ao erário consequentes da obra em análise, bem como que possibilitaram a melhor utilização os espaços físicos da Assembleia e a emissão de certificado do Corpo de Bombeiros acerca do cumprimento das exigências normativas atuais no Sistema de Combate e Prevenção à Incêndios;

r) Que os pagamentos realizados à prestadora de serviços foram precedidos de medições técnicas e a partir da constatação da efetividade dos serviços prestados;

s) Acerca das inconsistências apontadas pela Unidade Técnica se mostram insuficientes para infamar a contabilidade da ALEP, bem como não ensejam elementos suficientes para o feito ser enviado ao Ministério Público Estadual, haja vista que as condutas expressas pela inicial descaracterizam, conforme os representantes do órgão, conduta dolosa ou atuação de má-fé no tocante aos gestores do órgão, tampouco a prática de atos ofensivos à lei de Improbidade Administrativa;

t) Acostou, ainda, declaração do engenheiro Zenon Silva Neto acerca dos atos provenientes do Pregão em questão (peça 55).

II – INSTRUÇÃO

Por sua vez, a 3ª Inspeção de Controle Externo realizou a análise das defesas acostadas pelos interessados, por meio da Instrução nº 25/19 (peça 60), a qual, sinteticamente, aduziu:

Em relação ao apontado pelo Engenheiro ZENON DA SILVA NETO:

a) Quanto à preliminar de mérito, que esta é insubsistente e não procede, já que o processo é farto quanto à participação do interessado nos fatos narrados, sendo impossível a sua exclusão do feito, não havendo prova em contrário acerca de sua atuação junto ao certame de que se trata. Ao contrário, o próprio interessado admite ter colaborado tanto para a composição da Planilha sintética que integrou o edital do Pregão, assim como sobre ter atuado como fiscal da execução do que foi contratado pela ALEP;

b) Que as intervenções realizadas nas áreas da ALEP a partir dos serviços contratados por meio do Pregão nº 66/2015 consubstanciam obras de reforma e para este caso não é possível conceber um processo licitatório que prescindia do respectivo projeto básico. Que tal fato fica evidenciado, uma vez que durante a realização dos serviços contratados houve a necessidade de realização de Projeto de Prevenção de Combate à Incêndio e posterior aprovação no Corpo de Bombeiros e que somente seria dispensável o projeto básico se a contratação em tela de fato tratasse exclusivamente de serviços efetivos de manutenção, conforme definições constantes da Resolução nº 04/2006-TCE/PR;

c) Que a adoção do Sistema de Registro de Preços em licitações somente ocorre quando não for possível definir previamente o quantitativo demandado pela Administração, elegendo-se necessariamente, objetos simples, previamente padronizados por ato administrativo do ente contratante, com o intuito de dar atendimento às eventuais demandas dos órgãos em períodos distintos, sendo que tais demandas não podem exigir para a sua execução, avaliação complexa sobre a sua execução;

d) Que no caso em tela, o interessado, de posse dos projetos, caso existissem, facilmente realizaria os levantamentos dos quantitativos (serviços e materiais) necessários à execução de obras de reforma e da implantação do Sistema de Combate e Prevenção a Incêndio e Pânico. Assim, a estimativa dos quantitativos a serem empregados nas obras provenientes do Pregão seria obtida pelo responsável técnico de seu planejamento, que deveria ser o próprio ZENON;

e) Que não procede a alegação de que o escopo do certame abrangia apenas serviços de manutenção e reparos, tendo em vista que, quando elaborou a Planilha de Serviços da Licitação, estava ciente de todas as demolições necessárias, readequações das instalações elétricas e hidráulicas, mudanças de layouts, execução de escada metálica de incêndio que atendessem a todos os pavimentos da ALEP e readequação do sistema de incêndio;

f) Que o acima exposto se confirma pelo fato de ter inclusive previsto a contratação de engenheiro, mestre de obra e contra-mestre, ou seja, profissionais que atuam diretamente em realização de obras de reformas e não em manutenções ocasionais;

g) Que são incabíveis os fundamentos exarados pelo Sr. ZENON, sendo agravante o fato de ter permitido o início das obras mesmo ausentes os projetos para a reforma dos edifícios da ALEP e para a implantação do Sistema de Prevenção e Combate de Incêndio e Pânico, sendo que este último projeto foi aprovado em época posterior à vigência da Ata de Registro de Preços e quanto todos os serviços contratados já estavam concluídos;

h) Que a conduta do engenheiro responsável e fiscal do contrato desatendeu ao estabelecido na legislação pertinente e foi contrária às orientações da Paraná Projetos - PRED, em seu caderno Orientador nº 10 – Fiscalização de Obras Públicas;

i) Em relação à fixação do Preço Máximo informado no edital e a argumentação de que este não foi de sua autoria, que assiste razão ao sr. ZENON, pois não assinou o detalhamento do cálculo utilizado para fixar o preço máximo da licitação, em que pese a ALEP ter informado que todas as questões técnicas referentes ao certame foram repassadas pelo referido engenheiro;

j) A 3ª ICE reiterou o posicionamento exarado na exordial em relação a este agente, excetuando-se a imposição de multa administrativa referente à responsabilização quanto a fixação do preço máximo do edital;

k) Que o agente não apresentou nenhum elemento de prova apto a tornar sem efeito as alegações apresentadas na inicial e as irregularidades indicadas ensejavam o ajuizamento de Comunicação de Irregularidades, com posterior conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Quanto à defesa apresentada por CLEBER AUGUSTO CAVALI:

a) Que faz remissão à defesa elaborada pela ALEP, dela se valendo, buscando em sua sucinta manifestação demonstrar que havia justificativa fática para realização do pregão que ora se debate, aduzindo que não proveio dano ao erário, inexistindo ainda demonstração de atuação dolosa ou de má-fé de sua parte no desencadear dos fatos apontados pela 3ª ICE;

b) Que não está se discutindo o que foi feito pela ALEP e seus gestores, mas o modo como foi feito;

c) Que o interessado não trouxe aos autos elementos de defesa que afastassem a sua responsabilidade sobre atos apontados, não apresentando nenhum fato modificativo, impeditivo ou extintivo da responsabilização a ele atribuída neste feito;

d) Que este deixou de observar seus deveres funcionais em razão das inconsistências apontadas, notadamente os de acompanhar e controlar as licitações da ALEP, conforme disposto no art. 17, I, c/c § 1º, II, “a” do Decreto Legislativo nº 52/1984;

e) Que o fato da exordial não ter apresentado um valor líquido relativo ao dano ao erário proveniente da malversação do procedimento de contratação em destaque não afasta a sua existência, pois os fatos apresentados em verdade, fazem inferir que o dano ocorreu;

f) Que não já que se falar, necessariamente, em existência de dano ao erário para

fins de admissão de Tomada de Contas Extraordinária, mas sim na ocorrência de irregularidade, a qual pode, ou não ser acompanhada de dano ao erário e pode, com sua existência vir a retardar eventual ressarcimento ao erário;

g) Quanto ao mérito, entende que nenhum elemento modificativo, impeditivo ou extintivo das inconsistências apresentadas pela exordial foram apresentados, não havendo elementos que desonerem o interessado de suas responsabilidades;

h) Com relação à continuidade delitiva requerida pelo interessado, que não merece respaldo para ser acolhida e que seu comportamento caracteriza omissão diante dos fatos narrados, em razão de suas atribuições funcionais, motivo pelo qual as imputações não poderiam ser afastadas;

i) Acerca da impossibilidade de admissão da Tomada de Contas Extraordinária, que o jurisdicionado não apresentou nenhum elemento de prova apto a tornar sem efeito as alegações apresentadas na inicial, opinando a 3ª ICE pelo prosseguimento do feito.

Relativamente à defesa apresentada pelo sr. PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO:

a) Que os argumentos apresentados quanto a ilegitimidade passiva não merecem prosperar, já que as atribuições funcionais a ele conferidas pelo Decreto Legislativo nº 52/84, em seu art. 7º, I, o 1º Secretário possui funções administrativas na Casa a que pertence, sendo que dentre estas estariam a de supervisão das atividades administrativas da ALEP, inclusive autorizando a abertura de licitações, homologando as mesmas e celebrando contratos;

b) Há ainda no processo evidências de que o interessado foi efetivamente o signatário dos atos que lhe competiam no certame, atraindo a sua presença para o presente feito;

c) Que não apresentou nenhum fato ou elemento modificativo, impeditivo ou extintivo dos fatos narrados que pudessem alterar a sua responsabilidade pelos fatos narrados;

d) No mesmo sentido, negou a possibilidade de aplicação de continuidade delitiva, conforme já o fez para os demais interessados, assim como entendeu pelo prosseguimento do feito.

Quanto à defesa apresentada por FLÁVIA MALUCELLI BALTAZAR:

a) A unidade técnica afastou a preliminar de mérito acerca da impossibilidade de instauração da Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 157, IV e do art. 262, caput, do Regimento Interno, no mesmo sentido do exposto na resposta à defesa do sr. Cleber Cavali;

b) Quanto ao mérito, acolheu em parte os argumentos da interessada, entendendo que deveriam deixar de ser aplicadas à interessada as multas que dizem respeito a atos praticados anteriormente ao ingresso desta na ALEP como Controladora Interna (em dezembro de 2015);

c) Entretanto, quanto às demais, entendeu a 3ª ICE que os argumentos apresentados pela interessada não são suficientes para afastar a proposta de encaminhamento constante da exordial, pois seria possível ao Controle Interno exigir da ALEP que a execução do objeto licitado fosse precedida de instrumentalização contratual, mesmo que tardia, assim como da elaboração de cronograma físico financeiro por parte do engenheiro responsável, já que tais medidas teriam por escopo permitir a melhor fiscalização da execução contratual;

d) Ademais, a unidade fiscalizou as respostas lançadas a outros interessados quanto a apropriação acerca do polo passivo da demanda e adequação da comunicação de irregularidade em tomada de contas extraordinária.

Quanto à defesa apresentada pelo Sr. ADEMAR LUIZ TRAIANO:

a) Que o interessado não apresentou nenhum elemento que seja apto a afastar as imputações a ele dirigidas constantes da inicial;

b) Que o jurisdicionado possuía ao tempo dos fatos atribuições funcionais provenientes do art. 6º do Decreto Legislativo nº 52/84 que o tornaram responsável pelo encaminhamento do pregão em tela e da execução do objeto licitado e que isto o atraiam para o polo passivo da demanda;

c) Que a ampla experiência do jurisdicionado como parlamentar permitia que tivesse conhecimento dos ritos burocráticos necessários para a instrução de um procedimento de contratação;

d) Que a peça de defesa não contém nenhum elemento que pudesse suscitar modificação, impedimento ou extinção dos fatos apresentados, o que fez a Inspeção opinar pela manutenção das irregularidades apontadas na exordial;

e) Repetiu a argumentação quanto a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Quanto à defesa apresentada pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ:

a) Que não houve inovação da argumentação trazida pela entidade em relação ao que já haviam apresentado à 3ª ICE, não havendo provas que modifiquem ou extingam os fatos apontados;

b) Repisou a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos já apresentados quanto às defesas dos demais interessados.

Quanto à defesa apresentada pelo Sr. ROBERTO COSTA CURTA:

a) Que a defesa não teria se beneficiado da extensão de prazo concedida pelo despacho do Relator, já que foi dirigida ao sr. Ademar Traiano, no entanto, embora intempestiva, não se opõe em conhecer de sua manifestação, em atenção ao princípio da prevalência do conteúdo sobre as formas;

b) Repisou a 3ª ICE a argumentação inerente a ausência de fatos que alterem, modifiquem ou extingam os apontamentos realizados pela unidade, assim como acerca da possibilidade de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, conforme já alegado pelos demais interessados;

c) Aduziu que o interessado deixou de cumprir seus deveres funcionais previstos no art. 8º §1º, do Decreto Legislativo nº 52/1984;

d) Que foi participante no processo licitatório de que se trata, já que consta a sua assinatura na documentação constante deste processo;

Por meio do Despacho nº 864/19 (peça 61), determinei a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, com fulcro no 2º, do art. 262, do Regimento Interno, por entender que as razões de contraditório colacionadas não foram suficientes para afastar os indícios de que a condução do Pregão nº 66/2015 possa efetivamente ter contrariado as boas práticas da administração pública.

Após a apresentação do contraditório dos interessados (cujos fundamentos foram condensados acima), a 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO manifestou-se por meio da Instrução nº 4/20 (peça 108), concluindo que com algumas esparsas variações e acréscimos, as alegações dos agentes ouvidos reproduzem, em essência, os mesmos fundamentos já lançados antes da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, sobre as quais a unidade manifestou-se

exaustivamente na Instrução nº 25/19 (peça 60), entendendo ser inútil a reapreciação destas.

Por fim, ratificou na íntegra as conclusões lançadas na precitada Instrução, apenas excluindo do opinativo a imputação de uma das multas a serem imputadas ao engenheiro ZENON DA SILVA NETO e duas multas à Controladora Interna, FLÁVIA MALUCELLI BALTAZAR.

Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 88/20 (peça 109), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchalski, esta corroborou com o entendimento lançado pela 3ª ICE.

III – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Inicialmente, passo a deliberar sobre as preliminares arguidas pelos interessados.

Em se tratando da alegada ilegitimidade passiva, aduzida pelos senhores PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO e ZENON DA SILVA NETO, entendo que a 3ª Inspeção de Controle Externo delimitou devidamente as condutas de cada agente, as quais os atraiam ao polo passivo do presente processo, devendo, portanto, cada ponto ser analisado em seu mérito, para fins de eventual sanção.

Em se tratando da preliminar atinente ao não atendimento dos pressupostos contidos no art. 157, IV e do art. 262, caput, do Regimento Interno, para fins de conversão da Comunicação de Irregularidades, arguido pelos senhores FLÁVIA MALUCELLI BALTAZAR e CLEBER AUGUSTO CAVALI, também não merecem melhor sorte os interessados.

Em que pese alegarem a necessidade da existência de dano ao erário para conversão da Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, tal possibilidade já foi pacificada nesta Corte de Contas, visando à apuração de infrações administrativas acerca de atos potencialmente danosos.

Assim, considerando que à época a 3ª ICE apontou atos irregulares que poderiam resultar em dano ao erário, impôs-se o recebimento do feito e sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária, para fins de apuração dos fatos apontados, não havendo espaço para que este Relator deliberasse de forma diferente de como ocorreu.

Tanto que, diante da plausibilidade dos elementos dispostos na Comunicação, recebi e determinei a conversão do feito, fundamentando que “as razões de contraditório não foram suficientes para afastar os indícios de que a condução do Pregão nº 66/2015 possa efetivamente ter contrariado as boas práticas da administração pública, pelo que, em conformidade com o § 2º do artigo 262 do Regimento Interno e em consonância com a Instrução nº 25/19 - 3ª ICE (peça 60) determinei a conversão da presente Comunicação de Irregularidade em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.”

Assim, afasta-se a última preliminar arguida, passando-se à análise do mérito.

Da leitura da peça exordial, extrai-se que o certame estaria acometido de impropriedades, referindo-se, resumidamente, à eleição errônea da modalidade licitatória adotada, ausência de projeto básico das obras e reformas realizadas, inadequação do objeto licitado, ausência de cronograma físico-financeiro, e ausência de formalização de instrumento contratual.

Em relação à defesa apresentada pelo Sr. ADEMAR LUIZ TRAIANO, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, a 3ª ICE aduziu que as alegações apresentadas não possuem o condão de alterar o entendimento inicialmente proferido, pois ao tempo dos fatos restou caracterizada sua omissão quanto ao dever funcional de supervisionar as atividades administrativas da ALEP, no que se refere à realização de licitação para reformas e reparos naquela entidade, em observância ao artigo 6º, caput, do Decreto Legislativo nº 52/1984[1], além de possuir grande experiência como parlamentar, permitindo que tivesse conhecimento dos ritos burocráticos necessários para a instrução de um procedimento de contratação de obras e serviços, o que lhe qualifica para a posição que ocupou e ocupa na Assembleia. Entretanto, o artigo 6º, caput, do Decreto Legislativo nº 52/1984 não atribui ao Presidente da ALEP competência relativa ao processamento dos certames licitatórios, gestão de contratos ou empenho de recursos para fazer frente as despesas, mesmo que estabeleça seu dever funcional de supervisionar as atividades administrativas da ALEP.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou pela impossibilidade de que o gestor máximo de órgão ou entidade verifique todas as informações que passam pelos servidores subalternos, sob pena de se inviabilizar a administração, in verbis:

NÃO SE PODE, TAMPOUCO, PRETENDER QUE TODAS AS INFORMAÇÕES DE SUBALTERNOS SEJAM CHECADAS POR SEUS SUPERIORES, SOB O RISCO DE INVIABILIZAR-SE A ADMINISTRAÇÃO. ALIÁS, SE ASSIM O FOSSE, NÃO SERIAM NECESSÁRIOS OS SERVIDORES SUBALTERNOS. BASTARIAM OS CHEFES [...]” (ACÓRDÃO 65/1997-TCU-PLENÁRIO).

Ademais, com o advento da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em 2018, é necessário que reste demonstrado nos autos que houve culpa gravosa com grau de negligência elevado para que seja possível aplicar punições a superiores hierárquicos, quando da prática de atos irregulares por seus subordinados. No caso em análise não há provas suficientes para isso, já que a presunção de culpabilidade lançada pela 3ª ICE não pode ser sustentada “pelo vasto conhecimento” do interessado.

Assim, em razão da ausência de comprovação de dolo ou má-fé e da inexistência de dano ao erário derivado da conduta praticada pelo Sr. ADEMAR LUIZ TRAIANO, entendo imperioso o afastamento das multas sugeridas pela 3ª Inspeção de Controle Externo.

Relativamente às condutas imputadas ao Sr. PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO, Primeiro Secretário, em parte se aproveita o que foi acima citado. Em que pese tenha se apontado as possíveis irregularidades ocorridas no decorrer do certame, há que se mencionar que não consta dos autos as necessárias citações inerentes à pregoeira, à equipe de apoio e especialmente, à parecerista jurídica.

Compulsando especificamente o processo licitatório que se encontra acostado à peça 04, denota-se que em ambos os pareceres jurídicos houve pronunciamento da parecerista pela legalidade do certame (tanto na fase interna, quanto na fase externa), sem que tenha sequer questionado a ausência de documentos essenciais ao deslinde do feito. Mesmo que a parecerista tenha ressalvado que seu opinativo estava adstrito às questões jurídicas, excetuando as de cunho comercial, administrativo-financeira, técnicas, que seriam de responsabilidade do setor solicitante, conforme ressaltou em seu Parecer nº 287/2015, não há qualquer menção ao tipo de licitação adotado ou à ausência de projetos, cronograma etc.

Especificamente quanto esta situação, cabe trazer posicionamento do TCU[2] acerca

do tema:

O fato de o autor de parecer jurídico não exercer função de execução administrativa, não ordenar despesas e não utilizar, gerenciar, arrecadar, guardar ou administrar bens, dinheiros ou valores públicos não significa que se encontra excluído do rol de agentes sob jurisdição deste Tribunal, nem que seu ato se situe fora do julgamento das contas dos gestores públicos, em caso de grave dano ao Erário. Os particulares, causadores de dano ao Erário, também estão sujeitos à jurisdição do TCU.

Na esfera da responsabilidade pela regularidade da gestão, é fundamental aquilatar a existência do liame ou nexo de causalidade existente entre os fundamentos de um parecer desarrazoado, omissivo ou tendencioso, com grave erro, com implicações no controle das ações dos gestores da despesa pública que tenha concorrido para a concretização do dano ao Erário.

Assim, sempre que o parecer jurídico pugnar desarrazoadamente pelo cometimento de ato danoso ao Erário ou com grave ofensa à ordem jurídica, figurando como relevância causal para a prática do ato, num contexto em que a fraude se apresente irretorquível, estará o autor do parecer alcançado pela jurisdição do TCU, não para fins de fiscalização do exercício profissional, mas para fins de fiscalização da atividade da Administração Pública.

Desta feita, entendo que traz impacto diretamente na análise dos apontamentos realizados pela unidade excluir da análise técnica "ab initio" a responsabilização pela emissão de peça jurídica que chancelou conduta contrária às normas de regência e que sem dúvida implicou na tomada de decisão do gestor, havendo evidente nexo de causalidade entre os atos apontados como irregulares e as imputações de multas lhe que foram implicadas.

Conforme já tratado anteriormente, a LINDB trouxe um novo parâmetro para a responsabilização dos gestores, devendo, para esta ocorrer, ser demonstrada a ocorrência de ato mais gravoso do que a simples "culpa in eligendo" ou "in vigilando", que até então vinha sendo adotada.

São inúmeras as decisões dos Tribunais acerca da responsabilização do parecerista jurídico, principalmente quando induz o administrador ao erro. Ademais, havendo a necessária segregação de funções, os agentes que participaram do encadeamento de atos que culminaram em irregularidade devem ter necessariamente a sua conduta avaliada, sob pena de se incorrer em erro ao indicar equivocadamente a responsabilização de cada um dos participantes.

Destarte, entendo que a ausência de análise das responsabilidades dos agentes retromencionados acaba por prejudicar a aposição das multas sugeridas ao sr. PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO, já que a análise individualizada da conduta é essencial para estabelecer o nexo de causalidade acerca dos fatos imputados como irregulares. Ainda, considerando que não restou demonstrado nos autos que tenha havido má-fé por parte do citado agente (assim como não houve apuração de dano ao erário), entendo que devem ser afastadas as multas sugeridas.

Em se tratando da sra. FLÁVIA MALUCELLI BALTAZAR, Controladora Interna à época dos fatos, primeiramente, merece ser ressaltada a tardia organização da Unidade Controle Interno da ALEP, que veio a ocorrer efetivamente apenas no ano de 2015.

A interessada efetivamente só assumiu tal função no final daquele ano, ou seja, após a realização do trâmite interno do certame em tela, quando as obras já estavam sendo executadas.

Em suas alegações, a interessada aduz, entre outros apontamentos que realizou o acompanhamento da obra, anexando excertos de suas notas lançadas acerca da execução, todavia, denota-se que estas não tratavam especificamente das irregularidades levantadas pela 3ª ICE, principalmente quanto à realização da obra sem arrimo em cronograma físico-financeiro.

De outro lado, entendo que deve ser considerado o fato de que à época em que as obras foram executadas, a interessada havia assumido há pouco tempo tal função, além de que a própria estrutura da unidade de controle externo ainda estava sendo constituída. Além disso, o Controlador Interno não pode ser considerado um avalista dos atos realizados na Administração Pública de modo geral, conforme discorre Rodrigo Pironi[3]:

"Em nosso sentir, os controladores internos não podem ser equiparados a "seguradores universais", a uma, porque as ações de controle não tem o condão de impedir a prática do ato, mas de orientar o gestor sobre sua irregularidade e, a duas, porque as estruturas de Controle Interno em quase a totalidade dos Poderes (principalmente nas esferas municipal e estadual) não possuem estrutura física, técnica e de pessoal que permita um controle abrangente e realmente eficaz.

É dizer, a responsabilização solidária deve guardar um parâmetro razoável de aplicação, sob pena de, com a constante ameaça de punições desproporcionais à estrutura de controle ou seu âmbito de interferência, afastarem do controle aqueles que realmente buscam seu desenvolvimento e profissionalização.

É nesse sentido, que para responsabilização solidária dos responsáveis pelo Controle Interno é necessário que seja demonstrado que aos responsáveis foi dada condição de conhecer do ato irregular e que a sua omissão guarda nexo de causalidade com a ocorrência do dano gerado pelo ato viciado. Caso qualquer uma dessas alternativas não esteja presente, impossível será a responsabilização do controlador."

Assim, considerando os fatos narrados na exordial e sopesando as dificuldades enfrentadas pela Controladora no cargo em que vinha exercendo, decorrente da estruturação recente da unidade de Controle Interno na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, entendo que a sra. FLÁVIA MALUCELLI BALTAZAR deve ser aplicada por uma vez a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05, relativamente ao não apontamento da ausência de projeto básico e execução sem arrimo em cronograma físico-financeiro durante o acompanhamento da realização das obras decorrentes do Pregão Presencial nº 66/2015.

Em se tratando do Engenheiro ZENON DA SILVA NETO, verifica-se da documentação acostada, que sequer foi delimitado exatamente o "papel" que este viria a exercer dentro do processo licitatório, já que no Ofício nº 61/2015-GP/SPG em que se requisita a sua participação no certame da ALEP, alega-se a necessidade de que este "prestasse serviços eventuais" tão somente quanto ao acompanhamento das obras e elaboração de planilhas, além de fiscalizá-las e certificá-las. Por outro lado, a sra. FLÁVIA M. BALTAZAR aventou que este teria participado ativamente e que inclusive haveria dispensado a elaboração de projeto básico (peça 44, fls. 24).

Efetivamente, o que há de material produzido dentro do processo licitatório pelo engenheiro é uma planilha de serviços, a qual foi utilizada como parâmetro para os licitantes cotarem seus preços.

A multa sugerida pela unidade técnica ao interessado refere-se "à omissão da necessidade da contratação dos projetos básicos das reformas realizadas nas dependências da ALEP e do projeto de adequação do Sistema de Combate a Incêndio e Pânico e posterior aprovação no órgão competente", entendo que efetivamente este foi chamado para participar como fiscal da execução das obras realizadas pelo órgão e é inequivel que mesmo ausentes os projetos necessários à consecução das obras e reformas realizadas, ainda assim, consentiu para que as obras fossem executadas em desacordo com a legislação de regência, incluindo as do Caderno Orientador nº 10 – Fiscalização de Obras Públicas, órgão de sua origem. Desta forma, entendo que efetivamente houve omissão por parte do interessado quanto à necessidade de formulação de projetos básicos para a obras e reformas realizadas nas dependências da ALEP, motivo pelo qual entendo pertinente a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05.

Em se tratando do sr. ROBERTO COSTA CURTA, Diretor Geral da ALEP à época, entendo que houve sua efetiva contribuição para as irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 66/15.

Inicialmente, verifica-se que foi o solicitante o responsável pela abertura da licitação, anexando ao pleito tão somente o Relatório de Vistoria (formulado pelo Gabinete Militar da ALEP) e a Planilha de itens a serem licitados, sendo sua a obrigação de acostar todos os documentos obrigatórios ao deslinde da licitação, incluindo-se o projeto básico, a descrição pormenorizada do objeto, etc.

Em que pese em sua defesa alegar que o Relatório formulado pelo Gabinete Militar (o qual, demonstraria a necessidade dos serviços a serem prestados), em algumas vezes do projeto básico, tal argumentação é completamente descabida. A Lei nº 8666/93 (e demais normas de regência) possui natureza cogente, não havendo espaço para atuação discricionária por parte do administrador público.

Denota-se do exposto pela 3ª Inspeção de Controle Externo que houve completa desfiguração do certame que ora se trata, partindo-se de ausência de documentos essenciais, passando pela errônea contratação da licitante vencedora, a qual sequer gerou um contrato administrativo (apenas uma ata de registro de preços, com a descrição individualizada de cada serviço a ser prestado) e chegando na execução das obras sem arrimo em cronograma físico-financeiro.

Ademais, o interessado não apresentou em sua defesa nenhum fato ou documento capaz de afastar as irregularidades encontradas.

Ressalte-se que não foram verificados, no escopo adotado, irregularidades quanto as obras em si, mas na forma como chegou-se à contratação. E esta está acometida de diversas irregularidades.

Desta feita, as atribuições de seu cargo, constantes do art. 8º, §1º do Decreto Legislativo nº 52/1984, em que se discorre acerca das suas atribuições, tendo em vista o disposto nos §2º e 3º, do art. 22, da LINDB[4], entendo pela necessária aplicação da multa administrativa contida no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05, por ter permitido a realização de licitação acometida de falhas quanto a escolha inadequada para a natureza do objeto, objeto com descrição imprecisa, ausência de projeto básico, ausência de instrumento contratual e de sua execução sem a existência de cronograma físico-financeiro.

Quanto à atuação do sr. CLÉBER AUGUSTO CAVALLI, da mesma forma que o interessado anterior, considerando suas atribuições previstas no art. 17, I, c/c §1, II "a", do Decreto Legislativo nº 52/1984, sendo, à época, o Diretor de Apoio Técnico da ALEP, o qual por dever de ofício, deveria acompanhar a execução do certame, evitando o cometimento de irregularidades, tendo em vista o disposto nos §2º e 3º, do art. 22, da LINDB, deve ser aplicada a multa administrativa constante do art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05, por negligenciar o acompanhamento e controle do Pregão Presencial nº 66/2015.

Por fim, considerando a quantidade de inconformidades encontradas no certame analisado, entendo que deve ser expedida RECOMENDAÇÃO à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para que: observe fielmente à legislação de regência quando da realização de licitações; promova a capacitação de seus servidores visando à correta consecução de procedimentos licitatórios; solicite de forma planejada e antecipada a participação de servidores de outros órgãos, quando for necessário apoio técnico para certames em que não possuam agente especializado em seus quadros; e por fim, para que estruture adequadamente o seu Controle Interno, caso ainda não o tenha feito.

IV – VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Diante do exposto, VOTO:

I – pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Extraordinária, julgando REGULARES com RESSALVA as contas extraordinariamente tomadas, objeto deste expediente, da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ, tendo em vista a ocorrência de irregularidades no Pregão Presencial nº 66/2015;

II – Determinar a aplicação das seguintes sanções:

a) à sra. FLÁVIA MALUCELLI BALTAZAR deve ser aplicada por uma vez a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05, ante o não apontamento da ausência de projeto básico e execução sem arrimo em cronograma físico-financeiro durante o acompanhamento da execução do Pregão Presencial nº 66/15;

b) ao sr. ZENON DA SILVA NETO, pela omissão por parte do interessado quanto à necessidade de formulação de projetos básicos para a obras e reformas realizadas nas dependências da ALEP, deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05.

c) ao sr. ROBERTO COSTA CURTA, a aplicação da multa administrativa contida no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05, por ter permitido a realização de licitação acometida de falhas quanto a escolha inadequada para a natureza do objeto, objeto com descrição imprecisa, ausência de projeto básico, ausência de instrumento contratual e de sua execução sem a existência de cronograma físico-financeiro;

d) ao sr. CLÉBER AUGUSTO CAVALLI, deve ser aplicada a multa administrativa constante do art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05, por negligenciar o acompanhamento e controle do Pregão Presencial nº 66/2015.

III – Pela expedição de RECOMENDAÇÃO à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para que: observe fielmente à legislação de regência quando da realização de licitações; promova a capacitação de seus servidores visando à correta consecução de procedimentos licitatórios; solicite de forma planejada e antecipada a participação de servidores de outros órgãos, quando for necessário apoio técnico para certames em que não possuam agente especializado em seus quadros; e por fim, para que estruture adequadamente o seu Controle Interno, caso ainda não o tenha feito.

IV – Por fim, após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo

diploma legal.

V – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR EM PARTE (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com máxima vênua ao voto lançado pelo Relator, ouso apresentar divergência em relação a ponto muito específico, relativo à responsabilização da Controladora Interna da Assembleia Legislativa (Sra. Flávia Malucelli Baltazar), consoante passo a expor. A brilhante fundamentação trazida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão indica em relação à questão, primeiramente, que “entendo que deve ser considerado o fato de que à época em que as obras foram executadas, a interessada havia assumido há pouco tempo tal função, além de que a própria estrutura da unidade de controle externo ainda estava sendo constituída”.

Na sequência, traz à baila escólio de Rodrigo Aguirre Pironti de Castro de acordo com o qual, em síntese, “para responsabilização solidária dos responsáveis pelo Controle Interno é necessário que seja demonstrado que aos responsáveis foi dada condição de conhecer do ato irregular e que a sua omissão guarda nexos de causalidade com a ocorrência do dano gerado pelo ato viciado. Caso qualquer uma dessas alternativas não esteja presente, impossível será a responsabilização do controlador”.

Desta feita, parece-me que a respectiva conclusão (“entendo que à sra. FLÁVIA MALUCELLI BALTAZAR deve ser aplicada por uma vez a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, relativamente ao não apontamento da ausência de projeto básico e execução sem arrimo em cronograma físico-financeiro durante o acompanhamento da realização das obras decorrentes do Pregão Presencial nº 66/15”) mostra-se contraditória, uma vez que acaba por conflitar com a fundamentação anteriormente realizada.

Aliás, o exame efetuado pela 3.ª Inspeção de Controle Externo acerca do item não me parece adequado. Na Instrução 25/19 (Peça 60), a Unidade, ao examinar as alegações da Controladora, conclui que “os argumentos trazidos pela jurisdicionada não são suficientes a afastar a proposta de encaminhamento constante da exordial desta Comunicação de Irregularidade, pois seria, sim, possível ao Controle Interno exigir da ALEP que a execução do objeto licitado fosse precedida de instrumentalização contratual, mesmo que tardia, bem como da elaboração de cronograma físico-financeiro por parte do engenheiro responsável, vez que ambas as medidas teriam por escopo permitir a melhor fiscalização da execução contratual ora em debate”.

A simples possibilidade de que o responsável pelo Controle Interno pudesse eventualmente identificar uma impropriedade e adotar medidas corretiva não o torna responsável. Repiso que, conforme lição de Rodrigo Aguirre Pironti de Castro trazida pelo D. Relator, a responsabilização do Controlador apenas é cabível se “demonstrado que aos responsáveis foi dada condição de conhecer do ato irregular e que a sua omissão guarda nexos de causalidade com a ocorrência do dano gerado pelo ato viciado”, o que em nenhum momento foi comprovado.

VI – VOTO VENCEDOR EM PARTE (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Mercê do exposto, apresento divergência pela regularidade das contas da Sra. Flávia Malucelli Baltazar (sem aplicação de qualquer penalidade administrativa). Em todos os demais aspectos, acompanho a proposta do Relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, para considerar regulares com ressalva as contas extraordinariamente tomadas, objeto deste expediente, da Assembleia Legislativa do Paraná, tendo em vista a ocorrência de irregularidades no Pregão Presencial nº 66/2015;

II – determinar a aplicação das seguintes sanções:

(i) ao sr. ZENON DA SILVA NETO, pela omissão por parte do interessado quanto à necessidade de formulação de projetos básicos para a obras e reformas realizadas nas dependências da ALEP, deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05;

(ii) ao sr. ROBERTO COSTA CURTA, a aplicação da multa administrativa contida no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05, por ter permitido a realização de licitação acometida de falhas quanto a escolha inadequada para a natureza do objeto, objeto com descrição imprecisa, ausência de projeto básico, ausência de instrumento contratual e de sua execução sem a existência de cronograma físico-financeiro;

(iii) ao sr. CLEBER AUGUSTO CAVALLI, deve ser aplicada a multa administrativa constante do art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05, por negligenciar o acompanhamento e controle do Pregão Presencial nº 66/2015;

III – recomendar à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para que: observe fielmente à legislação de regência quando da realização de licitações; promova a capacitação de seus servidores visando à correta consecução de procedimentos licitatórios; solicite de forma planejada e antecipada a participação de servidores de outros órgãos, quando for necessário apoio técnico para certames em que não possuam agente especializado em seus quadros; e por fim, para que estruture adequadamente o seu Controle Interno, caso ainda não o tenha feito;

IV – determinar, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor em parte), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido em parte), apresentou proposta pela aplicação à Controladora Interna da Assembleia Legislativa, sra. FLÁVIA MALUCELLI BALTAZAR, de uma vez a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, ante o não apontamento da ausência de projeto básico e execução sem arrimo em cronograma físico-financeiro durante o acompanhamento da execução do Pregão Presencial nº 66/15.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Voto Vencedor em Parte

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Ao Presidente, além da representação política da Assembleia Legislativa, das atribuições regimentais, da supervisão dos trabalhos da administração, interpretando e fazendo obedecer às disposições deste Decreto, compete: (...)

2. Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência o TCU – Uma abordagem a partir de licitações e contratos. Disponível em: <http://www.portal.tcu.gov.br/lumis/porta>file>filedownloads>

3. PIRONTI, Rodrigo. A fragilidade estrutural dos controles internos e a mitigação da responsabilidade solidária dos controladores. Disponível em: (<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/rodrigo-pironti/a-fragilidade-estrutural-dos-controles-internos-e-a-mitigacao-da-responsabilidade-solidaria-dos-controladores->). Consultado em: 12 jul. 2017.

4. §2º - na aplicação das sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes do agente.

§3º - As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

PROCESSO Nº: 25078/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, FABIO HERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2570/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO. Irregularidades no Portal da Transparência. Pela regularidade com ressalva e expedição de determinação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face da Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO, de seu atual Reitor, Sr. Fábio Hernandes, e do Reitor à época dos fatos, Sr. Aldo Nelson Bona (07/02/2012 a 31/03/2019), em razão de determinação contida no Acórdão nº 3798/18, do Tribunal Pleno (peça nº 2), com vistas à apuração das irregularidades especificadas no Relatório de Auditoria das Universidades Estaduais decorrente do PAF-2017.

As irregularidades identificadas na UNICENTRO estão consubstanciadas nos seguintes Achados de Auditoria (peça nº 3):

a) Achado nº 1 - Pagamento de verba TIDE sem previsão legal;

b) Achado nº 2 - Portal da Transparência sem ferramentas tecnológicas exigidas pela legislação;

Oportunizado o contraditório, a Universidade Estadual do Centro-Oeste e o Reitor Fábio Hernandes apresentaram defesa conjunta (peça nº 23), requerendo o reconhecimento da regularidade das contas prestadas, ao alegar que:

a) O pagamento da verba TIDE a agentes universitários da UNICENTRO já está sendo discutido no processo 767241/16, de Tomada de Contas Extraordinária, não sendo possível instaurar novo processo em face da UNICENTRO para investigar o mesmo objeto no âmbito desta Corte. Assim, a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária quanto ao Achado nº 1 implica em litispendência;

b) Apesar de ainda não haver trânsito em julgado da decisão na Tomada de Contas Extraordinária de nº 767241/16, pois pendente de julgamento Recurso de Revisão, interposto pela UNICENTRO, atendendo a uma recomendação do Ministério Público Estadual – 7ª Promotoria de Justiça, a Universidade suspendeu o pagamento de TIDE aos agentes universitários a partir de fevereiro de 2020, conforme informação do Pró-Reitor de Recursos Humanos da Universidade, não obstante o entendimento interno de que são legais os pagamentos e, em virtude disso, quanto ao Achado nº 1, a Tomada de Contas Extraordinária perdeu o objeto;

c) No que diz respeito ao Achado nº 2, especificamente o apontamento no sentido de que o Portal da Transparência da Universidade não possibilita a exportação dos dados em formato de planilha eletrônica, a UNICENTRO fez todas as adaptações necessárias para atender às solicitações desta Corte;

d) Através de um simples acesso ao Portal da Transparência da Universidade pode ser confirmado que as informações estão sendo disponibilizadas de acordo com a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, nos termos estabelecidos no inciso II do § 2º do artigo 8º, pois após a auditoria, acatando a recomendação contida no Achado nº 2, a Unicentro adotou todas as providências necessárias para regularizar a disponibilização da informação;

Embora oportunizado o exercício do contraditório, o ex-Reitor Aldo Nelson Bona (07/02/2012 a 31/03/2019) não se pronunciou, conforme certidão de decurso de prazo nº 303/20 (peça nº 25)

A 6ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução nº 16/20 (peça nº 26), opina, quanto ao Achado nº 1, pela extinção do feito sem resolução do mérito, já que resta comprovada a litispendência e, quanto ao Achado nº 2, pela REGULARIDADE com RESALVA das contas do gestor à época, Sr. Aldo Nelson Bona, com determinação, dirigida à UNICENTRO, de regularização do portal da transparência no prazo de 30 dias do trânsito em julgado da decisão, sob pena de aplicação de multa administrativa.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 567/20 (peça nº 28), corrobora integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia às irregularidades consubstanciadas nos seguintes Achados de Auditoria (peça nº 3):

a) Achado nº 1 - Pagamento de verba TIDE sem previsão legal;

b) Achado nº 2 - Portal da Transparência sem ferramentas tecnológicas exigidas pela legislação;

No que tange ao Achado nº 1, constatou-se que o pagamento de verba TIDE sem previsão legal no âmbito da UNICENTRO já é objeto de Tomada de Contas Extraordinária em trâmite nesta Corte de Contas, de nº 767241/16, atualmente em fase recursal (Recurso de Revista nº 687133/19).

Por esse motivo, conheço parcialmente da Tomada de Contas Extraordinária, promovendo a extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao Achado nº 1 em razão do reconhecimento de litispendência, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Acerca do Achado nº 2, a Unidade Técnica concluiu que não houve a correção integral do apontamento. Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, ao acessar o

Portal da Transparência da UNICENTRO, verifica-se que, para salvar o documento, apenas o tópicos "despesas com viagens" oferece opção de download em mais de um formato, incluindo o de planilha eletrônica:



Entretanto, em consulta ao tópicos "empenhos", o site apenas permite salvar o documento em um único formato, sem a opção de conversão dos dados:



Segundo a 6ª Inspeção de Controle Externo, "além das despesas com viagens, a possibilidade de gravação de dados em formato de planilha eletrônica no Portal da Transparência da UNICENTRO foi constatada apenas em relação às informações sobre a remuneração dos servidores".

Assim, acompanho os pareceres unânimes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para converter em ressalva a irregularidade constatada no Achado nº 2, com expedição de DETERMINAÇÃO à UNICENTRO para que regularize o Portal da Transparência da entidade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "F", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao atual gestor.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da Tomada de Contas Extraordinária, promovendo a extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao Achado nº 1 em razão do reconhecimento de litispendência, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil e, no mérito, julgo REGULARES as contas da Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO, de responsabilidade de seu gestor à época, Sr. Aldo Nelson Bona (07/02/2012 a 31/03/2019), com RESSALVA da ausência das ferramentas tecnológicas exigidas por lei no Portal da Transparência da entidade.

Ante a irregularidade acima destacada, impõe-se a expedição de DETERMINAÇÃO à Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO para que regularize o Portal da Transparência da entidade, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que todas as informações sejam fornecidas em conformidade com o previsto no artigo 8º, § 3º, inciso II, da Lei n.º 12.527/11 e no artigo 8º, § 2º, inciso II, do Decreto Estadual n.º 10.285/14, possibilitando, assim "a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações", sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "F", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao atual gestor.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer parcialmente a Tomada de Contas Extraordinária, promovendo a extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao Achado nº 1 em razão do reconhecimento de litispendência, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil e, no mérito, julgar regulares as contas da Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO, de responsabilidade de seu gestor à época, Sr. Aldo Nelson Bona (07/02/2012 a 31/03/2019), com ressalva da ausência das ferramentas tecnológicas exigidas por lei no Portal da Transparência da entidade;

II – determinar, ante a irregularidade acima destacada, à Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO para que regularize o Portal da Transparência da entidade, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que todas as informações sejam fornecidas em conformidade com o previsto no artigo 8º, § 3º, inciso II, da Lei n.º 12.527/11 e no artigo 8º, § 2º, inciso II, do Decreto Estadual n.º 10.285/14, possibilitando, assim "a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações", sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "F", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao atual gestor;

III – determinar, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALÉRIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Processo n.º 289495/18. Relatório de Auditoria. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

PROCESSO Nº: 378637/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2571/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da Lei nº 8.666/93. SEAP. Licitação de margem consignável dos servidores ativos e inativos do Poder Executivo do Estado do Paraná. Pelo Conhecimento e não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela empresa NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA – ME em face do Acórdão nº 744/20-Tribunal Pleno[1] (peça 37), de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do qual se decidiu, por unanimidade, pela improcedência da Representação apresentada pela ora recorrente em face do Estado do Paraná (SEAP), acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 72/2017 (o qual teve como objeto a contratação de serviços voltados à implantação de um sistema informatizado para o gerenciamento de empréstimos consignados em folha de pagamento).

Alegou em sua Representação, resumidamente, que haveria irregularidades quanto aos seguintes itens: a) ausência de previsão de garantia para qualificação econômico-financeira, em ofensa ao art. 31, III, da Lei nº 8666/93; b) indevida fixação de teto ao valor a ser cobrado por linha processada, invadindo o campo das relações entre particulares; c) utilização de pregão para fins de obtenção de receita pública, o que entende contrariar o art. 7º, §3º, da Lei nº 8666/93; d) impossibilidade de verificação da viabilidade financeira do contrato; e) ausência de informações quanto ao volume de linhas processadas por mês, considerada imprescindível para verificação da qualificação técnica e para a elaboração de proposta de preço.

Em suas razões de recurso, aduziu em relação à limitação do valor máximo a ser cobrado por linha processada, que no pregão não é permitida a limitação de valores para sua adoção, já que este é restrito ao critério quantitativo do objeto, que é a natureza comum do bem ou serviço, de modo que não diria respeito a preços administrados ou regulados, e que a deficiência de informações no edital e seus anexos traz imensas dificuldades às licitantes no que tange à formação da proposta, o que privilegia aqueles que já conhecem a demanda. Ainda, que a relação eventualmente existente entre as consignatárias e a empresa contratada será uma relação de direito privado, no âmbito da autonomia privada e sob o pálio da livre iniciativa, havendo a violação ao art. 170, II e IV da Constituição Federal. Ademais, a contratação pretendida se tornaria um instrumento para a prática de dumping.

Alegou também, quanto à pretensão de obtenção de receita por meio de licitação, em contrariedade ao disposto no art. 7º, § 3º da Lei 8.666/93, que somente pode ser admitida em hipóteses de concessões e permissões ou nas de Parcerias Público-Privadas, e que a vedação é expressa, possuindo respaldo na ordem orçamentária. Que o chamado "pregão negativo" estaria evadido de irregularidade, já que apesar de ser uma prática corriqueira da administração, seria irregular, vez que quando o edital fixa e exige um valor mínimo a título de outorga, prevê nova receita pública à mingua de qualquer autorização legal.

Argumentou quanto à inadequação da modalidade e controle de preço, que de acordo com a descrição do objeto, é possível concluir que o objetivo do certame é a contratação de empresa com especialização técnica e desenvolvimento do software necessário para atender o controle das margens de empréstimo consignado com desconto em folha à necessidade apontada assim como desenvolver soluções

tecnológicas, e que o critério de julgamento da proposta é o maior lance, e não a melhor técnica. Que no caso do objeto da licitação que ora se discute, não haveria espaço para a discricionariedade do administrador e que a lei determina a obrigatoriedade de seleção por técnica e preço, já que é evidente a existência de peculiaridades ao serviço que se pretende contratar. Desta forma, o certame feriria os princípios da liberdade de contratação e livre concorrência, entendendo ser vedada a intervenção estatal para o controle do preço.

No que se refere à contabilização dos recursos auferidos, alegou que, conforme apontado no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas constante dos autos originários, que estes deveriam ser contabilizados como receita de capital, nos termos do art. 11, § 2º da Lei Federal nº 4.320/64, já que se trata de receita decorrente da conversão em espécie de bens (intangíveis) e direitos, bem como por conseguinte a incidência do art. 44 da LRF.

Aduziu, por fim, haver o favorecimento da atual contratada Zetrasoft, uma vez que as contratações emergenciais ocorridas para o serviço objeto de licitação, especialmente no que tange ao processo de contratação registrado sob o protocolo nº 15.478.586-8, não observou aos requisitos da Lei 8.666/93 acerca do orçamento. Ainda, que a “ausência de informações mínimas necessárias no próprio edital de licitação é fator favorável a atual prestadora de serviços, sendo a continuidade de seu favorecimento na contratação verdadeira ilegalidade que acarreta imensos prejuízos aos cofres públicos”.

Ao final, requereu o recebimento do presente Recurso de Revista e a sua procedência, reformando-se o Acórdão nº 744/20 – STP, a fim de que seja afastada a execução do contrato a ser firmado em decorrência do Pregão 72/2017.

Após o recebimento do presente recurso (peça 43), os autos foram a mim distribuídos (peça 45) e por meio do Despacho nº 736/47 (peça 47), determinei o seu encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

II – INSTRUÇÃO

Por meio da Instrução nº 771/20 (peça 48), a COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL aduziu que quanto ao argumento do recorrente relativamente à ausência de exigência de garantias, este não merece prosperar, uma vez que conforme entendimento desta Corte de Contas, a Administração Pública pode dispensar parcialmente a documentação exigida no artigo 31 da Lei nº 8.666/93 para as licitações realizadas na modalidade de pregão, pois a sistemática de habilitação nesta modalidade é distinta das previstas na Lei nº 8.666/93, assegurando maior autonomia aos entes federados. Ainda, que os documentos a serem exigidos dos licitantes podem variar conforme a complexidade do certame, encontrando-se no âmbito de discricionariedade do gestor.

Que a teor da fundamentação da decisão ora atacada, a fixação de valor máximo a ser cobrado por linha processada foi adequadamente justificada no processo licitatório, e que o valor cobrado por linha não ultrapassa as condições de contrato do Estado do Paraná, não afetando os particulares, de modo geral, já que a empresa contratada não fica impedida de estabelecer diferentes valores em outras negociações com outros contratantes.

Quanto ao suposto dumping, a CGE apontou que o Recorrente não apresentou provas e que não constam dos autos elementos para esta análise, além de o processo ter sido encaminhado ao Ministério Público Estadual, que possui meios judiciais mais vastos para a obtenção de provas.

A unidade técnica entendeu, também, não haver irregularidade no pregão negativo, visto que a modalidade uma vez que já foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, por este Tribunal e por outras Cortes de Contas, além do Poder Judiciário, como prática legítima, porque se reconhece que, por meio dessa modalidade, é possível à Administração Pública arrecadar recursos financeiros.

Ainda, que a escolha da modalidade foi adequada, devido à justificativa contida no próprio procedimento licitatório, e que não há intervenção estatal no controle de preços, pois a empresa a ser contratada não fica impedida de estabelecer diferentes valores em outras negociações com outros contratantes.

Que as receitas auferidas em razão da execução contratual são receitas correntes, pois não podem ser consideradas receitas de capital, eis que a situação não envolve alienação de bem do Estado, mas tão somente o exercício de um direito que é, inclusive, inalienável, e que o art. 44 da LRF objetiva, precisamente, a não descapitalização do Estado. No caso da concessão do direito de exploração das margens consignáveis pelo Estado do Paraná não se configura a venda de ativos ou descapitalização do erário.

Em se tratando da alegação de favorecimento da atual contratada Zetrasoft, considerando que as contratações emergenciais ocorridas para o serviço objeto de licitação, bem como quanto a ausência de informações mínimas necessárias no próprio edital de licitação, que tais questões já foram analisadas por esta Corte nos Acórdãos nº 445/20 (proc. nº 490437/19) e nº 745/20 (proc. 643039/19), sendo que em ambos não se concluiu pela ocorrência de ilegalidade que acarretasse imensos prejuízos ao erário, conforme alegou o Recorrente.

Ao final, opinou pelo conhecimento e pelo desprovimento do Recurso, para o fim de manter o Acórdão nº 736/20 do Tribunal Pleno.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 351/20 (peça 49), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berté, por meio do qual corroborou com a manifestação prolatada pela unidade técnica, propugnando pela manutenção do decisum objurgado.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela empresa NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA – ME em face do Acórdão nº 744/20-Tribunal Pleno (peça 37), por meio do qual se decidiu, por unanimidade, pela improcedência da Representação apresentada pela ora recorrente em face do Estado do Paraná, acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 72/2017 (o qual teve como objeto a contratação de serviços voltados à implantação de um sistema informatizado para o gerenciamento de empréstimos consignados em folha de pagamento).

Inicialmente, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, entendo que o presente merece ser recebido.

Em se tratando do primeiro item, quanto a alegação de que a não exigência de garantia da contratada gera a nulidade do edital, e que na ocorrência de inadimplemento a administração pública estaria “descoberta”, entendo que em que pese o alegado pelo Recorrente, suas razões não merecem prosperar.

Assim dispõe o art. 55 e o art. 56 da Lei nacional de licitações:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

VI – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

Por uma interpretação literal dos dispositivos acima citados, não resta qualquer dúvida quanto à dispensabilidade da garantia, estando esta à critério do Administrador, que deverá ponderar acerca da necessidade de sua exigência, verificando-a caso a caso. Não há qualquer menção à obrigatoriedade de sua prestação, quicá quanto a eventual nulidade, quando da sua ausência.

Em se tratando do disposto no art. 31, III, da Lei nº 8666/93, já se manifestou Marçal Justen Filho[2] quanto a impossibilidade de exigência de prestação de garantia quando da habilitação dos licitantes:

Em épocas passadas, era usual a Administração condicionar a habilitação ao depósito de valores ou ao caucionamento de bens. Isso acarretava indevida restrição à participação dos interessados. Consagrou-se, por isso, o princípio de que a habilitação não pode ser condicionada ao pagamento de valores ou cauções etc. O princípio foi alcançado ao nível constitucional. A exigência de “garantias” para participação na licitação é incompatível com o disposto no art. 37, XXI, da CF/1988. Por isso, o inc. III do art. 31 é inconstitucional. Além do mais, não acrescenta qualquer vantagem ou benefício à Administração. Existe ainda, evidente incompatibilidade entre o inc. III e o espírito da Lei, retratado no art. 31, § 5º.

Logo, ao contrário da suposta violação à Carta Magna aduzida pelo recorrente, a melhor doutrina enxerga que haveria, sim, inconstitucionalidade quando da sua exigência na fase habilitatória. Desta feita, entendo que quanto a este aspecto não merece prosperar o Recurso em tela.

Quanto ao segundo aspecto recorrido, quanto à suposta impossibilidade de limitação do valor máximo a ser cobrado por linha processada, denota-se que igualmente, não teve melhor sorte o Recorrente.

Conforme consta do Acórdão objurgado, houve por parte da licitante a justificação do valor máximo a ser cobrado por linha digitada, o que merece ser transcrito:

“(…) O principal argumento, todavia, era o de que, ao se exigir o maior lance, o sistema encareceria demasiadamente os juros que seriam suportados, no fim, pelos servidores públicos. Outrossim, as instituições consignatárias questionaram que, sem um limite de valor a ser cobrado por linha processada, a empresa vencedora da licitação poderia cobrar delas valores exorbitantes. Desse modo, o mercado de empréstimos consignados e descontos em folha de pagamento poderia ser inviabilizado. Hipoteticamente, uma empresa poderia ofertar um valor exageradamente alto na licitação para se declarar vencedora e, depois, cobrar dos bancos e demais instituições consignatárias valores desproporcionais para o fim de arcar com os custos do contrato administrativo firmado com o Estado.

Por conta desses questionamentos, a SEAP suspendeu a realização da licitação e oficiou, à época, as três maiores instituições consignatárias do Estado a respeito dos valores que elas pagavam por linha processada no mercado local, para empresas gestoras de margem consignável. Como resposta, obtivemos que o máximo valor pago era o de R\$2,90 (dois reais e noventa centavos). Esse valor, então, foi estipulado como limite que a gerenciadora pode cobrar das consignatárias, em contrato.

Nesse sentido, o intuito da Administração foi o de manter as condições atuais de preço das instituições consignatárias, bem como o de obter a contrapartida financeira da gestora da margem, a fim de que o Estado pudesse usar esses recursos em outras finalidades de interesse público. Considerando a limitação de R\$2,90 (dois reais e noventa centavos) por linha processada, venceria a licitação a empresa que tivesse o menor custo operacional. Quanto a esse ponto, o Acórdão nº 492185/18, do Tribunal de Contas do Estado, entendeu que “não há risco de assimetria de informações, comprometendo-se a isonomia entre os licitantes”. Ainda, ao realizar a pesquisa desses valores, a SEAP observou que, apesar de existir uma diferença de quase 70% (setenta por cento) sobre os valores cobrados por linha processada entre os servidores do Estado do Paraná e os servidores do Município de Curitiba, as taxas de juros efetivamente cobradas de ambos era, praticamente, a mesma.

Assim, chegou-se à conclusão de que o valor cobrado por linha processada não tem relação relevante com a taxa de juros cobrada das instituições financeiras que ofertam crédito consignado.” (peça 05, p. 09-10)

Considerando que tal limitação foi plenamente justificada pela SEAP, entendo que não há ilegalidade na fixação do preço máximo por linha digitada, nos termos do Acórdão recorrido.

Em se tratando da argumentação atinente à indevida intervenção estatal em relação que se dará entre particulares, contrariamente ao alegado pelo recorrente, o contrato a ser firmado tem como um dos polos o Estado do Paraná, sendo descabida a afirmação quanto à natureza da relação ser exclusivamente particular, uma vez que as folhas de pagamento são ativos especiais intangíveis do ente público (sendo o Estado o titular do direito de exploração das margens consignáveis), conforme bem entendimento do Tribunal de Contas da União[3]:

Assim, conclui-se que o direito de o ente público contratar instituições financeiras para prestar serviços financeiros necessários à consecução de suas atividades de auto-administração e implementação de ações governamentais pode ser considerado um ativo especial intangível e, nesta condição, pode ser ofertada sua explicação econômico financeira ao mercado, por meio de licitação.

Em se tratando de suposto dumping (que trata da prática de colocar à venda produtos a um preço inferior ao do mercado, especialmente no mercado internacional), sequer desenvolveu linha de raciocínio que justificasse tal suposição, além de não comprovar sob qualquer aspecto tal argumentação, pelo que também não merece prosperar.

Com relação à alegada pretensão de obtenção de receita por meio de licitação, que supostamente contraria o disposto no art. 7º, §3º, da Lei nº 8666/93, tal item também não merece ser provido. A prática do pregão negativo é amplamente aceita pelos mais diversos Tribunais de Contas pátrios, incluindo-se nestes o Tribunal de Contas da União.

Joel de Menezes Niebuhr[4] esclarece que tal forma de operar o pregão consiste em que “a disputa alcança ou parte do preço zero, dispondo-se os licitante a pagarem para a Administração Pública pela execução do contrato. Sucede que, quando a Administração deixa de pagar e passa a receber, o que interessa a ela já não é mais o menor preço, e sim o maior lance ou oferta”.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União manifestou-se pelo Acórdão nº 2844/2010- Plenário, da lavra do Min. Walton Alencar:

A adoção do critério de julgamento pela maior oferta, em lances sucessivos, nada mais é que a adequada aplicação da lei ao caso concreto, ajustando-a à natureza do objeto do certame, restando assegurada a escolha da proposta mais vantajosa que, conjuntamente com a isonomia de todos os interessados, constituem as finalidades primeiras de todo procedimento licitatório.

Nesse sentido, também o Acórdão nº 3042/2008 - Plenário do TCU (Rel. Min. Augusto Nardes) quanto a possibilidade de se "receber o maior preço", de forma excepcional: A adoção de critério de julgamento de propostas não previsto na legislação do pregão, do tipo maior valor ofertado para o objeto mencionado no item anterior, somente seria admissível, em princípio, em caráter excepcional, tendo em vista o relevante interesse público da aplicação deste critério alternativo para o atingimento dos objetivos institucionais do ente público e como mecanismo concretizador do princípio licitatório da seleção da oferta mais vantajosa para a Administração. Tal especificidade deve obrigatoriamente ser motivada e justificada pelo ente público no processo relativo ao certame, além de ter demonstrada sua viabilidade mercadológica.

Ao contrário do alegado, o uso de tal critério não agride o ordenamento jurídico pátrio, posto que visa à efetivação dos princípios condutores da Administração Pública, destacando-se o da eficiência.

Verificando o caso concreto, observa-se que o objeto do certame, efetivamente, trata da contratação de empresa para realizar o gerenciamento de descontos em folha de pagamento de empréstimos consignados. Porém, conforme já explanado anteriormente, a Administração é detentora do direito de exploração das margens consignáveis, sendo esta considerada como ativo especial, cabendo ao Estado a sua exploração, o que efetivamente fez por meio da citada licitação.

Descabida também a comparação com a concessão de serviço público ou de parceria público privada, já que há a exploração de ativo de titularidade do Estado, com público restrito e específico (servidores do quadro geral do poder executivo do Estado do Paraná), não havendo "outorga" de direito de exploração, como aventado pelo Recorrente, já que pela sua natureza, trata-se de bem inalienável.

Destaca-se do Acórdão vergastado: "De fato, entendo que o edital não contempla situação de alienação, mesmo prevendo a percepção de receitas em favor do Estado. Quando muito, a exploração de direito ali prevista é temporária, mais se assemelhando a uma relação de comodato- caso não fixada remuneração – ou então à uma concessão de direito, ainda que imprópria."

Cabe colacionar também a justificativa apresentada pela SEAP dentro do próprio procedimento licitatório:

"A adoção da concorrência pública para a outorga da exploração econômica da folha de pagamento do Estado seria possível, não fosse pela sua excessiva onerosidade para os fins pretendidos. Afinal, em concorrências públicas demandam significativo dispêndio de recursos pela Administração Pública, tanto financeiros, como de tempo e de utilização de recursos humanos – já escassos, devido ao aumento no número de aposentadorias concedidas e falta de recursos financeiros necessários para a realização de concursos públicos. Por outro lado, a prática administrativa nacional desenvolveu o denominado "pregão negativo". Trata-se da modalidade licitatória pregão que utiliza o critério de julgamento maior lance ou maior desconto. Recebe o nome de pregão "negativo" porque inverte a lógica tradicional da modalidade, consistente na busca de lances cada vez menores ao longo da sessão pública, e vem sendo utilizado pela Administração Pública quando em busca da arrecadação de recursos, mediante a outorga, por exemplo, da exploração de direitos ou de bens incorpóreos, mediante procedimentos significativamente mais céleres e menos custosos do que a modalidade licitatória da concorrência que, em tese, serviria ao que é proposto, exceto por ser mais oneroso. (...) Além da chancela do NJA/SEFA em procedimento semelhante, o próprio Tribunal de Contas da União – TCU, em seus julgados, já reconheceu a legalidade da utilização do Pregão Negativo pela Administração Pública. Entre os julgados, está o reconhecimento da legalidade da contratação do fornecimento de vale-refeição, concessão de direito real de uso de espaço em aeroportos e gerenciamento de folhas de pagamento. Em suma, o entendimento do TCU que se pode verificar no Acórdão nº 478/2016 – Plenário, é o de que: "a adoção do critério de julgamento pela maior oferta, em lances sucessivos, nada mais é do que a adequada aplicação da lei ao caso concreto, ajustando a à natureza do objeto do certame, restando assegurada a escolha da proposta mais vantajosa que, conjuntamente com a isonomia de todos os interessados, constituem as finalidades primeiras de todo o procedimento licitatório." (peça 05, p. 10-11)

Em se tratando da suposta inadequação da modalidade e controle de preço, em que aduz que o pregão não seria a modalidade adequada, dada a sua complexidade (alegando que a lei determina a obrigatoriedade de seleção por técnica e preço), percebe-se que o objeto do certame pode perfeitamente ser enquadrado no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10520/02.

É plenamente possível (e assim foi feito) definir em edital o desempenho exigido, conforme se verifica, inicialmente, na descrição do seu objeto:

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para desenvolvimento, implantação e administração de Sistema de Gestão composto de solução tecnológica e técnico-comercial integrada para o gerenciamento dos descontos facultativos na folha de pagamento dos servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos e inativos e pensionistas de geradores de pensão, contemplando autoatendimento via internet pelo Consignante, o controle de uso da margem consignável em seus diferentes níveis de gestão, provendo mecanismos de desconto diretamente na folha de pagamento, atendendo regras e processos adotados pelo Estado do Paraná e toda a legislação vigente ao longo de todo o contrato, nos termos deste edital e seus anexos.

Desta feita, entendo não haver irregularidade na modalidade licitatória adequada, assim como no critério de seleção adotado.

Com relação à forma de contabilização dos recursos auferidos, em que alega que, conforme aduzido no parecer ministerial nº 228/20, tais deveriam ser contabilizados como "receita de capital", se faz mais uma vez pertinentes as ponderações lançadas no Acórdão vergastado:

A situação em exame trata de licitação cuja racionalidade é diversa da tradicionalmente utilizada pelo Estado, envolvendo a contratação de entidade privada não apenas para prestar o serviço de implantação de um sistema informatizado para o gerenciamento de empréstimos consignados em folha de pagamento, mas ainda para remunerar o Estado concedente pelas vantagens econômicas que se depreendem desses gerenciamentos de empréstimos.

Filho-me a corrente de que as receitas auferidas em razão da execução contratual são receitas correntes.

Não podem ser consideradas receitas de capital eis que, consoante já apresentado no tópico anterior, a situação não envolve alienação de bem do Estado, mas tão somente o exercício de um direito que é, inclusive, inalienável.

A ideia de que a situação configuraria ingresso de recursos financeiros advindos da conversão em espécie de um bem intangível do Governo do Paraná, exigiria o esgotamento desse bem, o que, definitivamente, não ocorre no caso.

A mens legis do art. 44 da Lei de Responsabilidade fiscal objetiva precisamente a não descapitalização do Estado. No caso da concessão do direito de exploração das margens consignáveis pelo Estado do Paraná não se configura a venda de ativos ou descapitalização do erário. O exercício do direito de exploração das margens consignadas, ainda que por terceiro escolhido mediante licitação, não tem o condão de causar redução desse patrimônio estatal.

(...)

Em suma, na medida em que a execução do contrato do qual se originam as receitas não implica alienação do direito estatal, nem tampouco importa constituição de dívida ou amortização de empréstimo, tais receitas não devem ser classificadas como receita de capital, mas sim, receita corrente, com a aplicação do respectivo regime jurídico.

Conclusão: item regular.

Assim, nos termos acima exposto, entendo que tal ponto do Acórdão recorrido também não merece reforma.

Por fim, em se tratando da alegação de favorecimento da atual contratada, considerando as contratações emergenciais ocorridas para o mesmo objeto da licitação, assim como acerca da suposta ausência de informações mínimas no edital, o que favoreceria a empresa Zetrassoft, além de não haver comprovação acerca das supostas irregularidades, conforme informado na Instrução nº 771/20 (peça 48), da Coordenadoria de Gestão Estadual, tais questões á foram analisadas por esta Corte de Contas, por meio dos Acórdãos nº 445/20 e nº 745/20, sendo que em ambos não se concluiu pela ocorrência de ilegalidades.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para no seu mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão nº 744/20 – Pleno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão nº 744/20 – Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHUERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Assim restou consignado no Acórdão citado.

I. Julgar improcedente a presente Representação da Lei 8.666/93, formulada pela empresa NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA – ME, face ao ESTADO DO PARANÁ (peça 03), face a ausência de comprovação das irregularidades alegadas;

II. Encaminhar os autos para ciência da 5ª Inspeção de Controle Externo, competente para deliberação acerca da melhor forma de acompanhamento da execução do contrato a ser firmado em decorrência do Pregão 72/2017;

III. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e medidas que eventualmente entender cabíveis em seu âmbito de atuação;

Determinar o encerramento e arquivamento dos autos, nos termos regimentais, após o trânsito em julgado da decisão.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: RT, 17ª Ed. P. 761.

3. Acórdão nº 3042/2008. Rel. Ministro Augusto Nardes. Sessão de 10/12/2008.

4. NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

PROCESSO Nº: 856110/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.

INTERESSADO: JK AUDITORES S/S LTDA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA

SEBASTIANI, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR EDSON ULIAM BENDER DE OLIVEIRA, LUIS

FELIPE CANTO BARROS, RAFAEL FERREIRA COSTA, ROBERTA

SANTAYANA, TATIANA EMY SAIMI, VITORIA BASTOS BERNARDI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2572/20 - TRIBUNAL PLENO

Contratação direta de empresa de auditoria. Exigência dos bancos intermediadores da emissão de debênture de contratação de uma das "Big Four" do mercado multinacional de auditorias. Improcedência da representação.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 com pedido liminar, formulada por JK AUDITORES LTDA., em face da concessionária de serviço público MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A., em razão de contratação direta da empresa PWC – PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, para a prestação de serviços de auditoria contábil, no valor de R\$ 327.100,00 (trezentos e vinte e sete mil e cem reais).

Instada a se manifestar preliminarmente, a Representada defendeu que a contratação se deu nos moldes do permitido pelas Leis n.º 8.666/1993 e n.º 13.303/2016, e decorreu de imposição de instituições financeiras, contratadas para a emissão de debêntures para a captação de recursos no montante de R\$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de reais), as quais exigiram a realização de auditoria por uma das empresas integrantes do Big Four (Deloitte, PricewaterhouseCoopers - PWC, Ernst & Young e KPMG)[1].

Nos termos do Despacho nº 773/19 (peça 28), a representação foi recebida, eis que presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/05, bem

como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, sendo indeferida a cautelar pleiteada, ante a presença do periculum in mora inverso, considerando que o contrato de auditoria já contava com 5 (cinco) meses de serviços executados, por montante considerável, cuja prestação era exigência de instituição financeira para vultuosa operação no mercado de capitais.

Em face de tal decisão, houve a interposição de Embargos de Declaração pela Mata de Santa Genebra S.A. (peça 31), recurso que foi conhecido porém rejeitado, nos termos do Despacho nº 1668/19 (peça 42).

Por meio da Informação n.º 04/2020, a 4ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se, apontando os procedimentos que estão sendo adotados e, por fim, sugeriu o encaminhamento do feito à 2ª Inspeção de Controle Externo para manifestação em razão da temporalidade dos fatos (peça 47).

A 2ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Instrução n.º 14/20, opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, sustentando que a inexigibilidade levada a efeito pela jurisdicionada merece reparo, pois não teria se comprovado a singularidade do objeto para se contratar com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 13.303/2016.

Contudo, deixa de sugerir aplicação de sanções, considerando a controvérsia então existente sobre a matéria, entendendo pela expedição de RECOMENDAÇÕES à Mata de Santa Genebra Transmissões S.A.:

a) Para que em futuras contratações de serviços profissionais de auditoria independente das demonstrações contábeis, societárias e regulatórias faça a seleção mediante prévio procedimento licitacional, visto não se tratar de serviço singular; e b) Deixe de constar em contratos com agentes financeiros, para serviços de assessoria de instituição financeira, cláusula exigindo que a empresa de auditoria a ser contratada seja livremente escolhida entre as denominadas Big Four, Big Six ou outra denominação similar.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE opinou pela IMPROCEDÊNCIA da Representação (Instrução 517/20, peça 49), afirmando que restou caracterizada a singularidade do objeto, um serviço “não comum”, aliada à respeitabilidade da empresa contratada e à confiança da entidade contratante e do mercado de capitais, os quais justificaram a inexigibilidade para a contratação direta da empresa PricewaterhouseCoopers – PwC.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 280/20, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berté, opina pela IMPROCEDÊNCIA da Representação e consequente arquivamento do feito. É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, entendo que o feito deve ser julgado IMPROCEDENTE, à vista das normas que regem as licitações e contratações das sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Infere-se que a concessionária Mata de Santa Genebra[2] firmou contrato com os bancos BTG Pactual S.A., Santander S.A. e ABC Brasil S.A para a emissão de debêntures de infraestrutura, no valor de R\$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de reais), buscando a composição de parte do capital de terceiros (cujo total equivale a 56% do Capex[3]), de modo a viabilizar empreendimento cujo investimento total situa-se atualmente em R\$ 2,3 bilhões de reais.

Como premissa negocial, as instituições financeiras impuseram à Representada a contratação de uma das Big Four para realização de serviços de auditoria, conforme item (w) da Cláusula 5 – Condições Precedentes, do Contrato firmado com os bancos (peça 27) que, por sua vez, escolheu a PricewaterhouseCoopers – PwC, pois esta teria apresentado o menor preço dentre as consultorias do grupo.

Com efeito, a contratação direta da referida consultoria levada à cabo pela Representada foi necessária, e se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, senão vejamos.

A lei n.º 13.303/16, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, autoriza a contratação direta de assessorias e auditorias financeiras ou tributárias, desde que haja inviabilidade de competição:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

O dispositivo reproduz o conteúdo do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações, se diferenciando somente quanto à exigência da singularidade dos serviços, requisito expresso neste diploma:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II - pareceres, perícias e avaliações em geral; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

A despeito de tal diferença, entendemos que a situação em exame cumpre com os requisitos comuns a ambos regramentos - contratação de serviços técnicos especializados, de notória especialização, e inviabilidade de competição - apresentando, ainda, a singularidade do objeto exigida na Lei de Licitações.

Não restam dúvidas acerca da notoriedade dos serviços da prestadora escolhida pela concessionária, a PricewaterhouseCoopers – PwC. Trata-se de empresa de renome internacional, com sede em vários países, cuja seriedade e confiabilidade asseguram as mais importantes operações financeiras do mundo, lhe conferindo o prestígio necessário para integrar o famoso grupo Big Four.

O requisito da singularidade do objeto se verifica justamente nesta credibilidade e experiência, uma vez que a operação exigiu o respaldo de uma das mais reconhecidas consultorias, de confiança do mercado de capitais, tal como é a prática do mercado financeiro para grandes contratos.

Por conseguinte, não há como se defender que o objeto do contrato seria um serviço

de auditoria comum, que poderia ser facilmente selecionado dentre as empresas do ramo, mediante licitação, eis que a tarefa em questão envolve 290 milhões em emissão de debêntures, situação bastante diferenciada e sofisticada, demandando o elevado padrão de segurança e cuidado que a contratada PricewaterhouseCoopers – PwC oferece.

Ademais, o fato de haver mais de uma empresa do ramo não é incompatível com o conceito de singularidade do objeto, que significa uma complexidade e especificidade dos serviços, apta a justificar a contratação direta:

[...] 207. Quanto ao primeiro requisito, conforme já apontado na instrução de peça 47, concorda-se com a afirmativa do Departamento Jurídico da

ECT de que “o art. 30, II, da Lei 13.303/2016, inclui dentre seu rol de serviços técnicos especializados, os serviços de assessoria ou consultoria técnicas, o que implica no atendimento do referido requisito” e que “não há necessidade de qualquer aprofundamento acerca do tema, uma vez que cristalino o seu atendimento”. [...] no segundo requisito – singularidade [...] a) o requisito não se confunde com a ideia de unicidade, ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado; b) singularidade significa também complexidade e especificidade e deve ser entendida como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado; c) demonstrada a complexidade e especificidade da contratação, ainda que existam outras consultorias no mercado, tem-se por atendido o requisito da singularidade, apta a justificar a contratação. [...] 28. Acerca da notória especialização, restou demonstrado [...] que as contratadas detinham vasta experiência no ramo de atuação desejado. A existência de estudos, atuações pretéritas, publicações e equipe técnica qualificada foi, igualmente, evidenciada. Logo, não me parece duvidosa a designação de notória especialização atribuída pela ECT às contratadas. 29. Nesses casos – e com base nos retromencionados julgados –, entendo que a singularidade do objeto, aliada à respeitabilidade das empresas e à confiança da entidade contratante, justificam a inexigibilidade. [...]

(TCU – REPRESENTAÇÃO (REPR): 000.536/2018-0, Acórdão 2436/2019 - Plenário, Relator: Ana Arraes, Data da Sessão: 09/10/2019). Grifo Nosso

Assim, se por um lado a situação, por si só, já justificaria a contratação direta, a apresentação de relatórios por empresa de notória confiança e expertise em contratos financeiros de grande vulto - qualquer uma das integrantes do Big Four - foi condição sine qua non imposta pelas instituições financeiras para a obtenção dos recursos, inviabilizando a realização de licitação.

Portanto, considerando a importância e a dimensão econômica da operação, necessária e estratégica para a expansão das redes de transmissão e continuidade dos negócios da Representada, os bancos intermediadores demandaram referida condição, não restando outra alternativa à concessionária a não ser “ater-se à exigência negocial do complexo processo de emissão de debêntures e financiamento da expansão de seu capital social, o que dada a notoriedade da especialização e reconhecimento mundial da empresa de auditoria contratada – Price Waterhouse – não inspira qualquer prejuízo aparente seja à lei de licitações, seja em relação à transparência e capacidade técnica.”

Destarte, diante do contexto fático-probatório dos autos, bem como em razão das conclusões derivadas do cotejo das normas específicas aplicáveis ao caso em comento, impossível acolher a tese apresentada pela Representante, não se reconhecendo ilegalidades a serem sanadas no caso em exame.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propomos VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 23.

2. Sociedade de Propósito Específico composta por Furnas Centrais Elétricas S.A. (49,9%) e Copel Geração e Transmissão de Energia S.A. (50,1%).

3. Capital próprio (equivalente a 44% do Capex) e capital de terceiros (equivalente a 56% do Capex).

PROCESSO Nº: 476337/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RAFAELA SEDASSARI MORAES, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2573/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Jacarezinho. Concorrência Pública. Outorga de exploração de serviço público. Estacionamento rotativo. Conveniência da outorga. Justificativa. Constatação. Valor da tarifa. Ausência de planilha de custos. Violação

do art. 7, §2º, III, da Lei n.º 8.666/93. Previsão em lei da tarifa que não afasta a irregularidade. Nulidade do certame que não se revela razoável nem proporcional. Edital que conta com as informações necessárias para a formulação das propostas. Qualificação técnica. Ausência de inconformidade dos atestados apresentados. Parcial procedência. Multa. Recomendação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Trata-se de Representação formulada por VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA., que noticia supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 1254/19, do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, que tem como objeto a “a outorga onerosa de concessão para exploração do serviço público de estacionamento rotativo controlado pago de veículos automotores em vias e logradouros públicos do Município de Jacarezinho e manutenção e reposição de sinalização horizontal e vertical das áreas de estacionamento”.

O Representante alega que:

- A adoção de Outorga de Concessão roga pela justificativa da Administração em preceitos econômicos e jurídicos, cujo ato deve ser previamente publicado;
- Não foram arrolados no Edital estudos econômicos que embasem a fixação dos valores da tarifa, que devem observar princípios microeconômicos;
- Carece da discriminação do valor de investimento e da previsão de faturamento;
- Deve ser apresentado o fluxo de caixa, a Taxa Interna de Retorno e o Valor Presente Líquido do projeto;
- É impossível a formulação de proposta a partir do que consta no Edital, sendo necessárias informações mínimas, tais como: tarifa por hora com indicação de tarifa média; taxa de ocupação; taxa de respeito; rotatividades das vagas; e horários e dias de funcionamento;
- A empresa PRIX DO BRASIL apresentou atestado de capacidade técnica que não guarda correlação com o objeto licitado;
- O atestado apresentado pela empresa G2 EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA. não indica as datas de início e de fim;
- O exigido pelo edital é compatível com o disposto no art. 30 da Lei n.º 8.666/93, tendo empresas sido declaradas habilitadas, embora não possuam capacidade técnica.

Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório.

Admitida a Representação e INDEFERIDO o pedido cautelar ante a ausência dos requisitos legais (peça n.º 10), foram encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 12/13).

RAFAELA SEDASSARI MORAES, Presidente da Comissão de Licitação, e SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, Prefeito Municipal, apresentam defesa (peça n.º 18), sustentando que:”

- O edital foi elaborado em observância à Lei Municipal n.º 2178/09, valendo-se do IPCA/IBGE para a formulação dos valores;
- Referidos valores são utilizados desde 2009, sofrendo apenas a atualização;
- Os anexos VIII, IX, X e XI tratam da forma em que os serviços deveram ser prestados e às folhas 27 e 28 há a previsão de estimativa de arrecadação;
- Três empresas participaram do certame, de diversas localidades, motivo pelo qual foram observados a isonomia e publicidade do certame, não tendo, inclusive, sido interpostos recursos;
- Diversamente do alegado pela Representante, a empresa PRIX DO BRASIL foi inabilitada, ante a não apresentação do balanço patrimonial;
- Foram solicitados os contratos que correlatos aos atestados de capacidade técnica da empresa G2 EMPREENDIMENTO E LOGISTICA LTDA., nos termos do art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1047/20 (peça n.º 53), opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, com RECOMENDAÇÃO à Municipalidade, no sentido de que, nos futuros certames, instrua-os com orçamentos estimativos contendo de forma pormenorizada todos os custos unitários estimados para o serviço, atendendo ao disposto no art. 7º, §2º, inciso II da lei nº 8.666/93, assim como aos princípios da economicidade e eficiência.

Para tanto, destaca que:

- A legislação local prevê a justificativa para a existência do estacionamento rotativo, assim como o detalhamento do projeto básico, motivo pelo qual não se verifica violação ao disposto no art. 5 da Lei n.º 8.987/95;
- Embora conste o valor estimado de arrecadação pelo período da concessão, não há no ato convocatório, nem na fase interna do certame, planilha de custos detalhada que elenque a composição dos custos unitários, em violação ao disposto no art. 7, §2º, inciso II da lei nº 8.666/93;
- Em que pese a referida irregularidade resulte em invalidação do ato, nos termos dos arts. 20 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a nulidade do certame se revela mais gravosa;
- Os anexos X e XI do Edital contêm as informações mínimas para embasar as propostas, tendo três empresas se habilitado no certame, o que revela a viabilidade de apresentação das propostas;
- A empresa PRIX DO BRASIL foi inabilitada, motivo pelo qual resta prejudicada a análise sobre o atestado de capacidade técnica por ela apresentado;
- O edital previu parâmetros objetivos mínimos para auferir a qualificação técnica;
- “Os atestados emitidos pelo Município de Catite-BA (peça 7, fl. 13) e Capinzal SC (peça 7, fl.11) trazem informação acerca do período de execução contratual que no primeiro é de 48 meses e no segundo é de 60 meses”.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa da Procuradora JULIANA STERNADT REINER, por meio do Parecer n.º 311/20 (peça n.º 54), manifesta-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação, corroborando em parte com as conclusões da Unidade Técnica, por defender a anulação do certame, diante da violação do disposto no 7º, §2º, II, da Lei n.º 8.666/93 e aplicação da multa do art. 87, IV, “G”, da Lei Complementar n.º 113/05 em desfavor de RAFAELA SEDASSARI MORAES e SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, ao salientar que:

- “(…) se a licitação realizada pelo Poder Público não foi capaz de avaliar a vantajosidade das propostas apresentadas e coloca o erário em risco de suportar os efeitos de sobrepreço ou de superfaturamento, o refazimento de todos os atos praticados não se trata de ‘medida ainda mais gravosa à administração pública’”;
 - “(…) trata-se de providência alinhada à proteção dos cofres públicos, que poderão ser vilipendiados por 10 (dez) anos mediante sucessivos e prejudiciais pedidos de reequilíbrio financeiro”.
- É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Cinge-se a controvérsia à supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 1254/19, do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, que tem como objeto a “a outorga onerosa de concessão para exploração do serviço público de estacionamento rotativo controlado pago de veículos automotores em vias e logradouros públicos do Município de Jacarezinho e manutenção e reposição de sinalização horizontal e vertical das áreas de estacionamento”.

Da Justificativa da Conveniência da Outorga

Inicialmente, a Representante alega que não foi publicado, previamente, o ato que justifica a conveniência da outorga de concessão, em violação ao disposto no art. 5º da Lei n.º 8.987/95[1]:

“Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.”

Entretanto, referida justificativa consta do art. 3º do Decreto Municipal n.º 2.980/11, norma esta que regulamenta a área especial de estacionamento a que faz menção a Lei Municipal n.º 2.178/09, que, por sua vez, instituiu a zona de estacionamento regulamentado pago:

“Art. 3º. A área denominada ‘zona azul’ será implantada, sinalizada, operada e fiscalizada pela Administração Municipal, nos termos da legislação, regulamentação e normas de trânsito vigentes, com o objetivo de democratizar o uso do espaço viário urbano, por meio da rotatividade do uso do espaço de estacionamento, visando facilitar o acesso ao maior número de pessoas aos estabelecimentos do comércio e de serviços instados na área central da cidade.

§1º. A Administração Municipal poderá, a seu critério, mediante concessão ou permissão, decorrente de licitação pública, transferir a exploração, administração, manutenção e operação da área especial de estacionamento pago de veículos nas vias e logradouros públicos do município denominada ‘zona azul’.

§2º. Caso haja concessão ou permissão dos serviços mencionados no §1º deste artigo, competirá ao Poder Executivo Municipal a fiscalização do bom cumprimento dos serviços, sob pena de revogação do contrato administrativo.” (grifamos)

Outrossim, o projeto básico reitera referida justificativa:

“O Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado de Veículos Automotores tem por objetivo criar a rotatividade no estacionamento de veículos nas áreas de grande atividade comercial no Município de Jacarezinho, adequando a oferta de vagas a demanda de estacionamento, de forma a democratizar sua utilização por parte da população, oportunizando aos usuários de veículos realizarem suas atividades comerciais e de serviços nestas áreas. As áreas de estacionamento rotativo criadas pela Lei municipal nº 2.178/2009, de 15 de dezembro de 2009 e Decreto 6887/2019.

A responsabilidade pela sua utilização e gestão é do Município de Jacarezinho, através do seu órgão executivo municipal de trânsito, sendo o Diretor de Trânsito, da Secretaria Municipal de Conservação Urbana, que tem a seu encargo as atividades de planejamento, normatização, controle, fiscalização, etc.

A presente proposta tem por finalidade regulamentar o estacionamento nessas áreas, adequando as necessidades dos diversos uses nas áreas centrais do Município de Jacarezinho. É objetivo do Município de Jacarezinho que a operação do sistema seja delegada a iniciativa privada, selecionada mediante processo de licitação, na modalidade concorrência, nos termos da Lei federal nº 8.666, de 1993 e suas alterações e Lei federal nº 8.987, de 1995, que sob rígida fiscalização da municipalidade, exerça a atividade de operação, controle, comercialização e manutenção, através de uma gestão eficaz, prestando ainda informações ao Município sobre a utilização desses estacionamentos.”[2]

Logo, não se verifica a alegada inobservância legal.

Dos Valores da Tarifa

Segundo a Representante, o Edital não se valeu de estudo econômico para fixação de valores, sendo mencionado apenas valores de outorga mensal e inicial, sem maiores embasamentos.

O item 11 do Edital em estudo descreve os valores dos serviços, conforme a seguinte tabela:

ESPECIFICAÇÃO DO TIPO DE VEÍCULO	VALOR DO CARTÃO	
	1 HORA (R\$)	
Automóveis e camionetes de passageiros com peso bruto total de até 2.000 kg (dois mil quilos)	R\$	2,00
Veículos de carga nas áreas de carga = descarga	R\$	2,50
Cartão Diário das 08:00h as 18:00h		
Veículos de carga em operações de carga e descarga em operações de acima de 02 (duas) horas (ex: caçamba, contêiner, mudança e descarga de concreto)	R\$	10,00

Outrossim, quando da fase interna do certame (peça 40, fls. 15 e seguintes), foi formulada a estimativa de arrecadação, chegando ao valor bruto de R\$ 5.011.200,00 (cinco milhões, onze mil e duzentos reais), a partir dos seguintes elementos:

- Operação de 290 (duzentos e noventa) vagas;
- 24 (vinte e quatro) dias de operação por mês;
- 10 (dez) horas por dia;
- Prazo contratual de 120 (cento e vinte) meses;
- Média de utilização das vagas de 30% (trinta por cento); e
- Tarifa de R\$ 2,00 (dois reais).

Em paralelo, conforme informações extraídas do contraditório, o preço público do serviço de estacionamento rotativo deriva da correção monetária (IPCA/IBGE) do valor da tarifa prevista na legislação local, a citar, art. 3º, §5º, da Lei Municipal n.º 2.178/09:

“Art. 3º Na Zona Azul, o uso ficará sujeito ao pagamento público de R\$ 1,00 (um real) para cartela de uma hora e de R\$ 2,00 (dois reais) para cartela de duas horas.

(...)

§5º O valor pago na Zona Azul será reajustado anualmente, mediante a aplicação do índice econômico de atualização IPCA/IBGE.”

Acresce a estes dados a indicação do repasse mensal mínimo ao Município, considerando o percentual de sete por cento sobre o faturamento bruto, totalizando R\$ 2.923,20 (dois mil, novecentos e vinte e três reais e vinte centavos).

Veja-se que destes valores é impossível extrair de forma clara e incontestável, conforme bem pontuado pela Unidade Técnica, os custos inerentes à prestação dos serviços de estacionamento rotativo, “a título de salários, alimentação, uniformes, encargos sociais, despesas administrativas, depreciação, serviço de terceiros”, entre outros.

Nem mesmo a legislação que trabalha a matéria no MUNICÍPIO DE JACAREZINHO elenca os elementos que formaram o valor da tarifa.

Assim, não se vislumbra uma planilha com a indicação da composição de todos os custos unitários que compõe o serviço de estacionamento rotativo, em clara violação do disposto no art. 7, §2º, III, da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(...)”

Em outras palavras, a mera previsão em lei da mencionada tarifa não afasta a necessidade de que o certame seja instruído da competente planilha de composição de todos os custos unitários, para os fins do art. 7, §2º, III, da Lei n.º 8.666/93, motivo pelo qual, deve ser reconhecida a IRREGULARIDADE do item, com aplicação da MULTA do art. 87, IV, “G” da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em prejuízo de RAFAELA SEDASSARI MORAES, Presidente da Comissão de Licitação, e SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, Prefeito Municipal.

Por outro lado, embora visível a irregularidade supra, não se apresenta razoável, nem proporcional, a anulação do certame, não se ignorando as ponderações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sentido contrário.

Isso porque, é impossível extrair dos autos um conjunto fático-probatório que aponte indícios da ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento de tarifa no valor de R\$ 2,00 (dois reais), a qual, salienta-se, vem sendo aplicada desde 2009[3]

Outrossim, constata-se que três empresas participaram do certame: PRIX DO BRASIL, G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA. e SERBET SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL LTDA., não havendo notícias de que tenham sido apresentadas impugnações ao Edital, nem por estas empresas, tampouco pela então Representante.

Neste contexto, é necessário corroborar o entendimento da Unidade Técnica sobre o tema:

“No entanto, tendo em vista as prescrições trazidas pelo artigo 20 da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, no sentido de que o julgador deve considerar as consequências práticas de sua decisão, deixa-se de opinar pela nulidade do certame por se revelar como medida ainda mais gravosa à administração pública, a qual teria que refazer todos os atos já praticados.”

Todavia, RECOMENDA-SE que a Municipalidade, nas próximas licitações, sempre instrua o procedimento licitatório com orçamentos estimativos contendo de forma pormenorizada todos os custos unitários estimados para o serviço, em observância ao disposto no artigo 7º, §2º, inciso II da lei n.º 8.666-93, bem como aos princípios da economicidade e da eficiência.

Dos Elementos para Apresentação da Proposta

Mesma sorte, contudo, não segue a alegação de que o edital não conta com as informações mínimas necessárias para a formulação da proposta pelos licitantes.

Conforme o item 15 do Edital em estudo, fazem parte dele diversos anexos, a citar, Anexo VIII – Especificações de Sinalização Viária; e Anexo X: Projeto Básico, cujo conteúdo abrange todas as informações necessárias para a formulação da proposta, detalhando os serviços a serem prestados:

ESPECIFICAÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO
 Conforme o Anexo II da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que aprova o Código Brasileiro de Trânsito.

I. SINALIZAÇÃO VERTICAL

I.1. Placas de Regulamentação

As placas relativas à regulamentação do Sistema de Estacionamento Rotativo seguirão ao layout dos modelos constantes do presente projeto básico, nas dimensões de 600 mm x 900 mm, com sinal de trânsito “R6b”, as indicações de “obrigatório o uso do cartão”, categoria de veículos que é permitido o estacionamento, o tempo máximo de estacionamento, atendendo às seguintes especificações:

DIMENSÃO DO SINAL: Círculo de 0,50m de diâmetro

ESPECIFICAÇÕES DA CHAPA: Chapa de aço 1010/1020, bitola 18, galvanizada, fabricada de acordo com o disposto na NBR – 11904 da ABNT.

TRATAMENTO: Após o corte e furação a chapa deverá ser desengraxada, decapada e fosfatizada, recebendo “PRIMER” anti-oxidante compatível com o sistema a ser utilizado na confecção da placa.

CARACTERÍSTICAS DO SÍMBOLO: Círculo com diâmetro 0,50 m e Orla interna de 0,05 m.

CARACTERÍSTICAS DAS CORES DO SINAL.

01	Fundo	Branco
02	Orla	Vermelha
03	Símbolo	Preta
04	Letras	Preta

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

01	Fundo	Branco
02	Orla Interna	Vermelha (Opcional)
03	Orla Externa	Branco
04	Tarja	Vermelha
05	Legenda	Preta

“O preço público a ser cobrado para estacionamento será sempre fixado por decreto e terá valor inicial a ser praticado no primeiro ano de operação nas seguintes condições:

a) Cartão de 01h00min (uma hora) para automóveis, veículos de passageiros e caminhonetes com capacidade de carga útil até dois mil quilos (2.000kg) ao preço de R\$ 2,00 (dois reais) a hora; sendo permitido a permanência de até 02 (duas) horas na mesma vaga com a compra de dois cartões de 01h00min (uma hora)

c) O condutor de caminhão que estacionar das áreas destinadas à carga e descarga de mercadorias por 01h00min (uma hora) pagará preço público correspondente ao valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos);

d) O condutor de caminhão que estacionar das áreas destinadas à carga e descarga de mercadorias por 02h00min (duas horas) pagará preço público correspondente ao valor de R\$ 5,00 (cinco reais);

e) Veículos de carga em operações de carga e descarga em operações de acima de 02 (duas) horas (ex: caçamba, contêiner, mudança e descarga de concreto) ao preço de R\$ 10,00 (dez reais).

g) Os proprietários ou possuidores de motocicletas, motonetas e ciclomoteres estão isentos do pagamento de preço público quando utilizarem as vagas especialmente destinadas em áreas exclusivas a esta categoria de veículos. Quando utilizarem as vagas de uso comum do sistema, pagarão preço público normalmente, conforme demais usuários do sistema.

Deverão ser confeccionados cartões de estacionamento a seguir:

1. Cartão de 01h00min (uma hora) para automóveis, veículos de passageiros e caminhonetes com capacidade de carga útil até dois mil quilos (2.000kg) ao preço de R\$ 2,00 (dois reais) a hora.

2. Cartão de 01h00min (uma hora) para caminhão que estacionar das áreas destinadas à carga e descarga de mercadorias por 01h00min (uma hora) ao preço de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos);

A implantação do sistema foi planejada de modo a atender ao máximo as necessidades de estacionamento dos usuários, respeitadas as limitações técnico-operacionais, levando-se em conta os aspectos sociais que puderem ser considerados.

Todo o processo pretende dar à iniciativa privada a operação, controle, comercialização e manutenção do sistema, sob a supervisão e fiscalização da Administração Municipal.

O controle do sistema será efetuado pela empresa operadora, através da venda de talões de estacionamento, sendo que os veículos que estiverem estacionados em desacordo com a regulamentação serão notificados na forma da lei.

O sistema de estacionamento rotativo de Jacarezinho, denominado “ZONA AZUL”, contará, inicialmente, com 290 (duzentos e noventa) vagas nas diversas vias públicas municipais, podendo ser ampliada sempre que constatada a necessidade de ampliação. As áreas de estacionamento rotativo serão identificadas através da sinalização horizontal e vertical próprias.

O sistema de estacionamento rotativo será operado em conformidade com a regulamentação para veículos de passageiros e veículos de carga de até duas toneladas (2 ton) de carga útil e também para carga e descarga com veículos de capacidade de carga útil acima de duas toneladas (2 ton), de segunda à sexta-feira das 08:00 h às 18:00h e aos sábados das 08:00h às 13:00h. Observação no segundo Sábado de cada mês ou quando o comércio estará aberto até as 17:00h.

(...)”[4]

Mais uma vez, deve ser destacado que três empresas participaram da licitação e não impugnaram os termos do edital, não havendo, portanto, notícias de que tenham sofrido dificuldades para a formulação das propostas a partir das informações contidas no Edital.

Portanto, não assiste razão à Representante, uma vez que é impossível constatar a inconformidade alegada.

Da Qualificação Técnica

Sustenta a Representante que a empresa PRIX DO BRASIL apresentou atestado de capacidade técnica que não guarda correlação com o objeto licitado, enquanto a empresa G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA. não indica as datas de início e de fim.

Em relação a primeira, é de se destacar que o tema resta prejudicado, já que a empresa foi inabilitada, por não ter apresentado o balanço patrimonial:

“No dia dez do mês de junho de 2019, às 09h00min, na sala de reuniões do Departamento de Compras e Licitações do Município, presentes os membros da Comissão Permanente de Licitação, designada pela portaria n.º 2955/2019, foi instalada a sessão de abertura dos envelopes: documentação e proposta, e julgamento da licitação em epígrafe, autorizada pela Chefia do Executivo às fls. 01 do processo administrativo n.º 1254/2019.

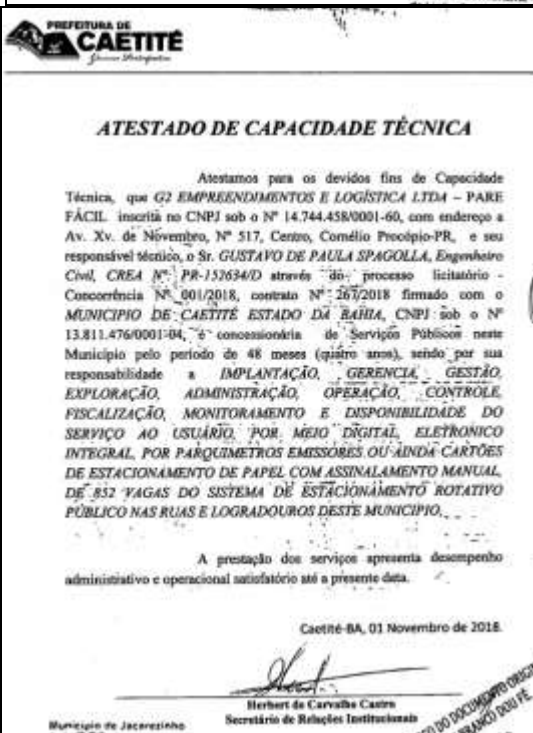
A Comissão atestou o comparecimento das empresas: G2 — EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, SERBET SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL LTDA e PRIX DO BRASIL LTDA.

Inicialmente, deu-se a abertura do Envelope n.º 1, contendo as documentações das proponentes as quais foram conferidas e rubricadas pela Comissão de Licitação. Após análise dos documentos constatou-se que a empresa PRIX DO BRASIL LTDA não apresentou o balanço patrimonial, descumprindo, assim, os requisitos estipulados na qualificação econômico financeira do edital, desta forma, a referida empresa foi inabilitada. As demais empresas apresentaram toda a documentação exigida.”[5] (grifamos)

Já em relação à empresa G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA., os Representados confirmam a ausência da informação relativa ao período dos serviços descritos no respectivo atestado, mas destacam que, valendo-se do permissivo constante no art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, promoveram diligência requisitando a juntada dos respectivos contratos a fim de apurar tanto esta informação, como outras.

Observa-se, assim, que a Administração agiu de forma escorreita, enaltecendo os princípios do formalismo moderado e da eficiência, motivo pelo qual não se constata quaisquer irregularidades neste ponto passíveis de macular nem o certame, nem a conduta dos Representados.

Ainda que se ignore tal constatação, em análise dos mencionados atestados, às fls. 11 e 13 da peça n.º 07, depreende-se a indicação do período em que foram prestados os serviços, bem como sua descrição:



Logo, não merecem provimento as ponderações formuladas na inicial quanto à este item.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com máxima vênua ao voto trazido pelo Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ousou divergir da aplicação de multa administrativa aos Srs. Rafaela Sedassari Moraes (Presidente da Comissão de Licitação) e Sergio Eduardo Emygdio de Faria (Prefeito), conforme passo a expor.

De acordo com o (destaque-se: muito bem fundamentado) voto, o motivo para a aplicação da penalidade pecuniária é a ausência de adequados estudos para a fixação do valor da tarifa.

Não discordo de que a irregularidade efetivamente resta configurada. Porém, parece-me que a falta não pode ser atribuída aos agentes que se pretende penalizar.

A Presidente da Comissão de Licitação e o Prefeito, durante a fase interna da licitação, apenas foram responsáveis por questões administrativas e burocráticas relativas ao respectivo procedimento, não havendo sido comprovado o nexo de causalidade entre suas condutas e a irregularidade.

Compulsando os autos, entendo que o agente que poderia ser penalizado é o Sr. José Antônio Costa, Secretário Municipal de Conservação Urbana, subscriptor dos atos preparatórios nos quais resta incluída a inadequadamente justificada 'Estimativa de Arrecadação' (página 15, da Peça 40).

Ocorre, porém, que o Sr. José Antônio Costa sequer foi incluído como parte, não havendo sido a ele proporcionada oportunidade de manifestação, pelo que voto pelo simples afastamento das multas propugnadas.

III – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA desta Representação, para reconhecer a IRREGULARIDADE no Edital de Concorrência Pública nº 1254/19, do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, ante a violação do disposto no art. 7, §2º, III, da Lei n.º 8.666/93, aplicando-se, por consequência, a MULTA do art. 87, IV, "G" da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em prejuízo de RAFAELA SEDASSARI MORAES, Presidente da Comissão de Licitação, e SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, Prefeito Municipal, deixando, todavia, de anular o certame, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos da fundamentação.

Ainda, RECOMENDA-SE que a Municipalidade, em futuros certames, instrua-os com orçamentos estimativos contendo de forma pormenorizada todos os custos unitários estimados para o serviço, atendendo ao disposto no art. 7º, §2º, inciso II da lei nº 8.666/93, assim como aos princípios da economicidade e eficiência.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, cientificando-se a Comissão de Licitação e Procurador Jurídico da Entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por voto de desempate do presidente, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela parcial procedência desta Representação, para reconhecer a irregularidade no Edital de Concorrência Pública nº 1254/19, do Município de Jacarezinho, ante a violação do disposto no art. 7, §2º, III, da Lei n.º 8.666/93;

II – aplicar a multa do art. 87, IV, "G" da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em prejuízo de Rafaela Sedassari Moraes, Presidente da Comissão de Licitação, e Sergio Eduardo Emygdio de Faria, Prefeito Municipal, deixando, todavia, de anular o certame, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos da fundamentação;

III – recomendar que a Municipalidade, em futuros certames, instrua-os com orçamentos estimativos contendo de forma pormenorizada todos os custos unitários estimados para o serviço, atendendo ao disposto no art. 7º, §2º, inciso II da Lei nº 8.666/93, assim como aos princípios da economicidade e eficiência;

IV – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, cientificando-se a Comissão de Licitação e Procurador Jurídico da Entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, votaram pela não aplicação das multas imputadas.

O Senhor Presidente Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto de desempate acompanhando o voto do relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Voto Vencido

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

2. Peça n.º 20, fls. 37.

3. Valor originário de R\$ 1,00 (um real), mais correção monetária, somando R\$ 1,73 (um real e setenta e três centavos), acrescido do fator de arredondamento, conforme Memorando Interno n.º 090/20, de peça n.º 51.

4. Peça n.º 20, fls.

5. Peça n.º 50, fls. 63.

PROCESSO Nº: 394934/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA - ME, MAGDA JULIA DO CARMO PEREIRA, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2574/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação Município de Amaporá. Edital de Pregão Presencial nº 23/2020. Revogação do edital pela municipalidade. Pelo encerramento do feito, sem julgamento do mérito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93 formulada por CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA., noticiando supostas irregularidades relativas ao Edital de Pregão Presencial nº 23/20, do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, que possui por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços para administração de estágios para estudantes em exercício de atividades nas diversas áreas da Administração Pública no Município de Amaporá”.

O representante alegou, em síntese:

a) Há restrição a participação de licitantes, considerando que apenas empresas com escritório estabelecido na região da AMUNPAR poderão participar da licitação, conforme consta do item 10.5 do edital[1];

b) No certame em tela, tal exigência, como condição para participação, viola os princípios da isonomia e da competitividade;

c) Houve a devida impugnação e a Pregoeira (sra. MAGDA JULIA DO CARMO PEREIRA), não acatou a argumentação do então impugnantes, respondendo o questionamento de forma superficial, além de não ter apresentado justificativas aptas e compatíveis, não demonstrou a necessidade de tal exigência (peça 06);

d) Por fim requereu pedido liminar, pleiteando a imediata suspensão da sessão de processamento do Pregão, marcado para o dia 25.06.2020, visando à retificação do

editais.
 Por meio do Despacho nº 718/20 (peça 08), o feito foi recebido em sua integralidade, sendo concedida a cautela pretendida.
 À peça nº 32, o MUNICÍPIO DE AMAPORÁ aduziu que o certame em tela foi revogado, motivo pelo qual pugnou pela extinção do presente, sem julgamento do mérito.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2889/20 (peça 36), esta manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

Por fim, remetidos os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, foi exarado o Parecer nº 713/20 (peça 37), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, que ratificou a manifestação da unidade técnica.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente acerca de Representação da Lei nº 8666/93 formulada por CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA., noticiando supostas irregularidades relativas ao Edital de Pregão Presencial nº 23/20, do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, que possui por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços para administração de estágios para estudantes em exercício de atividades nas diversas áreas da Administração Pública no Município de Amaporá”.

Conforme documentação juntada aos autos e instrução processual, o feito foi revogado pela municipalidade, motivo pelo qual corrobora com a possibilidade de encerramento do feito sem julgamento do mérito, ante a perda do objeto, restando prejudicada a cautela inicialmente concedida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação proposta pela CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA em face do Edital de Pregão Presencial nº 23/20, sem julgamento do mérito, ante a revogação do certame pela origem.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, proposta pela CEBRADE – Central Brasileira de Estágio Ltda., em face do Edital de Pregão Presencial nº 23/20, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para determinar o seu encerramento sem julgamento do mérito, ante a revogação do certame pela origem. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 10.5 – Documentos relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem d: “Declaração de que a empresa proponente possui escritório com endereço fixo em Município na região da AMUNIPAR, com instalações, pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto da licitação, o qual servirá de sede administrativa para as atividades de recrutamento, documentação e coordenação dos estagiários junto ao Município de Amaporá.”

PROCESSO Nº: 510322/20

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2575/20 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Auditoria. Fiscalização. Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura. 2ª Inspeção de Controle Externo. Homologação de Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de expediente de Homologação de Recomendações proveniente de auditoria operacional realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, que teve como objetivo conferir as condições de segurança e patrimônio dos museus sob a responsabilidade de entidades vinculadas à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura (SECC).

O procedimento foi motivado pelo incêndio de grandes proporções ocorrido na sede do Museu Nacional (Rio de Janeiro, RJ), em setembro de 2018, que destruiu a quase totalidade do acervo em exposição, uma perda considerada inestimável e incalculável para formação histórica e cultural do Brasil.

A auditoria buscou averiguar se os museus atendiam às condições mínimas estabelecidas no Estatuto de Museus, criado pela Lei Federal nº 11.904/09, no Decreto Federal nº 8.124/13, que regulamentou o referido estatuto, bem como nas normativas do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Conforme consta do referido Relatório, os achados analisaram os seguintes aspectos: conformidade legal, segurança institucional e patrimonial, e gestão administrativa/orçamentária.

A execução dos trabalhos foi realizada no período entre fevereiro e julho de 2020. Foram realizadas reuniões e oficinas online de trabalho para discutir, consolidar e materializar a Matriz dos Achados de Auditoria.

No desenrolar dos trabalhos observou-se que a segurança nos museus é um processo sistemático de aperfeiçoamento que envolve questões orçamentárias, políticas, humanas, organizacionais e exige dedicação e atenção diuturna.

De acordo com o escopo traçado para a fiscalização, foram auditados os principais museus que integram o Sistema Estadual de Museus (SEM-PR), mantidos integralmente pela SECC, são eles: Museu Casa Alfredo Andersen – MCAA, Museu da Imagem e do Som do Paraná – MIS, Museu de Arte Contemporânea do Paraná – MAC, Museu do Expedicionário – MEXP e Museu Paranaense – MUPA

Com relação ao Museu do Expedicionário – MEXP não foram encontrados achados conforme previsto na matriz de planejamento. De acordo com a resposta apresentada à solicitação de documentos TCE/PR nº 31/2020, de 10 de junho de 2020, o MEXP

demonstrou estar atendendo à legislação, às normativas e boas práticas de segurança museológica.

Com relação aos demais, os achados constam nas matrizes de achados a seguir expostas:

<p>Achado nº 01 – Não existe plano museológico instituído, ou quando existe está desatualizado.</p>	<p>Que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, as seguintes providências: 1.1 Realizar a implementação dos Planos Museológicos para o período de regência, de acordo com o §3º do artigo 46 da lei 11904/2019 c/c artigo 23, incisos e parágrafo único do Decreto Federal n. 8.124/13. Entidades: Secretaria de Estado e da Comunicação Social e da Cultura – SECC, Museu da Imagem e do Som do Paraná - MIS-PR e Museu de Arte Contemporânea do Paraná -MAAC-PR 1.2 Realizar a atualização dos Planos Museológicos para o período de regência, de acordo com o §3º do artigo 46 da lei 11904/2019 c/c artigo 23, incisos e parágrafo único do Decreto Federal n. 8.124/13. Entidades: Secretaria de Estado e da Comunicação Social e da Cultura – SECC, Museu Casa Alfredo Andersen – MCAA e Museu Paranaense – MUPA.</p>
<p>Achado nº 02 – Não existe a instituição formal de programa de segurança/emergência, bem como da salvaguarda do acervo e não há brigada de incêndio com treinamento e capacitação adequados.</p>	<p>Que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, as seguintes providências: 2.1 Instituir programas de segurança e emergência, contra sinistros, vandalismo, incêndio, pânico, enchente, roubo, furto, retirada de funcionários, retirada de público e retirada de acervo, realizando atualizações frequentes sempre que necessário, conforme disposto no Estatuto dos museus, e em consonância com o Plano Museológico atualizado; 2.2 Instituir planos para a salvaguarda do acervo e retirada rápida em caso de incêndio ou emergência. 2.3 Instituir suas respectivas brigadas de incêndio, conforme orientação do Corpo de Bombeiros, e conforme NPT 040, NBR 14276 e NBR 14277. Entidades: Secretaria de Estado e da Comunicação Social e da Cultura – SECC, Museu da Imagem e do Som do Paraná - MIS-PR, Museu de Arte Contemporânea do Paraná - MAC-PR, Museu Casa Alfredo Andersen – MCAA, e Museu Paranaense – MUPA.</p>
<p>Achado nº 03 – Condição irregular quanto à normatização do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.</p>	<p>Que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, as seguintes providências: 3.1 Em virtude da não apresentação de Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar (CLCB), acionem o Corpo de Bombeiros para que sejam realizadas novas vistorias nas dependências dos museus. Entidades: Secretaria de Estado e da Comunicação Social e da Cultura – SECC, Museu Casa Alfredo Andersen – MCAA, Museu da Imagem e do Som do Paraná - MIS-PR. 3.2 Instituir plano de ação para a implementação dos respectivos Planos de Segurança contra Incêndio e Pânico – PSCIP aprovados pelo Corpo de Bombeiros do Estado. Entidades: Secretaria de Estado e da Comunicação Social e da Cultura – SECC, Museu Casa Alfredo Andersen - MCAA, Museu da Imagem e do Som do Paraná - MIS-PR e Museu Paranaense – MUPA. 3.3 Apresentar plano de ação com cronograma indicando os momentos previstos para iniciar a implantação de cada medida e o período de tempo necessário para fazê-lo: a identificação de resultados mensuráveis (explicitando as mudanças ou melhorias concretas esperadas); a definição clara dos envolvidos com o tratamento dos riscos e todos os recursos necessários à implementação das medidas selecionadas (materiais, equipamentos, orçamento, recursos humanos, procedimentos licitatórios, etc.); indicação das ações e das medidas que poderão ser implementadas de forma simples e direta, e das outras que provavelmente serão mais complexas e requererão a participação de diferentes profissionais especializados. Entidades: Secretaria de Estado e da Comunicação Social e da Cultura – SECC, Museu Casa Alfredo Andersen - MCAA, Museu da Imagem e do Som do Paraná - MIS-PR, Museu Paranaense – MUPA.</p>
<p>Achado nº 04 – Não há política de proteção de acervo ou reserva técnica.</p>	<p>Que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, as seguintes providências: 4.1 Elaborar e implementar política de proteção de acervo e reserva técnica, conforme artigo 4º, inciso IV, do Decreto Federal nº 8.124/13. Entidades: Secretaria de Estado e da Comunicação Social e da Cultura – SECC, Museu Casa Alfredo Andersen - MCAA, Museu da Imagem e do Som do Paraná - MIS-PR, Museu Paranaense – MUPA. 4.2 Apresentar plano de ação para a aquisição de equipamentos necessários a conservação preventiva do acervo e reserva técnica. Entidades: Secretaria de Estado e da Comunicação Social e da Cultura – SECC, Museu Casa Alfredo Andersen - MCAA, Museu da Imagem e do Som do Paraná - MIS-PR, Museu Paranaense – MUPA. 4.3 Verificar e estudar a viabilidade de se contratar seguros para as principais peças do acervo e/ou usar como referência o valor que seria necessário para restauração, diminuindo consideravelmente o custo da apólice de seguro. Entidades: Secretaria de Estado e da Comunicação Social e da Cultura – SECC, Museu Casa Alfredo Andersen - MCAA, Museu da Imagem e do Som do Paraná - MIS-PR, Museu Paranaense – MUPA. 4.4 Apresentar o programa de preservação do acervo concluído. Entidades: Secretaria de Estado e da Comunicação Social e da Cultura – SECC e Museu Paranaense – MUPA.</p>
<p>Achado nº 05 – Não existe manutenção preventiva nas instalações elétricas.</p>	<p>Que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, as seguintes providências: 5.1 Elaborar e implementar seus respectivos planos de manutenção periódica e preventiva, principalmente nas instalações elétricas, conforme recomendam as boas práticas do setor e a legislação de regência. Entidades: Secretaria de Estado e da Comunicação Social e da Cultura – SECC, Museu Casa Alfredo Andersen - MCAA, Museu da Imagem e do Som do Paraná - MIS-PR, Museu Paranaense – MUPA. 5.2 Elaborar plano de ação para a implementação das correções urgentes/prioritárias e das correções necessárias, apontadas no parecer técnico das instalações elétricas, integrante do Caderno de laudos, diagnósticos e pareceres técnicos da atual condição dos edifícios que compõe o Museu Paranaense. Entidades: Secretaria de Estado e da Comunicação Social e da Cultura – SECC e Museu Paranaense – MUPA. 5.3 Apresentar plano de ação com cronograma indicando os momentos previstos para iniciar a implantação de cada medida e o período de tempo necessário para fazê-lo; a identificação de resultados mensuráveis (explicitando as mudanças ou melhorias concretas esperadas); a definição clara dos envolvidos com o tratamento dos riscos e todos os recursos necessários à implementação das medidas selecionadas (materiais, equipamentos, orçamento, recursos humanos, procedimentos licitatórios).</p>

	etc.); indicação das ações e das medidas que poderão ser implementadas de forma simples e direta, e das outras que provavelmente serão mais complexas e requererão a participação de diferentes profissionais especializados. Entidades: Secretaria de Estado e da Comunicação Social e da Cultura – SECC e Museu Paranaense – MUPA.
Achado nº 06 - A conservação e segurança do acervo, assim como as instalações físicas destinadas a guarda da reserva técnica não são adequadas.	Que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, as seguintes providências: 6.1 Elaborar e implantar um programa de gestão de riscos para auxiliar os profissionais responsáveis pelo acervo museológico a alcançar seus objetivos referentes ao uso e à preservação desses acervos de forma mais controlada e bem-sucedida. Entidades: Secretaria de Estado e da Comunicação Social e da Cultura – SECC, Museu Casa Alfredo Andersen - MCAA, Museu da Imagem e do Som do Paraná - MIS-PR, Museu Paranaense – MUPA.
Achado nº 07 – Edificações com problemas construtivos, condições de desgastes e má conservação.	Que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, as seguintes providências: 7.1 Realizar estudos e selecionar as opções mais eficazes para o tratamento dos riscos verificados. 7.2 Elaborar plano de ação para a implementação das correções urgentes/prioritárias e das necessárias, apontadas no Diagnóstico arquitetônico da condição atual das edificações do Museu e Laudo técnico de análise de aspectos sobre as condições da edificação sede do Museu; 7.3 Apresentar plano de ação com cronograma indicando os momentos previstos para iniciar a implantação de cada medida e o período de tempo necessário para fazê-lo; a identificação de resultados mensuráveis (explicitando as mudanças ou melhorias concretas esperadas); a definição clara dos envolvidos com o tratamento dos riscos e todos os recursos necessários à implementação das medidas selecionadas (materiais, equipamentos, orçamento, recursos humanos, procedimentos licitatórios, etc.); indicação das ações e das medidas que poderão ser implementadas de forma simples e direta, e das outras que provavelmente serão mais complexas e requererão a participação de diferentes profissionais especializados. Entidades: Secretaria de Estado e da Comunicação Social e da Cultura – SECC e Museu Paranaense – MUPA.
Achado nº 08 – O acervo não está totalmente catalogado.	Que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: 8.1 Manter atualizada a documentação sobre os bens culturais que integram seus acervos, na forma de registros e inventários em consonância com os artigos 39 a 41 da Lei Federal 11.904/2009 e artigo 4 inciso II, alíneas a, b e c, e inciso III do Decreto Federal n. 8.124/13. 8.2 Manter a inserção atualizada no Cadastro Nacional de Bens Musealizados Desaparecidos e no Inventário Nacional dos Bens Culturais Musealizados. Entidades: Secretaria de Estado e da Comunicação Social e da Cultura – SECC e Museu Paranaense – MUPA.
Achado nº 09 – Não existe equipe ou setor responsável pelo reparo das peças do acervo.	Que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: 9.1 Realizar avaliação quanto à necessidade e a suficiência dos recursos humanos e patrimoniais necessários para a garantia mínima da manutenção e conservação do acervo. 9.2. Apresentar plano de ação para aquisição ou manutenção de equipamentos necessários a conservação preventiva do acervo e reserva técnica. Entidades: Secretaria de Estado e da Comunicação Social e da Cultura – SECC e Museu de Arte Contemporânea do Paraná -MAC-PR

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Visa o presente processo dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno (incluído pela Resolução nº 73/2019). Conforme consta do Relatório apresentado, os trabalhos procedidos pela 2ª Inspeção tiveram como escopo conferir as condições de segurança e patrimônio dos museus sob a responsabilidade de entidades vinculadas à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura (SECC), à luz do Estatuto de Museus, criado pela Lei Federal nº 11.904/09, bem como das normativas do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná. Foram auditados os principais museus que integram o Sistema Estadual de Museus (SEM-PR), mantidos integralmente pela SECC, são eles: Museu Casa Alfredo Andersen – MCAA, Museu da Imagem e do Som do Paraná – MIS, Museu de Arte Contemporânea do Paraná – MAC, e Museu Paranaense – MUPA.

Tal auditoria foi conduzida por uma equipe multidisciplinar, visando a obtenção de uma visão abrangente do objeto auditado. Os achados preliminares foram encaminhados à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura para possibilitar a conferência e manifestação por parte dos gestores. A partir do escopo definido, e das observações feitas pela entidade, a equipe de fiscalização consolidou 9 (nove) achados, que resultaram em recomendações a serem apreciadas pelo Tribunal Pleno para fins de homologação.

Dentre os aspectos abordados, cabe destacar a inexistência de instituição formal de programa de segurança/emergência, a falta de política de proteção ao acervo, a ausência de manutenção preventiva nas instalações elétricas e a inobservância de normas do Corpo de Bombeiros.

A fragilidade na segurança, que expõe vidas e patrimônios, e o reconhecimento de que os museus lidam com bens culturais que se quer preservar, e que estão permanentemente submetidos a determinados perigos, implicam a compreensão da necessidade de se desenvolver programas, projetos e ações que ampliem as suas condições de segurança.

Outrossim, a segurança dos museus depende fundamentalmente da qualificação pessoal, pessoas bem treinadas, bem preparadas e comprometidas com a sua missão.

Assim, resta claro a urgente necessidade de adequação da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura às recomendações exaradas pela equipe de auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, uma vez que as vulnerabilidades constatadas arriscam o acervo cultural e a vida dos visitantes e servidores desses museus paranaenses.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;

II – Pelo encaminhamento de cópia da decisão aos senhores JOÃO EVARISTO DEBIASI, Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura – SECC, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, Diretor-Geral da SECC, INES KYOMI KOGUISI MORIKAWA, Coordenadora do Sistema Estadual de Museus, LUIZ GUSTAVO VIDAL PINTO, Diretor do Museu Casa Alfredo Andersen – MCAA,

GABRIELA RIBEIRO BETTEGA, Diretora do Museu Paranaense -MUPA, CRISTIANE SENN, Diretora do Museu da Imagem e do Som do Paraná – MIS, ANA CAROLINA DOS SANTOS ROCHA, Diretora do Museu de Arte Contemporânea do Paraná – MAC, e senhor CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR, Governador do Estado do Paraná, para ciência.

III – Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Homologar as recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;

II – determinar o encaminhamento de cópia da decisão aos senhores João Evaristo Debiassi, Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura – SECC, Gilberto Antonio de Souza Filho, Diretor-Geral da SECC, Ines Kyomi Koguisi Morikawa, Coordenadora do Sistema Estadual de Museus, Luiz Gustavo Vidal Pinto, Diretor do Museu Casa Alfredo Andersen – MCAA, Gabriela Ribeiro Bettega, Diretora do Museu Paranaense -MUPA, Cristiane Senn, Diretora do Museu da Imagem e do Som do Paraná – MIS, Ana Carolina dos Santos Rocha, Diretora do Museu de Arte Contemporânea do Paraná – MAC, e senhor Carlos Roberto Massa Júnior, Governador do Estado do Paraná, para ciência;

III – determinar, transitada em julgado a decisão, a remessa dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º - Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, §2, I.

2. Art. 267, A(...)

§6º - As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

PROCESSO Nº: 510411/20

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2576/20 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Auditoria. Fiscalização. Fomento Paraná. 2ª Inspeção de Controle Externo. Homologação de Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de expediente de Homologação de Recomendações proveniente de auditoria operacional realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, proveniente de fiscalização realizada junto à Fomento Paraná.

A auditoria teve como objetivo abordar o papel institucional da entidade na concessão de crédito e acompanhamento dos contratos no âmbito do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná (SFM).

Conforme consta do referido Relatório, os achados tangem os seguintes aspectos: a observância de normas do Sistema Financeiro Nacional, que envolvem gestão de risco (base cadastral e procedimentos de análise de crédito) e o acompanhamento dos projetos vinculados ao financiamento concedido, especialmente quanto ao bom uso do recurso público.

Visando dar atendimento ao objetivo proposto, a equipe relata ter requisitado material documental por meio de seis solicitações, as quais foram tempestivamente atendidas pelo ente fiscalizado. Após testes iniciais, elaborou-se a amostra de quarenta e nove processos. Os critérios de amostragem basearam-se em vulnerabilidade e pelos seguintes indicativos:

a) Contratos com saldo a liberar, mesmo após findado o prazo de execução previsto para a obra;

b) Contratos nos quais figuraram empresas que tiveram inclusão (Mesmo que posterior) no cadastro estadual de impedidos de licitar;

c) Contratos atrelados a denúncias e apuração do Ministério Público Estadual acerca de irregularidades na condução das obras, pela pesquisa de notícias vinculadas na mídia;

d) Contratos cujos objetos financiados foram incluídos em listas de paralisação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por declaração do Município contratante.

Além da análise da amostra de contratos, compuseram o material documental: as normativas internas, os documentos institucionais, como carta de governança e planejamento estratégico, e os relatórios emitidos pelas áreas de controle interno e compliance. A consulta a diferentes fontes de dados, como portais de transparência municipal, Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), site do Paranáidade e do TCE/PR permitiu encontrar expressivo volume de informações discrepantes, contendo documentos que estavam ausentes nos processos amostrados e que permitiam maior compreensão das ocorrências das operações de crédito. Assim, além dos processos concedidos pela Fomento Paraná, foram utilizados termos de rescisão, termos de paralisação e retomada, planilhas e controles físico-financeiros, extrato, empenhos e liquidações constantes em outras bases de dados.

Como resultado dos trabalhos, foram apontados 15 (quinze) pontos significativos em que se verificaram oportunidades de melhoria na gestão do ente, consolidados na Matriz de Achados apresentada, a qual integra este relatório, contando relativamente a cada um dos itens: a condição, a evidência, a forma do critério e o critério, a causa,

o efeito, os comentários do gestor, a análise e a conclusão da equipe de fiscalização, assim como as respectivas recomendações.

A seguir, no quadro abaixo consta de forma resumida os achados e as respectivas recomendações realizadas pela equipe de fiscalização:

<p>Achado nº 01 – Inaplicabilidade da Matriz de Riscos na Concessão de Crédito e falhas nos parâmetros de reclassificação anual</p>	<p>1.1. Que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Revise o sistema de pontuação e escalonamento da matriz de crédito, não permitindo que valores que extrapolem limites legais sejam pontuados, tampouco que haja faixas de pontuação fora do universo amostral. 1.2. Que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Normalize para cada um dos indicadores financeiros utilizados na matriz de risco de crédito, as rubricas contábeis que serão utilizadas, os estágios da receita e despesa que serão considerados na verificação, bem como a referência temporal que será adotada.</p>
<p>Achado nº 02 – Assinaturas de Contratos fora dos prazos limite do PVL e de forma extemporânea, possibilitando prestação de informações errôneas no CADIP</p>	<p>2.1. Que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Implemente controles para assegurar que de todos os procedimentos necessários à assinatura ocorram dentro dos prazos legais e normativos.</p>
<p>Achado nº 03 – Falta de publicidade aos contratos firmados com os municípios paranaenses</p>	<p>3.1. Que adotem, no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Publique ou assegure que o município faça a publicação dos extratos de contratos de financiamentos firmados com entes públicos, garantindo sua legalidade e eficácia externa. 3.2. Que adotem, no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Disponibilize no portal de transparência da Agência a íntegra dos contratos de financiamento com os municípios para fins de transparência e garantia aos direitos de acesso à informação e de controle social.</p>
<p>Achado nº 04 – Inexistência de padrão documental nos processos do setor público</p>	<p>4.1. Que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Elabore manual que contenha rol descritivo de documentos que devem compor o processo de operação de crédito do Setor Público e a forma de sua padronização, com classificação em original e cópia, conforme preconiza a Resolução BACEN nº 4.474/2016 4.2. Que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Elabore manual que especifique quais documentos analisados pelo Paraná devem compor o processo de operação de crédito do Setor Público, como matriz de elegibilidade, atestes de aderência dos projetos às leis orçamentárias e planos municipais, termos de paralisação, termo de retomada da obra, dentre outros. 4.3. Que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Elabore manual específico de digitalização e aceite de documentos digitalizados que poderá servir de referência tanto a correspondentes/clientes/parceiros quanto ao público interno.</p>
<p>Achado nº 05 – falhas na gestão documental dos processos e impactos na base cadastral</p>	<p>5.1. Que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Elabore manual específico de atuação, organização, manuseio, tramitação e arquivamento dos processos administrativos de operação de crédito do Setor Público no âmbito da Fomento Paraná.</p>
<p>Achado nº 06- distanciamento do rol de possibilidades previsto no Programa Paraná Urbano ocasionado pela alta expressividade dos créditos para o mesmo perfil de tomador, objeto e no mesmo prazo</p>	<p>6.1. Que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Estruture e aprove procedimentos para operacionalizar as operações de crédito a consórcios e outros entes municipais. 6.2. Que adotem, no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Apresente simulações aos municípios, durante o processo de concessão de crédito, com diferentes prazos de amortização e carência, de forma a considerar a sua capacidade de pagamento. 6.3. Que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Crie estratégias de mercado para prospectar diferentes objetos previstos no rol do SFM e nas políticas públicas contidas nas diretrizes de desenvolvimento estadual, evitando a concentração em pavimentação.</p>
<p>Achado nº 07 – concessão de créditos a municípios com obras paralisadas</p>	<p>7.1. Que adotem, no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Conceda crédito para novas obras apenas quando atendidas as condições do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, implantando mecanismos de controle no processo de concessão.</p>
<p>Achado nº 08 – fragilidades na concessão e no acompanhamento da operação de crédito, favorecendo a incidência de paralisações e atrasos nas obras financiadas</p>	<p>8.1. Que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Aprove normativa interna que contemple providências a serem adotadas quando a análise dos fluxos financeiros demonstrar indícios de paralisação na obra.</p>
<p>Achado nº 09 – Falta de mecanismos de controles e assegurar que garantam o cumprimento de uma política de concessão de créditos que preze pelo uso econômico e planejado dos recursos públicos</p>	<p>9.1. Que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Aprove procedimentos para concessão de créditos apenas para objetos em nível de projeto, com valores baseados em critérios técnicos e com matriz de elegibilidade preenchida.</p>
<p>Achado nº 10 – falta de regulamentação/normatização das viagens de fiscalização e de incorporação dos resultados aos processos de acompanhamento</p>	<p>10.1. Que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Elabore manual que especifique procedimento para acompanhamento físico e financeiro dos projetos financiados, contemplando, inclusive, os programas de viagens, padronização dos papéis de trabalho e relatórios de viagens.</p>
<p>Achado nº 11 – efeito proforma das análises de</p>	<p>11.1. Que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação,</p>

<p>crédito: falhas na verificação dos dados, ausência de discussão diretiva, inexistência de comentários ou conteúdo descritivo nos pareceres técnicos</p>	<p>a seguinte providência: Aprove norma/manual que exija a emissão de justificativa para aprovação do crédito quando, na matriz de risco, houver notas 1 ou 2 para indicadores em análise.</p>
<p>Achado nº 12 – Desalinhamento da atuação do Paraná em relação às diretrizes aplicadas a outros parceiros operacionais</p>	<p>12.1. que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Paute, no âmbito do Comitê de Investimentos do SFM, discussão sobre a necessidade de revisão da delimitação de responsabilidades dos parceiros no ato conjunto. 12.2. que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Estabeleça norma interna análoga para a atuação de parceiros no Setor Público, de forma alinhada com as responsabilidades do ato conjunto.</p>
<p>Achado nº 13 – Falhas na estrutura organizacional, tecnológica e normativa e impactos no plano de negócios</p>	<p>13.1. que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Altere o regimento interno para adequá-lo à estrutura organizacional em vigor ou altere a estrutura organizacional para que fique em consonância com o regimento vigente 13.2. que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Adeque as operações do setor público ao modelo de negócios vigente, de forma a incluir práticas de controle compatíveis com o mapa estratégico. 13.3. que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Amplie os procedimentos de controle e envolva as áreas de assessoramento na tramitação dos processos do Setor Público.</p>
<p>Achado nº 14 – Descumprimento do Modelo de Visão Sistêmica de riscos pelas Deficiências na análise de riscos não financeiros</p>	<p>14.1. Que adotem, no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Elabore mapas de processos para as operações do Setor Público, indicando fragilidades, pontos de controle, riscos envolvidos (inclusive operacionais, de conformidade e socioambientais) e riscos residuais, nos termos da legislação e das normativas vigentes, completando a visão integrada dos riscos.</p>
<p>Achado nº 15 – não observância da política de responsabilidade socioambiental e falta de gerenciamento de riscos socioambientais nas operações do setor público</p>	<p>15.1. Que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Proceda o alinhamento da PRSA e a aplicação dos seus termos, integralmente, aos processos do Setor Público.</p>

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Visa o presente processo dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno (incluído pela Resolução nº 73/2019). Conforme consta do Relatório apresentado, os trabalhos procedidos pela 2ª Inspeção tiveram como escopo abordar o papel institucional da entidade na concessão de crédito e acompanhamento dos contratos no âmbito do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná (SFM).

Conforme consta do Relatório, além da análise da amostra de contratos, compuseram o material documental as normativas internas, os documentos institucionais, como carta de governança e planejamento estratégico, e os relatórios emitidos pelas áreas de controle interno e compliance. A consulta a diferentes fontes de dados, como portais de transparência municipal, Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), site do Paraná e do TCE/PR permitiu encontrar expressivo volume de informações discrepantes, contendo documentos que estavam ausentes nos processos amostrados e que permitiam maior compreensão das ocorrências das operações de crédito.

Tal auditoria foi conduzida por uma equipe multidisciplinar, visando a obtenção de uma visão abrangente do objeto auditado. Os achados preliminares foram encaminhados à Fomento Paraná para possibilitar a conferência e manifestação por parte dos gestores. A partir do escopo definido, a equipe de fiscalização constatou 15 (quinze) achados, que resultaram em recomendações a serem apreciadas pelo Tribunal Pleno para fins de homologação.

Dentre os aspectos abordados, cabe destacar a falta de controle e gestão com a qual a Fomento Paraná vem conduzindo seus processos de concessão de valores a municípios, visto que favorecem a paralisação de obras públicas, além de não zelarem pelo princípio da economicidade. Conforme citado, dentro do universo amostral, são frequentes os casos de atraso, paralisação e irregularidades nos projetos que recebem os recursos da Fomento Paraná, sendo que em nenhum dos casos auditados, houve por parte do ente auditado o acionamento das cláusulas contratuais, visando, por exemplo a rescisão dos instrumentos negociais.

De 94 (noventa e quatro) obras licitadas e abordadas pelo trabalho em tela, 51 (cinquenta e uma) tiveram algum tipo de paralisação durante a sua execução. Na maior parte dos casos, não há sequer documentação dentro dos processos que permitam averiguar com maiores detalhes as causas precisas de suas ocorrências. Assim, resta claro a urgente necessidade de adequação da Fomento Paraná às recomendações exaradas pela equipe de auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;

II – Pelo encaminhamento de cópia da decisão ao senhor JOÃO CARLOS ORTEGA, Secretário de Estado da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas (SEDU) e Superintendente do Paraná, e senhor CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR, Governador do Estado do Paraná, para ciência;

III – Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Homologar as recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;

II – determinar o encaminhamento de cópia da decisão ao senhor João Carlos Ortega, Secretário de Estado da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas (SEDU) e Superintendente do Paranacidade, e senhor Carlos Roberto Massa Júnior, Governador do Estado do Paraná, para ciência;
III – determinar, transitada em julgado a decisão, a remessa dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária VIRTUAL nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente-

1. Art. 5º - Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, §2, I.

2. Art. 267, A (...)

§6º - As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

PROCESSO Nº: 217030/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO VAZ DE SOUZA, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, DAISY DA SILVA DOS SANTOS, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO

ADVOGADO / PROCURADOR GISELE ALVES DA SILVA GÓSS MARTINECHEN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2588/20 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Suposto nepotismo no provimento do cargo de Procurador Jurídico da Câmara de Fazenda Rio Grande. Inocorrência. Pareceres uniformes quanto à improcedência. Dissonância entre unidade técnica e órgão ministerial quanto à conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária. Inconsistências na estruturação de outros cargos comissionados à luz do Prejulgado nº 25. Pela improcedência com remessa do feito à CGF para ciência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia proposta por Antônio Roberto Vaz de Souza mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande.

Primeiramente, asseverou que Daisy da Silva dos Santos foi nomeada para exercer o cargo de Procurador da Câmara Municipal sem concurso público e sem a experiência necessária para a função, haja vista que a nomeação deu-se apenas 19 (dezenove) dias após inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Nada obstante, argumentou que a referida nomeação está inquinada de vício, por violação à Súmula nº 13 do Supremo Tribunal Federal, já que Daisy da Silva dos Santos é esposa do Secretário Municipal de Urbanismo e prima de vereador.

Ao fim, pugnou pela procedência do feito, para que seja declarada a nulidade da nomeação da referida servidora, bem como seja determinada a devolução dos proventos recebidos durante os 11 (onze) meses em que ocupou o cargo.

Por meio do Despacho nº 560/19 (peça nº 4), recebi parcialmente a Denúncia, apenas para apurar suposto nepotismo[1]. Na mesma oportunidade, determinei a citação dos interessados, que apresentaram defesa às peças nº 14, 19, 24 e 31.

Após a realização de diversas diligências sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peças nº 35, 59, 72), a referida unidade técnica exarou o Parecer nº 1138/20 (peça nº 78), opinando pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 678/20 (peça nº 86), opinou pela improcedência da Denúncia, sem prejuízo de ciência ao Gabinete da Presidência e à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que avaliem a oportunidade e conveniência de realização de procedimento de fiscalização para apuração das inconsistências na estruturação dos cargos comissionados da Câmara de Fazenda Rio Grande à luz dos parâmetros fixados no Prejulgado nº 25.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao órgão ministerial, cabendo a improcedência da Denúncia.

Conforme delimitado em juízo de admissibilidade (peça nº 4), o expediente foi recebido para averiguar possível nepotismo na nomeação da servidora Daisy da Silva dos Santos.

Ao longo dos autos, verificou-se a ausência da irregularidade em questão, não havendo que se falar em nepotismo, conforme atestado pela unidade técnica no Parecer nº 1343/19 (peça nº 35) que abaixo transcrevo:

[...] 5. Para a comprovação de nepotismo, direto ou cruzado, deve haver a comprovação do parentesco alegado.

A defesa confessa que a advogada nomeada procuradora é esposa de primo de vereador. Ela seria, portanto, parente em 5º grau, o que, de fato, afasta o parentesco. De outro lado, não se configurou o nepotismo cruzado, já que não há nos autos comprovação de que seu marido, como Secretário de Urbanismo, teria nomeado algum parente de algum vereador em troca da nomeação da esposa na Câmara de Vereadores.

Por outro lado, não é possível olvidar que há uma relação pessoal íntima entre a nomeada e a família do Vereador Paulo Eduardo dos Santos (fls.16 a 20 da peça 2). Mas tal relação, por si só não é inquinada de ilegalidade, desde que tal relação não tenha sido um critério de escolha da nomeada.

Neste ponto, valho-me da mesma doutrina de Regis Rezende Ribeiro, em artigo intitulado "Moralidade Administrativa" colacionada à fl. 3 da peça 31 que muito bem conceituou nepotismo: "A palavra nepotismo, que deriva do latim nepos, nepotis (neto e sobrinho, respectivamente) define o favorecimento de parentes, muitas vezes sem capacitação para atividades na administração, prejudicando pessoas mais qualificadas, especialmente no que diz respeito à nomeação para exercer cargos

públicos".

Neste momento, reportamo-nos ao item anterior para reforçar a necessidade de que a motivação do ato de nomeação da servidora em questão reste às claras.

Em parecer conclusivo de mérito, a CGM asseverou que embora o objeto do feito se resume ao nepotismo, questão que merece arquivamento, descortinaram-se nos autos outras irregularidades que esta Corte de Contas não se pode furtar de averiguar. Neste sentido, entende a unidade (peça nº 78):

Assiste razão à entidade. Tendo sido a presente Denúncia recebida apenas no que tange ao tema do nepotismo e, este já tendo sido objeto de análise técnica, caberia o arquivamento.

Contudo, como órgão fiscalizador, esta Casa não pode se furtar a averiguar as irregularidades que se descortinaram nestes autos.

Verifica-se que a defesa, não obstante as inúmeras oportunidades para esclarecimento dos fatos que envolveram a nomeação em liça, não obteve êxito em comprovar que os princípios constitucionais para nomeação de cargo em comissão de pessoa alheia ao quadro efetivo de servidores foram, de fato, resguardados.

O cargo de direção pressupõe a existência de competências técnicas, o exercício do poder hierárquico e se relacionam ao nível estratégico da organização.

O caso dos autos demonstrou a confessa inexistência das atribuições do cargo e, sobretudo, comprovou o exercício de atribuições técnico-operacionais pela nomeada. Além disso, a escolha de uma diretora para órgão técnico-jurídico, sem qualquer experiência, fere de morte os princípios constitucionais que admitem a criação e nomeação de cargos em comissão.

Tendo-se como norte o Prejulgado nº 25, constata-se que a nomeação em tela, viola, ao menos, seus itens iii e v, de modo que o mero arquivamento dos autos não parece se coadunar com a missão constitucional desta Casa, cujo princípio da inércia não nos pertence.

Diante do exposto, opina-se pela conversão da presente Denúncia em Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que os fatos aqui apurados, possam ser processados adequadamente.

Deita máxima venia, discordo da unidade técnica na que diz respeito à conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Quanto à não comprovação de princípios constitucionais para nomeação da Sra. Daisy, verificou-se no curso da instrução que a nomeada atendeu aos requisitos necessários ao preenchimento da vaga.

Já no que diz respeito à suposta falta de experiência da denunciada para o exercício do cargo, destaco que a questão já havia sido superada em juízo de admissibilidade, quando destaquei que não há dispositivo legal que determine tempo mínimo de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para o exercício deste tipo de cargo, bem como não há notícia de que o referido cargo, neste município, exige tempo mínimo de prática jurídica.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 86), na qual se discorda igualmente da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária sugerida pela unidade técnica:

[...] Sobre o pedido formulado no Parecer nº 1138/20-CGM de conversão destes autos em Tomada de Contas Extraordinária, observamos que atualmente a Câmara de Fazenda Rio Grande conta com 47 servidores comissionados puros em atividade, divididos nos cargos de: assessor da 1ª Vice-Presidência, Assessor da 1ª Secretaria, Assessor da 2ª Secretaria, Assessor da 2ª Vice-presidência, Assessor da Mesa (7 servidores), Assessor Legislativo (27 servidores), Assessora da Liderança, Assessoria da Presidência, Chefe de Gabinete, Diretor do Departamento de Comunicação Social, Diretor do Departamento de Apoio a Cidadania, Diretor do Departamento de Administração, Diretor do Departamento Geral do Legislativo e Procurador Jurídico.

Lado outro, existem 10 servidores efetivo em atividade, nos cargos de advogado, contador, técnico contábil, recepcionista, assistente legislativo e agente de serviços. Portanto, à luz dos itens iii e v do Prejulgado nº 25 citados no Parecer nº 1138/20-CGM, parece-nos que existe uma relação de hierarquia entre o cargo comissionado de Procurador Jurídico e o cargo efetivo de advogado, assim como um elemento de confiança pessoal entre a servidora nomeada e a autoridade nomeante.

Registre-se, ademais, que a servidora Daisy da Silva dos Santos está cadastrada como Procuradora da Câmara de Fazenda Rio Grande em processos em trâmite neste Tribunal (autos de Denúncia nº 469140/18 e nº 439195/18), a corroborar o exercício de competências decisórias e/ou de comando em sua atuação. [...] Consoante mencionado, verificou-se a improcedência da Denúncia e de outros pontos relativos à nomeação da Sra. Daisy que, embora não tenham sido denunciados e/ou recebidos, foram esmiuçados pela unidade técnica.

Há de se ressaltar, contudo, os apontamentos ministeriais sobre a estruturação dos cargos comissionados do Legislativo de Fazenda Rio Grande, vez que se observaram as seguintes questões (peça nº 86):

(i) desproporcionalidade entre o número de cargos comissionados em comparação com o de efetivos, especialmente na previsão de Assessor Legislativo (30 vagas, 27 providas) e Assessor da Mesa (07 vagas, todas providas). Critério: item vii do Prejulgado nº 25[2];

(ii) ausência de previsão legal dos requisitos de investidura dos cargos comissionados previstos no Anexo I da Lei Complementar nº 31/2009, na redação dada pela Lei Complementar nº 114/20. Critério: item i do Prejulgado nº 25[3]; e

(iii) ausência de servidores efetivos vinculados aos cargos de Diretor do Departamento de Comunicação Social e Diretor do Departamento de Apoio a Cidadania, a pressupor o indevido exercício de atividades técnico-operacionais sem relação de hierarquia. Critério: itens iii e v do Prejulgado nº 25.

Deste modo, acato o opinativo ministerial para remeter os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que avalie a oportunidade e conveniência de realização de procedimento de fiscalização para apuração das inconsistências na estruturação dos cargos comissionados da Câmara de Fazenda Rio Grande à luz dos parâmetros fixados no Prejulgado nº 25.

Por todo exposto, acompanho o parecer ministerial e VOTO pela improcedência da presente Denúncia, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que avalie a oportunidade e conveniência de realização de procedimento de fiscalização para apuração das inconsistências na estruturação dos cargos comissionados da Câmara de Fazenda Rio Grande à luz dos parâmetros fixados no Prejulgado nº 25.

Por fim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e providências de arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que avalie a oportunidade e conveniência de realização de procedimento de fiscalização para apuração das inconsistências na estruturação dos cargos comissionados da Câmara de Fazenda Rio Grande à luz dos parâmetros fixados no Prejulgado nº 25;

III – determinar, por fim, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e providências de arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. No que diz respeito à suposta falta de experiência para o exercício do cargo de Procurador do Município, não recebi o expediente, haja vista que não há dispositivo legal que determine tempo mínimo de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para o exercício deste tipo de cargo. Também não há notícia de que o referido cargo, no município em questão, exija tempo mínimo de prática jurídica.

2. vii. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;

3. i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso.

PROCESSO Nº: 479743/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ARISTIDES SANT'ANA STELA NETO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2589/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Contradição. Inexistência. Recurso de Revista intempestivo. Conhecimento e rejeição.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI em face do Acórdão nº 1449/20 do Tribunal Pleno[1], que deixou de conhecer o Recurso de Revista interposto pela ora embargante, em razão da ausência de pressupostos recursais.

A embargante alega contradição no reconhecimento da intempestividade do recurso. Afirma que, pela regra do art. 55 do Regimento Interno, que estabelece que "os prazos serão computados excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento", a contagem do prazo recursal teria tido início dia 21/07/2014 (segunda-feira), com o termo final recaído no dia 04/08/2014, data em que o recurso foi interposto.

Acrescenta que o art. 69 do Regimento Interno do TCE é claro ao estabelecer que o exame da admissibilidade é realizado pelo relator originário, que, no presente caso, recebeu o recurso.

Diante disso, pleiteia pelo provimento dos embargos declaratórios, com a modificação do acórdão, para efeito de afastar o reconhecimento da intempestividade, bem como para reconhecer a nulidade do ato de renúncia e a legitimidade ativa do recorrente ARISTIDES SANT'ANA STELLA, com o consequente provimento do recurso de revista.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o conhecimento destes embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, contudo, a insurgência não merece prosperar.

O art. 55[2] da Lei Orgânica estabelece que os prazos serão contados excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

No caso dos recursos, em que os prazos são contados a partir da data da publicação das decisões no Diário Eletrônico, na forma do art. 386, II, § 3º[3], do Regimento Interno, o dia de início, a ser excluído da contagem, é o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário Eletrônico, considerado como data da publicação.

Desse modo, como o Acórdão de Parecer Prévio nº 311/14-S2C foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 16/07/2014 (peça 64), excluindo-se o dia de início (17/07/2014), conclui-se que o prazo recursal, contado a partir do dia 18/07/2014 (sexta-feira), finalizou em 01/08/2014 (sexta-feira), nos termos das disposições regimentais vigentes à época, que estabeleciam a contagem em dias corridos.

Em relação ao exame de admissibilidade realizado no acórdão embargado, de acordo com as regras processuais civis, aplicáveis subsidiariamente ao processo do Tribunal de Contas[4], compete ao Tribunal Pleno, juízo ad quem, ratificar o juízo de admissibilidade efetuado pelo relator originário, deixando de conhecer o recurso quando não cumpridos os seus pressupostos.

Quanto ao pedido de desistência apresentado pelo Sr. ARISTIDES SANT'ANA STELLA, o art. 68[5] da Lei Orgânica faculta ao recorrente, a qualquer tempo, desistir ou renunciar ao direito de recorrer.

Além disso, consoante apontado no acórdão recorrido, em relação ao Sr. Aristides, não estava presente o requisito relativo à legitimidade recursal, uma vez que o mesmo não figurou como parte no processo, tampouco lhe foi imposta qualquer

sanção pelo acórdão recorrido.[6]

Assim, não prosperam as alegações da embargante.

Logo, uma vez não constatada a existência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão passível de correção pela via dos declaratórios, os presentes embargos devem ser rejeitados.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1449/20 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1449/20 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Sessão Ordinária Virtual nº 5.*

2. *Art. 55. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento, na forma estabelecida pelo Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 194/2016)*

3. *Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:*

(...)

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

4. *Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.*

5. *Art. 68. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.*

6. *Rt. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)*

PROCESSO Nº: 582374/20

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2625/20 - TRIBUNAL PLENO

Solicitação de indenização das férias não usufruídas. Absoluta necessidade do serviço. Deferimento.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento formulado pelo Exmo. Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA, matrícula nº 50.021-6, em que solicita, com fulcro na Resolução nº 49/2014 deste Tribunal, a indenização de 60 (sessenta) dias de férias referentes ao exercício de 2020, ainda não usufruídos em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos da inicial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, em Informação nº 207/20, atestou que, até a data de elaboração daquela peça, o douto Conselheiro não solicitou a fruição das férias referentes ao exercício de 2020, de modo que, referente a tal exercício, constam pendentes 60 dias e 2 abonos de férias, cujo período aquisitivo é de 14/09/2019 a 13/09/2020.

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 200/20, manifesta-se pela possibilidade jurídica do pedido quanto a indenização das férias não usufruídas, com o adicional de férias devido aos Membros deste Tribunal de Contas, limitados a 1/3 da remuneração.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 184/20.

É o relatório.

II-DO VOTO

Versa o presente sobre pedido de indenização de férias ainda não gozadas, relativas ao exercício de 2020, efetuado pelo Presidente deste Tribunal de Contas, Excelentíssimo Conselheiro Nestor Baptista.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) atestou que pendem de fruição 60 (sessenta) dias de férias do exercício de 2020, apresentando os cálculos para a sua indenização.

O pedido fundamenta-se na presunção legal de absoluta necessidade de serviço, prevista no §3º, do artigo 1º, da Resolução nº 49/14[1], restando evidenciada, portanto, a possibilidade jurídica da respectiva conversão em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de indenização pecuniária de férias não usufruídas no exercício de 2020, conforme cálculos apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas e manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de indenização pecuniária de férias não usufruídas no exercício de

2020, conforme cálculos apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas e manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

§ 3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço"

PROCESSO Nº: 580967/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOTTO, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2635/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses taxativas do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Irresignações voltadas à rediscussão do mérito. Pelo não provimento.

1. Trata-se de recursos de Embargos de Declaração opostos pelo ex-Diretor Adjunto (peça 198), pela empresa W.E.E. (peça 205) e pela empresa do Consórcio GPP (peça 232), em face do Acórdão nº 2056/20 – Tribunal Pleno (peça 153), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2369, do dia 26/08/2020, que deferiu medida cautelar de indisponibilidade de bens em desfavor de responsáveis.

O primeiro embargante, ex-Diretor Adjunto (peça 198), alega, em síntese, que: a) se todas as prestações de contas dos anos subsequentes foram julgadas regulares, não havendo qualquer apontamento quanto à irregularidade da contratação, a irregularidade apontada estaria em desacordo com as informações apuradas nos anos anteriores, o que infirmaria o requisito da verossimilhança do dano ao erário necessário para a concessão da medida cautelar; b) a decisão que determinou a indisponibilidade dos bens deixou de considerar decisão proferida em outro processo de Comunicação de Irregularidade que teria versado sobre o mesmo assunto objeto da presente Tomada de Contas e que foi julgada improcedente; c) constitui omissão da decisão o fato de que a entidade fiscalizada é na verdade subsidiária de sociedade de economia mista, não submetida ao regime da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo necessário considerar a maior liberdade e flexibilidade no juízo de contratação em razão da Lei das Estatais, o que não se observou na decisão ora recorrida; d) que seria imperioso que qualquer análise dos autos tivesse o filtro de sucesso que a entidade fiscalizada alcançou em sua área de atuação, que teria a colocado dentre as maiores do segmento, e considerar, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na análise da medida cautelar.

A segunda embargante, a empresa W.E.E. (peça 205), requer, em síntese, que: a) seja suprida a omissão quanto à questão de ordem pública consubstanciada na existência de julgamento pelo TCE/PR sobre o mesmo tema da presente Tomada de Contas Extraordinária; b) seja suprida a omissão da decisão embargada sobre o julgamento no plenário do STF acerca da (im)possibilidade da indisponibilidade de bens pelos Tribunais de Contas; c) seja apreciado o fato novo superveniente, consubstanciado na divulgação, em 31/08/2020, do relatório da Conclusão de Investigação Interna Independente envolvendo a entidade fiscalizada, que teria concluído que "não foram identificadas evidências de fraude contábil e/ou de erro intencional, bem como não foram encontradas evidências de recebimento ou pagamento de vantagem indevida envolvendo colaboradores."

A terceira embargante, a empresa do Consórcio GPP (peça 232), suscitou: a) terem sido desconsiderados elementos que atestam a inexistência de irregularidades envolvendo a Copel Telecomunicações imputáveis às Embargantes, quais sejam, o relatório da Conclusão de Investigação Interna Independente e a Comunicação de Irregularidade envolvendo a entidade fiscalizada; b) controvérsia acerca da competência deste Tribunal para decretar a indisponibilidade de bens das Embargantes; c) impossibilidade de expedição da medida cautelar em fase incipiente do processo neste Tribunal e em ofensa ao direito ao contraditório.

Ao final, todos os Embargantes requerem o provimento dos recursos e a atribuição de efeitos infringentes para afastar a indisponibilidade de bens deferida, uma vez que as omissões apontadas demonstrariam a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar.

Em juízo sumário de admissibilidade, os recursos de Embargos foram recebidos, porém, sem efeito suspensivo (Despachos nº 1136/20, 1154/20, 1169/20 – peças

216, 223, 242, respectivamente). É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o recebimento sem efeito suspensivo dos presentes recursos de Embargos, tendo em vista que foram manejados contra decisão cautelar de indisponibilidade de bens, destinada à garantia do resultado útil do processo e à preservação do erário público, o que afasta a previsão genérica do art. 490 do Regimento Interno em favor da aplicação subsidiária do art. 1026 do CPC/2015[1] c/c art. 52 da Lei Orgânica[2], que prescreve que os Embargos de Declaração não possuem efeito suspensivo, interrompendo apenas o prazo recursal contra a decisão embargada.

Outrossim, com fundamento no art. 364, §1º[3] do Regimento Interno, que prevê o apensamento de processos, promovo o julgamento conjunto dos presentes recursos de Embargos (nº 550669/20 e 580967/20).

3. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, referentes à omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. De modo diverso, observa-se nos presentes recursos o nítido interesse dos embargantes em veicularem novas teses de defesa e obterem novo julgamento do mérito cautelar por essa via.

Inicialmente, verifica-se que os itens "a" e "b" dos Embargos do ex-Diretor Adjunto (peça 198); item "a" dos Embargos da empresa W.E.E. (peça 205); e item "a" dos Embargos da empresa do Consórcio GPP (peça 232), apresentam o mesmo questionamento, consistente na suposta omissão quanto ao pronunciamento sobre decisões proferidas em processos anteriores, notadamente em Comunicação de Irregularidade anteriormente julgada e processos de prestação de contas anuais, que teriam sido julgados regulares, sem o reconhecimento de irregularidades, o que infirmaria o requisito da verossimilhança do direito alegado e poderia configurar, em tese, coisa julgada.

Não assiste, contudo, razão aos embargantes.

De início, ressalta-se que a Inspeção responsável pela fiscalização da entidade, que possui a competência para acompanhar os processos envolvendo suas atividades, não indicou nenhuma conexão, continência ou coisa julgada do presente processo com outros expedientes fiscalizatórios, o que evidencia, de plano, a ausência de qualquer omissão a este respeito na decisão embargada, não se tratando, portanto, de matéria passível de enfrentamento neste recurso.

A despeito disso, apenas à guisa de mera contextualização dos fatos, é oportuno ressaltar que a Comunicação de Irregularidade referida no recurso teve por objeto a apuração de indícios de irregularidades relativas ao processo licitatório da primeira fase do novo modelo de contratação adotado, que resultou nos dois primeiros contratos, sendo que, desde aquele momento, já havia incertezas quanto à sua economicidade.

No entanto, o processo foi julgado improcedente com base na insuficiência das provas, tendo o respectivo Acórdão do Tribunal Pleno consignado expressamente que aquela decisão estava sendo tomada com base na ausência de comprovação das irregularidades apontadas, na medida em que a unidade técnica teria apontado de maneira meramente potencial as ilegalidades indicadas.

Dessa forma, o julgamento pela improcedência em razão da insuficiência dos indícios de irregularidade suscitados naquele expediente fiscalizatório, baseado, tão somente, na análise preliminar do processo licitatório da primeira fase do novo modelo de contratação, em tese, não implica, ao contrário do alegado, na declaração da regularidade daquelas situações ou, muito menos, na formação de coisa julgada no âmbito da atuação fiscalizatória deste Tribunal de Contas acerca da análise do modelo de contratação numa abordagem analítica, a partir dos novos fatos constatados e abrangendo a totalidade da operação, em suas três fases.

Na mesma linha de raciocínio, a análise do Tribunal de Contas promovida nos processos de prestação de contas anuais, conforme disposto nos arts. 22 e 24 da LC nº 113/05 e arts. 220 a 223 do Regimento Interno, tem seu escopo definido por Instruções Normativas, consoante art. 226, §2º do Regimento Interno, que limitam a análise aos principais aspectos da gestão fiscal e tópicos específicos da avaliação anual das contas, não sendo, por óbvio, exaustiva em relação à legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos de gestão praticados.

Dessa forma, não há como se reconhecer, à guisa de preliminar, no restrito âmbito de conhecimento dos presentes embargos de declaração, a coisa julgada como óbice ao conhecimento do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, o que, frise-se, dependeria de demonstração fundamentada e individualizada das peculiaridades de cada um dos processos, incompatível com o presente recurso.

Em segundo lugar, o argumento do item "b" dos Embargos da empresa W.E.E. e item "b" dos Embargos da empresa do Consórcio GPP, de suposta ausência de apreciação pela decisão embargada quanto ao julgamento no plenário do STF acerca da (im)possibilidade da decretação de indisponibilidade de bens pelos Tribunais de Contas (Mandado de Segurança 35.506/DF) tampouco denota uma omissão a ser suprida, tendo em vista que se refere a julgamento ainda em curso e, portanto, sem qualquer efeito erga omnes, prevalecendo, assim, a presunção de constitucionalidade da medida.

Ademais, conforme extensamente fundamentado na decisão recorrida, a competência para a decretação de medida cautelar de indisponibilidade de bens por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná decorre de previsão normativa expressa, inscrita no art. 53, §2º, II,[4] de sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 113/2005) e no art. 401, II,[5] de seu Regimento Interno, além de estar respaldada pelos inúmeros precedentes proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em favor desta possibilidade, consistentes nas decisões dos processos de MS 32.494, MS 33.092, MS 35.555, MS 35.404, SS 5335/RN, SS 5.149/CE, SS 5.182/MA, SS 3.789/MA, dentre outros, todos transcritos às fls.14/17 da decisão embargada, não havendo qualquer omissão a ser suprida quanto à matéria que foi devidamente enfrentada e fundamentada no decurso.

Ressalte-se, contudo, que eventual modificação na orientação do STF em relação à matéria, caso efetivamente ocorra, poderá ensejar, no momento oportuno, o reexame da indisponibilidade dos bens. Por ora, contudo, a orientação vigente confirma a legitimidade desta Corte de Contas para a adoção dessa medida.

Por sua vez, quanto ao questionamento do item "c" dos Embargos da empresa W.E.E. e item "a" dos Embargos da empresa do Consórcio GPP, a estreita via dos Embargos de Declaração não é a via adequada para se solicitar a apreciação de "fato novo superveniente" com efeito infringente à medida cautelar, consubstanciado na divulgação do relatório da Conclusão de Investigação Interna Independente envolvendo a entidade fiscalizada, dado o nítido interesse de se promover a discussão de questão que somente poderá ser dirimida quando da aprofundada

análise do mérito desta Tomada de Contas Extraordinária. Quanto à alegação do item "c" dos Embargos da empresa do Consórcio GPP, acerca de suposta impossibilidade de expedição da medida cautelar em fase incipiente do processo neste Tribunal e em ofensa ao direito ao contraditório, resta clara sua manifesta improcedência, tendo em vista que os requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar em questão foram devidamente fundamentados pela decisão embargada, além de a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal respaldar o entendimento de que é lícito ao Tribunal de Contas, assim como ao Judiciário, conceder provimentos cautelares "inaudita altera pars", sem que este expediente incida em desrespeito à garantia constitucional do contraditório, conforme, v.g., decisões do MS 26.547/DF e do MS 35.555, ambas transcritas às fls.16/17 da decisão embargada.

Finalmente, os argumentos dos itens "c" e "d" dos Embargos do ex-Diretor Adjunto, de que a entidade fiscalizada seria beneficiada por um regime mais flexível por ser subsidiária de sociedade de economia mista e de que a decisão necessite considerar o filtro de sucesso que a entidade alcançou em sua área de atuação, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em abstrato, não evidenciam qualquer vício de omissão em relação aos fundamentos cautelares da decisão, consistindo em mero inconformismo do interessado, não sendo assim aptos a configurar qualquer omissão a ser aclarada.

4. Face ao exposto VOTO que este Tribunal Pleno julgue pelo não provimento dos presentes Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação supracitada, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº 2056/20 – Tribunal Pleno (peça 153).

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize o controle dos prazos processuais, com o encaminhamento dos autos, após seu término, para juízo de admissibilidade dos demais recursos interpostos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito julgar pelo não provimento, nos termos da fundamentação supracitada, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº 2056/20 – Tribunal Pleno (peça 153);

II – determinar, após, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que realize o controle dos prazos processuais, com o encaminhamento dos autos, após seu término, para juízo de admissibilidade dos demais recursos interpostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CÂMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, na que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

4. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 113/18)

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

II – indisponibilidade de bens;

5. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

II - indisponibilidade de bens;



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 16, REALIZADA NO PERÍODO DE 14 A 17 DE SETEMBRO DE 2020

Aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte (14/09/2020), às doze horas (12h00), iniciou a Décima Sétima Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador **Michael Richard Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, **Cristina Oleinik de Toledo**. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Décima Quinta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias trinta e um de agosto e três de setembro do ano de dois mil e vinte, a qual foi homologada. Foi submetido a ciência do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo nº. 436 e no parágrafo 4º do artigo nº. 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo nº. 10 da Resolução nº. 77/2020. Foi comunicada a **inclusão em mesa** na pauta de julgamento do Processo de Admissão de Pessoal nº. 31032/19, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para homologação de medida cautelar. Foram **julgados** os Processos nºs.: 233317/99 (Declaração de prescrição intercorrente, baixa de responsabilidade pecuniária e expedição de certidão de quitação de débitos), 258662/99 (Baixa de responsabilidade pecuniária, expedição de certidão de quitação de débito e encerramento), 362907/99 (Declaração de prescrição, baixa de responsabilidade pecuniária e expedição de certidão de quitação de débitos), 124570/16 (Regular), 988457/15 (Registro), 989275/15 (Registro), 989291/15 (Registro), 20486/18 (Registro), 690572/18 (Registro), 452551/20 (Deferimento), 134282/20 (Regular), 187939/20 (Regular), 192630/20 (Regular), 258542/20 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 667345/19 (Regularidade das contas com ressalvas com determinações), 230360/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 824520/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 363136/17 (Regular com recomendações), 10987/18 (Registro com determinações), 31032/19 (Homologação de Cautelar), 359027/18 (Registro com determinações), 477259/18 (Registro com determinações), 626193/19 (Registro com determinações), 465971/20 (Conhecimento e provimento), 304745/18 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações), 168780/20 (Regular), 182104/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 199724/20 (Regular), 220367/20 (Parecer prévio pela regularidade), 240082/20 (Parecer prévio pela regularidade), 255489/20 (Regular), 263872/20 (Regular), 268157/20 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 736981/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 972046/15 (Regular com ressalvas com recomendações), 97780/18 (Registro), 698332/17 (Registro com recomendações), 857635/17 (Registro com recomendações), 230660/18 (Diligência à origem), 487440/18 (Registro com determinações), 264526/20 (Regular), 265301/20

(Regular), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 124646/17 (Registro com determinações), 461340/17 (Registro com determinações), 145590/18 (Registro), 175485/20 (Regular), 192932/20 (Regular), 200137/20 (Regular), 203870/20 (Regular), 210477/20 (Regular), 256531/20 (Regular), 262752/20 (Regular), 263732/20 (Regular), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 573169/18 (Registro com determinações), 852750/18 (Registro com recomendações e determinações), 203756/20 (Regular), 227604/20 (Regular), 247060/20 (Regular), 261136/20 (Regular), da pauta do Auditor **Thiago Alvarez Pedrosa**. Foi concedido o pedido de **vista** ao Processo nº. 450124/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Manteve-se com vista** o Processo nº. 449398/16, da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedrosa, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **adiados**, para deliberação na próxima sessão, os Processos nºs.: 275407/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e 194200/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, aguardando a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme o contido no parágrafo 1º do artigo nº. 15 da Resolução nº. 77/2020. **Manteve-se adiado**, a pedido do relator, o Processo nº. 268729/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº. 258615/20, da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedrosa. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia dezessete do mês de setembro do corrente ano (17/09/2020), foi encerrada a Décima Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária Virtual convocada para iniciar as doze horas (12h00) do dia vinte e um do mês de setembro do ano de dois mil e vinte (21/09/2020). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 124646/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: ADAIR PAULUS, ADALBERTO LUIZ KLAUCK, ADRIANO LUIZ CECCHIN, ALINE LABONDE, ALTEVIR AGUSTINHO CONTE, ANA PAULA DE CASTRO, ANA PAULA FARIAS, ANA PAULA PERONDI, ANDREIA CRISTINA LARA TONHON, BRUNO OLIMPIO CAUS, CARLA DALIANA DAMASCENO, CAROLINE TOLEDO FELTRIN, CLAUDE IRENE WEIPPERT DE BORTOLI, CLAIRI INES AMARANTE MACHADO, CLEVERSON GONCALVES, CRISTIANE NEIS, CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA, DOUGLAS HORST, DOUGLAS PINNO, DRIELI PAZINATO DO NASCIMENTO, EDIMARA CELANTE DALLA VALLE, EDIONEIA CRISTINA CELANTE, ELAINE DO ROCIO CAMARGO MARTINS, ELAINE VAZ ROSSETTO, FABIO ERNESTO DAL MAGRO, FERNANDA BATTISTI, FRANCIONE DE GOES, GILBERTO CARLOTO, GILCE SEMONI SCHORN, GILMAR UTZIG, ILIANA RODRIGUES FERRAZO, ILIANE DE FATIMA TAVARES DOS SANTOS, ILONIR JOAO HOFFMANN, IVANETE MARIA DALLA RIZZARDA, IVONEI JOSE RIGHES, JANAINA COPATTI, JULIANA SEIBEL FREDDI, JULIANE VARGAS DOS REIS, KENNY COUTINHO MATTOS ROSA, LAIZ KARINA REISDOERFER CECCHIN, LEANDRO RIBEIRO, LIZIANA FATIMA GRIEBELER, LUCAS RAQUEL APPELT, LUCIANA DAMO, LUCILAINE ALVES DE OLIVEIRA, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, LUCINEIA ALVES DE OLIVEIRA, LUSALENE MIQUELI TORTORA CHORNA, MARCOS RODRIGO BIAZIBETTI, MARINEZ MARTINS RODRIGUES, MARINEZ MILITZ, MARIZETE ALVES BAILKE, MOACIR FERNANDES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, NEUSA VALENTE DA SILVA, OSMAR FERRARINI, RONALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, ROSILEI BRESOLIN DE CAMPOS, ROSIMERI DALLA RIZZARDA, RUDIMAR BEUTLER, RUSCAIA RUBIA COUTINHO MATTOS DAMASCENO, SEBASTIAO EMIDIO ANHAIA DOS SANTOS, SILMAR PEDRO MAGRO, SILVANA DE FATIMA RAUBER, TEREZINHA FATIMA LUZA, VALDECIR FERRARINI, VALDEMAR DIETRICH, VANDERLEI LUZA, VANDERLEIA BARCELLA, VANDIRIANA CERRETTA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2552/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Flor da Serra do Sul. Concurso Público. Edital n.º 01/15. Legalidade e registro. Determinação para que a entidade, nos próximos certames que promover, observe os prazos fixados para o encaminhamento dos documentos de admissão de pessoal a este Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/15[1], relativa ao provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Serviços, Coveiro, Gari, Motorista de Ônibus, Motorista em Saúde, Motorista Veículo Leve, Motorista de Veículo Pesado, Operador de Máquinas, Operador de Trator, Servente de Serviços Gerais, Agente de Endemias, Assistente Administrativo, Auxiliar de Saúde Bucal, Técnico em Enfermagem, Advogado, Contador, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Médico Pediatra, Nutricionista, Odontólogo, Professor de Educação Física, Professor de Educação Infantil, Professor de Inglês, Professor de Libras, Professor Séries Iniciais e Psicólogo[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos da Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[3], a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal analisou as fases 1 e 2 e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, as fases 3 e 4[4]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 3, oportunizou-se ao Município de Flor da Serra do Sul, por meio de sua prefeita, senhora Lucinda Ribeiro de Lima Rosa, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[5].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas na fase 3, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 2149/19-CAGE-Fase 4 (peça 90), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, fez a seguinte análise:

III.1 – DA REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal.

Manifestação do Município: o Ente não se manifestou a respeito da irregularidade

apontada.

Análise da CAGE: opina-se por nova diligência à origem para manifestação.

b) Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atenderam aos requisitos legais, conforme o constante da análise orçamentária à peça 63

Análise da CAGE: visto que o Ente juntou aos autos o Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesas e considerando o teor da Informação-350/19-CAGE, entende-se razoável superar o presente apontamento.

4. Colacionados novos documentos e justificativas[6], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 8232/20-CAGE-Fase 4 (peça 106), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, apontou:

III – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

a) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: MOACIR FERNANDES DE OLIVEIRA, Vereador, 40 h, CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

Manifestação do Município: o ente juntou a diplomação de vereança.

Análise da CAGE: tratando-se de cargo de vereador, havendo compatibilidade de horários, é permitida a acumulação. Assim, entende-se razoável superar o apontamento.

b) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: SILMAR PEDRO MAGRO, DIRETOR DPTO DE ESPORTES LEI 411/10, 40 h, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

Manifestação do Município: o ente juntou a Portaria 232/17 de nomeação do servidor ao cargo em comissão.

Análise da CAGE: por tratar-se de nomeação em cargo em comissão, posteriormente à nomeação ao cargo efetivo, entende-se razoável superar o apontamento.

c) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 17/06/2016, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 27/08/2018.

Manifestação do Município: o ente não se manifestou a respeito da irregularidade apontada.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

d) Os membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora não declararam que não participaram do processo de seleção com candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou a declaração aponta para indício de irregularidade no certame. Irregular. As declarações de não parentesco dos membros das bancas organizadora e examinadora não foram anexadas ao processo (peças 81 e 83).

Manifestação do Município (peça 96): o ente juntou aos autos as declarações de não parentesco dos organizadores e examinadores.

Análise da CAGE: visto que o ente juntou aos autos as declarações de não parentesco das comissões organizadora e examinadora, entende-se razoável superar o presente apontamento.

e) Os comprovantes de admissão fora da ordem classificatória (decisões judiciais, desistências, pedidos de final de lista etc. foram analisados e não justificam a(s) quebra(s) da ordem classificatória. Não justifica a quebra da ordem classificatória, pois, não ficou devidamente comprovado o não cumprimento dos requisitos do edital, referente a candidata ao cargo de "servente de serviços gerais", SIMONE PAGLIOCHI, visto que a entidade não prestou esclarecimentos quanto ao motivo de desclassificação da candidata (peças 77 e 82). Necessário também juntar aos autos o termo de desistência do candidato PAULO CESAR PANSERA.

Manifestação do Município (peças 98 e 99): o ente juntou aos autos a comunicado dado a candidata Simone Pagliochi, onde esta não cumpria com o requisito de escolaridade mínima no momento da nomeação. Juntou aos autos o termo de desistência do candidato Paulo César Pantera.

Análise da CAGE: visto que o ente juntou aos autos o comprovante de não cumprimento dos requisitos e o termo de desistência, entende-se razoável superar o presente apontamento.

f) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente (peça 84). Juntar aos autos documentos que comprovem a convocação dos candidatos que não atenderam à convocação.

Manifestação do Município (peça 100): o ente juntou aos autos os editais de convocação dos candidatos.

Análise da CAGE: visto que o ente juntou aos autos os editais de convocação dos candidatos, entende-se razoável superar o presente apontamento.

III.1 – DA REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal.

Manifestação do Município: o ente não se manifestou a respeito da irregularidade apontada.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça

os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

5. Ao final, opinou pela legalidade e registro das admissões, sugerindo ainda a emissão da seguinte determinação:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

6. Alterada a atuação do feito, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 4704/20 (peça 108), da Diretoria de Protocolo (peça 108), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 107.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 548/20 (peça 109), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela legalidade e registro das admissões, com a determinação indicada pela unidade técnica, nos seguintes termos:

Este Ministério Público de Contas observa que a documentação acostada à inicial demonstra a regularidade das admissões, razão pela qual não apresentamos oposição ao competente registro, sem prejuízo à determinação sugerida pela unidade técnica.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 302/20-GATBC (peça 110), consoante Parecer n.º 1167/20 (peça 111), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, "ratifica integralmente a Instrução nº 8232/20 (Peça 106) por meio do qual a d. CAGE emitiu parecer conclusivo a respeito das admissões objeto dos autos", opinando assim pela legalidade e registro, com a determinação apontada.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento conforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões tratadas.

2. Igualmente, considerando que a instrução relata que houve falha da entidade no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão contida na Instrução n.º 8232/20-Fase 4, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 106), para que seja emitida determinação ao Município de Flor da Serra do Sul para que passe a observar "os prazos fixados na IN nº 142/2018 para o envio da documentação referente às fases da admissão".

3. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão em tela;

II) determine ao Município de Flor da Serra do Sul que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 148/18, ou na então em vigor, para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão em tela;

II) determinar[7] ao Município de Flor da Serra do Sul que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 148/2018, ou na então em vigor, para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Edital n.º 01/2015, foi realizado visando o provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Serviços, Coveiro, Garf, Motorista de Ônibus, Motorista em Saúde, Motorista Veículo Leve, Motorista de Veículo Pesado, Operador de Máquinas, Operador de Trator, Servente de Serviços Gerais, Agente de Endemias, Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Saúde Bucal, Técnico em Enfermagem, Técnico em Saúde Bucal, Advogado, Contador, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico PSF, Médico Pediatra, Médico Ginecologista, Nutricionista, Odontólogo, Professor de Educação Física, Professor de Educação Infantil, Professor de Inglês, Professor de Libras, Professor Séries Iniciais e Psicólogo.

2. Foram admitidos(as): Andreia Cristina Lara Tonhon, Gilberto Carlotto, Marizete Alves Bailke, Gilmar Utzig, Rudimar Beutler, Cristiano Rodrigues da Silva, Osmar Ferrarini, Leandro Ribeiro, Douglas Pinno, Ivonei Jose Righes, Vanderlei Luza, Valdecir Ferrarini, Sebastiao Emidio Anhaia dos Santos, Adriano Luiz Cecchin, Valdemar Dietrich, Altevir Agostinho Conte, Cleversson Gonçalves, Adair Paulus, Janaina Copatti, Ana Paula Farias, Martinez Martins Rodrigues, Ivanete Maria Dalla Rizzarda, Terezinha Fatima Luza, Rosimeri Dalla Rizzarda, Rosilei Bresolin de Campos, Edimara Celante Dalla Valle, Liziane Fatima Griebeler, Bruno Olimpio Caus, Neusa Valente da Silva, Vanderleia Barcella, Clairi Ines Amarante Machado, Silmar Pedro Magro, Ana Paula de Castro, Silvana de Fatima Rauber, Aline Labonde, Adalberto Luiz Klauk, Marinez Militiz, Ana Paula Perondi, Drieli Pazinato do Nascimento, Elaine do Rocio Camargo Martins, Keny Coutinho Mattos Rosa, Carla Daliana Damasceno, Fabio Ernesto Dal Magro, Francione de Goes, Lucas Raquel Appelt, Luslene Miqueli Tortora Choma, Caroline Toledo Feltrin, Iliane de Fatima Tavares dos Santos, Fernanda Battisti, Iliana Rodrigues Ferazzo, Douglas Horst, Laiz Karina Reisdorfer

Cecchin, Elaine Vaz Rosseto, Gilce Semoni Schom, Claide Irene Weippert de Bortoli, Juliana Vargas dos Reis, Luceneia Alvez de Oliveira, Juliana Seibel Freddi, Lucilaine Alves de Oliveira, Moacir Fernandes de Oliveira, Ilonir Joao Hoffmann, Edioneia Cristina Celante, Ronaldo Fernandes de Oliveira, Cristiane Neis, Vandiriana Cerretta, Marcos Rodrigo Biazibetti, Luciana Damo e Ruscaia Rubia Coutinho Mattos Damasceno.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações de capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. A análise foi realizada pela Instrução n.º 2561/17-COFAP-Fase 1 (peça 29); Instrução n.º 2593/17-COFAP-Fase 2 (peça 30); Instrução n.º 1908/18-COFAP-Fase 1 (peça 64); Instrução n.º 691/18-COFAP-Fase 2 (peça 65); Instrução n.º 691/18-COFAP-Fase 3 (peça 66); Instrução n.º 2149/19-CAGE-Fase 4 (peça 90) e Instrução n.º 8232/20-CAGE-Fase 4 (peça 106).

5. O Município de Flor da Serra do Sul apresentou resposta à peça 35 quanto às Fases 1 e 2 e às peças 72-75 e 78-88 quanto à Fase 3.

6. O Município de Flor da Serra do Sul apresentou resposta às peças 96-105 quanto à Fase 4.

7. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão de pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

PROCESSO Nº: 461340/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA,

FERNANDO MATIAS DA SILVA, LUIS TADEU JULIANI, TAKETOSHI SAKURADA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2553/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Consórcio Público Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná. Concurso Público. Edital n.º 001/17. Legalidade e registro. Determinação para que a entidade, nos próximos certames que promover, observe os prazos fixados para o encaminhamento dos documentos de admissão de pessoal a este Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar promovida pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/17, relativa ao provimento de cargos de Advogado e Assistente Administrativo[1].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18[2], a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal realizou a análise das fases 1, 2 e 3[3] e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou a fase 4[4]. Uma vez identificadas irregularidades quanto às fases 1 e 2, oportunizou-se ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná, por meio de seu Presidente, senhor Taketoshi Sakurada, contraditório prévio para fins de justificativa ou ratificação[5].

3. A partir da resposta apresentada quanto à impropriedade indicada na segunda fase, a unidade técnica, mediante Instrução n.º 2113/19-CAGE-Fase 4 (peça 70), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, teceu os comentários que seguem:

III.1 - DA REANÁLISE DA SEGUNDA FASE

a) O seguinte sócio dirigente GRACA MARIA SIMOES LUZ da entidade contratada FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA consta na folha de pagamento da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, na data de publicação do extrato do contrato, 09/06/2017, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, sendo necessária a apresentação de esclarecimentos, em virtude da proibição contida no art. 9º, III, da Lei de Licitações, caso o sócio/dirigente seja servidor do mesmo município em que ocorre a licitação. Caso o sócio/dirigente conste na folha de pagamento de outro município, deve ser juntado o Estatuto dos Servidores do Município correspondente, a fim de se verificar a existência de vedação quanto ao servidor ser sócio/dirigente de sociedade privada.

Manifestação da Entidade (peça 58): com relação a indagação sobre o Sócio Gerente Graca Maria Simões Luz pertencer ou não, ao município em que ocorreu a licitação, necessário destacar que tal indivíduo não compõe o quadro de servidores do Município de Cianorte, tão pouco o quadro de funcionários do CISCENOP entidade tomadora do Concurso Público realizado pelo vencedor da licitação, tendo sido completamente respeitado o art. 9, III da lei 8.666/93 nesse sentido.

Análise da CAGE: diante dos argumentos apresentados, tem-se por razoável superar o presente apontamento. Verificamos que a Sra. Graça ocupa cargo comissionado na UEL.

b) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 09/06/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois a fase foi enviada em 26/09/2017

Manifestação da Entidade (peça 58): informamos que o prazo supracitado realmente não foi observado, pois no momento de alimentar o sistema houve um erro de interpretação a respeito do referido prazo, motivo pelo qual, apesar da data da publicação ter sido realizada dia 09.09.2017, o sistema acabou sendo alimentado somente no dia 25.09.2017.

Análise da CAGE: diante dos argumentos apresentados pela entidade, opina-se por RESSALVA a fim de que a Entidade observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

c) Os comprovantes juntados não são suficientes para atestar a capacidade técnica da instituição contratada, nos termos previstos no edital ou no termo de referência. Não foi juntado o atestado de capacidade técnica. O atestado não deve ser feito pelo presidente do consórcio, devem ser juntados documentos que atestam efetivamente a capacidade técnica da instituição contratada, tal como execução de outros concursos.

Manifestação da Entidade (peça 58): com relação ao atestado de capacidade técnica,

informamos que os devidos documentos estão sendo corretamente apresentados nesta oportunidade sendo juntando em campo específico no SIAP-Admissão, juntamente com a presente defesa.

Análise da CAGE: constatada inclusão dos atestados de capacidade técnica (peça 56), tem-se por razoável superar o presente apontamento.

d) Pela documentação juntada, não há como se aferir se o valor do contrato é compatível com os preços praticados no mercado. Não foi juntada documentação comprovando a compatibilidade de valor.

Manifestação da Entidade (peça 58): por fim, com relação aos documentos comprobatórios de compatibilidade de valor com os preços praticados no mercado, informamos que os devido documentos, como orçamentos e declaração de compatibilidade, estão sendo corretamente apresentados nesta oportunidade, sendo juntado em campo específico (Comprovação de compatibilidade do Valor) no SIAP-Admissão, juntamente com a presente defesa.

Análise da CAGE: constatada a inclusão da comprovação da compatibilidade de valor, tem-se por razoável superar o apontamento.

4. Ao final, a unidade reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões, ainda que propondo a seguinte ressalva:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA PARA ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação nº 5957/20 (peça 72), da Diretoria de Protocolo, tendo em vista o previsto no § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa nº 142/18[6], o feito foi a mim distribuído, conforme termo à peça 71.

6. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, instada a se manifestar pelo Despacho nº 339/19-GATBC (peça 73), consoante Parecer nº 2722/29 (peça 78), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, ratifica integralmente a Instrução nº 2113/19-CAGE (peça 70), opinando pela legalidade e registro dos atos de admissão, sem prejuízo da ressalva indicada.

7. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 327/20 (peça 79), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pela legalidade e registro das admissões, com a ressalva indicada pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Acompanho o entendimento comum da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões.

2. Dirijir, todavia, da sugestão apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ratificada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Parquet de Contas, de que seja consignada ressalva.

3. De fato, nos termos definidos pelo artigo 16[7] da Lei Complementar nº 113/05 e pelo artigo 244[8] do Regimento Interno deste Tribunal, a oposição de ressalva estaria mais adequada se adstrita aos processos que envolvem o exame de contas.

4. Atendo-me, de todo modo, ao conteúdo da falha relatada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução nº 2113/19-Fase 4 (peça 70), tem-se que dita "ressalva" propugna que o **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ** passe a:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

5. Neste contexto, e levando em conta que, em sede de apreciação de atos de pessoal e consoante conceituação contida no mencionado artigo 244 do Regimento Interno, os instrumentos mais apropriados para os fins descritos poderiam ser a recomendação ou a determinação. Assim, como reforço ao necessário cumprimento integral das normas desta Corte, acolho o opinativo da unidade técnica, propondo a expedição de determinação ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná para que, nas futuras admissões de pessoal, passe a respeitar os prazos estipulados na Instrução Normativa em vigor no que tange ao encaminhamento dos documentos a este Tribunal.

6. Do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão em tela;

II) determine ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 148/18, ou na então em vigor, para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.

7. Certifico o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão em tela;

II) determinar[9] ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 148/18, ou na então em vigor, para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

2. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais; julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

3. A análise foi realizada pela Instrução nº 6424/17-COFAP-Fase 1 (peça 11); Instrução nº 8278/17-COFAP-Fase 1 (peça 27); Instrução nº 10045/17-COFAP-Fase 2 (peça 48), instrução nº 1313/18-COFAP-Fase 3 (peça 50) e Instrução nº 2113/19-CAGE-Fase 4 (peça 70).

4. Análise substanciada na Instrução nº 2113/19-CAGE-Fase 4 (peça 70).

5. O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná apresentou resposta à peça 58 quanto à Fase 2.

6. Art. 23. [...]

§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

9. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão de pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

PROCESSO Nº: 145590/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ANA PAULA COLANGELES, ANDREAS HENRIQUE SCHLEGEL, ARION BARBOZA CAETANO JUNIOR, DANIELA MARTINS DA SILVA, EDELSIRA CLARO DE LIMA, ERICO ROQUE CORCOVIA, FABIANO ABILIO MELO DO NASCIMENTO, FATIMA DE LIMA PEIXOTO, FLAVIO APARECIDO ZANALDI, GABRIELA NASCIMENTO DA SILVA, GELSON DOS SANTOS VALENTIM, GLAYDE PATRICIA CARDOSO EICHELT, GRACIELLE CAMARA, JEAN CARLOS DA SILVA RAMOS, JOAO BATISTA DE MELO, JOYCE BERTI PUBLIO, JULIO CESAR DAMASCENO, MAICON DONIZETE LORENZETI, MARCELAINA COLOMBO DE OLIVEIRA, MARCIA APARECIDA MARTINS, MAURO LUCIANO BAESSO, MAYARA DE CASTRO, MAYCON ZANESCO, MESSIAS LEANDRO, MICHELE VITORINO, NILTON FERREIRA, PATRICIA GAVA LOURENCONI, RAFAEL BRIZZI, RENATO MOTTA E GAGO, ROSANGELA DE CASSIA LIVRAMENTO, SARA DE OLIVEIRA ARANTES VIEIRA, THIAGO ALVES CEFALO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VANESSA MASSON FLAUZINO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2554/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal complementar. Universidade Estadual de Maringá. Teste Seletivo. Edital nº 43/2017. Contratações por prazo determinado. Contrato expirado. Incidência do artigo 7º da IN nº 117/16. Precedente. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar promovida pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, por meio de Teste Seletivo regido pelo Edital nº 43/2017, relativa ao preenchimento das funções de Auxiliar Operacional (Apoio Administrativo e Limpeza), Técnico Administrativo e Técnico de Enfermagem[1].

2. No âmbito do Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa nº 142/18[2], a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** realizou a análise da fase 4[3], constatando as seguintes irregularidades:

III – DAS REGULARIDADES CONSTATADAS

A maioria das contratações temporárias do presente expediente, a priori, não são cabíveis, pois se tratam de necessidade permanente de pessoal, uma vez que são vagas oriundas de vacâncias ocorridas há mais de dois anos.

Todavia, como é sabido, há muito tempo as Universidades paranaenses estão se valendo de contratações temporárias para o suprimento de professores, sendo que a necessidade é permanente. A situação ocorre, sobretudo, por falta de autorização governamental para contratação de pessoal efetivo, via concurso público.

Vale ressaltar que essa situação não tem sido tratada de forma eficiente nos processos de admissão de pessoal por serem partes de um contexto mais amplo, que deve ser avaliado pelo Tribunal de forma macro, utilizando-se, eventualmente, de outros instrumentos previstos no Regimento Interno, como uma fiscalização específica, a qual foge à competência da CAGE por ser no âmbito estadual.

Nesse sentido, vale ressaltar a decisão emanada neste Tribunal, no Acórdão n. 1975/2019 – 1ª Câmara, cujo Relator foi o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa:

“Percebe-se que a contratação repetida de servidores temporários é um problema de grande dimensão e gravidade no Estado, o que me faz concluir que a questão extrapola em muito a discussão que se fez nestes autos, devendo ser trata pelo Tribunal de forma mais abrangente, que possibilite alcançar uma solução que seja viável jurídica e economicamente.

Com efeito, fixar prazo para a substituição de todos os servidores temporários contratados irregularmente nas universidades estaduais, como sugere a unidade técnica, certamente resultaria em um impacto financeiro significativo a médio e longo prazo, pois ao decorrer de suas carreiras os servidores efetivos alcançam progressões e promoções que aumentam consideravelmente os seus vencimentos. Penso que eventual determinação por parte desta corte para substituição dos

1. Foram admitidos os senhores Fernando Matias da Silva e Luis Tadeu Juliani.

servidores temporários, tal como sugerida, deve ser objeto de cuidadosa análise prévia, que leve em conta também os aspectos econômicos e orçamentários envolvidos e englobe igualmente as escolas da rede estadual de ensino, franqueando-se ao governo estadual ampla possibilidade de contraditório. Nessa toada, penso que a matéria deveria ser discutida nas contas do governador ou em processo específico. Desse modo, proponho a remessa do acórdão que vier a ser proferido nestes autos ao relator das contas do governador do exercício de 2018, para que tome ciência do problema e adote as medidas que julgar cabíveis. Considerando as naturais dificuldades que seriam impostas ao Estado para cessar a prática de contratações temporárias nas universidades, deixo de propor a aplicação de multa ao governador do estado, como foi inicialmente sugerido pela unidade técnica.

Pela mesma razão, descabe a aplicação de multa ao gestor da universidade, ainda mais porque a solicitação de autorização para realização do concurso foi formulada ao Estado e negada, o que permite presumir que, se não houvesse sido realizada a contratação temporária, as atividades da universidade teriam sido negativamente impactadas.

Ressalto que, como constou na instrução do processo, este Tribunal tem admitido o registro de pessoal em casos análogos, tendo em vista a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e continuidade do serviço público” (grifamos).

3. Ao final, reconhece a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões, nos seguintes termos:

[...] considerando que o Reitor da Entidade não tem competência para autorizar abertura de concurso público (competência essa que é do Governador do Estado) e que é necessária a continuidade da prestação dos serviços, opina-se, por ora, pelo registro das presentes admissões.

4. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 3396/20 (peça 27), da Diretoria de Protocolo (peça 27), tendo em vista o previsto no § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa n.º 142/18[4], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 28.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 404/20 (peça 29), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela negativa de registro das admissões, nos seguintes termos:

Em que pesem as considerações feitas pelo setor técnico, o exame de legalidade do presente expediente passa pela verificação do atendimento, aos ditames da Lei Complementar Estadual n.º 108/2005, que nos §§1º e 2º estabelece:

§ 1º. A contratação de professores e de pessoal, nas áreas a que se referem os incisos VI e VII deste artigo, será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente, bem como de servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

§ 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

Como já apontado pela CAGE, a maioria das contratações temporárias ora analisadas são vagas oriundas de vacâncias ocorridas há mais de dois anos.

Dessube-se, portanto, que as contratações temporárias foram ilegais, eis que esbarram na disposição do §2º do art. 2 da LCE n.º 108/2005, visto que em tal lapso temporal a entidade poderia ter promovido a ampliação das vagas necessárias e/ou a realização de concurso público.

Outrossim, não há nos autos certificação a respeito da inexistência de concurso público vigente à época para os referidos cargos.

6. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Informação n.º 211/20 (peça 32), subscrita pelo Analista de Controle Guilherme B. Aor, opina pela legalidade e registro das admissões, nos seguintes termos:

Esta unidade técnica verifico que, na Peça 17, consta que o período de contratação já expirou. Desse modo, deve-se aplicar o art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, que determina que poderá ser considerada prejudicada, por perda de objeto, a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho. No Parágrafo Único, consta que o reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual, no tocante à possibilidade de registro das admissões em apreço.

2. Preliminarmente, registro que os presentes autos tratam de admissão complementar ao processo n.º 192412/17, o qual foi julgado legal, nos termos do Acórdão n.º 372/20-Primeira Câmara, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2251, de 04/03/20.

3. Conforme apontado na Informação n.º 211/20 (peça 32), da Coordenadoria de Gestão Estadual, a situação em exame subsume-se ao disposto no artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/16[5], assim redigido:

Art. 7º. Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

4. Nestes termos, conforme consta na peça 17, os contratos sob análise, vigentes tão somente até meados do segundo semestre de 2018 e, portanto, já encerrados, estariam aptos para registro.

5. Sobre o tema, oportuno relembrar o entendimento já consolidado nesta Corte, de que a aprovação e aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 117/16 não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, permanecendo este com a prerrogativa de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias específicas que impeçam o registro dos atos em exame.

6. De todo o exposto, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 133/05, proponho que a Admissão em tela seja considerada legal e registrada.

7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 133/05, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Admissão em tela.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Foram admitidos(as): Maicon Donizete Lorenzetti, Messias Leandro, Gabriela Nascimento da Silva, Patricia Gava Lourenconi, Andreas Henrique Schlegel, Maycon Zanescio, Gelson dos Santos Valentim, Daniela Martins da Silva, Renato Motta e gago, Ana Paula Colangeles, Joyce Berti Publico, Rosangela de Cassia Livramento, Nilton Ferreira, Fabiano Abilio Melo do Nascimento, Flavio Aparecido Zanaldi, Thiago Alves Cefalo, Joao Batista de Melo, Mayara de Castro, Marcelaine Colombo de Oliveira, Arion Barboza Caetano Junior, Edelsira Claro de Lima, Jean Carlos da Silva Ramos, Vanessa Masson Flauzino, Glayde Patricia Cardoso Eichel, Erico Roque Concorvia, Sara de Oliveira Arantes Vieira, Fatima de Lima Peixoto, Gracielle Camara, Rafael Brizzi, Michele Vitorino e Marcia Aparecida Martins.

2. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção; publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

3. A análise foi realizada pela Instrução n.º 3742/20-CAGE-Fase 4 (peça 26).

4. Art. 23. [...]

§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

5. Ressalta-se a aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, cuja redação de seu artigo 1º, parágrafo único é a que segue:

Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 175485/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: MARCOS CESAR CORREIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2555/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor MARCOS CESAR CORREIA, CPF 669.378.929-34, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.668.788,00 (dois milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e oito reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
248694/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4080/2017	Regular
264260/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	854/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
267750/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2976/2018	Regular
170122/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2436/20 (peça 12), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[4], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 633/20 (peça 13), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, “subsidiado pela análise técnica da CGM”, opina pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor MARCOS CESAR CORREIA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor MARCOS CESAR CORREIA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2436/20-CGM-Primeiro Exame (peça 12).

3. Nos termos do Acórdão n.º 854/2018-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou assim decidido:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 - TCE/PR, regulares as contas do Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul, ressaltando as entregas dos dados do SIM-AM TCE/PR;

II - aplicar uma multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Marcos Cesar Correia, em razão de um dos atrasos no envio das informações do SIM-AM, ser superior a 30 (trinta) dias;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 192932/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCELO PENHA GOIS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2556/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor MARCELO PENHA GOIS, CPF 024.065.209-60, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.779.040,00 (dois milhões, setecentos e setenta e nove mil e quarenta reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
265246/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CGF	ACO	281/2018	Regular
260507/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1215/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
229522/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3055/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa[4]
793126/18	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	2123/2019	Conhecimento e provimento parcial[5]
177178/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2625/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2394/20 (peça 8),

firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, observando ter sido cumprido o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[6], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 312/20 (peça 9), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando o teor do opinativo da unidade técnica, "propugna pela aprovação das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2019."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor MARCELO PENHA GOIS, Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor MARCELO PENHA GOIS, Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 312/20-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. Nos termos do Acórdão n.º 1215/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou decidido conforme segue:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Marcelo Penha Gois, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná nos períodos de 19/1/2016 a 30/3/2016 e de 5/4/2016 a 31/12/2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM - Acompanhamento Mensal.

II- Julgar regulares as contas do Sr. Vivaldo Oresti Dumke, Superintendente da Entidade no período de 31/3/2016 a 4/4/2016, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

III- Aplicar ao Sr. Marcelo Penha Gois 1 multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

IV- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

4. O Acórdão n.º 3055/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim lavrado:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, IRREGULARES as contas do Sr. Marcelo Penha Gois, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, exercício de 2017 em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas;

II - determinar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o apontamento da ressalva ao atraso na remessa dos dados do sistema SIM-AM;

III - aplicar a multa administrativa, prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Marcelo Penha Gois, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 18 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 35 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 47 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 32 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 46 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 16 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 29 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 22 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017, atraso de 53 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017 e atraso de 19 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017);

IV - aplicar a multa administrativa, prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Marcelo Penha Gois, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.782, de 11 de abril de 2001.

5. Nos termos do Acórdão n.º 2625/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MARCELO PENHA GOIS, Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ (IPASMAP) no exercício de 2018.

6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 200137/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO: CHANA CRISTINA ZUCONELLI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2557/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CPF 047.813.979-99, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 36.000.000,00 (trinta de seis milhões de reais)

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
236076/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3149/2016	Regular
236720/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	793/2018	Regular
250939/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2842/2019	Regular
190522/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3984/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2509/20 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando o cumprimento do estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[3], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas da PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 340/20 (peça 10), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando o teor do opinativo da unidade técnica, "propugna pela aprovação das contas da Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão, relativas ao exercício financeiro de 2019."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da senhora CHANA CRISTINA ZUCONELLI, Presidente da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO relativas ao exercício financeiro de 2019.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da senhora CHANA CRISTINA ZUCONELLI, Presidente da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2509/20-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 203870/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO
INTERESSADO: OSCAR FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: MILTON ENDLER
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2558/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Trânsito de Toledo. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TOLEDO[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor JOÃO VIANEI CRESPIÃO, CPF 627.601.149-53, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 5.874.820,00 (cinco milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
195744/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTA ANUAL	DP	ACO	4537/2016	Regular
273897/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTA ANUAL	DP	ACO	1127/2018	Regular
238084/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTA ANUAL	DP	ACO	681/2019	Regular com ressalvas[3]
182937/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTA ANUAL	DP	ACO	1552/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1927/20 (peça 7), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando ter sido cumprido o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[4], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TOLEDO, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 525/20 (peça 8), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, subsidiado na análise técnico-contábil da unidade técnica, manifesta nada ter a opor a que o feito seja apreciado nos moldes por ela consignados.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor JOÃO VIANEI CRESPIÃO, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TOLEDO, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor JOÃO VIANEI CRESPIÃO, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TOLEDO, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundo."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1927/20-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

3. No Acórdão n.º 681/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOÃO VIANEI CRESPIÃO, responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO no exercício de 2017.
 4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
 Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 210477/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: VALDER ROPELLI DE MENESES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2559/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora FATIMA CAMPAGNOLI GARCIA, CPF 490.964.519-53, Presidente da entidade de 01/01/19 a 16/03/19, e do senhor VALDER ROPELLI DE MENESES, CPF 481.630.159-34, ocupante do cargo de 17/03/19 a 31/12/19.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 5.150.000,00 (cinco milhões, cento e cinquenta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
231503/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4540/2016	Regular
311560/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	292/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
142200/19	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	4187/2019	Conhecimento e não provimento[4]
281133/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2592/2018	Regular com ressalvas[5]
201753/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4002/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2446/20 (peça 20), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, observando ter sido cumprido o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[6], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 326/20 (peça 13), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando o teor do opinativo da unidade técnica, "propugna pela aprovação das contas do Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis, relativas ao exercício financeiro de 2019."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora FATIMA CAMPAGNOLI GARCIA, CPF 490.964.519-53, Presidente da entidade de 01/01/19 a 16/03/19, e do senhor VALDER ROPELLI DE MENESES, CPF 481.630.159-34, ocupante do cargo de 17/03/19 a 31/12/19.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora FATIMA CAMPAGNOLI GARCIA, CPF 490.964.519-53, Presidente da entidade de 01/01/19 a 16/03/19, e do senhor VALDER ROPELLI DE MENESES, CPF 481.630.159-34, ocupante do cargo de 17/03/19 a 31/12/19.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL

RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2446/20-CGM-Primeiro Exame (peça 12).

3. Nos termos do Acórdão n.º 292/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/200512 e na Súmula n.º 8 desta Corte, pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis, do exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Fátima Campagnoli Garcia, com ressalvas em relação à: a) regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja a ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e respectiva publicação, b) entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM com atraso.

II- Aplicar, à Senhora Fátima Campagnoli Garcia, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/200513, em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM; III- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX14 para os devidos fins.

4. Nos termos do Acórdão n.º 4187/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, restou assim decidido:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por Fátima Campagnoli Garcia, Presidente do Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis no exercício de 2016, para, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo, por consequente, inalterado o decisum consubstanciado no v. Acórdão n.º 292/19-S2C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 311560/17, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

5. O Acórdão n.º 2592/2018, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, foi lavrado nos seguintes termos:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis, relativa ao exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM. II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação das ressalvas e demais providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 256531/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CAMPO MOURAO

INTERESSADO: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, HAROLDO FERNANDES DUARTE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2560/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região Campo Mourão. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CPF 005.144.149-79, Presidente da entidade no período de 01/01/19 a 14/02/19, e do senhor EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, CPF 917.627.079-34, ocupante do cargo de 15/02/19 a 31/12/19.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
3599623/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1956/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
415055/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2168/2018	Regular com aplicação de multa[4]
656536/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	964/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[5]
429150/19	2017	PEDIDO DE RESCISÃO	DP	DPD	991/19	Não conhecimento[6]
203802/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2366/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2048/20 (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, observando o cumprimento do estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[7], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CAMPO MOURÃO, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 181/20 (peça 7), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando o teor do opinativo da unidade técnica, "propugna pela aprovação das contas do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2019."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, de responsabilidade da senhora ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, Presidente da entidade no período de 01/01/19 a 14/02/19, e do senhor EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, ocupante do cargo de 15/02/19 a 31/12/19.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, de responsabilidade da senhora ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, Presidente da entidade no período de 01/01/19 a 14/02/19, e do senhor EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, ocupante do cargo de 15/02/19 a 31/12/19.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio." Municípios consorciados: Altamira do Paraná, Araruna, Barbosa Ferraz, Boa Esperança, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Corumbataí do Sul, Engenheiro Beltrão, Farol, Fênix, Goioerê, Iretama, Janiópolis, Juranda, Luziana, Mamboré, Moreira Sales, Nova Cantu, Peabiru, Quarto Centenário, Quinta do Sol, Rancho Alegre D'Oeste, Roncador, Terra Boa e Ubitatã.
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2048/20-CGM-Primeiro Exame (peça 6).
3. No Acórdão n.º 1956/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela **REGULARIDADE** das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CAMPO MOURÃO, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Bento Batista da Silva (gestão 28/02/2014 a 28/02/2016), com **RESSALVA** quanto à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Apor, ainda, aplicação da **MULTA** do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao responsável pela Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, Sr. Claudio Gotardo (Presidente gestão 15/03/2016 a 14/03/2017).

4. No Acórdão n.º 2168/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I. Julgar pela **regularidade** as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CAMPO MOURÃO, CNPJ 13.133.982/0001-31, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. BENTO BATISTA DA SILVA, CPF: 492.781.779-20, período de 28/02/2014 a 28/02/2016 e CLAUDIO GOTARDO, CPF: 307.785.810-04, período de 15/03/2016 a 14/03/2017, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05

II. aplicar multa administrativa ao Sr. CLAUDIO GOTARDO, CPF: 307.785.810-04, representante legal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CAMPO MOURÃO, CNPJ 13.133.982/0001-31, responsável pelo período de 15/03/2016 a 14/03/2017 e referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, meses de Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 2016;

aplicar multa administrativa à Sra. ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CPF 005.144.149-79, representante legal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CAMPO MOURÃO, CNPJ 13.133.982/0001-31, período de 15/03/2017 a 15/03/2018, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso no envio dos dados do SIM-AM, no período de Encerramento de 2016;

5. No Acórdão n.º 964/19-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, restou assim decidido:

I – Julgar **REGULARES** as contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Claudio Gotardo, presidente do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão no período entre 1/1/17 a 14/3/17;

II – julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Ângela Maria Moreira Kraus, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios no período de 15/3/17 a 31/12/17, em razão dos atrasos no envio dos dados ao SIM-AM e do atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;

III – determinar a **aplicação de uma multa do art. 87, III, "a", da LC nº 113/05 a Senhora Ângela Maria Moreira Kraus**, CPF nº 005.144.149-79 pelo atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;

IV – determinar a **aplicação de uma multa do art. 87, III, "b", da LC nº 113/05 a Senhora Ângela Maria Moreira Kraus**, CPF nº 005.144.149-79 pelo atraso na entrega dos dados SIM-AM;

6. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, no processo n.º 429150/19, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi exarado o Despacho n.º 991/19, que, "Considerando a ausência de clareza e de fundamentação legal para embasar o pleito", não concedeu pedido de rescisão interposto em face do Acórdão n.º 964/19-Segunda Câmara, pelo qual forma julgadas as contas anuais da entidade relativas ao exercício de 2017.

7. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 262752/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO: CLAUINE GALVAO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2561/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Previdenciário do Município de Imbituva. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 505.660.599-91, Presidente da entidade no período de 01/01/19 a 06/11/19, e do senhor CLAUINE GALVÃO DA SILVA, CPF 835.408.909-63, ocupante do cargo de 07/11/19 a 31/12/19.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
258770/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3841/2016	Regular
306469/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3303/2019	Regular com ressalvas[3]
297722/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1722/2019	Regular com ressalvas com determinações[4]
205724/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4004/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2319/20 (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[5], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 299/20 (peça 9), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando o teor do opinativo da unidade técnica, "propugna pela aprovação das contas do Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, relativas ao exercício financeiro de 2019."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA, de responsabilidade do senhor SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, Presidente da entidade no período de 01/01/19 a 06/11/19, e do senhor CLAUINE GALVÃO DA SILVA, no cargo de 07/11/19 a 31/12/19.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA, de responsabilidade do senhor SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, Presidente da entidade no período de 01/01/19 a 06/11/19, e do senhor CLAUINE GALVÃO DA SILVA, no cargo de 07/11/19 a 31/12/19.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2319/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. No Acórdão n.º 3303/19-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, restou assim decidido:

Julgar pela regularidade das contas do Sr. SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (CPF 505.660.599-91), Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, relativas ao exercício financeiro de 2016, com ressalva em face dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

4. No Acórdão n.º 1722/19-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, restou assim decidido:

I) Por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, relativas ao exercício financeiro de 2017 em razão da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso; Por maioria absoluta, expedir determinação ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA para que comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, a assunção de medidas no sentido do cumprimento do princípio da impessoalidade em relação aos cargos de Presidente e Controlador Interno.

5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 263732/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: WELITON JOSE DO NASCIMENTO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2562/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos senhores FABIO LOPES SAMPAIO, CPF 914.264.649-91, Presidente da entidade no período de 01/01/19 a 06/04/19, e WELITON JOSÉ DO NASCIMENTO, CPF 904.949.899-04, ocupante do cargo de 07/04/19 a 31/12/19.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 16.160.450,00 (dezesseis milhões, cento e sessenta mil, quatrocentos e cinquenta reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
279581/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4543/2017	Regular com aplicação de multa[3]
305810/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1894/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa[4]
535666/18	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	3457/2018	Conhecimento e provimento parcial[5]
302084/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3103/2018	Regular com ressalvas[6]
200960/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2524/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2400/20 (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, observando cumprido o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[7], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 313/20 (peça 9), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, levando em consideração o teor do opinativo da unidade técnica, "propugna pela aprovação das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, relativas ao exercício financeiro de 2019."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos senhores FABIO LOPES SAMPAIO, Presidente da entidade no período de 01/01/19 a 06/04/19, e WELITON JOSÉ DO NASCIMENTO, ocupante do cargo de 07/04/19 a 31/12/19.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos senhores FABIO LOPES SAMPAIO, Presidente da entidade no período de 01/01/19 a 06/04/19, e WELITON JOSÉ DO NASCIMENTO, ocupante do cargo de 07/04/19 a 31/12/19.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2400/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. Nos termos do Acórdão n.º 4543/17-Primeira Câmara, de relatoria o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I. julgar regulares as contas Srs. Idineu Antonio da Silva e Fabio Lopes Sampaio, como gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti no exercício financeiro de 2015, nos termos do Art. 16, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II. aplicar ao Sr. Fabio Lopes Sampaio a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar;

III. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

4. Nos termos do Acórdão n.º 1894/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I. julgar, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela IRREGULARIDADE das contas do PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Gestor à época, Sr. Fábio Lopes Sampaio, CPF 914.264.649-91, em razão das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM;

II. RESSALVAR o item relacionado a Entrega dos dados do SIMAM com atraso.

III. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, ao Gestor, Sr. Fabio Lopes Sampaio, CPF 914.264.649-91, em razão das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.

IV. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

5. Nos termos do Acórdão n.º 3457/18-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou decidido nos seguintes termos:

I – Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento parcial do Recurso de Revista, para, reformando-se a decisão contida no Acórdão n.º 1.894/18 – Segunda Câmara, julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Fábio Lopes Sampaio, ressalvando, sem aplicação de multa, as divergências entre os saldos do balanço patrimonial, mantendo a ressalva aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II – Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

6. Nos termos do Acórdão n.º 3103/18-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, restou assim decidido:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do senhor Fábio Lopes Sampaio, CPF n.º 914.264.649-91, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti no exercício de 2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

7. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 189117/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: OSVALDO ARAUJO SOARES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2456/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Terra Rica, exercício de 2019. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Osvaldo Araújo Soares, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução nº 3009/20 (peça 6), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 753/20 - 4PC (peça 7), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, propomos:

2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Osvaldo Araújo Soares, CPF nº 537.032.519-72, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Osvaldo Araújo Soares, CPF nº 537.032.519-72, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 198353/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: VICENTE WOGNEI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2457/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Vicente Wagnei, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução nº 1739/20 (peça 6), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 477/20 - 2PC (peça 7), de lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, propomos:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Vicente Wagnei, CPF nº 287.609.729-04, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Vicente Wagnei, CPF nº 287.609.729-04, Gestor da Entidade no exercício;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 199260/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: DOMINGOS ALBERTO RECH

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2458/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Domingos Alberto Rech, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3065/20 (peça 6), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 450/20 - 6PC (peça 7), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Domingos Alberto Rech, CPF n.º 735.135.129-53, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Domingos Alberto Rech, CPF n.º 735.135.129-53, Gestor da Entidade no exercício;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 210825/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO: VILMAR DA SILVA MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2459/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Vilmar da Silva Martins, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3041/20 (peça 6), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 754/20 - 5PC (peça 7), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

3) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Vilmar da Silva Martins, CPF n.º 071.887.369-60, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Vilmar da Silva Martins, CPF n.º 071.887.369-60, Gestor da Entidade no exercício;

II. encaminhar, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 241488/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSIS MANOEL PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2460/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Assis Manoel Pereira, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2825/20 (peça 14), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 714/20 - 5PC (peça 15), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

4) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Assis Manoel Pereira, CPF n.º 170.942.249-15, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Assis Manoel Pereira, CPF n.º 170.942.249-15, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 243227/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA

INTERESSADO: ARY ALBERTI NETO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2461/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Ary Alberti Neto, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 1817/20 (peça 8), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 481/20 - 2PC (peça 9), de lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE

das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

5) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Ary Alberti Neto, CPF n.º 697.245.719-04, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Ary Alberti Neto, CPF n.º 697.245.719-04, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 249470/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS VAZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2462/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, exercício de 2019.

Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Antônio dos Santos Vaz, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2900/20 (peça 6), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 729/20 - 7PC (peça 7), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

6) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Antônio dos Santos Vaz, CPF n.º 692.180.309-06, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Antônio dos Santos Vaz, CPF n.º 692.180.309-06, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 258461/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

INTERESSADO: FULVIO BOBERG

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2463/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, exercício de

2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Fúlvio Boberg, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 1806/20 (peça 7), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 482/20 - 2PC (peça 8), de lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

7) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Fúlvio Boberg, CPF n.º 044.651.609-09, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Fúlvio Boberg, CPF n.º 044.651.609-09, Gestor da Entidade no exercício;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 260466/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: REGINALDO VOINASKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2464/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Reginaldo Voinaski, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3094/20 (peça 7), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 780/20 - 4PC (peça 8), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

8) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Reginaldo Voinaski, CPF n.º 788.454.329-04, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Reginaldo Voinaski, CPF n.º 788.454.329-04, Gestor da Entidade no exercício;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 210612/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2471/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2019. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Rodrigues da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.380.000,00 (um milhão, trezentos e oitenta mil reais) e aprovado pela Lei Municipal nº 1039/2018, de 27/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
358738/18	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACD	27052018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
222044/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACD	25062018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
307982/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACD	36682019	Regular com ressalvas com aplicação de multa
207743/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACD	37702019	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou manifestação pela regularidade das contas, por meio da Instrução nº 3071/20 (peça 6).

O Ministério Público junto ao Tribunal também opinou pela regularidade das contas no Parecer nº 455/20 (peça 7).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões uniformes pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do senhor Luiz Carlos Rodrigues da Silva.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do senhor Luiz Carlos Rodrigues da Silva;

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 256515/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: RILDO BERNARDES DE CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2472/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Contas

regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Pedro do Ivaí, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Rildo Bernardes de Camargo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.423.800,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e três mil e oitocentos reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.554/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
264100/16	2015	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACD 3253/2016	Regular
287103/17	2016	IVAN LELIS BONILHA	ACD 765/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa
275621/18	2017	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES	ACD 3039/2018	Regular com ressalvas com recomendações
181405/19	2018	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACD 2403/2019	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 3031/20[1], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 748/20-5PC[2], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas. Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de São Pedro do Ivaí, do exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Rildo Bernardes de Camargo.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de São Pedro do Ivaí, do exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Rildo Bernardes de Camargo;

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 7.

2. Peça 8.

3. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

4. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

5. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

6. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº: 159650/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: PAULO ROBERTO COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2479/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Paulo Roberto Costa, Presidente da Câmara Municipal de Rancho Alegre, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2913/20 (peça processual nº 07), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 727/20 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Paulo Roberto Costa, Presidente da Câmara Municipal de Rancho Alegre, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do Sr. Paulo Roberto Costa, Presidente da Câmara Municipal de Rancho Alegre, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 253516/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: RAFAEL CABRAL FELISBERTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2480/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Rafael Cabral Felisberto, Presidente da Câmara Municipal de Matelândia, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 29.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3211/20 (peça processual nº 29), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 794/20 (peça processual nº 30), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Rafael Cabral Felisberto, Presidente da Câmara Municipal de Matelândia, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do Sr. Rafael Cabral Felisberto, Presidente da Câmara Municipal de Matelândia, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 257201/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: ARI SCHMIDT

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2481/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Ari Schmidt, Presidente da Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3089/20 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 772/20 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Ari Schmidt, Presidente da Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Ari Schmidt, Presidente da Câmara Municipal

de Nova Santa Rosa, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 262663/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ

INTERESSADO: RAFAEL DE MELLO BARTZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2482/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Rafael de Mello Bartz, Presidente da Câmara Municipal de Ubitatá, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3098/20 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 464/20 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Rafael de Mello Bartz, Presidente da Câmara Municipal de Ubitatá, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Rafael de Mello Bartz, Presidente da Câmara Municipal de Ubitatá, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 16850/20

ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO GAEMA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1180/20

I - Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Grupo de Atuação Especializado em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA) do Ministério Público do Estado do Paraná, Regional de Paranaguá, por meio do qual apresenta

para ciência cópia da Recomendação Administrativa nº 08/2019 encaminhada ao Diretor Presidente do Instituto das Águas do Paraná e Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná.

II – O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 373/20, pugna pela reconsideração e revisão do despacho nº 920/20 – GCAML, que determinou o encerramento e posterior arquivamento da presente Representação.

Considerando os argumentos trazidos, inicialmente urge esclarecer que, de fato, por meio do Acórdão nº 4.205/19 – Pleno, proferido em 18/12/2019, de relatoria do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, esta Corte decidiu homologar os cálculos do exercício de 2019 a termo precário, ficando suscetíveis de revisão após a devida análise da Resolução nº 082/2019-SEDEST, sendo determinada a remessa dos autos à Inspeção de Controle Externo responsável pela respectiva fiscalização.

Ocorre que em 18/12/2019 – data do julgamento nesta Corte, conforme relatado anteriormente – foi sancionada a Lei Estadual nº 20.070/2019, que, no seu art. 302, deu nova redação ao art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 059/1991, definindo que a implantação dos percentuais relativos a cada município, a título de participação no ICMS Ecológico, dar-se-á no segundo ano civil posterior ao da apuração, com efeitos a serem produzidos já para as participações relativas ao exercício de 2020, nos termos do art. 31 da nova lei[1].

Diante disso, em 19/12/2019 foi editada a Resolução nº 088/2019-SEDEST, que revogou as Resoluções nº 069/2019 e nº 082/2019, e, diante do contido na Lei Estadual nº 20.070/2019, definiu que os índices definitivos do fator ambiental 2019/2020 seriam os mesmos estabelecidos para 2018/2019, o que culminou na edição do Decreto Estadual nº 3.791/2019, em 20/12/2019, que definitivamente estabeleceu os novos índices de participação.

Assim, por meio do Acórdão nº 1129/20, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, já foram homologados os índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do ICMS ECOLÓGICO, referentes ao exercício de 2020, nos termos do Decreto Estadual nº 3.791/19, conforme art. 75, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná, art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059 e art. 306 do Regimento Interno.

Desse modo, o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 061/20 – peça processual nº 47, autos nº 76462619) considerou, em breve síntese, que a controvérsia acerca da definição do fator ambiental no exercício de 2019 perdeu o objeto em face da modificação legislativa oriunda da Lei Estadual nº 20.070/19, tendo em vista que inexistia decisão judicial suspensiva da eficácia do Decreto Estadual nº 3.791/19.

Em razão do exposto, este Relator, considerando que a controvérsia em relação ao fator ambiental referente aos exercícios de 2019 e 2020 foi solucionada no bojo do Acórdão nº 1129/20, do Tribunal Pleno, em razão de alterações legislativas supervenientes que trouxeram implicações aos cálculos, propôs o encerramento e arquivamento do feito.

Quanto às eventuais irregularidades que tenham se materializado nos exercícios anteriores ou até mesmo na fase inicial de apuração dos cálculos realizada em 2019, este Relator também entende ser despendida a apreciação por esta Corte de Contas, pois a matéria já se encontra sub judice.

Há Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP (n.º 0002538-37.2019.8.16.0043), em que se pede a indenização pelos danos materiais e morais coletivos causados pelo cálculo incorreto do ICMS ecológico, a compensação ambiental, a declaração de nulidade da Resolução SEDEST n.º 69/2019 e 82/2019, a observância da informação técnica e da memória de cálculo do fator ambiental – ICMS ecológico por biodiversidade, a abstenção de repetir os índices de 2019 ou anos anteriores para o ano fiscal de 2020 e a auditoria nos cálculos dos fatores ambientais e memórias de cálculo por município, para os exercícios anteriores de 2015-2018, no mínimo.

Constatou-se, ainda, que em 13/02/2020, foi ajuizada nova Ação Civil Pública (nº 0000515-07.2020.8.16.0004) pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do ESTADO DO PARANÁ e do INSTITUTO ÁGUA E TERRA (antigo Instituto Ambiental do Paraná), objetivando a declaração de nulidade do Decreto Estadual n.º 3791/2019 e a condenação do ESTADO DO PARANÁ à aplicação retroativa ao mês de janeiro dos índices calculados pela equipe técnica da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas do IAP (atual Instituto Água e Terra), veiculados no Protocolo Estadual n.º 16.277.983-4, com efeitos desde janeiro/2020.

Dessa forma, com a devida vênia, este Relator entende que a discussão da matéria por este Tribunal de Contas torna-se despendida na medida em que suas conclusões serão automaticamente afetadas pelas decisões oriundas do Poder Judiciário.

III – Cumpra-se o item VI do Despacho nº 920/20 – GCAML.

Curitiba, 3 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

1. Art. 30. O caput do art. 6º da Lei Complementar nº 59, de 1º de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Os percentuais relativos a cada município serão anualmente calculados pelo órgão responsável pelo gerenciamento de Recursos hídricos e meio ambiente, divulgados em Resolução publicada no Diário Oficial e informados à Secretaria de Estado da Fazenda para sua implantação no segundo ano civil posterior ao da apuração.

PROCESSO Nº: 277220/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: ODINEI JOSE REBONATTO, OSMAR JOSE DA SILVA MARMITT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1244/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 914/20 – STP (peça 62), e mantidos todos os termos do Acórdão nº 2.759/16 – Primeira Câmara (peça 40), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 561016/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS

PROCURADORES: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1248/20

Em face da apresentação, às peças 20 e 22, de embargos de declaração aos termos do Despacho nº 1.066/20 - GCFC (peça 14), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que esta promova o retorno do comando processual ao Recurso de Agravo nº 464045/20, com posterior submissão do feito ao relator, i. Conselheiro Fábio de Souza Camargo, para deliberações acerca da admissibilidade.

Gabinete do Relator, 15 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 171869/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: AELCIO DE SOUZA, ANA CLAUDIA GODINHO, ANA DALVA PEREIRA, ANDERSON CHAVES DA SILVA, ANELIA APARECIDA DE ANHAIA, CARINE CARNEIRO DOS SANTOS, CLAUDIA ADRIANA BECKER DALLA PRIA, CLEBER FONTANA, CLEOMAR ECHER, DEISE IARA MORESCHI, ELAINE RAHINI, ELIZABETH MARGARIDA DAVOGLIO LOSQUIAMO, EVANDRO WESSLER, FLAVIA REGINA MANFRO, FRANCIELLE SOMESSI, GEIZIANE ROBERTA GESKA FERNANDES, JANETE HILHA CASTANHO, JOSIANE BALBINOT, LARISSA GRAZZI DE SOUZA, LARISSA STEFANI BOREL CUMIN, LEILA MENDES, LEILA RAQUEL RODRIGUES SCHILLING, LILIANA TURMINA, LUCIANE TREVIZOL, LUIVANE SANDRA MARMENTINI, MARIA IZABEL MILLANI PRESOTTO, MARIA SALETE DE SOUZA MACHADO, MARIELLI MACAGNAN, MARIZA MARIA CARLESSO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, RODRIGO CECHINEL, RUDINEIA TAVARES DE LIMA, SIRLEI NEGREI PREUSS, TALITA MICHELS HASSEL, TAMARA DE MORAIS VIGANO, VLADEMIR VIEIRA DA CUNHA

PROCURADORES:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1253/20

1. Considerando-se o contido na instrução nº 8054/20-CAGE, dando conta da ocorrência de atraso no envio dos dados a esta Corte de Contas[1], o que pode ensejar a aplicação de multa e demais sanções previstas no Regimento Interno e Lei Orgânica deste Tribunal, autorizo a realização de citação ao Município de Francisco Beltrão, na pessoa de seu representante legal, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

cgl

1. O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 04/11/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 16/03/2018.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 248780/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, MARINO KUTIANSKI

PROCURADORES: DANIEL DALZOTO DOS SANTOS, DOUGLAS GOMES VIEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1255/20

Em atenção à Informação nº 4.865/20 – CMEX (peça 62), damos ciência quanto à decisão exarada nos autos do Pedido de Rescisão nº 871050/17, que modificou os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 352/17 – Segunda Câmara (peça 43), para sugerir a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Inácio Martins relativas ao exercício de 2014.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para anexação daquele feito, em conformidade com o artigo 496-A do Regimento Interno e, após, encerramento e arquivamento.

Gabinete do Relator, 14 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 745695/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1256/20

1. Tratam os presentes de tomada de contas decorrente de auditoria em contratos de serviços de informática realizados pelo Município de Paranaguá, que, mediante o Acórdão nº 4.928/17 – Primeira Câmara, foi julgada irregular, com aplicação de multas e determinação de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de

contratação com a Administração Pública impostas ao Sr. Emerson Norihiko Fukushima.

II. Posteriormente, em sede recursal, via Acórdão nº 324/20 – Tribunal Pleno, foram afastadas as sanções aplicadas ao interessado.

III. Agora, por meio da petição intermediária nº 5769191/20, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência informa que, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Paraná, foram realizadas as devidas anotações em cumprimento à decisão desta Corte.

IV. Dá-se ciência quanto à petição e se solicita o envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para eventuais registros, com posterior novo encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete do Relator, 15 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 497597/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, EDNA VILHA DO LAGO CASTANO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ILONA CRISTINA SEYER, MARCIO ALBINO DARIN, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, WALDIR ALVES MUGUET

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1259/20

Em atenção à Informação nº 7.358/20 – DP (peça 98), considerando terem resultado infrutíferas as tentativas de intimação do Sr. Marcio Albino Darin feitas mediante os Ofícios de nº 1263/20 (peça 87), nº 1.728/20 (peça 92) e nº 2.124/20 (peça 95), autoriza-se o uso de edital, conforme previsão do artigo 381, IV, do Regimento Interno.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 15 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 357087/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: JOSE DE CASTRO FRANÇA, JOSÉ MARIO DO ESPÍRITO SANTO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO

PROCURADORES: CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOSE ARI NUNES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1260/20

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado por Osmário de Bonfim Castro mediante a Petição Intermediária nº 580614/20 (peças 179 e 180), entretanto limitado ao período de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 15 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 718728/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1268/20

I. Defere-se, em razão das justificativas apresentadas, o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 553528/20 (peças 22 e 23), pelo período de 60 (sessenta) dias.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 16 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 871875/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA DE LOURDES CHAMPAM DE ABREU, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1269/20

I. Defere-se, em razão das justificativas apresentadas, o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 554230/20 (peças 27 e 28), pelo período de 60 (sessenta) dias.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 16 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 245440/20

ENTIDADE: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO

INTERESSADO: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1270/20

Retorna o feito após decorrido o prazo concedido para a Associação Paranaense de Reabilitação e da Sra. Caroline Godoy de Mello e Silva para apresentação de seus contraditórios, oportunizados pelo Despacho nº 604/20 (peça 7), deste Gabinete.

Observa-se, contudo, que a correspondência dirigida à Sra. Caroline Godoy de Mello e Silva foi encaminhada à sede da instituição que preside, em razão do que solicitamos a renovação da intimação, agora dirigida ao seu endereço residencial. Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 16 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 868994/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, OLINDA APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1272/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste a respeito da duplicidade de pagamentos auferidos pela servidora no mês de setembro/16, quando recebeu remuneração tanto do Município de Cascavel quanto do instituto de previdência própria da municipalidade, em atenção ao solicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Parecer nº 1.314/20 (peça 24), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para novo parecer. Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 16 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 687050/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, DIRCEU PASINI, EDGAR BUENO, ILIZETE SANTA BONATO PASINI, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1273/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresente os esclarecimentos solicitados pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Parecer nº 1.315/20 (peça 65), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para novo parecer. Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 16 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 369472/18
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN
ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO
DESPACHO: 1275/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido na Instrução nº 18.628/20 (peça 14), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, apresentando as informações e esclarecimentos solicitados, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 16 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 634721/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: ADRIANA NICARETTA NUNES, CLAUDINEI SCHREIBER, JAIR MAIER, JOAO MARIA FERRERIA DA SILVA, JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON
PROCURADORES: NILSO LUIZ FERNANDES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1276/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 868/20 – S2C (peça 83), e em atenção à Informação nº 5.022/20 – CMEX (peça 84), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 809952/18
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ALESSANDRO RODINELI BORSATI, ELOS ENGENHARIA LTDA, EVANDRO MACHADO, JAIME SUNYE NETO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1279/20

Em atenção a sugestão formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nos Pareceres de nº 599/19 (peça 57) e nº 714/20 (peça 69), solicita-se o envio do feito à Diretoria de Protocolo para citação por edital dos Srs. MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO e ALESSANDRO RODINELI BORSATI, bem como da empresa ELOS ENGENHARIA LTDA, em conformidade com o disposto no artigo 381, § 2º, do Regimento Interno, oportunizando-se aos citados, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de defesa em relação aos apontamentos constantes da Comunicação de Irregularidade (peça 3), e nos atos já produzidos no presente feito, sob pena de eventual acolhimento das sugestões apresentadas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Após o decurso do prazo, retornem.

Gabinete do Relator, 17 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 376068/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: JOSE CINESIO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1283/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, da empresa CONTEFICAZ ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, e do seu gestor, RICARDO GUSMÃO BRANDANI, dos gestores da Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste no período de maio de 2009 a junho de 2011, VALDIR DE ANDRADE, IVETE MARIA GOMES LEITE, ELIZABETE DELBONI PERES, GENIVAL ALVES DE LIMA e ALMIR HERCÍLIO TUROSSI, bem como dos gestores do Município de Tuneiras do Oeste no mesmo período, GENIVAL ALVES DE LIMA e LUIZ ANTONIO KRAUSS;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, promovam-se as citações de todos os interessados nominados no item anterior, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentem suas manifestações em relação aos fatos abordados na presente Tomada de Contas Extraordinária, juntando a documentação

necessária à elucidação da matéria, sob pena de eventual julgamento pela procedência e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005; III – em havendo resposta(s) protocolada(s) no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 17 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 592167/20
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO
PROCURADORES:

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1295/20

I – Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, em face do Acórdão n.º 826/20 – Tribunal Pleno, da lavra do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos autos de Prestação de Contas Anual, exercício de 2018, que julgou as contas REGULARES, com RESSALVA em relação às inconsistências nos editais de licitação, com recomendações, e determinação para que fosse apresentado, no prazo de 120 dias, um plano de ação para sanar as falhas apontadas no equacionamento dos cargos efetivos e comissionados na estrutura administrativa da entidade.

A decisão transitou em julgado em 25/06/2020 (peça 69 dos autos originários).

O Requerente pretende rescindir o acórdão, com fulcro no artigo 77, incisos II e V[1] da Lei Orgânica desta Casa, solicitando a concessão de efeito suspensivo, defendendo que a Lei Complementar Federal n.º 173/2020, em vigor a partir de 28.05.2020, que estabelece o programa de enfrentamento ao Covid-19, proíbe, até 31 de dezembro de 2021, a criação de cargo, emprego ou função, inviabilizando a ALEP de apresentar plano de ação com os ajustes necessários referentes aos seus cargos.

É o breve relatório.

II – Soante previsão dos artigos 77 da Lei Orgânica[2] e 494 do Regimento Interno[3], é admissível o Pedido de Rescisão nos casos de (i) decisão fundada em prova, cuja falsidade foi demonstrada na esfera judicial; (ii) superveniência de elementos probatórios novos; (iii) erro material; (iv) participação no julgamento da decisão rescindida por conselheiro ou auditor impedido ou suspeito; e (v) violação de literal disposição legal.

Em exame prévio, verifica-se que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 77 da Lei Orgânica e 494 do Regimento Interno.

Conforme Prejulgado n.º 04 desta Corte de Contas, a hipótese do inciso II do artigo 77 da Lei Orgânica consiste em um determinado documento/fato, cujo conhecimento este Tribunal não possuía quando da decisão, mas existente na época, ou, ainda, documento que deveria ter sido produzido à época dos fatos, mas não o foi, embora retrate fato passado:

VI – A causa de pedir deverá estar estritamente fundamentada em um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno.

(...)

XI. Fundamentos do Pedido de Rescisão:

(...)

b. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. 2 Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.(em negrito o texto alterado conforme Acórdão nº925/07-Pleno) Convalidação de ato posterior a prestação de contas não é objeto de rescisória e termo de fato anterior é elemento novo, pois deveria ter sido emitido à época. Caso ajuizada a respectiva ação executiva caberá a aplicação das regras de embargos à execução previstos no Código de Processo Civil, que contempla a hipótese acima mencionada. Outro ponto importante aqui é definir que não se trata de argumentação de novos elementos de prova, a alteração posterior de posicionamento do Tribunal em questão análoga, isto posto tratar-se esta argumentação de embasamento para o Recurso de Revisão (artigo 486, inciso IV do Regimento Interno). A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época.

(...)

XXVIII – As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva.

Tal norma, diante de seu caráter processual, deve ser interpretada restritivamente, da qual se extrai o entendimento de que um novo elemento de prova consiste em um determinado documento/fato, cujo conhecimento essa Corte de Contas não possuía quando da decisão, mas existente na época, ou, ainda, documento que deveria ter sido produzido à época dos fatos, mas não o foi, embora retrate fato passado.

Portanto, uma vez que nova legislação não se trata de novo elemento de prova, incabível o pleito do peticionante com supedâneo no artigo 77, inciso II, da Lei Orgânica.

De outra banda, não vislumbro que o julgado tenha violado literal dispositivo de lei.

A Lei Complementar Federal n.º 173/2020 entrou em vigor em 28.05.2020, sendo que o acórdão rescindindo é de 20.05.2020, de modo que esta Corte de Contas aplicou ao caso a legislação vigente à época, não merecendo quaisquer reparos.

Ressalte-se que decisão teve como fundamento o princípio constitucional do concurso público, norma cuja validade permanece a despeito da criação de regras para situações emergenciais.

Ademais, nada impede que o plano de ação a ser apresentado pela entidade inclua

em seu cronograma estratégias que se adaptem às restrições temporárias impostas pela referida lei. Acrescenta-se que eventual discussão sobre a matéria deve ser pleiteada no âmbito da execução da decisão originária.

Concluindo, portanto, nenhum dos argumentos do Requerente se amoldam aos pressupostos de admissibilidade do artigo 77 da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, restando também prejudicada a análise do pleito cautelar.

III – Logo, DEIXO DE RECEBER o presente Pedido de Rescisão, com fulcro no artigo 495, caput, do Regimento Interno, ante o seu não enquadramento nas hipóteses de admissibilidade.

IV – Decorrido o prazo, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia do presente ato à Prestação de Contas nº 190727/19, em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 496-A do mesmo Diploma[4], autorizando-se o posterior encerramento do processo e o seu arquivamento.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão."

2. "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão."

3. "Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão."

4. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (...)

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

PROCESSO Nº: 923545/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, ROSANGELA MENDES CLARO, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1304/20

I – Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de ROSÂNGELA MENDES CLARO, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, concedida pela Portaria n.º 9235/2016, da Prefeitura Municipal de Piraquara, publicada em 18/04/2017 (peça n.º 51).

II – Considerando que a documentação contida nos autos não permite concluir se a interessada é, de fato, ocupante de cargo público efetivo desde 1998 ou se houve a transformação de seu emprego público em cargo público no ano de 2007, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para realização de diligência à origem para que:

a) A Prefeitura Municipal de Piraquara informe:

1- Se o Concurso Público realizado em 1998, referente ao Edital n.º 012/98 (Decreto n.º 670/89), visava ao provimento de vagas de emprego público ou de cargo público efetivo, juntando documentação que comprove a resposta;

2- Se houve a transformação do cargo da Sra. Rosângela Mendes Claro, no ano de 2007, em cargo público efetivo, apontando a portaria e a lei municipal que subsidiaram o ato, caso tenha ocorrido;

3- Esclareça, caso a servidora tenha cargo público efetivo, o motivo pelo qual permaneceu vinculada ao Regime Geral de Previdência Social até o ano de 2007.

b) O Instituto de Previdência do Município de Piraquara informe:

1- Se a mudança de Regime Jurídico da Sra. Rosângela Mendes Claro, no ano de 2007, com sua consequente vinculação ao RPPS, deveu-se à transformação de emprego público sob o regime celetista em cargo público efetivo sob o regime estatutário ou se foi ocasionada apenas pela criação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piraquara, por meio da Lei n.º 862/2006.

III- Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para eventual acréscimo em suas manifestações conclusivas.

Curitiba, 23 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

ACP

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 294553/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1305/20

I. Pela petição intermediária nº 599110/20 (peças 32/42) o Município de Mangueirinha, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 901/20 – CGM (peça 29) e no Parecer Ministerial nº 289/20 (peça 30).

II. Acolhe-se a nova petição por se observar conter esclarecimentos e documentos que podem vir a contribuir para a melhor análise das contas, alertando ao ente que futuras manifestações somente serão acolhidas caso solicitadas por esta Corte ou previstas regimentalmente.

III. Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 23 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 970101/16

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO - CRISTIAN PEREIRA MENEZES, EDERSON PEREIRA GONCALVES, JORGE NATALINO CORREA, UBALDO DE BARROS, WILSON BONAMIGO

PROCURADOR -

DESPACHO - 896/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 51/20-CGM (Peça 71).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 21 de setembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 513950/19

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR - GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA

DESPACHO - 901/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 19) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de setembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 391242/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1360/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis e Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis (peça 55).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 447158/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: MOACIR FIAMONCINI, OLIVIO BRANDELERO, SOELY SPONCHIADO

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1361/20

Em atenção ao Despacho 584/20-CMEX (peça 146), determino a intimação do Município de Santa Izabel do Oeste para se manifestar, no prazo de 15 dias, quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão de Parecer Prévio 75/16 – S2C.

À Diretoria de Protocolo para providenciar a intimação, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Após, retornem à CMEX para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 587848/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

PROCURADOR/ADVOGADO: MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI, ROBSON FERREIRA DA ROCHA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1364/20

Trata-se de pedido de rescisão com pleito liminar proposto pelo senhor Claudinei Antonio Minchio contra o Acórdão de Parecer Prévio 77/18- Primeira Câmara e o Acórdão 3240/18-Tribunal Pleno, encaminhado a esta Corte com fundamento no art. 494, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ocorre que já tramita nesta Corte processo idêntico nos autos do Pedido de Rescisão 557396/20.

Portanto, deixo de receber o presente pedido. Decorrido o prazo regimental, determino o seu arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 306205/17

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

INTERESSADO: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, LEONILDO DE SOUZA GROTA, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1383/20

Considerando o contido na Informação 281/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 46), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente Prestação de Contas depende do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade 997530/16 e da Comunicação de Irregularidade 353943/16.

Esclareço que os processos citados no parágrafo anterior se encontram pendentes de julgamento.

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno (STP) para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[2], do Regimento Interno. Na sequência, à CGE para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento. (...)

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...) VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 309964/17

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO

INTERESSADO: GILBERTO CALIXTO, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1384/20

Diante do opinativo constante na Informação n.º 282/20 (peça 42) da Coordenadoria de Gestão Estadual, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade 997530/16 e da Comunicação de Irregularidade 912748/16.

Esclareço que os processos citados no parágrafo anterior se encontram pendentes de julgamento.

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Na sequência, à CGE para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 364075/20

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: GILBERT ALBANO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1389/20

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo senhor Gilbert Albano da Silva contra o Despacho nº 1157/20-GCILB (peça nº 6).

Conforme estabelece o art. 489[1] do Regimento Interno desta Corte de Contas, o prazo para interposição do recurso de agravo é de 10 dias.

Considerando-se que a decisão recorrida foi disponibilizada[2] no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do dia 20 de agosto de 2020 e que a contagem se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da publicação[3], o prazo recursal esgotou-se em 03 de setembro de 2020.

Assim, levando-se em conta que o Recurso foi protocolado apenas em 17 de setembro de 2020, em sede de juízo de admissibilidade, deixo de recebê-lo por intempestivo, nos termos do art. 477[4] do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

2. Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

§ 1º Na hipótese do caput, o prazo para interposição do Recurso de Agravo será contado da data da publicação da decisão que determinou a medida cautelar. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 2/2006)

3. § 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

4. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO N.º: 71310/19

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES DO ESTDO DO PARANA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ SOARES KOURY, MACAZUMI FURTADO NIWA, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, ISRAEL LIUTTI, MACAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO AIHARA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1406/20

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo os Embargos de Declaração opostos pela FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS BENEFICIENTES DO ESTADO DO PARANÁ - FEMIPA, por MACAZUMI FURTADO NIWA (peça 124) e por MICHELE CAPUTO NETO (peça 126).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 84859/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: EMANUEL DE ALMEIDA, ISRAEL DOMINGOS, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1411/20

Considerando o Trânsito em Julgado do Acórdão 2156/20 – TP (peça 101), que negou provimento ao Recurso de Revisão interposto, mantendo integralmente o Acórdão 3724/19 - TP (peça 81), de minha relatoria, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas cabíveis. Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 736978/17

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA

INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS, MUNICÍPIO DE ANDARAÍ, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SERGIO EDUARDO EMYDIO DE FARIA

PROCURADOR/ADVOGADO: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1416/20

Trata-se de tomada de contas ordinária que tem por objeto as contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza (CODEPACI), referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade de Edimar de Freitas Albonetti.[1]

Após as citações determinadas pelo Despacho 594/20 (peça 59) e manifestações de interessados, o feito foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução (Despacho 991/20, peça 103).

A CGM, então, verificou a existência nos autos de proposta de celebração de termo de ajustamento de gestão (TAG), formulada por José Salim Haggi Neto (peça 95), prefeito municipal de Cambará, atual presidente do CODEPACI, e, sem opinar a propósito, remeteu os autos a este Conselheiro, "para deliberar quanto a atuação de procedimento específico, conforme Resolução nº 59/2017" (Despacho 1044/20-CGM, peça 105).

Por meio do Despacho 1261/20, retornei o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para que se manifestasse sobre a eventual existência de causas impeditivas à celebração do termo de ajustamento de gestão no presente feito, uma vez que, caso desde logo existentes, tornam de antemão infrutífero o processamento do TAG. Na Informação 555/20 (peça 112), a CGM asseverou não verificar qualquer óbice à celebração do TAG.

O Ministério Público de Contas (Parecer 841/20), por sua vez, apontou equívoco da mais recente informação da CGM quanto à indicação do gestor responsável pelas contas e observou que, embora as presentes contas se refiram ao exercício de 2016, o TAG proposto nos autos se circunscreve aos exercícios de 2017 a 2020. Assim, afirma que "em sendo excluído o exercício de 2016, não cabe discutir a celebração de TAG no âmbito destes autos", propondo a "intimação do Sr. José Salim Haggi Neto, a fim de que esclareça o motivo pela qual o exercício de 2016 foi deliberadamente excluído da minuta de proposta de TAG apresentada na Petição objeto da peça 95".

Embora a unidade técnica tenha se furtado ao exame do artigo 13 da Resolução 59/2017[2] e do aspecto temporal suscitado pelo Ministério Público, tais questões se mostram relevantes e, portanto, devem ser apreciadas. Em atenção à eficiência e celeridade processuais, deixo de reencaminhar o feito à CGM para suprir as omissões em que incorreu.

Noto, primeiramente, que a proposta de celebração do TAG foi apresentada em 25/06/2020 (conforme peça 94) por prefeito municipal que, em razão dessa qualidade, exerce a presidência do CODEPACI. Assim, estando marcadas para 15 de novembro do corrente ano as eleições municipais, verifica-se, de plano, a vedação ao TAG prevista no inciso X do artigo 13 da Resolução 59/2017.[3]

Em segundo lugar, como bem observou o Ministério Público de Contas, o pedido de TAG apresentado nem mesmo contempla o exercício de 2016, a que se referem as presentes contas.

Embora o Parquet proponha a intimação do atual gestor do CODEPACI para manifestação sobre o TAG, considero que, pelo conjunto das razões acima expostas, mostra-se desde logo incabível o seu processamento, sendo dispensável a referida diligência.

Diante do exposto, encaminhe-se à CGM para instrução, conforme Despacho 991/20 (peça 103).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Segundo informações do SICAD, presidente do CODEPACI no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 e prefeito do Município de Barra do Jacaré no período de 01/01/2009 a 31/12/2016.

2. Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

I - houver indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor;

II - implicar na redução dos percentuais constitucionais e legais de investimento mínimo, a exemplo da saúde e da educação;

III - implicar em renúncia de receita, ressalvadas as multas e sanções imputáveis pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

IV - implicar no descumprimento de disposição constitucional ou legal;

V - concluída a fase de instrução do processo ou procedimento, quando cabível o Termo de Ajustamento de Gestão incidental;

VI - versar sobre ato ou procedimento objeto de Termo de Ajustamento de Gestão rejeitado ou não homologado;

VII - estiver em execução Termo de Ajustamento de Gestão firmado com o mesmo gestor signatário ou com a entidade representada, sobre a mesma matéria;

VIII - verificado o descumprimento de metas e obrigações assumidas por meio de outro Termo de Ajustamento de Gestão;

IX - houver processo ou procedimento com decisão definitiva irrecurável sobre a matéria; ou X - for proposto no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições na esfera em que estiver inserido o gestor competente.

3. Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

[...]

X - for proposto no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições na esfera em que estiver inserido o gestor competente.

PROCESSO N.º: 855192/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA DE CANDÓI, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR, SILVIA LIGNANE KAWADA, SIMONE APARECIDA GONCALVES SOARES DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREY RIBAS MENDES, ANTONIO MARCOS ROSA, RUANN LUCAS PADILHA PACHEK

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1417/20

Recebo a petição e os documentos apresentados pelo Instituto de Saúde Santa Clara às peças 77 a 91.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para instrução, que deverá[1] atentar inclusive ao item "h"[2] dos encaminhamentos contidos na proposta de tomada de contas extraordinária, conforme exposto no Despacho 270/20 (peça 72).

Sendo o opinativo da unidade técnica conclusivo, ao Ministério Público de Contas (MPC), para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Destaco que se insere nas atribuições instrutivas da unidade técnica a verificação quanto (a) ao aperfeiçoamento da regular citação de todos os citados e (b) à inclusão de todos os sujeitos do processo e respectivos procuradores na atuação, de modo que a análise e as conclusões técnicas referentes a tais aspectos deverão também constar expressamente da instrução, assim como a proposta das providências a serem adotadas para o saneamento, quando for o caso.

2. "h) Que se verifique, antes do julgamento, se a todos os envolvidos foi dada oportunidade de manifestação, principalmente no caso de ter havido alteração de gestão no curso do processamento das irregularidades indicadas nesta Proposta de Tomada de Contas Extraordinária."

PROCESSO N.º: 60345/20

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ANDRESSA LECHACKOSKI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

PROCURADOR/ADVOGADO: SHEILA CARMINATTI DO AMARAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1419/20

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação quanto ao cumprimento do Acórdão n.º 1456/20-STP (peça 42), em atenção ao artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 597797/20

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1420/20

Em atenção ao Ofício n.º 0968/2020-GAB da Procuradoria-Geral de Justiça, defiro o acesso aos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 322917/20.

Encaminhem-se ao Gabinete da Presidência para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 459732/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1421/20

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 20 por 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 408374/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RODRIGO SKALICZ SOLDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1422/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada pela Câmara Municipal de Rio Azul, por seu presidente, pela qual apresenta cópia de denúncia oferecida por cidadão, noticiando possíveis irregularidades nos contratos firmados entre o Município de Rio Azul e a empresa Auto Posto Padroeira.

Relata o representante que o Pregão Presencial n.º 87/2018[1] foi conduzido de forma a beneficiar a empresa vencedora – Auto Posto Padroeira –, única participante no certame.

Aduz que o Chefe do Departamento do Setor de Licitações do município é vinculado à referida empresa, em violação ao artigo 9º da Lei de Licitações.

Ainda, a mesma pessoa jurídica foi vencedora do Pregão Presencial n.º 105/2017, sendo, também, a única participante.

Diante disso, conclui que todas as licitações que tiveram como contratada a empresa referida são duvidosas quanto à legitimidade.

Por meio do Despacho n.º 921/20 (peça 06), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo a resposta juntada às peças 09/61.

Na sequência, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução n.º 3573/20 (peça 65) opinando pelo não recebimento da Representação.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Segundo se extrai dos autos, a Representação aponta as seguintes irregularidades, em síntese: a) restrição à competitividade no Pregão Presencial n.º 87/2018; b) preço de combustível acima do praticado no mercado; c) direcionamento do certame ao Auto Posto Padroeira; e d) participação de servidor municipal no processo licitatório com vínculo com a empresa vencedora.

Sobre o primeiro ponto, o representante alegou que o edital sofreu alterações após o certame ter sido declarado deserto, as quais restringiram a competitividade. São elas: (a) alteração da qualificação técnica de distribuidor de combustíveis para revenda por varejo (posto de combustível); (b) retirada do fornecimento de tanque de combustível do pátio para abastecimento em bombas de combustível no posto; e (c) controle de abastecimentos por parte da contratada.

No entanto, como bem sustentou a CGM, “a escolha se trata de questão discricionária da administração, até porque intimamente ligada com os interesses e necessidades públicas.”. Ainda (Instrução n.º 3573/20, peça 65):

Não há razão para que o Município de Rio Azul mantenha o fornecimento de óleo diesel S10 por meio de fornecimento de tanque de combustível, de modo que a alteração dos abastecimentos em bombas do próprio posto é medida visivelmente razoável.

Conforme justificado, a manutenção do modelo anterior, destinado exclusivamente às distribuidoras e TRR, exigia que a entrega do combustível fosse realizada “a granel” no pátio municipal, enquanto que o abastecimento do óleo diesel nos postos, que já é a regra adotada para abastecimento de gasolina e álcool, diminui os custos com funcionários para o abastecimento, diminui os riscos de acidente de trabalho e eventual pagamento de adicional de periculosidade, aumenta a garantia da qualidade do produto e diminui os riscos de danos ambientais.

Ao compulsar o teor do Pregão Presencial nº 87/2018, integralmente publicado no Portal de Transparência Municipal, após ter transcorrido deserto, a Procuradoria Municipal recomendou a repetição do certame, mantendo as regras de precificação, ou seja, de desconto sobre o preço da tabela divulgada pela ANP, mas alterando os possíveis participantes (...).

(...)

Portanto, a escolha por realizar o abastecimento em postos de combustível e com base em descontos da tabela apresentada pela ANP denota uma prática comum do Poder Público, não havendo como sustentar qualquer irregularidade nesse sentido, considerando a ausência de outros elementos nos autos.

Logo, não resta comprovada a suposta restrição à competitividade.

Da mesma forma, não há elementos nos autos que evidenciem que o preço do combustível estava acima do praticado no mercado. Conforme a unidade técnica, “se os preços praticados ocorrem com base em tabela oficial, após desconto estabelecido em processo licitatório, resta afastada a alegação da compra de combustíveis por valores acima dos praticados.”.

Quanto à participação de servidor municipal no processo licitatório com vínculo com a empresa vencedora, em que pese o representante não tenha trazido maiores elementos neste ponto (grau de parentesco e a indicação de qual servidor), restou informado pelo gestor municipal que se trata do Sr. Edson Paulo Klemba, o qual tem parentesco com as sócias proprietárias do Auto Posto Padroeira.

No entanto, o artigo 9º, inciso III[2], da Lei n.º 8.666/93 não veda que empresas parentescas a parentes de servidor público participem de procedimento licitatório. Além disso, conforme sustentado pela CGM (peça 65):

(...) não consta dos autos qual seria o grau de parentesco e qual seria o referido servidor, já que apenas descrito pelo denunciante como sendo o “Chefe de Departamento do Setor de Licitações” (peça 4, fl. 8).

Noutro vértice, o Município de Rio Azul citou o servidor como sendo o senhor Edson Paulo Klemba (peça 10, fl. 2), que, em consulta ao Portal de Transparência municipal, em novembro de 2018, período da assinatura do contrato, consta como ocupante do cargo de “Oficial Administrativo”, lotado no “Serviço de Administração Geral”.

Portanto, as alegações novamente se encontram desprovidas das informações necessárias ao menos para demonstrar a existência de indícios de possível irregularidades.

Ademais, não restou comprovado o suposto direcionamento dos certames ao Auto Posto Padroeira, eis que ficou “incontroverso que o município chamou todos os postos de combustível situados em seu território para participarem da licitação.” (Instrução n.º 3573/20-CGM, peça 65).

Nesse contexto, uma vez não caracterizadas as irregularidades apontadas na peça inicial, deixo de receber a presente Representação.

Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho da instrução técnica acerca da atuação do Poder Legislativo de Rio Azul:

(...) importa salientar que o Poder Legislativo Municipal é o legitimado para fiscalizar o Poder Executivo, de modo que ao ser provocado por cidadão, deveria atuar com base em suas competências (poder/dever), podendo se valer do auxílio do Tribunal de Contas Estadual, quando assim necessário, conforme previsto no art. 31 e seu § 1º, da Constituição Federal.

Porém, no caso em espeque, o Poder Legislativo não comprovou a adoção de qualquer medida visando apurar o que lhe foi questionado, relegando suas atribuições a este Tribunal de Contas, uma vez que apenas encaminhou cópia da denúncia.

Assim, resta evidente que o senhor Silvio Paulo Girardi não buscou a adoção de providências por parte deste Tribunal, mas sim do Poder Legislativo local.

No entanto, considerando a notícia das possíveis irregularidades, cabe a esta Corte de Contas atuar, posto que tem por finalidade precípua a proteção da coisa pública. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[3], §2º, c/c o artigo 32[4], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Objeto: registro de preços para aquisição de óleo diesel S10 para a frota municipal.
2. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 49278/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA CABEZA DE VACA LTDA - ME, EDITORA KARINA LTDA - ME, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MELO SOLUCOES DE MARKETING LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1423/20

Em vista dos documentos juntados às peças 88/90, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão/exclusão dos procuradores na autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49260/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA KARINA LTDA - ME, EDITORA NOGPAN LTDA - ME, ENGEPUBLIC LTDA - ME, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: RODOLFO HEROLD MARTINS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1424/20

Em vista dos documentos juntados às peças 96/98 e 100/102, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão/exclusão dos procuradores na autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 489978/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, MUNICÍPIO DE MARIALVA, THIAGO MEDEIROS PINTO, VICTOR CELSO MARTINI, WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1425/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Ecsam Serviços Ambientais Ltda., em virtude de supostas irregularidades na Concorrência n.º 01/2020 do Município de Marialva, com vistas à:

(...) contratação de empresa(s) especializada(s) para a prestação de serviços de coleta manual e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais; coleta manual seletiva e transporte de recicláveis; varrições manual e mecânica nos bordos de pista; limpeza e remoção de resíduos contidos nas caixas de bueiros/bocas de lobo; e desobstrução de galerias pluviais (tubulações), por meio de aspiração vacal, para atender a demanda das Secretarias Municipais de Serviços Públicos (SEMUSP) e Secretária Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente (SEMAPEM).

A realização do certame estava prevista para ocorrer em 10/08/20, com valor máximo estimado de R\$ 3.962.220,20 (três milhões, novecentos e sessenta e dois mil, duzentos e vinte reais e vinte centavos).

Insurge-se o representante contra os valores das multas moratórias e compensatórias para inadimplemento contratual, previstas nas cláusulas 9.1.2 e 9.1.3:

9.1 Pelo descumprimento parcial ou total das obrigações assumidas, a contratada estará sujeita à aplicação das seguintes sanções, após regular apuração, mediante processo administrativo autônomo, garantido o amplo direito de defesa da contratada no prazo de 05 (cinco) dias úteis:

9.1.1 Advertência.

9.1.2 Multa moratória, na hipótese de atraso injustificado para início da execução ou para conclusão da execução do objeto do contrato, quando será aplicada nos seguintes percentuais:

9.1.2.1 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) por dia de atraso, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplida, quando o atraso não for superior 10 (dez) dias corridos.

9.1.2.2 0,70% (setenta centésimos por cento) por dia de atraso que exceder a alínea anterior, até o limite de 20 (vinte) dias, calculado, desde o décimo primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplida, em caráter excepcional, e a critério do órgão contratante.

9.1.3 Multa compensatória, quando será aplicada nos seguintes percentuais:

9.1.3.1 15% (quinze por cento) em caso de inexecução parcial do objeto pela contratada ou nos casos de rescisão do contrato, calculada sobre a parte inadimplida.
9.1.3.2 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, pela sua inexecução total ou pela recusa injustificada do licitante adjudicatário em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela contratante.

9.2 No caso de atraso por mais de 30 (trinta) dias, ou de o somatório das multas aplicadas por atraso ou inadimplemento ultrapassarem o percentual de 20% (vinte por cento) do valor total do contrato, fica facultado ao Município de Marialva reconhecer a ocorrência das hipóteses de rescisão contratual. Neste caso, além da rescisão, poderão ser aplicados concomitantemente à contratada as seguintes penalidades: [...] Argumenta, em síntese, que a aplicação de cláusulas moratórias/penais excessivas e desproporcionais são inadequadas e ilegais, uma vez que frustram a própria economicidade perquirida em uma contratação e seu procedimento licitatório.

O requerente questiona, também, a adequação da planilha de custo, afirmando que lhe faltam informações essenciais e que o orçamento não expressa verdadeiramente a composição de todos os custos unitários que incidirão na contratação do objeto. Neste sentido, aponta especificamente as seguintes omissões na planilha de custo: a) Coleta seletiva manual e transporte de recicláveis: não consta previsão de motorista. Entende a representante que o valor total previsto por equipe, neste ponto, é de R\$ 41.760,60. Contudo, se contemplado o motorista, tal valor passará para R\$ 47.000,00; b) Varição manual: A planilha de composição de custos da variação manual determina que para execução do contrato serão necessários 22 varredores. Entretanto, o Termo de Referência determina que o quantitativo mínimo de varredores deve ser de 16 varredores. A representante entende que a diferença é significativa, impactando o preço final das propostas. Ainda, argumenta que "6 pessoas irão alterar toda a rota e a quantidade de varrição diária"; c) Varição mecanizada: Não consta previsão de motorista, o qual é essencial para execução da atividade. Entende a representante que o valor previsto para a atividade passará de R\$ 107,32 por km para R\$ 124,00 por km.

O terceiro ponto levantado diz respeito à exigência de licença ambiental para destinação final de resíduos sólidos. Assevera que o objeto não é destinação final de resíduos, apenas transporte. Nesta esteira, explica que a Licença Ambiental de destinação é única e exclusiva do proprietário do aterro sanitário que, no presente caso, é o próprio Município de Marialva.

Discorre sobre os requisitos necessários para obtenção de licença de destinação final, previstos em Resoluções do CONAMA, concluindo que é um processo complexo e bem detalhado de grande repercussão ambiental, não havendo como as licitantes que prestam o serviço de transporte responder ou requerer a licença ambiental do aterro ou, tampouco, de sua operação.

Ademais, a empresa representante insurge-se contra a divisão do objeto em lotes[1], afirmando que o fracionamento gera desvantagem econômico-financeira ao ente licitante, além de ser menos eficiente tecnicamente.

Ressalta que o entendimento do Tribunal de Contas da União é de que, nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços, o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser aferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica da divisibilidade do objeto.

Ao fim, discorre sobre a probabilidade do direito e perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, pugnano pela suspensão cautelar do certame para que sejam realizadas correções no instrumento convocatório. Subsidiariamente, pugna pela anulação do procedimento licitatório, com a necessária publicação de novo edital para a contratação dos serviços que são objeto da Concorrência n.º 01/2020.

Por meio do Despacho n.º 1110/20 (peça 09), determinei a oitiva prévia do Município de Marialva, a fim de que se manifestasse quanto às insurgências da empresa representante, de forma preliminar e fundamentada.

Em resposta (peça 12), a municipalidade informou, inicialmente, ter suspenso o certame para melhor analisar as questões suscitadas pelo representante.

Na sequência, apresentou nova manifestação (peça 17) posicionando-se contra cada um dos tópicos suscitados na exordial. Quanto às alegações de ausência de elementos essenciais na planilha de custo e de exigência de licença ambiental para destinação de resíduos sólidos, afirmou que o edital será retificado, com exclusão/correção das exigências.

No que diz respeito à alegação de valor excessivo das multas moratória e compensatória previstas no edital, aduziu que a fixação de penalidades é permitida por lei e que os valores arbitrados não são excessivos.

Neste sentido, mencionou contratos similares desta Corte de Contas, bem como afirmou que o serviço de coleta de resíduos é essencial, podendo causar danos à saúde pública caso não prestado. Ainda, argumentou que "eventual flexibilização das multas contratuais pode contribuir para o estímulo justificado de descumprimentos às cláusulas contratuais pelas empresas contratadas".

Sobre a alegação de ausência de justificativa para o fracionamento do objeto em lotes, asseverou que a escolha está devidamente justificada na Seção Secundária 6.4 do Projeto Básico. Ainda, informou que a divisão em lotes encontra-se amparada na Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual n.º MPPR 0086.19.000433-2.

Por fim, informou que retificará parte do edital, requerendo o arquivamento da Representação.

Em nova manifestação (peças 24/26), o município apresentou o edital retificado, do qual se extrai que a licitação ocorrerá em 02/10/2020.

É o relatório.

A demanda deve ser parcialmente recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[2] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem as manifestações preliminares do Município de Marialva, entendo que o feito carece da devida instrução, devendo ser recebido para apurar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos questionados:

(a) adequação da planilha de custos quanto (i) à previsão de motorista para a "coleta seletiva manual e transporte de recicláveis"; (ii) à correta previsão do número de varredores para a "varrição manual"; e (iii) à previsão de motorista para a "varrição mecanizada"; e

(b) exigência de licença ambiental para destinação final de resíduos sólidos prevista no item 4.2.5.13[6] do edital.

Sobre os valores das multas moratórias e compensatórias para inadimplemento contratual, previstas nas cláusulas 9.1.2 e 9.1.3, a questão já foi apreciada no bojo da Representação da Lei 8.666/93 n.º 309708/20[7], destacando-se que foi devidamente justificada pela municipalidade. Logo, não merece recebimento este item da demanda.

Da mesma forma, verifico que consta no procedimento licitatório a respectiva justificativa para a divisão do objeto em lotes – ponto que também foi apreciado naquela Representação –, conforme se extrai do Projeto Básico:

6.4 Justifica-se a aglutinação de itens nos lotes 01 e 02 visando a obtenção de preços mais vantajosos ao Município de Marialva, visto que os referidos itens possuem as mesmas naturezas de execução, ou seja, podem ser executados integralmente pelo mesmo vencedor, respeitando-se a competitividade.

6.4.1 Ressalta-se que os serviços dos supracitados lotes, com base na legislação vigente e considerando os seus valores unitários, não podem ser exclusivos para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, portanto, independentemente da sua divisão, as empresas participantes consequentemente têm um considerável valor de capital social, logo, potencialmente têm condições de atender simultaneamente aos dois serviços de um determinado lote.

6.4.2 Ademais, nestas excepcionais condições, a junção de dois serviços similares quanto ao seu objeto em um único lote (neste caso, lotes 01 e 02) possibilita a melhor fiscalização pelo Município de Marialva, pois facilita as tratativas entre contratante e contratada durante a execução contratual sem a necessidade de dispensar mais servidores do quadro técnico para fiscalizar.

Nesse contexto, recebo parcialmente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima.

No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar do certame, pois, embora exista plausibilidade das alegações, que justificou o parcial recebimento da demanda, não vislumbro, por ora, latente ou manifesto prejuízo à lisura da competição ou dano ao erário. Saliente-se que a Administração municipal tem atuado na correção do certame, a fim de adequar suas previsões às exigências legais.

De qualquer forma, frise-se que, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[8] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

a) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e
b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Marialva, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Victor Celso Martini (prefeito municipal) e do Sr. Thiago Medeiros Pinto (Diretor de Licitação e signatário do edital), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. LOTE 1: a) COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS; b) COLETA MANUAL SELETIVA E TRANSPORTE DE RECICLÁVEIS.

LOTE 2: a) SERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL NOS BORDOS DE PISTA; b) SERVIÇO DE VARRIÇÃO MECANIZADA NOS BORDOS DE PISTA.

LOTE 3: SERVIÇO DE DESOBSTRUÇÃO DE GALERIAS PLUVIAIS (TUBULAÇÕES), POR MEIO DE ASPIRAÇÃO VÁCUA.

LOTE 4: SERVIÇO MANUAL DE LIMPEZA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS CONTIDOS NAS CAIXAS DE BUEIROS/BÓCAS DE LOBO.

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. 4.2.5.13 Licença Ambiental vigente junto ao órgão municipal, e/ou estadual e/ou federal da sede da empresa licitante para coleta, transporte e destinação de resíduos, em consonância às legislações vigentes. Não será aceita licença provisória ou apenas protocolo de solicitação. Qualificação anterior exigida para os lotes 03 e 04.

7. Os autos tramitaram sob minha relatoria, recebendo despacho de arquivamento em 14 de julho de 2020.

8. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 25748/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JOSE TAVEIRA NETO, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 98/20

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 12.627/2015, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município n.º 1436, do dia 28/11/2015, referente à Aposentadoria Municipal de JOSE TAVEIRA NETO, no cargo de Motorista, na modalidade voluntária, com 31 anos, 04 meses e 25 dias, no valor mensal de R\$ 1.570,63 (um mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e três centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1268/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 813/20 (peças 35 e 36, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 23 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 287556/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, OTAVIO BERTOLO LORENZON, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 99/20

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 12.169/2015, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município n.º 1250, do dia 26/02/2015, referente à Aposentadoria Municipal de OTAVIO BERTOLO LORENZON, no cargo de Agente Administrativo, na modalidade voluntária, com 35 anos, 07 meses e 25 dias, no valor mensal de R\$ 1.243,95 (um mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1193/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 787/20 (peças 50 e 51, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 23 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 868889/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JOSE PEDRO JARDIM, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 100/20

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 13.088/2016, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município n.º 1641, do dia 29/09/2016, referente à Aposentadoria Municipal de JOSE PEDRO JARDIM, no cargo de Agente Administrativo, na modalidade voluntária, com 35 anos, 01 mês e 19 dias, no valor mensal de R\$ 4.428,31 (quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1276/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 818/20 (peças 28 e 29, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 23 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 462544/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONI DOS SANTOS, MUNICIPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 101/20

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 12.315/2015, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município n.º 1310, do dia 27/05/2015, referente à Aposentadoria Municipal de LEONI DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Assistente Social, na modalidade por invalidez, com 24 anos, 08 meses e 08 dias, no valor mensal de R\$ 1.329,68 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1281/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 841/20 (peças 72 e 73, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 23 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 568983/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL

DESPACHO: 1174/20

I. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral – em face de possíveis irregularidades na contabilização de gastos com pessoal no Município de Pontal do Paraná.

II. O Parquet representante sustenta, em apertada síntese, que no âmbito do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0103-18.000009-5 foi emitida a Recomendação Administrativa n.º 18/2018, a qual, além de recomendar à Municipalidade a adoção de providências para reduzir o índice de despesas com pessoal a patamar inferior ao limite de alerta, a qual foi devidamente acatada, recomenda ao Controlador Interno para que fiscalize a observância da Instrução Normativa do TCE/PR n.º 56/2011.

III. Especificamente em relação à Instrução Normativa retromencionada, a recomendação referia-se à contabilização de gastos com pessoal referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná; ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário; e à empresa de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. IV. Nesse contexto, informa que em 27/02/2019, em reunião realizada juntamente com o Prefeito Municipal, com o Controlador Interno, com a Procuradora-Geral e com a Servidora que viria a ser nomeada Secretária Municipal de Finanças, a municipalidade assumiu o compromisso de regularizar a contabilização quanto aos dois consórcios referidos, não sanando, entretanto, a problemática envolvendo as despesas com limpeza urbana. A respeito do tema esclarece que:

[...] Inere-se que o gestor municipal de Pontal do Paraná pode optar por prestar o serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos diretamente ou indiretamente (por meio de concessão ou permissão) e que, dependendo da forma como esses são prestados, os gastos com a mão de obra poderão ou não ser incluídos limite de despesas com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Concretamente, o gestor municipal de Pontal do Paraná optou por celebrar contrato de prestação de serviços via procedimento licitatório (Contrato nº 38/2015), optando, portanto, pela execução direta do serviço, embora com o auxílio de fornecedor de mão de obra.

Assim, nesta situação, a Secretaria do Tesouro Nacional considera que há terceirização indevida, em razão da Constituição Federal afirmar que os serviços públicos locais somente poderão ser prestados diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão (art. 30, V e art. 175 da CF/88) e, desta forma, o registro da despesa deverá ser feito em "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização" (art. 18, §1º da LRF).

V. Assevera, ainda, que a terceirização de tal serviço – limpeza urbana, por se tratar de atividade-fim, deverá ser contabilizada como despesa com pessoal, independentemente de haver ou não cargos ou empregos públicos municipais correspondentes a essas atividades.

VI. Diante de tal situação, requer o recebimento e o processamento da presente e que sejam adotadas as providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

VII. Por meio do Despacho n.º 1127/19-GCDA (peça 5), solicitei à Promotoria comunicante a juntada da íntegra do respectivo Procedimento Administrativo, o que foi atendido em petição constante das peças 9 a 11.

VIII. Na sequência, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, mais especificamente para informar se as questões trazidas pelo Ministério Público do Estado do Paraná foram consideradas quando da análise das contas do Poder Executivo de Pontal do Paraná dos exercícios financeiros de 2016 a 2018, e se caracterizariam indícios de irregularidades (Despacho n.º 1300/19-GCDA, peça 13).

IX. Em resposta, a unidade manifestou-se pelo recebimento da presente, considerando não haver registro de outros processos em trâmite nesta Casa que tratem do tema (Instrução n.º 3365/20-CGM, peça 17).

X. O Ministério Público de Contas, em Parecer de n.º 831/20-5PC (peça 18), corroborou o opinativo técnico pelo recebimento do feito.

XI. A partir do exposto, tem-se que a presente merece ser RECEBIDA, considerando os indícios de irregularidades em relação a possíveis equívocos na contabilização de serviços terceirizados de limpeza urbana pelo Município de Pontal do Paraná.

XII. Observo, ainda, que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

XIII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua como representados o Município de Pontal do Paraná; o atual Prefeito Municipal, senhor FABIANO ALVES MACIEL; bem como os demais participantes da reunião celebrada com a Promotoria comunicante, quais sejam: senhor MARCOS FIORAVANTE, Prefeito à época; senhor HENDERSON FLAVIO RAIMUNDO, Controlador Interno; senhora VERGINIA MARA PEDROSO, então Procuradora-Geral do Município; e GEMINA ALIANO, servidora indicada como futura Secretária Municipal de Finanças; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e,

ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – dos nominados na alínea “a”, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito. XIV. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. Curitiba, 19 de setembro de 2020. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 594933/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
DESPACHO: 1175/20

Trata-se de Representação encaminhada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral – GEPATRIA, por meio da qual apresenta cópia do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0103.18.000009-5, instaurado para acompanhar e fiscalizar a observância do limite de despesas com pessoal do Município de Pontal do Paraná.

Por meio do Despacho n.º 1378/19-GCILB (peça 6), o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do presente, encaminhou os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade.

Em resposta (Instrução n.º 3364/20-CGM, peça 8), a unidade técnica opinou pelo arquivamento da demanda, haja vista que os fatos já são objeto dos autos n.º 568983/19, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 836/20-4PC, peça 9).

O relator do expediente, por seu turno, diante da regra prevista no artigo 346, §1º[1] do Regimento Interno, e considerando que aquele outro expediente está sob minha relatoria, encaminhou os autos a este Gabinete para, em concordando com o entendimento de que há conexão entre ambos os feitos, deliberar sobre a reunião dos processos e a consequente redistribuição do presente (Despacho n.º 1345/20-GCILB, peça 10).

É, em síntese, o relato.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, há completa identidade entre esta Representação e aquela que está sob minha relatoria. Assim, por força do art. 346, § 1º, do Regimento Interno, reconheço a prevenção deste Relator para análise e julgamento da presente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição e apensamento aos autos de n.º 568983/19.

Curitiba, 19 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: [...]
§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

PROCESSO Nº: 891898/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS JORNALIS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARANÁ, DIONE MARIA ADAD, HUDSON ROBERTO JOSE, JOAO EVARISTO DEBIASI, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, NILTON CESAR PABIS, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
PROCURADOR: FERNANDO ESTEVÃO DENEKA, RENATA DE SOUZA, PRISCILA ALVES SEQUINEL DE CAMARGO, ARTHURO ANTONIASSI, KARIN JOSIANI JANISKI, THIAGO HENRIQUE BATISTA SCHNEIDER, PAULO RICARDO RAYMANN DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA FERREIRA, CLEIDE DAIANE OLIVEIRA DE CARVALHO, DANIELI SANTANA DA LUZ, FELIPE DENEKA MÜLLER, ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA
DESPACHO: 1177/20

Nilton Cesar Pabis interpõe “Recurso de Reconsideração” em face do Acórdão n.º 2072/20-S1C, protocolado sob n.º 595131/20 (peças 65 a 67), o qual merece ser recebido como Recurso de Revista, nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

Há, ainda, o Recurso de Revista interposto por Marcelo Simas do Amaral Cattani, protocolado sob o n.º 598556/20 (peça 75), que também deve ser recebido, diante do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade.

De outro lado, tem-se que a ADJORI/PR – Associação dos Jornalistas e Revistas do Interior do Paraná – apresentou petição requerendo a dilação de seu prazo recursal, ao argumento de que “tendo em vista a pandemia do novo Corona vírus que assola o mundo, a ADJORI esteve com suas atividades suspensas, com o afastamento de seus colaboradores” (peça 71).

Pois bem. De início, convém pontuar que a situação atualmente vivenciada em decorrência do COVID-19 não é ignorada por esta Corte de Contas, que adotou diversas medidas gerais a fim de reduzir os impactos negativos a serem suportados por seus jurisdicionados. Cito, como exemplo, as Portarias 258/20, 253/20, 195/20 e 196/20, que suspenderam alguns prazos, tais como os processuais e os de cumprimento da Agenda de Obrigações (os quais, a propósito, já foram retomados). Entretanto, para além dessas medidas adotadas em caráter geral, pretende a petionante que lhe seja conferido um tratamento diferenciado. Com a devida vênia ao sustentado, entendo que o atual cenário vivenciado não se presta a justificar, de per si, o descumprimento dos prazos a ela impostos e, como consequência, permitir a sua dilação.

Veja-se que os reflexos do vírus são os mais variados, havendo lugares mais e outros menos atingidos, sendo necessário que se demonstre a inviabilidade concreta e efetiva da continuidade da rotina administrativa, o que não parece ser o caso.

Acrecente-se, também, o caráter peremptório de que são dotados os prazos recursais no âmbito desta Corte de Contas, impassíveis, portanto, de prorrogação, o que fulmina decisivamente a pretensão em exame.

Diante de todo o exposto, indefiro o pedido.

À Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Associação petionante, na pessoa de seu procurador, por meio de comunicação eletrônica.

Após, retorne a este Gabinete para controle de prazo.

Na sequência, tendo-se em vista o regular recebimento dos Recursos de Revista interpostos por Nilton Cesar Pabis e por Marcelo Simas do Amaral Cattani, devolvam-se à Diretoria de Protocolo para, conforme artigos 477, §2º, e 485 do Regimento Interno:

- autuação do feito como Recurso de Revista; e
- distribuição e encaminhamento dos autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 23 de setembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 217510/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO: ANGELO JOACIR BURATTI, DIEGO JURISCH, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENALDO LUIZ WALTER, RENATO TONIDANDEL, SILVANIA APARECIDA COSTA, SILVESTRE DEFANTE
PROCURADOR:
DESPACHO: 1188/20

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 581050/20 (peças 58 e 59) e n.º 581068/20 (peças 60 e 61), o Prefeito do Município de Santa Lúcia, Sr. Renato Tonidandel, informa que “determino a área competente do município para que não renove os contratos de fornecimento de cascalho e pedra atualmente existente, acatando a ordem deste Egrégio Tribunal”.

II. Desse modo, considero que a determinação contida no item II, do Acórdão n.º 1197/20-STP (peça 49) está devidamente cumprida.

III. Assim, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação referente ao item II do Acórdão n.º 1197/20-STP, em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 118638/98
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO: AGENOR BARBOSA DOS SANTOS, JOÃO MARTINS (FALECIDO(A) EM 2014), JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO, JOVANETE MARTINS CORREIA, LEVALDO SONI MOURINHO, MARCIA MARTINS, OSVALDO DE SOUZA, SILVANA SOUZA SANTOS RAMOS
PROCURADOR:
DESPACHO: 1189/20

1. Os presentes autos foram remetidos a este Gabinete para apreciação das Petições Intermediárias n.ºs 577486/20 e 580541/20 (peças 194 a 196 e 197 a 201, respectivamente), por meio das quais o senhor Rogério Figueiredo Jorge, Presidente da Câmara Municipal de Jesuítas, encaminha documentos comprobatórios de ressarcimento de valores ao erário por parte dos vereadores Agenor Barbosa dos Santos e Levaldo Soni Mourinho, em cumprimento ao Acórdão n.º 1881/19-S1C, bem como declaração do senhor José Humberto Pinheiro atestando que também efetuou o devido recolhimento.

2. Solicita, diante do cumprimento da decisão, as respectivas baixas de responsabilidade e a exclusão dos nomes dos responsáveis pelos recolhimentos da lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares[1].

3. No que tange às baixas de responsabilidade, estas já foram devidamente efetuadas, conforme Informação n.º 4878/20-CMEX (peça 202) e Certidão de Quitação de Débito n.º 946/19-CMEX (peça 189).

4. Quanto ao segundo ponto, nos termos dos artigos 515 a 517[2] do Regimento Interno, os nomes relacionados nas petições foram incluídos na lista de responsáveis cujas contas foram desaprovadas em virtude do já mencionado Acórdão n.º 1881/19-S1C (peça 159).

5. Considerando que referida decisão transitou em julgado em 08/08/2019 (peça 162) e o prazo para permanência na lista é de 8 (oito) anos a partir dessa data[3], e, ainda, que a exclusão somente ocorrerá pelo decurso de prazo, por decisão judicial ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão[4], INDEFIRO O PEDIDO, visto que não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses.

6. Importante salientar que, de acordo com o disposto no artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, não compete ao Tribunal de Contas a declaração de inelegibilidade do gestor, visto que somente encaminha ao Tribunal Regional Eleitoral “a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade”.

7. Portanto, a deliberação sobre eventual inelegibilidade, com base nessa lista, é de competência da Justiça Eleitoral[5].

8. Diante do exposto, devolvam-se o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Conforme noticiado na página deste Tribunal, no endereço <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/contas-irregulares-2020/329693/area/250>, referida lista foi entregue à Justiça Eleitoral em 24/08/2020.

2. Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei

Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

3. Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Para fins de contagem do prazo, considerar-se-á a data inicial a do trânsito em julgado da decisão.

4. Art. 519. A exclusão do nome do responsável em registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. [...] Deputado Estadual. Inelegibilidade. Rejeição de contas. TCE/MA. Gestor de fundo municipal de educação. Licitação. Dispensa indevida e não comprovação. Irregularidade insanável. Improbidade administrativa. Desprovemento. 1. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, exige, concomitantemente: a) rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) decisão irrevogável proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário. 2. As irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - dispensa indevida de licitação para contratação de serviços diversos e ausência de comprovação de tal procedimento para aquisição de gêneros alimentícios - são insanáveis e configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, a teor do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92. No caso, a decisão que rejeitou as contas do agravante transitou em julgado em 21.10.2009. 3. Não compete à Justiça Eleitoral aferir o acerto ou desacerto da decisão prolatada pelo Tribunal de Contas, mas sim proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes. [...] (Acórdão de 03/11/2010 no AgR-RO n.º 323019 MA, relator Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior.) [grife]

PROCESSO Nº: 69176/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, RICARDO LUIZ RIBEIRO

PROCURADOR: ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LEO HOLZMANN DE ALMEIDA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, RICARDO RUSSO, RODOLFO HEROLD MARTINS, SIDNEI GILSON DOCKHORN, SONIA MARA INGLAT ACIOLLI

DESPACHO: 1190/20

Recebo os Embargos de Declaração protocolados à peça nº 446, uma vez que atendidos os requisitos de admissibilidade.

À Diretoria de Protocolo para nova atuação, observando-se o disposto no art. 490, § 1º, do Regimento Interno.

Após, voltem conclusos.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 593171/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ELOI DE SOUZA FALCAO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 1191/20

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio da qual notícia aventado caso de nepotismo detectado no Poder Executivo de Fazenda Rio Grande.

II. O Parquet informa que, a partir de reclamação enviada por meio do canal "Fale Conosco", buscou apurar a situação ocorrida no Município de Fazenda Rio Grande relativamente aos Decretos 5144/20, de 10 de Março de 2020, e 5189/20, de 1º de Abril de 2020, que nomearam o Sr. Eloi de Souza Falcão como Chefe de Gabinete do Prefeito e como responsável pela Secretaria de Governo, respectivamente, a despeito do fato de sua cônjuge Sra. Mávila de Fátima Barbosa Arruda Falcão, ocupar o cargo de Diretora de Área da Secretaria Municipal de Urbanismo, desde 18 de março de 2018, conforme Decreto 4700/2018, o que configuraria, em tese, a prática de nepotismo.

III. De modo espontâneo e incidental, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos relacionados ao caso (peças n.os 12/15). No entanto, os argumentos trazidos pela municipalidade, a meu ver, não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial e invocar a necessidade de atuação desta C. Corte de Contas.

IV. Diante disso, RECEBO a representação.

V. Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar, pois entendo que a análise de casos envolvendo suposta ocorrência de nepotismo, salvo clarividente e inquestionável respaldo probatório – o que não se mostra ser o caso –, demandam uma análise mais aprofundada e segura, não podendo, a meu ver, ser objeto de deliberação em juízo de cognição sumária.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua o Município de Fazenda Rio Grande, o Prefeito Municipal, Sr. Márcio Claudio Wozniack, o Sr. Eloi de Souza Falcão e a Sra. Mávila de Fátima Barbosa Arruda Falcão como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – dos representados, para que, no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem defesa em relação às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal Estadual e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 23 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 428855/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

PROCURADOR:

DESPACHO: 1193/20

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 600178/20 (peças 71 e 72), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

c) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

d) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 23 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 717250/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS JOSÉ MARQUES DA COSTA BRANCO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WILLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1194/20

Trata-se de Revisão de Proventos referente à aposentadoria de CARLOS JOSÉ MARQUES DA COSTA BRANCO, no cargo de Professor de Ensino Superior, decorrente da incorporação integral a seus proventos da verba TIDE (Resolução n.º 15.293/2018).

Em Parecer de n.º 1489/18-CGE (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Estadual sugeriu o sobrestamento do presente até o julgamento em definitivo do ato de inativação do referido servidor (processo n.º 569234/18), o que foi acatado pelo então relator, Conselheiro Nestor Baptista (Despacho n.º 2272/18-GCNB, peça 13).

Neste ínterim, o feito a mim redistribuído, a teor do disposto no artigo 338-A, III, do Regimento Interno.

Houve, então, a análise daquele expediente por este Tribunal, ocasião em que o ato concessivo foi julgado legal, determinando-se o seu registro, sendo possível a retomada da tramitação do presente.

Submetido à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer n.º 152/20-CGE, peça 20), a unidade opinou pela negativa de registro do ato de revisão, por entender que não seria hipótese de incorporação da TIDE em termos integrais, mas apenas proporcionais, nos moldes em que concedido quando do ato de inativação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 688/20-5PC, peça 21).

Não obstante os opinativos técnico e ministerial, observo que o ato em exame decorreu de medida liminar concedida em sede de Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (processo n.º 0040729-57.2017.8.16.0000), a qual, contudo, foi cassada no âmbito do Agravo Interno Cível n.º 1746013-8/03 - ÓRGÃO ESPECIAL.

Diante do exposto, considerando que, ao que se tem, a decisão judicial que embasou a revisão em análise não mais subsiste, entendendo pertinente a oitiva do PARANAPREVIDÊNCIA para que informe se eventualmente foram adotadas quaisquer medidas em relação ao presente caso, bem como para que preste os esclarecimentos que reputar adequados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, por seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a questão ora apresentada. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Estadual. Certificado o decurso, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 23 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 529988/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., HISSAM HUSSEIN

DEHANI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ADVOGADO/PROCURADOR AUGUSTO CESAR SILVA RODRIGUES, EDUARDO ALFRED TALEB BOULOS, EDUARDO JUACABA DE ALMEIDA, FABIO DE SOUZA ARAÚJO CASCIONE, GUILHERME NUNES FREITAS, ISABELA BRUGNARA COUTINHO, LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPÍNDOLA DIAS, MARCOS VINÍCIUS ZANLORENZI PULINO, MILANA ANDREZZA ANTONIOLLI MARTINS, PAULO RENATO LIMA BARROSO, PEDRO SEIXAS DE MEDEIROS, VITOR ALVES FORTES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1127/20

Tratam os presentes da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo Banco Santander S.A. em face do Município de Araucária, apontando suposta irregularidade praticada pela administração municipal ao indeferir o seu pedido de credenciamento como instituição financeira autorizada a oferecer crédito consignado aos servidores públicos municipais de Araucária.

A representação aponta como possível irregularidade a exigência de apresentação de certidão negativa de protestos, o que afrontaria o art. 31 da Lei nº 8.666/93 e o art. 37 da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida cautelar para a suspensão dessa exigência e que seja determinado ao Município que prossiga com a análise do pedido de credenciamento apresentado, dispensando-se a apresentação das certidões negativas de protesto.

Preliminarmente, determinei a intimação do Município de Araucária para que apresentasse manifestação prévia no prazo de 03 (três) dias, o que fiz com base no disposto no art. 404 do Regimento Interno (peça 10).

O Município de Araucária apresentou manifestação preliminar informando que o crédito consignado aos servidores municipais encontra-se previsto no art. 47, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.703/2006 e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 26.737/2006, o qual prevê, em seu art. 10, que a instituição financeira interessada deverá apresentar, dentre outros documentos, a certidão negativa de protesto[1].

Discorreu sobre os princípios aos quais a administração pública deve observância, destacando o da legalidade.

Pleiteou o indeferimento da medida cautelar e, no mérito, a improcedência da representação.

DECIDO.

A questão debatida na presente representação diz respeito à legalidade ou não da exigência de certidão negativa de protesto para a adesão de instituições financeiras interessadas em conceder o crédito consignado ao convênio oferecido pelo Município de Araucária.

O art. 116 da Lei nº 8.666/1993[1], prevê que os convênios celebrados com a administração pública também devem obedecer, no que couber, as regras de licitação contidas naquele diploma.

O art. 31 da Lei de Licitações traz o rol taxativo da documentação exigível para a qualificação econômico-financeira dos interessados em contratar com a administração pública, dentre os quais não está a certidão negativa de protestos.

Nesse passo, a exigência da apresentação certidão negativa de protestos reveste-se, à primeira vista, de ilegalidade, conforme, inclusive, este Tribunal de Contas já decidiu anteriormente[2].

Assim, considero presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar na medida em que restou demonstrada a probabilidade do direito, pois a apresentação da certidão negativa de protesto exigida pela municipalidade, ainda que amparada por decreto municipal, deixa de observar o rol taxativo previsto pelo art. 31 da Lei nº 8.666/1993.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também ficou caracterizado, posto que a exigência impede a celebração do convênio pelo representante e acaba, por fim, de impedir a ampliação da oferta de crédito consignado aos servidores municipais de Araucária.

Fixo como objeto desta representação, nos termos acima expostos, a legalidade da exigência de certidão negativa de protesto para a celebração de convenio pelas instituições financeiras interessadas em oferecer crédito consignado aos servidores municipais de Araucária.

Como interessado, deve integrar o feito o gestor municipal, senhor Hissam Hussein Dehani, para ciência do presente feito e adoção de eventuais providências que entender cabíveis.

DECISÃO

Diante de todo o exposto, recebo a Representação da Lei nº 8.666/93, e determino a suspensão, pelo Município de Araucária, da exigência de apresentação de certidão negativa de protesto para a celebração de convenio pelas instituições financeiras interessadas em oferecer crédito consignado aos servidores municipais de Araucária, até ulterior deliberação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1) INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, inclusive com aviso por telefone, mediante certificação nos autos, o Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento desta decisão, por meio da qual determino a suspensão imediata da exigência de apresentação de certidão negativa de protesto para a celebração de convenio pelas instituições financeiras interessadas em oferecer crédito consignado aos servidores municipais de Araucária, até ulterior deliberação.

2) CITAR, por ofício, o Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, o senhor Hissam Hussein Dehani, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresente defesa.

Ato contínuo, os autos devem retornar para cumprimento do que determina o art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
2. Acórdão 935/2020-Tribunal Pleno, processo 12.839/20, de relatoria do Conselheiro Arttagão de Mattos Leão, julgado em 27/05/20; Acórdão 1.539/2019-Tribunal Pleno, processo 368.836/19, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoepfer Linhares, julgado em 05/06/19; e Acórdão 4.069/19-Tribunal Pleno, processo 365.543/19, de minha relatoria, julgado em 11/12/19.

PROCESSO Nº: 402759/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA

ADVOGADO/PROCURADOR MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1129/20

Trata o presente de Recurso de Revisão, interposto pelo senhor Paulo Cesar Fiates Furiati, gestor do Poder Executivo do Município da Lapa, com fundamento no art. 486, IV do Regimento Interno, em face do Acórdão nº 1009/20 – Tribunal Pleno, por meio do qual foi julgada procedente a Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por SABIÁ Ecológico Transportes de Lixo - EIRELI, em face do Edital da Concorrência Pública nº 9/2018, do Município da Lapa.

Conforme certidão à peça nº 78, o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico de 19/06/2020.

Ato contínuo, o ora recorrente opôs Embargos de Declaração que foram julgados por meio do Acórdão nº 1954/20 – STP (peça 87), disponibilizado no Diário Eletrônico de 01/09/2020.

Tendo em vista que a oposição dos embargos interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, conforme teor do art. 490, § 2º do Regimento Interno, tendo-se em conta que o recurso foi protocolado em 3/03/2020, conforme recibo de petição intermediária à peça 39, nos termos do artigo 486, caput, do Regimento Interno[1], o recurso é tempestivo.

O recorrente é parte legítima e possui interesse recursal, eis que a ele fora imputada sanção.

No que tange à adequação procedimental, o interessado alega a existência de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas. Para isso, anexou cópias de decisões (processo 698.898/17, processo 124.640/18).

Pelas razões expostas, atendidos os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO do presente Recurso de Revisão.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de Relator, conforme art. 487 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

PROCESSO Nº: 602057/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1130/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela senhora Camila Paula Bergamo, em face do Município de Janiópolis, considerando supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2020, cujo objeto é: "aquisição de pneus, câmaras de ar e similares e prestação de serviços de alinhamentos, balanceamento e cambagem, destinados a manutenção dos veículos que integram a frota municipal do Município de Janiópolis – Paraná."

A representação aponta, em síntese, como possíveis irregularidades: i) exigência de certificado de garantia do produto em nome do fabricante; ii) exigência do DOT, que seria a data da fabricação, igual ou inferior a seis meses.

A Representante acostou cópia da impugnação ao edital (peça 6) e da resposta da municipalidade (peças 7 e 8).

Requer o cancelamento/suspensão imediato do certame, tendo em vista a urgência devido a indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, para que seja republicado o edital com a exclusão das exigências viciadas.

DECIDO

Com razão o representado ao não prover a impugnação da representante, tendo-se em vista que a questão é pacífica no Tribunal de Contas do Paraná, pois, por meio do Acórdão nº 1.045/16 – Tribunal Pleno, processo 1.006.662/14, relatado pelo ilustre Conselheiro Durval Amaral, ficou decidido que são legais as seguintes exigências impostas para aquisição de pneus. Verbis.

"A) são válidas as exigências de:

I) Certificação INMETRO, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior. A homologação INMETRO ocorre privativamente sobre pneumáticos destinados a motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e rebocados;

II) Prazos de garantia de 5 (cinco) anos, pois este se destina a assegurar conforto, estabilidade e segurança à Administração;

III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato;

IV) Certificação IBAMA, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior, via respectivos certificados de fabricação e regularidade de importação, ambos, voltados a atestar e efetivar a preservação do meio ambiente, a biota e o desenvolvimento sustentável; V) Entrega de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto, visto que o direito à informação é inerente ao procedimento licitatório;"

Observe, assim, a aplicação correta da legislação nos itens 4.5.2.2 e 7.9.2.2 do edital[1], pois, de forma clara, preconizam que a apresentação do certificado de garantia do fabricante somente ocorrerá no momento da entrega do produto, não configurando exigência vinculada à qualificação do proponente e a apresentação de Certificado de Garantia do fabricante, o qual garanta uma durabilidade mínima de 5

anos para os pneus.

A propósito, trago excertos do Acórdão nº 1.045/2016 - Pleno, referentes ao tema em questão. Verbis.

(...) "11) "exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu" É indubitoso que os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais: (...) A empresa que deve dar a garantia é especialmente aquela que está participando do certame. No entanto, o fabricante detém mais conhecimento sobre o seu produto e, com base nisso, pode fornecer garantias aos seus produtos averiguando a relação custo/benefício. O maior custo do oferecimento de garantia é a reposição de peças defeituosas ou que não duram ao tempo prometido pela fabricante. O principal benefício é a imagem da empresa, uma vez que longas garantias acabam por demonstrar a qualidade do produto vendido. Assim, se grande volume de produtos vendidos apresentarem problemas durante o período da garantia, certamente os custos serão superiores ao benefício. Portanto, exigir certificado de que os pneus produzidos pela empresa tenham 5 (cinco) anos de garantia parece razoável. Isso porque são um bom indicativo de que os pneus são de qualidade e terão a durabilidade esperada pela Administração. Ademais, como já afirmado anteriormente nesta instrução, o princípio fundamental a um meio ambiente sadio e a finalidade da licitação que busca o desenvolvimento nacional sustentável reclamam que o Ente tenha garantias de que o pneu terá durabilidade. Assim, exigir que o próprio fabricante garanta durabilidade mínima de 5 (cinco) anos naquele modelo de produto que disponibiliza ao mercado e que está sendo vendido ao Ente é eficiente e legal. Frise-se que essa garantia fornecida ao mercado não isenta que tal exigência seja requerida também da fornecedora de pneus. Assim, a inserção de prazos de garantia pela Administração, verbi gratia, cinco anos, em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto, via transparente instrumento convocatório e correta disponibilização do objeto. Conclusivamente, impor dito certificado privativamente do licitante vencedor e não da totalidade de participantes (fase de habilitação), é conduta pertinente e legal à espécie, razão pela qual julgo improcedente a Representação no ponto. (...)"

(...) "14) "exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a "X" meses no momento em que é entregue" Um dos critérios utilizados como discrimen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza. In casu, as impugnações realizadas pela Dra. Vanderléia ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: "prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregues" anularia a participação das importadoras. Discordo da tese, pois a conformidade aduaneira35 e o desembaraço aduaneiro36 realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica, mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem. Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência. Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade: (...) É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento. Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência: ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno (...). Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto. Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia.(...)"

Posto isto, entendo que a exigência, em si, não fere o princípio da ampla competitividade, podendo-se determinar, apenas do primeiro classificado (contratado), a apresentação da garantia do fabricante e do fornecedor de pneus, bem como a exigência de que os pneus tenham um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que são entregues.

Portanto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, bem como não recebo a representação em relação à alegada exigência de certificado de garantia do produto em nome do fabricante, além da exigência do DOT, que seria a data da fabricação, inferior a seis meses, uma vez que sua discussão torna-se inócua, notadamente em face de firme precedente deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 276, § 3º do Regimento Interno, não recebo a representação diante de sua insubsistência.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Em nada sendo requerido pelo Parquet de contas, retornem os autos para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. 4.5.2.2. Prazo de fabricação não superior a 6 meses no ato da entrega dos pneus, visando maior aproveitamento no que tange à durabilidade e garantia do produto;

7.9.2.2. Apresentação de Certificado de Garantia do fabricante, o qual garanta uma durabilidade mínima de 5 anos para pneus, visando assegurar o conforto, estabilidade e segurança.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 82424/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO: EMERSON TOLEDO PIRES, MAURILIO SANTOS, MUNICÍPIO DE CAMBIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 979/20

1. Trata-se de Representação formulada pelo Município de Cambira, em que aponta indícios de irregularidades relativas a divergências entre lançamentos

contábeis e os saldos bancários existentes em duas contas específicas da administração municipal, totalizando uma diferença de R\$ 201.015,63, ocorridas no exercício de 2012, sob gestão da então Prefeita Municipal, Sra. Maria Neusa Rodrigues Bellini.

Por meio do Despacho nº 2048/15 – GCG (peça nº 14), previamente ao juízo de admissibilidade do feito, determinou-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para manifestação preliminar.

Em atendimento, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução nº 5551/16 (peça nº 16), em que recomendou a preliminar intimação do Município representante para a apresentação de documentos e informações complementares, por considerar que, "com as provas juntadas aos autos pelo representante até o presente momento, em contraste com o exame da prestação de contas de 2012, especialmente em razão da ausência de apontamento de qualquer irregularidade no Parecer do Controle Interno (peça 8, dos autos nº 194844/13), não há elementos de convicção suficientes a dar seguimento à representação."

Por meio do Despacho nº 664/17 (peça nº 23), em acolhimento à diligência proposta pela unidade técnica, determinou-se a intimação do Município de Cambira, para que juntasse aos autos cópia das decisões proferidas na ação civil pública por ele ajuizada (peça nº 06) e quaisquer outros documentos relevantes que entendessem suficientes a robustecer suas alegações.

Em resposta (peça nº 27), afirmou o Município que não foram localizados outros documentos além dos já apresentados nesta Representação e nos autos judiciais. Anexou cópia integral da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa proposta pelo ente municipal em face da ex-gestora, de nº 0000934-14.2014.8.16.0044, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana, relativa aos mesmos fatos noticiados nesta Representação, asseverando que, até aquele momento, não havia sido proferida sentença.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu o Parecer nº 641/20 (peça nº 29), relatando que, em consulta efetuada junto ao sistema Projudi[1] acerca do andamento da referida ação judicial, constatou que foi proferida sentença condenatória em 06/03/2018, tendo sido aplicadas a ex-Prefeita, Sra. Maria Neusa Rodrigues Bellini, as seguintes sanções:

Pelo exposto, julgo Procedente o pedido deduzido na inicial (art. 487, inciso I, do CPC) para o fim de aplicar à requerida as seguintes sanções:

a) ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio público, devolvendo aos cofres públicos todos os valores (R\$201.015,63), que deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde a retirada dos dinheiros das contas bancárias e acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

b) pagamento de multa civil equivalente a 20% do valor do prejuízo causado ao Erário Público;

c) suspensão dos direitos políticos do réu pelo prazo de 5 (cinco) anos;

d) proibição ao réu de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Aduziu a unidade técnica, ainda, que a decisão transitou em julgado em 31/10/2018 e que o processo se encontra em fase de cumprimento de sentença. Assim, asseverando que a Ação Civil Pública já apreciou, em todas as suas nuances, os apontamentos objeto desta Representação, opinou pelo encerramento dos autos, sem resolução do mérito.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante o Parecer nº 518/20 (peça nº 30), corroborou o opinativo técnico, aduzindo que, no caso em tela, já houve responsabilização ressarcitória e pessoal da ex-Prefeita, e que eventuais pretensões sancionatórias, no âmbito deste Tribunal de Contas, estariam prescritas, a teor do definido no Prejulgado nº 26.

É o relatório.

2. Muito embora a matéria de que trata o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, a presente representação deve ser arquivada.

Isto porque, conforme relatado, a ação judicial proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada e das informações da unidade técnica, esgota o objeto da irregularidade apontada, e a sentença proferida com base na Lei 8.429/92 exauriu, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Importante pontuar, outrossim, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público de Contas, que eventuais pretensões de aplicação de multa e/ou sanções pessoais em face da ex-gestora, no âmbito deste Tribunal, estariam prescritas, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, nos termos do Prejulgado nº 26[2].

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais, e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[3].

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, conforme art. 151, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/
2. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.
3. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/2016), nº 1473/2016 (autos nº 479076/16) e nº 1344/2016 (autos nº 222059/05), bem como os Acórdãos nº 3256/2018 e nº 327/2018, ambos do Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº: 576552/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1230/20

1. Retornam os autos a este gabinete para deliberação sobre os termos da Instrução 3447/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, que se manifestou pelo não conhecimento do pedido de rescisão, em virtude da ausência de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 844/20, manifestou-se no sentido de que a ausência de decisão de mérito transitada em julgado impede o processamento do presente Pedido de Rescisão, por ausência de requisito de admissibilidade, razão pela qual acompanha-se o opinativo da CGM pelo encerramento do feito. Subsidiariamente, pugna-se pelo sobrestamento do feito, até a certificação do trânsito em julgado no protocolo nº 521840/17. É o breve relato.

2. Em consulta aos autos originários sob no 521840/17, identifica-se que assiste razão aos pareceres instrutórios, uma vez que não ocorreu a certificação do trânsito em julgado da decisão que se busca rescindir, embora tenha a parte efetivamente esgotado os recursos previstos na Lei Orgânica deste Tribunal para combater o mérito da decisão proferida pelo Acórdão de Parecer Prévio no 1232/20, do Tribunal Pleno.

Dessa forma, acompanho, em parte, a proposta ministerial, para o fim de determinar a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para que informe, no momento oportuno, a ocorrência do trânsito em julgado da decisão rescindenda e sua consequente certificação, momento em que restará configurado o requisito disposto no § 1º, do art. 494, do Regimento Interno, para o seu regular processamento.

3. Na sequência, devem os autos retornar à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para apreciação do pedido liminar, nos termos do art. 495-A, do Regimento Interno.

4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.
Curitiba, 24 de setembro de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 161182/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS: ALCEBIANES ALVES DE LIZ, ALESSANDRO DE PAULA LEITE, AMANDA FERNANDES FELIX DA SILVA, CLOVIS HENRIQUE RIBEIRO PEREIRA, DANIEL FLORIANO FRANCO, DOUGLAS RIBEIRO, FABIA REGINA LIMA KITAMURA, FABIO HENRIQUE SALES, GUILHERME PEREGO DUNDI, HALINE FERNANDA BATISTA PAIAO, JORGE RODRIGUES NUNES, JULIO CESAR SILVEIRA FILHO, KEYLA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA, LUCAS FELIPE PINTO, LUCAS RODRIGO MONTEIRO PROENÇA, MARCOS RODRIGUES MINGUETTE, MAXIMILIANO BENEDITO GONCALVES, NEY YOSHIMITSU YOSHIDA, OSWALDO BATISTA DA CUNHA JUNIOR, RENAN DIAS GONÇALVES, ROSANGELA RODRIGUES FERNANDES E SERGIO MARQUES FAIAM JUNIOR
DESPACHO 917/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3820/2020

Processo Nº: 354967/19
Data e hora da distribuição: 24/09/2020 01:17:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, ARIEL SOARES FIGUEREDO KRAUSE, MUNICÍPIO DE ASTORGA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3821/2020

Processo Nº: 655149/18
Data e hora da distribuição: 24/09/2020 01:18:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: ANDREIA APARECIDA DE SANTANA, FRANCIELI DE CAMPOS SILVA, HUGO RICARDO MARQUINI, JOSE CARLOS TOLOI, MUNICÍPIO DE GUARACI, RAFAELA BRAGA FERNANDES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3822/2020

Processo Nº: 597614/20
Data e hora da distribuição: 24/09/2020 09:12:52
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
Interessado: ADILSON SOUZA DE BRITO, FATIMA NEVES, FRANCIELLY ALVES NUNES, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3823/2020

Processo Nº: 602570/20
Data e hora da distribuição: 24/09/2020 09:41:23
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3824/2020

Processo Nº: 569343/20
Data e hora da distribuição: 24/09/2020 10:15:55
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3825/2020

Processo Nº: 603819/20
Data e hora da distribuição: 24/09/2020 11:00:09
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3826/2020

Processo Nº: 580258/20
Data e hora da distribuição: 24/09/2020 11:04:38
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ELENILSON JOSE ESPANHOLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3827/2020

Processo Nº: 603363/20
Data e hora da distribuição: 24/09/2020 11:57:25
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANA MARIA REGO AMEND, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3828/2020

Processo Nº: 603380/20
Data e hora da distribuição: 24/09/2020 11:58:49
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALICE QUIMICO GONDO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3829/2020

Processo Nº: 603428/20
Data e hora da distribuição: 24/09/2020 12:00:06
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CELIA KOCUKA DE MORAIS VIEIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3830/2020

Processo Nº: 603479/20
Data e hora da distribuição: 24/09/2020 12:00:58
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, GRAZIELLA TROVATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3831/2020

Processo Nº: 603665/20
Data e hora da distribuição: 24/09/2020 12:02:13
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, HEDI MARTHA SOEDER MURARO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3832/2020

Processo Nº: 603720/20
Data e hora da distribuição: 24/09/2020 12:03:32
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA TEREZA DE JESUS NUNES PANTAROLLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3833/2020

Processo Nº: 603800/20
Data e hora da distribuição: 24/09/2020 12:04:55
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, RAQUEL AGIBERT THOMAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3834/2020

Processo Nº: 603827/20
Data e hora da distribuição: 24/09/2020 12:06:23
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, RUTE MICHELIN GALESI CAMPELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3835/2020

Processo Nº: 603916/20
Data e hora da distribuição: 24/09/2020 12:07:41
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, RUTE MICHELIN GALESI CAMPELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3836/2020

Processo Nº: 708307/18
Data e hora da distribuição: 24/09/2020 13:00:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, NILSON ENGELS, RODRIGO ADELIR FRITZEN
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3837/2020

Processo Nº: 860145/19
Data e hora da distribuição: 24/09/2020 13:22:32
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CTSDC, DPS, WAPDADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 450451/20, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3838/2020

Processo Nº: 596731/20
Data e hora da distribuição: 24/09/2020 13:39:26
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3839/2020

Processo Nº: 586051/20
Data e hora da distribuição: 24/09/2020 14:31:03
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3840/2020

Processo Nº: 603495/20
Data e hora da distribuição: 24/09/2020 14:31:55
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3841/2020

Processo Nº: 569904/20
Data e hora da distribuição: 24/09/2020 14:54:57
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: CATIA FERNANDES DE GOES DOS SANTOS, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3842/2020

Processo Nº: 593430/20
Data e hora da distribuição: 24/09/2020 15:15:32
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, CAMERA IP COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, POLICOM PARANA TELECOMUNICACOES LTDA, TECNILINE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3843/2020

Processo Nº: 597738/20
Data e hora da distribuição: 24/09/2020 15:44:27
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO SAVARIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3844/2020

Processo Nº: 595182/20
Data e hora da distribuição: 24/09/2020 16:07:42
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: EDINEI ROGULSKI, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, PEDRO LUIZ PRZYBYSZ, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 587767/20, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3845/2020

Processo Nº: 602278/20
Data e hora da distribuição: 24/09/2020 16:24:50
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, WALTER JOSE MATHIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3846/2020

Processo Nº: 595212/20
Data e hora da distribuição: 24/09/2020 16:32:08
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, CEZARINI PUBLICIDADE LTDA, FOLHA DE TAMANDARÉ LTDA ME, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLIQUE - EDITORAÇÃO DE JORNALS S/C LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 587767/20, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3847/2020

Processo Nº: 733119/19
Data e hora da distribuição: 24/09/2020 16:59:45
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO, ANA CAMILA DI RENZO MARTINS, FELIPE CARLUCCIO FALAVIGNA, LIGIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA ROSA, MUNICÍPIO DE RONDON, RAFAEL GUELF CURIONI
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3848/2020

Processo Nº: 594500/20
Data e hora da distribuição: 24/09/2020 17:29:42
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3849/2020

Processo Nº: 590830/20
Data e hora da distribuição: 24/09/2020 17:30:29
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3850/2020

Processo Nº: 579551/20
Data e hora da distribuição: 24/09/2020 17:45:06
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANGELA BATISTA GUIMARÃES, EDEMILSON JOSE PEGO, JEDSON CESAR DE OLIVEIRA, MARCOS VENICIUS MEDRI, MARCUS VINICIUS PEREIRA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 712499/19.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3851/2020

Processo Nº: 587538/20
Data e hora da distribuição: 24/09/2020 17:47:30
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 712499/19.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3852/2020

Processo Nº: 590474/20
Data e hora da distribuição: 24/09/2020 18:45:07
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDERSON LUIS DE MORAIS, DANIEL ADZGAUSKAS

MONTANHER, EDILTON SOARES RODRIGUES, JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR, LEANDRO SOARES COSTA, LINCOLN JOSE DOS SANTOS, MARCOS ANTUNES PEREIRA, REGINALDO BITELLO, ROBSON DUARTE XAVIER, RUTE PERASSOLIE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 712499/19.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3853/2020

Processo Nº: 594321/20
Data e hora da distribuição: 24/09/2020 18:45:16
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA, CAMILA YUKIE HIRAKURI, ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS, GIHAD MENEZES, JOSÉ MÁRIO WOJCIK, JOSLEI GEQUELIN, ROBERTO WARZINCZAK, RODRIGO LEITE KREMER, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 712499/19.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Ediais

PROCESSO Nº: 132138/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: SADI BAO (CPF: 547.686.679-53)
EDITAL Nº 64/20

Em cumprimento ao Despacho nº 1385/2020, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. SADI BAO (CPF: 547.686.679-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 24 de setembro de 2020.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 106114/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ECCAR GESTAO DE FROTAS EIRELI e ALESSANDRO RENAUX MARCHINI (CPF: 052.563.579-30)
EDITAL Nº 65/20

Em cumprimento ao Despacho nº 1407/2020, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital ficam CITADOS a empresa ECCAR GESTÃO DE FROTAS EIRELI CNPJ nº 26.443.673/0001-00, na pessoa de seu representante legal, e o Senhor ALESSANDRO RENAUX MARCHINI (CPF: 052.563.579-30), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 24 de setembro de 2020.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO Nº 999169/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ADRIANA ALVES DOS SANTOS, ADRIANA BARBOSA DA SILVA NAKASIMA, ADRIANA SOARES DOS SANTOS DE BARROS, ALESSANDRA MENDES VIEIRA E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4978/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18710/20 - CAGE (peça nº 74):
- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de setembro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 646808/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO ADELIA APARECIDA MACHADO CARNEIRO, ADRIELLI APARECIDA DE OLIVEIRA, ALESSANDRA TEIXEIRA DE FREITAS, ANA CLAUDIA DE MATOS GOMES e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4979/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18740/20 - CAGE (peça nº 49):
- MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de setembro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 173121/20
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET
INTERESSADO: RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET, WALMIR DA SILVA MATOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 421/20 - CGE

Por meio da peça nº 35, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 28/09/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 23/09/2020. Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 104/16) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade. Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido. Publique-se.
CGE, em 24 de setembro de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO Nº.: 370288/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA
PROCURADOR: EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO Nº.: 1289/20

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 7.735/20-DP (peça 51), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 49. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 23 de setembro de 2020.
Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.
Ato encaminhado por: Diogo Gudes Ramina – Coordenador.

1. Art. 2º Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, incidentes nesses mesmos processos, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



RESOLUÇÃO Nº 79/2020

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno, referentes à criação do processo de

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 167 da citada Lei Complementar nº 113/2005, c/c os arts. 188 a 192, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 2.193/20-Tribunal Pleno, Processo nº 818718/19,

RESOLVE:

Art. 1º Fica incluído no art. 219 do Regimento Interno um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 219.

Parágrafo único. As entidades que, no decorrer do exercício, passarem por incorporação, cisão total, fusão ou privatização, deverão, após a efetiva baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao órgão competente ou da transferência do controle societário, apresentar prestação de contas conforme definido em Instrução Normativa.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de setembro de 2020.

- documento assinado digitalmente -

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Presidente



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 597924/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 57ª ZONA ELEITORAL DE ANDIRÁ
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 57ª ZONA ELEITORAL DE ANDIRÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2826/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 1006/2020-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0005.20.000462-9, em trâmite na Promotoria de Justiça da 57ª Zona Eleitoral de Andirá (Ofício nº 735/2020), solicita cópia e documentos que acompanharam a petição inicial do processo nº 357369/18, cópia das peças nº 2, 3, 24 e 34 dos autos nº 569691/15 e cópia da Prestação de Contas nº 119746/16.

Consultando o sistema de trâmite desta Casa, constata-se que o Ofício nº 735/2020 já é objeto do Requerimento Externo protocolado sob o nº 583184/20, que conta com tramitação avançada em relação ao presente expediente.

Assim sendo, considerando a repetição de pedidos, determino:

a) comunicação do solicitante.

b) encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 588615/20

ENTIDADE: JOAO GUILHERME RIBAS MARTINS

INTERESSADO: JOAO GUILHERME RIBAS MARTINS

ADVOGADOS: JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2837/20

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. João Guilherme Ribas Martins,

por meio do qual requer a exclusão do seu nome da lista de gestores públicos que tiveram suas contas com pareceres pela rejeição, encaminhada à Justiça Eleitoral. Através da Informação nº 5161/20-CMEX (peça 11), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções entendeu improcedente a argumentação do solicitante posto que o prazo de 8 (oito) anos considera a data da decisão do órgão competente (Poder Legislativo) que, no caso em tela, se deu em 01/03/2016, conforme Decretos Legislativos nº 02/2016 e 04/2016. A unidade técnica ainda salientou que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto esta Corte de Contas contam com julgados que fixaram a tese de que enquanto inexistir deliberação do Legislativo não há que se falar em julgamento ou decurso do prazo para tal, não havendo prescrição e concluiu pelo indeferimento dos pedidos formulados.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnica, indefiro os pedidos formulados, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1] disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 641998/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2840/20

Tendo em vista o contido da Informação nº 291/20-CGE (peça 41), onde a Coordenadoria de Gestão Estadual solicita autorização para alterar o relator dos autos por ainda constar o nome do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, autorizo a alteração da relatoria, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a alteração solicitada e, após, autorizo o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para regular prosseguimento do feito.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 443285/20

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, GIMERSON DE JESUS SUBTIL

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2845/20

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, por meio do qual solicita "a inserção de dados dos candidatos aprovados em condições especiais (afrodescendentes e pessoa com deficiência) relativos ao Concurso Público regido pelo Edital 01/2015, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISNOP, levando-se em conta não ser possível ao requerente substituir o arquivo aprovados.csv outrora importado (porque já houve autuação de admissões iniciais e complementares)".

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), através do Parecer nº. 1051/20 (peça 13), opinou favoravelmente à concessão do pedido, conforme solicitado.

Na sequência, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), Informação nº. 212/20 (peça 14) sugeriu o encaminhamento dos autos à CAGE para manifestação, uma vez que usará do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP). Por sua vez, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Parecer nº. 116/20 (peça 15), expôs que a inserção dos dados solicitados pode impactar no resultado da análise dos processos de admissão, nesse sentido, considerando que os autos nº. 861760/16 e nº. 486718/17 já foram julgados, bem assim que os autos nº 176739/18 já se encontram instruídos, e que é possível que os demais sejam instruídos até a implementação da medida pleiteada, sugeriu que após a realização da inclusão dos dados dos candidatos aprovados em condições especiais (afrodescendentes e pessoas com deficiência), sejam lançadas certidões em todos os processos do SIAP referentes ao Edital nº 01/2015, informando acerca da referida retificação.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), Despacho nº. 952/20 (peça 16), exarou ciência quanto ao contido nas manifestações e, entendeu que a demanda poderá ser atendida, nos termos suscitados pelas unidades técnicas, por fim, sugeriu o envio dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações.

Diante disto, acato o sugerido pela CGF, defiro o presente expediente, determino o encaminhamento dos autos à COSIF para as devidas providências e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 586612/20

ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA

INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2846/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Doutor Gilberto Giacola, Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 5148/20 – GAB), em atendimento à solicitação oriunda da 5ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama, por meio do qual solicita informações quanto à existência de condenações de agentes públicos e da proibição de contratar com o Poder Público, envolvendo a empresa AVR Assessoria Técnica Ltda – EPP (Exatus Promotores de Eventos e Consultorias) bem como os nomes de Aline Patricia Trida de Almeida e Francisco Aparecido de Almeida.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 03), através da Informação nº. 5148/20 (peça 03), expôs que foi realizada a consulta no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública, do nome relacionado no Ofício 0958/2020-GAB, conforme anexo à sua manifestação, no entanto, quanto aos demais representados, Aline Patricia Trida de Almeida e Francisco Aparecido de Almeida, não foi possível efetuar as devidas verificações, em razão de não haver sido fornecido os respectivos CPFs dos mesmos.

Diante do exposto, considerando que o pleito foi apreciado, determino o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se. Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 596731/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2863/20

O presente protocolado cuida de licitação, a ser realizada na modalidade "pregão eletrônico", sob o critério "menor preço global", cujo objeto é "o fornecimento, instalação, configuração e treinamento de um Sistema Audiovisual Integrado para o Auditório, Foyer e 02 Salas de Aula da Escola de Gestão Pública-EGP do Tribunal de Contas do Paraná", conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

A justificativa para contratação consta de aludido Termo de Referência juntado à peça nº 20. Os orçamentos para a definição do preço máximo da licitação constam nas peças 10 a 14, estando detalhados no item IV de referido TR (fls. 01 e 02).

De igual forma a justificativa das quantidades (item V – fl. 2) e para o não parcelamento figuram na peça 20 (itens V e VII – fls. 2 e 4 respectivamente).

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos (SLC), nos termos do Despacho nº 326/20 (peça 16), prestou os esclarecimentos necessários à instrução do feito, pontuando, ao final, que o cadastro do certame no GMS será realizado tão logo o certame tenha sua publicação autorizada.

A Diretoria de Finanças – DF atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos nº 34/20 (Informação 251/20 - peça 19).

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 205/20 (peça 21) e a Controladoria Interna (CI), nos moldes da Informação nº 130/20 (peça 22), manifestaram-se pela aprovação da minuta do edital, tendo, contudo, submetido à Autoridade Superior questões atinentes à metodologia adotada para formação do preço máximo e à justificativa sobre o não parcelamento do objeto.

É o brevíssimo relato.

De proa, no que toca às questões submetidas a este signatário, quais sejam, metodologia adotada para formação do preço máximo e justificativa sobre o não parcelamento do objeto, tenho que as justificativas lançadas nos autos pela unidade solicitante (peça 20 - itens IV e VII, respectivamente) trataram de maneira suficientemente embasada referidas escolhas e metodologia, motivo pela qual as acompanho integralmente.

Sob esse prisma, tem-se que o feito foi devidamente instruído não havendo oposição de embargos por nenhuma unidade que se manifestou nos autos, de modo que, com isso, resta imperioso reconhecer a juridicidade da minuta do edital, motivo pelo qual com fundamento no artigo 16, inciso XLV[1], do Regimento Interno, autorizo a abertura de processo licitatório para "o fornecimento, instalação, configuração e treinamento de um Sistema Audiovisual Integrado para o Auditório, Foyer e 02 Salas de Aula da Escola de Gestão Pública-EGP do Tribunal de Contas do Paraná", conforme minuta do instrumento convocatório lançado no evento 15.

À Diretoria Administrativa para adoção das providências necessárias à realização do certame.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 512/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XVII, do Regimento Interno, e na forma prevista pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e tendo em vista o contido no Procedimento nº 600364/20,

RESOLVE

Art. 1º - Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal consolidado referente ao 2º quadrimestre de 2020, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma do anexo desta Portaria.

Parágrafo único. O referido relatório será publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizado, para acesso ao público na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de setembro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 SETEMBRO DE 2019 A AGOSTO DE 2020

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1.00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (b)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (c)
	LIQUIDADAS													
	SET/19	OUT/19	NOV/19	DEZ/19	JAN/20	FEV/20	MAR/20	ABR/20	MAIO/20	JUN/20	JUL/20	AGO/20		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	37.769.086,53	47.915.099,44	25.996.973,72	51.999.136,81	40.477.723,23	42.875.071,50	40.388.997,68	53.621.820,20	34.801.454,91	39.432.577,44	41.943.955,54	42.460.725,54	499.682.622,54	11.031.251,81
Pessoal Ativo	22.252.620,13	27.493.279,91	23.089.179,43	26.204.326,03	23.271.735,71	23.527.123,10	22.931.951,83	30.564.026,42	17.355.539,27	21.959.889,47	24.519.969,33	24.899.327,56	288.068.968,79	11.031.251,81
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	19.822.213,13	24.482.333,36	20.486.611,85	20.966.330,87	20.873.482,81	20.893.506,61	20.312.896,80	27.282.306,72	14.077.801,76	18.681.241,79	20.222.232,14	20.590.668,59	246.701.326,23	11.000.000,00
Obrigações Patronais	2.429.807,00	3.010.946,55	2.593.567,58	5.237.995,16	2.374.773,79	2.810.137,88	2.586.476,12	3.282.719,22	3.286.719,22	3.273.303,66	4.292.875,12	4.303.796,30	39.232.027,71	31.251,81
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	23.479,11	23.479,11	23.479,11	28.503,87	21.021,29	5.327,02	4.862,67	4.862,67	135.014,85	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	15.516.466,40	20.421.819,53	2.907.794,29	25.794.810,78	17.205.987,52	19.347.948,40	17.457.045,85	23.057.793,78	17.445.915,64	17.472.687,97	17.423.985,61	17.561.397,98	211.613.653,75	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	12.449.985,68	16.101.871,94	2.366.734,46	19.494.500,84	13.787.427,69	14.515.751,52	13.946.302,42	19.547.967,12	13.936.088,98	13.949.370,33	13.922.398,90	13.847.757,54	167.866.157,42	0,00
Pensões	3.066.480,72	4.319.947,59	541.059,83	6.300.309,94	3.418.559,83	4.832.196,88	3.510.743,43	3.509.826,66	3.509.826,66	3.523.317,64	3.501.586,71	3.713.640,44	43.747.496,33	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	8.573.556,43	11.173.911,02	3.712.736,42	15.212.944,89	9.246.877,92	9.545.668,38	9.076.005,62	11.741.249,24	9.924.154,36	9.678.732,89	10.617.231,10	10.914.585,27	119.417.653,54	11.000.000,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	375.974,80	514.742,00	345.705,62	390.360,50	512.862,52	371.758,26	138.573,15	75.418,89	364.553,32	91.906,90	74.134,94	280.421,54	3.536.412,54	11.000.000,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	36.096,83	0,00	1.898,96	5.622,99	160.601,74	93.792,28	91.779,88	16.761,01	47.875,57	41.765,18	9.642,31	505.836,75	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	8.197.581,63	10.623.072,19	3.367.030,80	14.820.685,43	8.728.392,41	9.013.308,38	8.843.640,19	11.574.050,37	9.542.840,03	9.538.950,42	10.501.330,38	10.624.521,42	115.375.404,25	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	29.195.530,10	36.741.188,42	22.284.237,30	36.786.191,92	31.230.845,31	33.329.403,12	31.312.992,06	41.880.570,96	24.877.300,55	29.753.844,55	31.326.724,44	31.546.140,27	380.264.969,00	31.251,81
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR										% SOBRE A RCL AJUSTADA		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		39.672.101.809,60										-		
(i) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)		45.959.050,00										-		
(ii) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)		22.133.415,00										-		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)		39.604.009.344,60										-		
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III + II b)		380.296.220,81										0,96%		
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		338.614.527,09										1,36%		
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)		511.683.800,73										1,29%		
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)		484.753.074,38										1,22%		

FONTE: Sistema Integrado de Finanças Públicas - SIAF, Serviço Social Autônomo PARANÁ-APREVIDÊNCIA e Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná - SEFA/PR. Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 21/09/2020, 18:00h.

Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota 2: Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestres de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Nota 3: Foi incluído, nas despesas com pessoal inativo e pensionistas, o valor de R\$ 19.575.371,65, referente às pensões do Fundo Financeiro (sendo R\$ 7.528.648,32 devidos por este Tribunal de Contas e R\$ 12.046.723,33 devidos pelo Tesouro do Estado, conforme Lei 17.435/12), e foi excluída, nas despesas não computadas, a contribuição previdenciária descontada dos pensionistas do Fundo Financeiro, no valor de R\$ 1.655.301,83, em atendimento ao Acórdão nº 6201/16-TP.

Nota 4: Foi incluído, nas despesas com pessoal inativo e pensionistas, e excluído, nas despesas não computadas, o valor de R\$ 78.384.219,91, referente às aposentadorias e pensões do Fundo de Previdência, também em atendimento ao Acórdão nº 6201/16-TP.

Nota 5: Foi incluído, nas despesas com pessoal ativo, e excluído, nas despesas não computadas, o valor referente a indenizações de férias e licenças especiais, conforme entendimento firmado por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 537/19-TP, no Acórdão nº 2046/19-TP e no Acórdão nº 2387/19-TP, considerando, também, o teor da decisão liminar proferida pelo ministro Marco Aurélio na ação cautelar nº 3.492/PR que tramita no Supremo Tribunal Federal.

Nota 6: Houve a reclassificação (prospectiva, a partir de janeiro de 2020) da despesa com AUXÍLIO MATERIDADE - RGPS (rubrica orçamentária 31901315) da linha de obrigações patronais para a linha de benefícios previdenciários, conforme CF, art. 201, Lei nº 9.171/98, art. 5º, e Lei nº 8.213/91, art. 18.

EDEMILSON JOSÉ PEGO
 DIRETOR DE FINANÇAS
 Assinado Digitalmente

MARCELO EVANDRO JOHNSON
 CONTROLADOR INTERNO
 Assinado Digitalmente

NESTOR BAPTISTA
 PRESIDENTE
 Assinado Digitalmente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski